



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 66/2016 – São Paulo, terça-feira, 12 de abril de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7) - BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO MERIDIONAL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER S/A (SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP163006 - ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ARNALDO ROSSI (SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP235056 - MARIA AMELIA COLAÇO ALVES E SP309452 - ESTELA PARO ALLI)

Defiro o requerimento do INSS de fls.3388/3389. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl2439/2440. Após, determino a remessa dos autos à AGU para que informe se tem interesse no feito. Após, remetam-se os autos para o perito, para que o mesmo apresente a conclusão do trabalho em face dos pedidos de esclarecimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0650140-62.1984.403.6100 (00.0650140-0) - AMANDO LIGER DA ROCHA NETO (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS E SP297971 - PRISCILA SCHWETER E SP141985 - MAGDA BURATTO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP147590 - RENATA GARCIA E SP297971 - PRISCILA SCHWETER E SP143968 -

MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO X AMANDO LIGER DA ROCHA NETO(SP120639 - TEREZA MARIA PEREIRA DA SILVA E SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO E SP212210 - CARLOS CAMPOS BARRIOS E SP216476 - AMÉRICO LUIZ COSTA SILVA E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Fls.1358/1378: Defiro o desbloqueio de contas apenas aqueles que compravaram se tratar de conta poupança e conta salário. Assim, apresente o Sr. Haiton de Oliveira Schweter Junior o comprovante para posterior desbloqueio. Quanto ao Sr. Amando Liger o mesmo já fora desbloqueado à fl.1247. Defiro o desbloqueio de conta do Sr. Wilson Roberto Teixeira. Advirto a todos os autores que se manifestaram nos autos que a execução prosseguirá, nos termos já definidos, e ainda que os autos devem ser remetidos à contadoria para análise do que é devido por cada um, com possibilidade de novos bloqueios, se caso.

Expediente N° 6505

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032771-50.1997.403.6100 (97.0032771-0) - CURTUME ARACATUBA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CURTUME ARACATUBA LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 365/366 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9338

DESAPROPRIACAO

0425661-91.1981.403.6100 (00.0425661-1) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JANIO ARDITO LERARIO X ELEONORA BASSI LERARIO(SP280492 - VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA)

Fls. 539/541: Anote-se. Dê-se ciência ao Expropriante do noticiado. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0530011-62.1983.403.6100 (00.0530011-8) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X BENEDITA APARECIDA STORANI E CASTRO(SP006138 - MARIO FERRAZ DE CASTRO E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0020852-34.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X VANDERLEI DE LIMA CATANZARO - ME

Fls. 32/33: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a E.C.T., em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005267-05.2016.403.6100 - INNOVATION BRINDES DO BRASIL - EIRELI - ME(SP286899 - RODRIGO BETTI MAMERE) X COMANDO DA ESCOLA NAVAL DA MARINHA

Preliminarmente, forneça os autores o original das procurações de fls. 13/14, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprido o item acima, cite-se o Réu, nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, 2º do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a consulta do endereço do Réu, pelos meios eletrônicos disponibilizados para este Juízo. Após, expeça-se mandado ou Carta Precatória. No caso de o Réu não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Não cumprido o primeiro parágrafo desse despacho, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009489-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022675-48.2012.403.6100) VALU ORIA GALERIA DE ARTE, COM/ E ESCRITORIO DE OBJETOS DE ARTE LTDA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Fls. 102/103e 105/108: Indefiro o requerido pela Embargante, posto que é ônus do Executado (Embargante) a juntada das provas necessárias à comprovação do alegado e não da Exequente (Embargada). Venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0026199-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-93.2015.403.6100) REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 77/80: Indefiro o requerido, uma vez que incumbe ao Embargante atribuir o valor da causa. Cumpra o Embargante corretamente o determinado às fls. 75 em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0026200-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019162-67.2015.403.6100) LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA X NEWTON ROBERTO LONGO X LUIZ OURICCHIO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 425/430: Considerando a existência de ação com o mesmo objeto da presente, em que se discute o mesmo contrato de cheque especial (de número 197.854-6), distribuída anteriormente à 2ª Vara Federal Cível da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP., sob a autuação número 0005095-07.2015.403.6130, ACOLHO a preliminar suscitada pelos Embargantes às fls. 04, por verificar a ocorrência de prevenção, haja vista o contido no artigo 286, I, do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino a remessa destes autos para redistribuição à 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP. Publique-se, com urgência, e, após, cumpra-se.

0004713-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024722-87.2015.403.6100) ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA(SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Primeiramente, apensem-se estes autos aos principais. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, apresentando a memória discriminada do cálculo que entende devido, sob pena de extinção do feito. Forneça a embargante também as cópias das peças processuais, nos termos do art. 736, parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004893-86.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019953-70.2014.403.6100) LANE NOGUEIRA DE TOLEDO - EPP X VALMAR NOGUEIRA X LANE NOGUEIRA DE TOLEDO(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Preliminarmente, regularize a embargante LANE NOGUEIRA DE TOLEDO a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, visto que assinada por Valmar Nogueira. Apresente os embargantes cópia do Contrato Social e Ata de Assembleia atualizada e devidamente autenticada ou com declaração de autenticidade pelo advogado dos autos, em que se possa verificar quem possui poderes para assinar procuração. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para regularizarem a inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, apresentando a memória discriminada do cálculo que entende devido, sob pena de extinção do feito. Por fim, cumpram os embargantes o parágrafo único do art. 736 do CPC, fornecendo as cópias necessárias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0105196-42.1978.403.6100 (00.0105196-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTOUN YOUSSEF ABOU CHAIN - ESPOLIO X DAISY ABOU CHAIN(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 3/322

retornem os autos ao arquivo.

0013064-18.2005.403.6100 (2005.61.00.013064-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X LAMIPET IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO LUIZ DE BARROS SAGGESE X ALBERTO JOSE SANTOS

Ciência ao requerente do desarmamento. Primeiramente, comprove a parte autora que diligenciou na busca de endereços dos Réus, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0005379-23.2006.403.6100 (2006.61.00.005379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 260/261: Diante do questionado pelo Juízo Deprecado, manifeste-se a Exequente, em 10 (dez) dias, se persiste interesse na manutenção da penhora sobre o veículo automotor de fls. 66. Após, tornem conclusos. Int.

0011710-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSCOLAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X SILVIO MARCELO DE ARAUJO X SONIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO

Fls. 309 e 311: Indefiro. A utilização ao sistema RENAJUD tão-somente para consulta de endereços tem se mostrado ineficaz, uma vez que raramente constam endereços no referido sistema, fruto de convênio do DETRAN com o Poder Judiciário. Assim sendo, cumpra-se o determinado anteriormente (fls. 306), expedindo-se edital de citação. Publique-se e, após, cumpra-se.

0004396-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA PELICER MASSOCO ME X ADRIANA PELICER MASSOCO

Fls. 116: Diante da manifestação da Exequente, defiro a liberação da penhora que recai sobre o veículo automotor de fls. 96, mediante a utilização do sistema RENAJUD, consoante requerido pelo ITAÚ UNIBANCO S/A. À Secretaria, para as providências necessárias. Cumpra-se. A Exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Verifico que, em 06/03/2014 (fls. 77/79), já foi realizado o bloqueio nestes autos, não alcançando o valor desejado, mas tão-somente valor ínfimo, ensejando seu desbloqueio às fls. 82/85. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os

Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N.Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Manifeste-se, destarte, a Exequente em termos de prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.Cumpra-se o determinado supra (liberação via RENAJUD) e, em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0008529-65.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO CARLOS GARCIA RODRIGUES

Fl.75: Tendo em vista que todos os meios de pesquisa disponibilizados a este Juízo já foram utilizados e os mandados expedidos restaram negativos, cabe agora, a parte autora trazer elementos para a continuação das diligências. Desta forma, forneça o autor os endereços para citação do réu, no prazo 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0022403-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE BALCIUNAS - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X DOUGLAS BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ALEXANDRE BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 102/103: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se concorda com a proposta de acordo formulada pelos Executados.Publique-se, outrossim, o teor do despacho de fls. 101.Após, tomem conclusos.Int.

0016597-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERULANA BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP X MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS

Fls. 178: Defiro a citação editalícia dos Executados.Publique-se e, após, cumpra-se.

0019953-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANE NOGUEIRA DE TOLEDO - EPP(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X VALMAR NOGUEIRA(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X LANE NOGUEIRA DE TOLEDO(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO)

Primeiramente, aguarde-se a regularização dos autos em apenso, para que não ocorra tumulto processual. Após, voltem conclusos. Int.

0024952-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TABAPUA SEVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EIRELI - ME(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA) X OSWALDO JOSE SODRE LEY RANGEL(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA)

Fls. 212/213: Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006155-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MERCADO J.S. SOARES LTDA.(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X JOSE SOARES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X VINICIUS DE MORAES SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Fls. 161/162: Para viabilizar o requerido, apresente a Exequente (Caixa Econômica Federal) o valor atualizado do débito e certidão atualizada do imóvel em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada ou até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto às fls. 140/150.Int.

0016743-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA NEUZA DE BRITO - EPP X ELZA NEUZA DE BRITO

Fls. 52: Recebo como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente demanda de ANA LÚCIA CAVALCANTE DE BRITO (CPF/MF 024.827.325-65).Após, proceda-se à consulta de endereços dos demais Executados pelos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo. Int.

0019162-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X NEWTON ROBERTO LONGO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X LUIZ OURICCHIO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fls. 80: Cumpra-se o determinado nos autos em apenso (Embargos à Execução número 0026200-33.2015.403.6100), remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP., dando-se baixa na distribuição.Int.

0024722-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO) X MEIRE BOMFIM DA

Aguarde-se a regularização dos autos em apenso, para que não ocorra tumulto processual. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 9359

MANDADO DE SEGURANCA

0906426-08.1986.403.6100 (00.0906426-5) - ANDREA S/A EXP/ IMP/ IND/(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fl. 442: Nada a deferir, tendo em vista a manifestação de fls. 445/448.Fls. 445/448: Intime-se a impetrante do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.Int.

0024811-04.2001.403.6100 (2001.61.00.024811-8) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Fl. 2948: Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal para que cumpra o que fora determinado nas fls. 2890/2890vº, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0027797-23.2004.403.6100 (2004.61.00.027797-1) - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X GERENTE DE SERVICOS DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar os valores depositados.Cumprida a determinação supra e considerando a concordância pela Caixa Econômica Federal (fls. 252 e 274), expeçam-se alvarás de levantamento dos valores correspondentes aos depósitos representados pelos documentos de fls. 112 e 256).Cumprido salientar que os alvarás de levantamento em apreço devem ser retirados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.Em caso de inobservância do prazo acima assinalado, determino desde já o cancelamento dos aludidos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria.Int.

0003865-20.2015.403.6100 - COMAHOSE - COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E SERVICOS LTDA - EPP X COZER - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LIMPORTS - COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - EPP X ARTISTIC WAY PRODUCOES LTDA - ME(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante da manifestação da autoridade impetrada às fls. 116/140.Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009203-72.2015.403.6100 - METALURGICA FL LTDA EPP(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 121/137vº), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal.Int.

0014045-95.2015.403.6100 - DECOLAR. COM LTDA.(SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER E SP337257 - FERNANDO DEL PICCHIA MALUF) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X ASSESSORA TECNICA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 611/663: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens..AP 1,10 Int.

0021100-97.2015.403.6100 - MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quando entregou os documentos requeridos pela impetrada. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0025389-73.2015.403.6100 - LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA - EPP(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 204/210: mantenho a decisão tal qual como lançada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a pessoa jurídica interessada da decisão de fls. 197/199vº. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0025462-45.2015.403.6100 - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 73/80: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu a liminar pleiteada, foram tempestivamente opostos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a embargante, em suma, que a r. decisão de fls. 66/68, ora embargada, apresenta vícios e contradições que merecem serem sanados. É o relato. Decido. Conheço dos embargos de declaração de fls. 66/68 porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. Os presentes embargos, no entanto, têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, conforme entendimento de nossos Tribunais: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisorio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Por fim, insta esclarecer que, em que pese a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em favor do contribuinte, a controvérsia ainda não fora esgotada, porquanto encontra-se pendente de julgamento de Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral. Com a juntada das informações, já solicitadas através do ofício nº 063/2016 (fls. 70), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0025466-82.2015.403.6100 - ZOO VAREJO DIGITAL LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ZOO VAREJO DIGITAL LTDA, contra ato dos DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP, objetivando que seja, liminarmente, determinado às autoridades impetradas: a) a imediata expedição de certidão positiva com efeito de negativa, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário; b) que mantenham a impetrante no parcelamento previsto na Lei nº 12.966/2014 e, conseqüentemente, autorizem a prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos de todas as modalidades incluídas no programa. Por fim, postula a concessão da segurança para se manter no parcelamento promovido pela Lei nº 12.966/2014, bem como ter livre acesso à certidão positiva com efeitos de negativa, dada a sua regularidade no programa de parcelamento REFIS da COPA. Narra a impetrante que, para promover a regularização dos seus débitos fiscais, aderiu ao programa especial de parcelamento de débitos perante a Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, instituído pela Lei nº 12.996/2014. Para aderir ao referido programa de parcelamento, assevera que desistiu de outros parcelamentos que estavam em andamento e incluiu a totalidade dos seus débitos, de modo que, desde então, o status do REFIS passou a constar EM CONSOLIDAÇÃO. Esclarece que, em maio de 2015, já na vigência do REFIS da COPA, foi expedida a Certidão positiva com efeitos de negativa, cuja validade foi até 10/11/2015. Reporta a impetrante, ainda, que, apesar de cumprir todos os requisitos para o deferimento do parcelamento, foi surpreendida ao descobrir, em 06/11/2015, que seu pedido de adesão ao REFIS da COPA foi cancelado pela suposta falta de consolidação dos débitos. Intimada a regularizar a petição inicial, a impetrante cumpriu a determinação às fls. 69/70. A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 75/100. É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fúmus boni juris e o periculum in mora. Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada. Notificado a prestar informações acerca das alegações expostas

na exordial, o Delegado da Receita Federal ressaltou que a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para indicação dos débitos a consolidar até a data limite de 25.09.2015, não obstante a RFB ter enviado em 05.08.2015, 19.08.2015, 08.09.2015 e 15.09.2015 à Caixa Postal Eletrônica da demandante os dispensáveis avisos a esse respeito, além de existir norma expressa com esta determinação nos artigos 2º e 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015. Do teor das informações prestadas, resta claro que a exclusão da impetrante do programa de parcelamento incentivado decorreu da inércia da própria empresa demandante, sendo certo que o impetrado apenas cumpriu o que lhe determina a legislação de regência, não havendo que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade por ele cometida. Com efeito, o parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observados as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício. Tem-se assim que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei. Desta feita, o parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Diante disso, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita de forma plena e irretroatável as condições nele estabelecidas (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00253323620074036100 (1377449), Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012) Releva anotar entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que é vedado ao Judiciário ampliar o campo de incidência de determinado benefício fiscal, sob pena de, com tal conduta, legislar positivamente e, assim, invadir o âmbito de competência de outro Poder (art. 2º, da CF). Sob pena de malferimento ao princípio da legalidade, não cabe ao contribuinte desmembrar determinado dispositivo legal, a fim de suprimir da norma as limitações por ela impostas, aplicando-a apenas na parte em que lhe seja favorável, ou, ainda, pugnar pela incidência de regramento que não se lhe afigura pertinente porquanto mais vantajosa. Mormente em se tratando de benefício fiscal, serão respeitados os exatos termos fixados pela lei. Ad argumentandum, cumpre asseverar que o tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situações distintas, cada qual colaborando solidariamente na manutenção do sistema, em nada afronta o aludido princípio, dada a razoabilidade de que se reveste (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 00277700620054036100 (1236615), Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 77) No caso em apreço, embora tenha sido advertida por e-mail pelo Fisco sobre a orientação contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, não cumpriu o prazo estabelecido para prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Assim, verifico não haver nos autos qualquer comprovação de ato coator que justifique a presente impetração, até porque as autoridades impetradas se encontram amparadas pela legislação de regência, que tem a seguinte dicção: Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015: (...) Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades demais débitos administrados pela PGFN ou demais débitos administrados pela RFB, previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento: I - indicar os débitos a serem parcelados; II - informar o número de prestações pretendidas; e III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo. (...) Seção III Do Prazo e da Forma Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2014. II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. (...) Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º: I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou II - do saldo devedor de que trata o 3º do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação a totalidade dos débitos indicados em cada modalidade. Art. 9º A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Desta sorte, considerando que a atuação do Judiciário deve restringir-se à análise da legalidade/regularidade do ato administrativo, e tendo em vista que a condição sine qua non para que a CND seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, não vislumbro, de plano, fumus boni juris a amparar a concessão da liminar da forma como pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0025751-75.2015.403.6100 - CECILIA VICENTINI DE CAMPOS GOES(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 98/110: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Já prestadas as informações (fls. 77/82), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008059-51.2015.403.6104 - LUCIA MARGARETE SEIBERT DE MIRANDA X FLAVIA LUNARDI(SP301032 - ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua FLAVIA LUNARDI, CPF/MF nº 162.270.828-80 no polo ativo do feito. Intimem-se as impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos os documentos LEGÍVEIS, representados pelas fls. 18/20. Após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar. Int.

0002573-63.2016.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP359564 - PEDRO RIBEIRO DE PAULA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à alegação de ilegitimidade apontada pela autoridade impetrada nas informações de fls. 107/114. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0003167-77.2016.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 76/89: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 71/75), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003264-77.2016.403.6100 - MICHELLY EVELYN DOS SANTOS RIBEIRO(SP360882 - BRUNO ARAUJO DE ARRUDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos e etc., Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MICHELLY EVELYN DOS SANTOS RIBEIRO, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando sua matrícula no 7º semestre do Curso de Odontologia, sem prejuízo de realizar as matérias do Programa de Recuperação do Aluno em concomitância com o semestre letivo. Informou o impetrante que terminou o 6º semestre do curso de Odontologia em 2015. Porém, está sendo impedida de efetuar matrícula no semestre subsequente em virtude da Resolução Interna 43/2007, que impede promoção de alunos com dependência ao último ano do curso. Alega, em prol de sua pretensão, que a recusa da Instituição de Ensino em permitir sua matrícula no 7º semestre do curso de graduação viola seu direito à educação. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/70. É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso ora em apreço, a Impetrante alega que a aplicação da Resolução Interna 43/2007 viola seu direito à educação, constitucionalmente garantido, além de ferir princípios como o da razoabilidade e o da proporcionalidade. Em que pese a argumentação lançada na exordial, razão não assiste à impetrante. A Resolução Interna 43/2007, prevista no contrato de prestação de serviços educacionais assinado pela impetrante ao efetuar a matrícula no primeiro semestre do curso, visa um melhor aproveitamento nos estudos do aluno e está balizada nas orientações do Ministério da Educação. A Lei nº 9.394/96 confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Por sua vez, a Constituição Federal confere autonomia às universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitada a legislação vigente e a Carta Magna. Com efeito, a Resolução Interna nº 43/2007, prevê em seu artigo 1º que, para a promoção ao 7º, 8º semestres do curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar (fls. 19). Desta forma, a impetrante não possui condições de ser promovida ao 7º semestre letivo, já que fora reprovada em oito disciplinas, conforme o documento acostado às fls. 56. De toda sorte, entendo ser justa a condição imposta pela IE para o ingresso dos alunos nos últimos semestres do curso de graduação, uma vez que, conforme esclareceu a autoridade impetrada, a partir do 7º semestre letivo o aluno começa a frequentar as aulas práticas do curso, sendo necessário, para um aproveitamento acadêmico satisfatório, um bom conhecimento teórico da área de atuação. Assim, ainda que haja *periculum in mora*, não restou demonstrada a presença do *fumus boni juris* apto a ensejar concessão da liminar. Pelo exposto, ausentes um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Já juntadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0004117-86.2016.403.6100 - MOISES PEREIRA NUNES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR X ARTHUR MICALLONI DE OLIVEIRA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOISES PEREIRA NUNES em face de COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR E OUTRO, objetivando a concessão de medida liminar que garanta ao impetrante sua participação na próxima fase do processo seletivo para o cargo temporário de Técnico de Edificações do Exército

Brasileiro na área da 2ª Região Militar. Assevera o impetrante que concorreu para as duas vagas de Técnico de Edificações previstas no Edital, alcançando a quinta colocação. Relata que, no dia 15/12/2015, foi convidado para o início da inspeção de saúde, onde foram recolhidos os originais de diversos exames. Nesta mesma data, afirma que o candidato Arthur Micalloni de Oliveira (terceiro colocado no processo seletivo) e o impetrante foram avaliados concomitantemente na mesma sala, oportunidade em que a médica questionou o candidato Arthur o motivo de ele não ter levado um dos exames. Nesta esteira, informa que, passados alguns dias, foi divulgado o resultado da fase de inspeção de saúde, que apontou o candidato Arthur como inapto. Desta feita, considerando que fora criada uma vaga adicional para Técnico de Edificações para o HMASP e que o quarto colocado havia faltado na inspeção de saúde, o impetrante afirma que deveria ter sido chamado para ocupar a vaga. Entretanto, noticia que o impetrado deixou que o candidato Arthur participasse das etapas subsequentes do processo seletivo, mesmo tendo sido considerado inapto, prejudicando o ora demandante. A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações. Ademais, restou determinada a inclusão de Arthur Micalloni de Oliveira no polo passivo da demanda (fls. 81), motivo pelo qual foi expedida carta precatória (fls. 84). Às fls. 91 a União manifestou interesse em ingressar no feito como assistente litisconsorcial. Notificada, a autoridade impetrada esclarece que foi aberto procedimento administrativo com a finalidade de apurar eventual irregularidade no ato de incorporação do candidato Arthur Micalloni de Oliveira, tendo em vista a constatação de que houve descumprimento dos ditames fixados no Aviso de Convocação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso em apreço, a autoridade impetrada informou acerca da instauração de procedimento administrativo a fim de apurar eventual irregularidade na incorporação do candidato Arthur Micalloni de Oliveira, o que, se confirmado, acarretará na anulação do ato administrativo que o incorporou às fileiras do Exército Brasileiro. Entretanto, neste momento processual, em que pese a existência de indícios de irregularidades que vieram a prejudicar o impetrante, as provas contidas nos autos não são suficientes para sustentar o deferimento da liminar da maneira como pleiteada. Com efeito, por prudência, suspendo o processo por 90 (noventa) dias, ou, caso seja o procedimento administrativo finalizado em menor tempo, até que sobrevenha notícia acerca da decisão nele proferida, devendo o impetrado comunicar a este Juízo tão logo isto venha a ocorrer. Sem prejuízo, defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, intinem-se.

0006678-83.2016.403.6100 - NOVA INGLATERRA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP(SP186127 - CARLA DE PAULA E SILVA DUARTE) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Inicialmente, determino o registro e o lançamento no sistema processual da decisão de fls. 113/114. Ratifico tal decisão como lançada. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de cassação da liminar, para: 1) recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I da Lei nº 9.289/1996.2) acostar aos autos procuração em formato original; 3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil; 4) fornecer uma cópia da contrafe com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009. Cumpridas as determinações supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença. Int. Decisão de fls. 113/114: Autos recebidos em plantão judicial Para apreciação de ações em plantão judicial, existe a necessidade de efetiva comprovação de perecimento de direito que justifique obter o provimento jurisdicional em caráter emergencial, nos termos do artigo 461, do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, em que a Impetrante pretende seja determinada à autoridade coatora, Sra. Auditora Fiscal da Receita Federal Marlice Ventura de Matos Domingos, tome as providências necessárias para imediata análise do pedido de revisão de Estimativa no Siscomex, na modalidade de pessoa jurídica, sub modalidade LIMITADA (ATÉ US\$ 150.000,00) ou ilimitada. Aduz que até dezembro passado, a impetrante estava inscrita no SISCOMEX, com habilitação LIMITADA para exportação. Em janeiro de 2016, em atendimento ao pedido de revisão, a impetrante foi surpreendida com a decisão concessória proferida no processo administrativo de inscrição no SISCOMEX, mas como nova qualificação, reduzindo a sua habilitação para o SISCOMEX/RADAR para EXPRESSA, com limitação de importação até US\$ 50.000,00. Inconformada com a decisão, a impetrante apresentou pedido de reconsideração em 03/02/2016, e apresentou novos documentos em 03/03/2016. Todavia, o pedido ainda não foi analisado. Relata que já havia efetuado operações comerciais e que um container com mercadorias já comercializadas encontra-se retido no porto de Navegantes, sob o fundamento que a importação supera os US\$ 50.000,00. Requer a concessão de medida liminar. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos necessários. Neste exame de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, verifico a plausibilidade das alegações da Impetrante no que tange ao pedido para que a autoridade coatora, Sra. Auditora Fiscal da Receita Federal Marlice Ventura de Matos Domingos, tome as providências necessárias para a imediata análise do pedido de revisão de Estimativa no Siscomex, na modalidade de pessoa jurídica, sub modalidade LIMITADA (ATÉ US\$ 150.000,00) ou ilimitada. Consoante documentação acostada aos autos, a impetrante já havia sido autorizada, desde 2013, a proceder a importação de mercadorias até o limite de US\$ 150.000,00, e não houve mudanças no cumprimento dos requisitos necessários para a alteração do limite, para valores inferiores aos que já estava autorizada. Com efeito, nesta análise preliminar, é plausível deduzir que a impetrante cumpriu os requisitos necessários para, ao menos, manter-se no mesmo patamar negocial no qual atuava desde 2013. A alteração para patamar inferior deveria ter sido acompanhada por motivos que demonstrassem as razões para a redução dos valores. É importante destacar que o ato administrativo não deve apenas se pautar pela legalidade administrativa, mas também pelos princípios de razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé. Neste contexto, o princípio da boa-fé atua como importante elemento para aferição da legitimidade de um ato administrativo, sob o fundamento da necessidade de se proteger a confiança do administrado na estabilidade das relações jurídicas firmadas com a Administração Pública. A impetrante, em curso com sua atividade comercial, adquiriu mercadorias, confiante no limite de sua habilitação e foi surpreendida por uma alteração que causará prejuízos financeiros injustificados. Por sua vez, a Administração Pública tem por dever conservar os vínculos

firmados com o administrado, baseando-se nos princípios da confiança e lealdade. Assim, defiro o pedido liminar para determinar que a Autoridade Impetrada proceda de imediato, à Revisão de Estimativa no Siscomex, readequando a impetrante para o enquadramento na submodalidade LIMITADA até US\$ 150.000,00 ou ILIMITADA, autorizando-se as o exercício das atividades daí decorrentes. Decorrido o plantão, devolva-se à SEDI para livre distribuição. As demais providências serão determinadas pelo Juiz Natural da causa. Intimem-se. Oficie-se.

0006957-69.2016.403.6100 - BRASILOS CONSTRUÇOES ESPECIAIS LTDA - EPP(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para juntar cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração. Cumprida a determinação supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004818-47.2016.403.6100 - NELSIVAL SANTOS CERQUEIRA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 30: Recebo como emenda à inicial. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda da contestação. Com a juntada, venham os autos conclusos para deliberações. Cite-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004692-02.2013.403.6100 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X HELCIO GASPAR(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA E SP230794 - CARLOS ORLANDI CHAGAS)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 1792/1821: Intimem-se as partes acerca da manifestação do perito em relação às impugnações apresentadas pelas partes em face do laudo pericial. Saliento que novas impugnações serão deliberadas pelo relator do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com efeito, dou por concluída a perícia imobiliária. Assim, defiro o levantamento dos honorários do perito imobiliário no valor apontado às fls. 1355/1356 (R\$44.500,00), bem como o valor remanescente ao requerente (R\$15.500,00). Após, venham os autos conclusos para nomear o perito contábil. Intimem-se.

0015207-28.2015.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o aperfeiçoamento da penhora perante a 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0024966-16.2015.403.6100 - GABRIEL PARRA GUIZE X SILVIA REGINA MORALES GUIZE(SP229939 - DEBORA CANAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se os requerentes para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 158/182. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024878-08.1997.403.6100 (97.0024878-0) - BUENOS AIRES PARTICIPACOES LTDA.(SP207541 - FELIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X BUENOS AIRES PARTICIPACOES LTDA.

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida em sede de Medida Cautelar Inominada manejada por BANCO EXPRINTER LOSAN S/A em face da UNIÃO FEDERAL, que objetivava a autorização judicial para deduzir, a partir do período-base de 1997, das bases do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, as despesas de correção monetária do balanço e demais efeitos patrimoniais advindos do expurgo do Plano Real, afastando o disposto no artigo 38 da Lei nº 8.880/94. Julgado improcedente o pleito principal (Procedimento Ordinário nº 0029219-77.1997.403.6100), esta medida cautelar tornou-se prejudicada e houve a condenação da autora em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, desde a data da propositura da ação até o dia do seu efetivo pagamento, tudo em conformidade com o Provimento nº 24 de 29 de abril de 1997 do E. TRF. Certificado o trânsito em julgado (fl. 286), a União Federal iniciou o cumprimento de sentença, pugnando pelo pagamento no montante de R\$672.937,32 (seiscentos e setenta e dois reais, novecentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos). À fl. 307 consta o depósito judicial no valor de R\$742.810,66 (setecentos e quarenta e dois mil reais, oitocentos e dez e sessenta e seis centavos) que a requerente, ora executada, reputa como montante integral e atualizado do débito cobrado, acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Às fls. 309/328, a executada ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, alegando prescrição da cobrança, ilegalidade da condenação em honorários em sede de cautelar e excesso de execução. Apresentada a resposta às fls. 334/340, a União Federal pugna pela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 11/322

improcedência da impugnação. Ante a sustentação de excesso de execução pela executada, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos, que considerou que o valor da condenação não extrapolou o limite do julgado. Aberta vista às partes, ambas se manifestaram às fls. 347/356. É o relato. Decido. Inicialmente, acolho o parecer elaborado pelo Setor de Cálculos. Sustenta a executada que a cobrança de honorários advocatícios encontra-se prescrito, uma vez que entre o trânsito em julgado da decisão e o início do cumprimento de sentença houve o transcurso de mais de cinco (05) anos, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Contudo, compulsando os autos, verifico que não assiste razão à impugnante, vez que alguns aspectos do quanto processado foram desconsiderados. Senão vejamos. O trânsito em julgado da sentença de fls. 273/274 foi certificado em 18/10/2000 (fl. 286). Logo em seguida (fl. 287 - em 07/12/2000), os presentes autos, juntamente com o pleito principal (Procedimento Ordinário nº 0029219-77.1997.403.6100) ao qual estava apensado, foram encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desse modo, a Procuradoria da Fazenda Nacional não teve ciência do trânsito em julgado deste feito antes da remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao contrário do que afirma a impugnante. Com efeito, somente em 08/01/2014 os autos foram recebidos em Secretaria e, em 19/05/2014, a Procuradoria da Fazenda Nacional teve ciência do trânsito em julgado da sentença (fl. 291). Note-se que em 30/06/2014 a União Federal protocolizou petição requerendo a intimação da requerente para que deposite o valor apresentado à fl. 293, o que foi deferido à fl. 300. Assim, não merece prosperar a alegação de prescrição, vez que ficou evidente que não houve desídia atribuível à exequente, que somente teve ciência pessoal do trânsito em julgado da sentença que condenou a requerente em custas e honorários advocatícios em 19/05/2014. No que tange ao argumento de que não cabe condenação em honorários advocatícios em sede de Medida Cautelar Inominada, destaco um trecho do acórdão proferido nos autos principais: (...) Ab initio, necessário salientar que se mostra incognoscível a apelação da Autora em relação aos honorários advocatícios fixados na cautelar. Consoante se depreende da legislação processual em vigor e da remansosa doutrina, as cautelares são dotadas de inegável autonomia diante dos fins a que se destina este tipo de ação. Essa asserção não padece qualquer vício em sua construção lógica, podendo ser perceptível de maneira cristalina pela exegese extraída do art. 810 do CPC, segundo a qual o resultado da cautelar necessariamente não é o mesmo da ação principal. Nesta toada, qualquer irresignação a respeito da prestação jurisdicional em sede de cautelar de nº 97.0024787-0 há de ser veiculada nos autos respectivos, no tempo e modo previstos em lei. De mais a mais, a r. sentença proferida na ação cautelar (fls. 273/274 do apenso) não é mera transcrição da exarada na ação principal, de modo que sua fundamentação não se confunde com lançada nestes autos, ressoando de maneira inequívoca a necessidade de apelação para a redução dos honorários advocatícios lá fixados, não sendo estes autos a sede adequada para apreciá-los. (...) Desta feita, cabe a condenação em honorários advocatícios em sede de Medida Cautelar Inominada, vez que a sentença (fls. 273/274) que condenou a autora em custas e honorários advocatícios já transitou em julgado (fl. 286), de modo que tal argumento deveria ter sido manejado por meio de instrumento processual adequado. Ademais, considerando que acolhi o parecer elaborado pelo Setor de Cálculos, afasto a alegação da executada em relação ao excesso de execução. Por todo o exposto, julgo improcedente a impugnação à execução e determino o prosseguimento da execução. Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo o valor depositado na conta nº 0265.005.00712421-2, sob o código nº 2864. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que, no polo passivo do feito, conste BUENOS AIRES PARTICIPAÇÕES LTDA.P. e Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0833970-26.1987.403.6100 (00.0833970-8) - GRUPO COML/ DE CIMENTO PENHA LTDA(SP029762 - ANTONIO PEREIRA JOAQUIM E SP243191 - DANIEL ALVES DO AMARAL E SP244497 - CAMILA RUNDNICKAS DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos, Folhas 185/187: ciência aos antigos patronos da juntada da nova procuração aos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, exclua-se o nome dos antigos patronos do sistema processual. Tendo em vista o traslado das peças dos Embargos à Execução para estes autos, requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0051391-86.1992.403.6100 (92.0051391-3) - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Conforme decisão de fl. 301, deverão os autos permanecer no arquivo até decisão final no agravo de instrumento 0013346-57.2004.403.0000, sendo que, até a presente data, não houve baixa daqueles autos a esta vara, de modo que determino a devolução dos autos ao arquivo. Ante o exposto, deixo a apreciar, por ora, os requerimentos de fl. 342. Intimem-se as partes. Após, e juntamente com seus apensos, ao arquivo. Cumpra-se.

0054272-36.1992.403.6100 (92.0054272-7) - METALZILO INDL/ LTDA(SP129669 - FABIO BISKER E SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando que o feito encontra-se em fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre o comunicado no correio eletrônico do Setor de Precatório do E.T.R.F.-3ª Região, na qual encaminha extrato referente a complementação dos valores pagos em 2014(fl.618/619). Considerando o valor da penhora(fl.587) e o valor do precatório expedido(fl.281) verifico que todas as parcelas restantes depositadas serão absorvidas por esta constrição. Dessa forma, determino a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 1181-PAB-TRF-3R - operação - 005. para que proceda a transferência de todas as parcelas depositadas nestes autos(fl.306, 357, 513, 544, 559, 573, 589, 602, 608 e 619), representado pelo Precatório nº 0074775-59.2003.403.0000(antigo nº 200303000747750) para a conta judicial no Banco do Brasil - Agência 5922-6 - Fórum Diadema/SP(fl.586), vinculando-a à Execução Fiscal nº 0011102-66.1996.8.26.0161 em trâmite no Serviço de Anexo das Fazendas da Comarca de Diadema/SP. Cumprida a determinação supra, informe a CEF-Agência 1181 a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, a efetivação da transferência. Expeça-se correio eletrônico endereçado ao Juízo da Comarca de Diadema/SP(diademafaz@tjsspjus.br), comunicando o teor deste despacho, bem como a transferência realizada. I.C.

0040087-17.1997.403.6100 (97.0040087-5) - EDSON TAKASHI MINAME - ESPOLIO (DORES APARECIDA SOARES MINAME) X VICENTE DE MORAES X EDSON CARVALHO DE ALMEIDA X LUIZ ALBERTO FAUSTINO X JOAO GERALDO DE SOUZA X MARIO LUIZ DE SOUZA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Considerando o julgamento final do recurso interposto, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. I.C.

0035408-37.1998.403.6100 (98.0035408-5) - POLO IND/ E COM/ LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, objetivando o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título da Taxa de Licenciamento de Importação instituída pelo artigo 1º da Lei nº 7.690/88, atualizados monetariamente. Às folhas 888/891 requereu o início da execução com a citação da União Federal para o pagamento do valor dos honorários de sucumbência. Requereu a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados. Juntou planilha de valores e documentos. Às folhas 906/908 requereu a desistência de execução do título judicial. Diante do exposto, decido. Recebo a petição folhas 888/891 como início da execução dos honorários. Cite-se a União Federal, desde de que a parte autora promova a juntada das peças necessárias e legíveis, para a instrução do mandado. Prazo de 10 (dez) dias. Altere-se a classe processual. Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, a fim de que possa pleitear a compensação, administrativamente, junto à Receita Federal do Brasil, consoante Instrução Normativa nº 1.300/2012-RFB. Sem manifestação, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0032952-02.2007.403.6100 (2007.61.00.032952-2) - ATSUSHI KANEKOBU X ANA LUCIA DE ALBUQUERQUE FARIAS KANEKOBU(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP202713E - TALINE LUDWIG COMPER) X UNIBANCO S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

Vistos, Dê-se vista a AGU. Após, concedo o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor, seguindo-se da CEF e por fim, o ITAU UNIBANCO S/A, para a apresentação dos memoriais. O corréu ITAU deverá regularizar a sua situação processual, vez substitui o antigo UNIBANCO S/A nos autos, no prazo acima determinado. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0011905-71.2009.403.6109 (2009.61.09.011905-1) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Requisite-se à Caixa Econômica Federal, agência 3969 (PAB da Justiça Federal de Piracicaba) a transferência do saldo existente na conta judicial nº 3969.005.6692-1 para conta vinculada a este Juízo, junto à agência 0265 da CEF, haja vista a redistribuição deste feito em fevereiro/2013. Manifestem-se as rés sobre o pleito da autora lançado às fls. 310/313, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo óbices, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, desde que seja indicado advogado, RG e CPF para constar na guia. Prazo: 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0011391-14.2010.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 13/322

JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 5388/5389: manifeste-se a autora sobre o item 16, apresentando os esclarecimentos necessários sobre a divergência de endereços apontada pela RFB. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a sra. perita judicial, por correio eletrônico, para que apresente os esclarecimentos necessários, nos termos do parecer de fls. 5390/5435. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumpra a secretaria a determinação de fl. 5352, quanto à expedição do alvará referente aos honorários periciais. Int. Cumpra-se.

0025232-37.2014.403.6100 - EXTERNATO SANTA TERESINHA X EXTERNATO SANTA TERESINHA X EXTERNATO SANTA TERESINHA(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a manifestação da União Federal à folha 399, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de folhas 389/394. Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0025266-12.2014.403.6100 - SOLUCAO ROUTE TO MARKET LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015347-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008388-80.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELCIO JAQUES CARDOSO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, vista à União para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033301-02.1970.403.6100 (00.0033301-8) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o feito encontra-se em adiantada fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre o comunicado no correio eletrônico do Setor de Precatório do E.T.R.F.-3ª Região, na qual encaminha extrato referente a complementação dos valores pagos em 2014(fl.780/781). Condiciono a expedição de alvará a favor do patrono indicado à fl.760 para levantamento da complementação da parcela do Precatório nº 20080138351 noticiado à fl.781, desde que haja concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN), no prazo de 10(dez) dias. I.C.

0637314-04.1984.403.6100 (00.0637314-3) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL

Estão as partes a discutir sobre o destino das 02(duas) parcelas restantes referentes ao Precatório nº 20090111618, cujos extratos de depósito foram juntados às fls.451(2ª parcela: R\$ 37.434,94 - conta judicial nº 1181005506692069) e fls.523(5ª parcela: R\$ 26.703,32 - conta judicial nº 1181005508748622). Registro, que a 1ª parcela de pagamento do precatório(fl.432: R\$ 31.886,75) foi levantada pelo Alvará de Levantamento nº 484/2010(fl.446) e a 3ª(fl.480: R\$ 47.509,52) e 4ª parcelas(fl.506: R\$ 59.721,00) foram convertidas em renda a favor da União Federal(fl.513/516). Anoto que a executada, União Federal(PFN) ainda não teve ciência do depósito efetuado a título de complementação juntado às fls.538/539. Dessa forma, vista à parte executada, PFN, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre o comunicado no correio eletrônico do Setor de Precatório do E. T.R.F. - 3ª Região, na qual encaminha extrato referente a complementação dos valores pagos em 2014(fl.538/539: R\$ 17.620,56). Alega a parte executada, PFN, às fls.535/536, que os pagamentos depositados às fls.451 e 523 deverão ser convertidos em renda para amortização do parcelamento, no código de receita 1279, bem como, informa que o parcelamento não está liquidado. Às fls.532/533 e 540/542 discorda a parte exequente, requerendo o levantamentos destes depósitos(fl.451, 523 e 539), por meio de alvará, arguindo que o saldo do Refis já foi integralmente liquidado, contudo, na esfera administrativa, até a presente data, a Receita Federal não efetuou a alocação dos recursos. Passo a decidir. Argumenta e comprova a parte executada, PFN, às fls.535/536, a existência de saldo devedor em 14/10/15, ao passo que a exequente, noticiava sua liquidação, todavia não comprova seu adimplemento documentalmente. Assim sendo, providencie a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada nestes autos do comprovante de pagamento do saldo devedor(Refis). Com a juntada do documento comprobatório de liquidação, dê-se vista à parte executada, PFN, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação. Não havendo impugnação, autorizo o levantamento das parcelas restantes de depósito, referentes ao Precatório nº 20090111618, juntadas às fls.451, 523 e 539, por meio de

alvará, a favor da patrona da empresa-exequente, Dra. Patricia dos Santos Camocardi - OAB/SP nº 121.070 - CPF nº 157.166.938-81 e RG nº 17.174.363. Por fim, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0666337-58.1985.403.6100 (00.0666337-0) - EDWARDS LIFESCIENTIES MACCHI LTDA. X PANAMBRA TECNICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP241496 - GERSON JOSE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EDWARDS LIFESCIENTIES MACCHI LTDA. X UNIAO FEDERAL X PANAMBRA TECNICA IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 977-978: opôs a exequente embargos de declaração em face da sentença de extinção da execução de fl. 974, aduzindo que o pagamento do precatório foi inferior ao efetivamente devido, em razão da aplicação da TR como correção monetária, em lugar do IPCA-E. Como se verifica às fls. 980-981, o e. TRF3 providenciou o pagamento complementar, no valor de R\$ 60.998,43, tendo em vista a decisão liminar proferida pelo e. STF nos autos da medida cautelar nº 3764, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil contra o Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se as partes da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o pagamento da complementação do Ofício Precatório. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente se manifeste quanto à satisfação da dívida. No mesmo prazo, deverá indicar o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF, para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 981. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista a União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo justificada oposição da União, expeça-se guia de levantamento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela autora. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0749661-43.1985.403.6100 (00.0749661-3) - BOMBRIL S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BOMBRIL S/A X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da juntada à fl.2847 da 6ª parcela de pagamento do Precatório nº 20080166366, bem como do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o pagamento da complementação dos valores pagos em 2014(fl.2845/2846). Registro que o crédito depositado na 1ª parcela do Precatório nº 20080166366 (fl.2752: R\$ 95.190,24), até a presente data, não foi levantado, em razão do bloqueio determinado no despacho de fls.2767, nem tampouco transferido para a 2ª Vara Federal de So Bernardo do Campo/SP para satisfação do débito da penhora de fl.2818. Registro, ainda, que a 2ª e 3ª parcelas do precatório nº 20080166366, juntadas, respectivamente, nos extratos de fl.2791(R\$ 104.576,22) e fl.2814(R\$ 116.290,05) já foram transferidas para o Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, totalizando o valor de R\$ 232.630,29, conforme comprovado à fl.2830. Diante do exposto, ante o informado às fls.2848/2850, defiro o pedido da parte executada, União Federal(PFN), na cota de fl.2840, para autorizar a expedição de Ofício endereçado ao Banco do Brasil S/A - Agência 1897-X-PAB-JEF/SP, visando a transferência de todas as parcelas remanescentes, a saber: 1ª parcela(fl.2752 - R\$ 95.190,24), 4ª parcela(fl.2835 - R\$ 134.106,45), 5ª parcelas(fl.2837 - R\$ 94.364,03), 6ª parcela(fl.2847 - R\$ 174.622,38) e a complementação de depósito de fl.2846(R\$ 62.267,43) para a conta a disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP para vinculação à Execução Fiscal nº 0001260-98.2011.403.6114(CDA nº 80210030726-10). Por fim, comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP(sbcampo_vara02_sec@jfsp.jus.br) o teor deste despacho.I.C.

0026247-52.1988.403.6100 (88.0026247-3) - ROSA MARIA TURANO X ALUIZIA ALVES CARNEIRO E OLIVEIRA X ANTONIO PRAZIAS X CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X EDMUNDO ANTONIO DE SA X IRENE FERREIRA ALVES X JOAQUIM DIAS DE FREITAS X JOSE AMERICO ESPINDOLA PIMENTA X MARIA DAS GRACAS COSTA X MARIA DA GRACA BARBOSA NOGUEIRA X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X NEYDE ROCHA DE ARAUJO X PLACIDO DE CASTRO NETO X SIZENANDO BOTTO X EDNA CORDEIRO ROSA X JOAO ATHAYDE DE SOUZA X MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO X VALTER CARDOSO X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X MARINETE FUKAMACHI GAKIYA X LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA X HELENA MARCIA BENTO VICENTINI X ALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X ROBERTO DIAS FERNANDES X APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES X FRANCISCO ORLANDO ESTEVES X MARCOS ANTONIO GRILLO X SAYOKO MIYA X JOAO JOSE PEREIRA X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA TERESA BERNAL X MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA X MARIA DO SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA X CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X IVONE GONCALVES X JUSSARA DIAS X LUCIA CRUZ DE SOUZA X CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO X LAIR GUIMARAES DE CASTRO X FERNANDO GARCIA MARTINS X JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DIAS DE FREITAS X MARIA BASSO BOTTO X MILTON TADEU BOTTO X LEONOR CRUDO GARCIA X MARTA APARECIDA GARCIA VILLELA X MONICA GARCIA X FERNANDA GARCIA X CLAUDIO FERREIRA ALVES X MARCELO MIZUKAMI FERREIRA ALVES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X ROSA MARIA TURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIA ALVES CARNEIRO E OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO ANTONIO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO ESPINDOLA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA BARBOSA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE ROCHA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDO DE CASTRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIZENANDO BOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA CORDEIRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ATHAYDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE FUKAMACHI GAKIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARCIA BENTO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ORLANDO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAYOKO MIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA CRUZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR GUIMARAES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GARCIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X ERASMO BARBANTE CASELLA

*PA 1,03 Vistos.Folha 4053: Concedo o prazo suplementa de 20 (vinte) dias, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

0039586-10.1990.403.6100 (90.0039586-0) - F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA E SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre o comunicado no correio eletrônico do Setor de Precatório do E.T.R.F.-3ª Região, na qual encaminha extrato referente a complementação dos valores pagos em 2014(fl.403/404).Registro que o auto de penhora no rosto dos autos juntado à fl.395 trata-se da mesma penhora lavrada à fl.304.Verifico que já foram pagas todas as parcelas referentes ao Precatório nº 200503000222004, permanecendo bloqueados os levantamentos dos valores depositados às fls.178, 265, 307, 349, 358, 386 e 404. Verifico, ainda, conforme informado pela executada, União Federal(PFN), às fls.376/383, e diante do auto de penhora lavrado à fl.395, a existência de 05(cinco) penhoras no rosto dos autos(fl.244, 253, 304, 339, 346).Considerando o valor total de todas as penhoras(fl.376/376verso) e o valor do precatório expedido(fl.119) constato que todas as parcelas restantes depositadas serão absorvidas por estas constrições.Diante do exposto, passo a decidir:Ante o informado à fl.394, autorizo a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 1181, operação 005, para transferência do recurso depositado na conta nº 504833323, referente ao Precatório nº 20050300111004(fl.178), até o limite de R\$ 5.908,57(cinco mil, novecentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - PAB-Justiça Federal - Agência 3971, a disposição do Juízo da 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para vinculação à Execução Fiscal nº 0800451-92.1994.403.6107(CDA nº 80 5 92 009417-32), visando a satisfação da penhora de fl.304.No que tange a satisfação da penhora lavrada à fl.244, defiro a transferência dos recursos depositados nas contas nº 1181.005.5048330232(fl.178) e nº 1181.005.506065013(fl.265) até o limite de R\$ 68.557,89(sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), em conta a disposição do Juízo da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo, no Banco do Brasil S/A - Agência 1897-X(Rua Marquês de São Vicente, nº 235 - Barra Funda/SP), para vinculação ao Processo nº 01087.2007.053.02.00.1. Quanto a destinação dos recursos remanescentes para a satisfação das demais penhoras, determino: Condiciono a transferência das parcelas restantes depositadas nestes autos(fl. 307, 349, 368, 386 e 404) representado pelo Precatório nº 20050300111004 para vinculação aos seguintes processos: 1) Execução Fiscal nº 0500554-44.1994.4.03.6182 - CDA nº 80593002564-62 - 3º Vara de Execuções Fiscais/S(fl.253) 2) Execução Fiscal nº 0005200-14.2006.5.15.0073 - CDA nº 80599002719-00 - 1ª Vara do Trabalho de Birigui/SP(fl.339); 3) Execução Fiscal nº 00964-84.2010.5.15.0103 - CDA nº 80592009414-90 - 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP (fl.346), desde que os respectivos Juízos informem, no prazo de 10(dez) dias, o banco, agência e número da conta.Por fim, comunique-se, por meio de correio eletrônico endereçado aos Juízos da 53ª Vara do Trabalho/SP(vtsp53@trtsp.jus.br), 3ª Vara de Execuções Fiscais/SP(exfiscal_vara03_sec@jfsp.jus.br), 1ª Vara do Trabalho de Birigui/SP(saj.vt.birigui@trt15.jus.br) e 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP(saj.3vt.aracatuba@trt15.jus.br) o teor deste despacho.I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.424:Em complemento ao despacho de fls.405/406 determino: Ante o informado às fls.422/423, bem como visando a satisfação da penhora lavrada à fl.339, autorizo a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 1181 PAB-TRF-3R, para transferência do recurso depositado na conta nº 1181.005.506678465(fl.307), referente ao Precatório nº 20050300.0222004, até o limite de R\$ 10.136,52(dez mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para conta a disposição do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Birigui/SP na CEF-Agência 0574, na cidade de Birigui/SP, para vinculação ao Processo nº 0005200-14.2006.5.15.0073(CDA nº 80 5 99002719-00), conforme noticiado à fl.420.I.C.

0682523-49.1991.403.6100 (91.0682523-0) - JOSE RUBENS GUERINI X MARIA DETLING GUERINI X SILVIO LUIZ GUERINI X SERGIO ROBERTO GUERINI X JOSE RUBENS GUERINI JUNIOR X CLAUDIO RENATO GUERINI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE RUBENS GUERINI X UNIAO FEDERAL

Fls.114/140, 141/142 e 145/163: Trata-se de pedido formulado pelos sucessores do Sr.JOSÉ RUBENS GUERINI, sua viúva, a Sra. MARIA DETLING GUERINI e seus 04(quatro)filhos, SILVIO LUIZ GUERINI, SERGIO ROBERTO GUERINI, JOSE RUBENS GUERINI JUNIOR e CLAUDIO RENATO GUERINI, visando a expedição de ofício requisitório, na modalidade RPV(Requisição de Pequeno Valor), no valor total de R\$ 5.556,68(cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) a que fará juz, cabendo metade(1/2) a viúva superstita e a outra metade dividida para cada um dos quatro filhos. Determino, desde já, que o incidente processual seja processado nestes autos. Dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias.Em não havendo impugnação expressa da parte executada, União Federal(PFN), defiro a habilitação dos herdeiros necessários do de cujus, conforme documentação carreada às fls.116/140 e 147/158, com o envio de correio eletrônico ao SEDI, para alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar os seguintes nomes como sucessores do autor falecido, Sr.José Rubens Guerini:MARIA DETLING GUERINI - CPF nº 245.688.148-63.SILVIO LUIZ GUERINI - CPF nº 051.196.138-37. SERGIO ROBERTO GUERINI - CPF nº 048.135.268-98. JOSE RUBENS GUERINI JUNIOR - CPF nº 069.368.568-96. CLAUDIO RENATO GUERINI - CPF nº 139.952.938-24.Após, proceda a secretaria a expedição das minutas de RPV do crédito que caberia ao autor falecido, José Rubens Guerini, a favor dos seus sucessores, na proporção de seus respectivos quinhões, conforme segue: MARIA DETLING GUERINI(viúva) - 50%(cinquenta por cento) do valor total, dos direitos sobre o empréstimo compulsório de restituição de valores incidente sobre a aquisição de veículos automotores na quantia de R\$ 2.778,34(dois mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos); SILVIO LUIZ GUERINI(filho) - 12,5%(doze e meio por cento) do valor total dos direitos sobre o empréstimo compulsório de restituição de valores incidente sobre a aquisição de veículos automotores na quantia de R\$ 694,58(seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos); SERGIO ROBERTO GUERINI(filho) - 12,5%(doze e meio por cento) do valor total dos direitos sobre o empréstimo compulsório de restituição de valores incidente sobre a aquisição de veículos automotores na quantia de R\$ 694,58(seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos); JOSÉ RUBENS GUERINI JUNIOR(filho) - 12,5%(doze por cento) do valor total dos direitos sobre o empréstimo compulsório de restituição de valores incidente sobre a aquisição de veículos automotores na quantia de R\$ 694,58(seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos); CLAUDIO RENATO GUERINI(filho) - 12,5%(doze e meio por cento) do valor total dos direitos sobre o empréstimo compulsório de restituição de valores incidente sobre a aquisição de veículos automotores na quantia de R\$ 694,58(seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos).I.C.

0690494-85.1991.403.6100 (91.0690494-7) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO)

Em primeiro lugar, considerando a juntada da documentação comprobatória da atual denominação social da empresa exequente(fl.806/815), determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, para alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar como: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA - CNPJ nº 01.615.814/0001-01. Vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre o comunicado no correio eletrônico do Setor de Precatório do E.T.R.F. - 3ª Região, na qual encaminha extrato referente a complementação dos valores pagos em 2014(fl.797/798). Vista à União Federal dos documentos juntados pela Unilever. Sem oposição, ante o noticiado pela empresa exequente, às fls.800/827, na qual informa e comprova, por decisão judicial do Juízo do Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Itaquaquecetuba/SP, a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo da Execução Fiscal nº 0004342-55.2007.8.26.027826.0278, expeça-se alvará em favor da UNILEVER BRIASL INDUSTRIAL LTDA. em nome do patrono da parte exequente, Dr.Luis Henrique de Castro - OAB/SP nº 318.710 - CPF nº 218.162.888-29, para levantamento da quarta parcela do Precatório nº 20090201015, depositado na conta nº 600101232447 do Banco do Brasil(fl.729).I.C.

0692302-28.1991.403.6100 (91.0692302-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674372-94.1991.403.6100 (91.0674372-2)) AUSTEX IND/ E COM/ LTDA X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AUSTEX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o feito encontra-se em fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre o comunicado no correio eletrônico do Setor de Precatório do E.T.R.F.-3ª Região, na qual encaminha extrato referente a complementação dos valores pagos em 2014(fl.602/603) cuja beneficiária é a empresa-exequente, METALURGICA CONDE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Ato contínuo, autorizo a transferência desta complementação de depósito, efetuado na conta judicial nº 1181005509261484(fl.603), em favor de METALURGICA CONDE INDUSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, para o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, vinculado-a aos autos de Falência nº 0016744-79/2001, na conta judicial 400113696272 - Agência 5557-3 - Banco do Brasil S/A, conforme os dados informados à fl.565. Comunique-se ao Juízo da 6ª Cível da Comarca de Sorocaba/SP(sorocaba6cv@tjsp.jus.br) o teor deste despacho.Aguarde-se no arquivo-sobrestado o pagamento dos precatórios das exequentes, Austex Industria e Comércio Ltda.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 17/322

e termomecânica Pries Industria e Comércio Ltda.I.C.

0697636-43.1991.403.6100 (91.0697636-0) - MARIO PEREIRA MAURO & CIA/ LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARIO PEREIRA MAURO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre o comunicado no correio eletrônico do Setor de Precatório do E.T.R.F.-3ª Região, na qual encaminha extrato referente a complementação dos valores pagos em 2014(fl.428/429).Não havendo impugnação expressa da parte executada, União Federal(PFN), autorizo o levantamento das parcelas remanescentes referentes ao Precatório nº 200403000353763 depositadas às fls.372, 390, 423 e 429, a favor da parte exequente, desde que indique em nome de qual de seus patronos, devidamente constituído nos autos, deverá ser confeccionado o presente alvará, fornecendo, para tanto, número de seu CPF e RG, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0731325-78.1991.403.6100 (91.0731325-0) - AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP084640 - VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS X UNIAO FEDERAL X AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS X UNIAO FEDERAL

Considerando que o feito encontra-se em adiantada fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre correio eletrônico do Setor de Precatório do E.T.R.F.-3ª Região, na qual encaminha extrato comunicando o pagamento da complementação do Ofício Precatório, referente a 9ª e 10ª parcelas em 2015(fl.441/443).Por ora, determino o bloqueio do levantamento do pagamento da 9ª parcela do Precatório nº 20050300518793, cujo extrato está juntado à fl.442, visto ter sido disponibilizado à ordem do Juízo. Não havendo impugnação expressa da parte executada, União Federal(PFN), autorizo o levantamento da 9ª e 10ª parcelas(fl.442/443) a favor da parte exequente, desde que indique em nome de qual de seus patronos, devidamente constituído nos autos, deverá ser confeccionado o presente alvará, fornecendo, para tanto, número de seu CPF e RG, no prazo de 10(dez) dias.Com a juntada aos autos dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0053054-70.1992.403.6100 (92.0053054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037164-91.1992.403.6100 (92.0037164-7)) OREMA IND/ E COM/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X OREMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 459/460: requer a autora a expedição de ofício precatório em razão do julgado, bem como o cancelamento de pedido para compensação de créditos trabalhistas.A União Federal (PFN), à fl.464 e verso, rebate os argumentos da autora, pugna pela manutenção dos atos constritivos já realizados, devido a dívidas fiscais, pela subseqüente transferência aos juízos que os solicitaram, e pela manutenção ao bloqueio de qualquer levantamento de valores pela empresa-autora.Diante dessa celeuma, faz-se necessário traçar um breve relatório, para posterior decisão.O precatório expedido em favor da autora já foi liquidado, sendo que o último pagamento está comprovado à fl. 486.As três primeiras parcelas pagas foram levantadas e as demais bloqueadas, dada a existência de débitos fiscais da autora.Os extratos de pagamento encaminhados pelo e.TRF3 foram colacionados às fls. 212 (R\$76.794,92); 248 (R\$87.879,17); 285 (R\$98.211,53); 318 (R\$108.290,36); 369 (R\$124.426,35) 428 (R\$65.205,19) e 486 (R\$159.336,06. Somam, portanto, R\$ 720.143,58 (setecentos e vinte mil, cento e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), sem considerarmos a atualização monetária realizada pela instituição bancária depositária.Quanto às penhoras, em ordem de realização, são as seguintes:a) execução Fiscal nº 0507088-62.1998.403.6182, 4ª Vara Federal Fiscal, no valor de R\$ 223.463,83 (02/08/2011);b) execução nº 002397-83.2010.50200007, 7ª Vara do Trabalho-SP, no valor de R\$ 19.486,25 (01/08/2012);c) execução nº 0001329-85.2014.502.0063, 3ª Vara do Trabalho-Guarulhos, no valor de R\$ 76.794,92 (17/08/2009);d) execução fiscal nº 0039285-68.2014.403.6182, 3ª Vara Federal de Guarulhos, no valor de R\$ 23.112,24 (21/05/2014);e) execução fiscal nº 2000.6119.012749-2, 3ª Vara Federal de Guarulhos, no valor de R\$ 98.097,85 (21/05/2014), requerida por meio da carta precatória nº 0039284-83.2015.403.6182;f) nominalmente, totalizam R\$ 440.955,09 e estão devidamente anotadas. É a síntese. À decisão.Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Fl. 486: ciência às partes da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o último pagamento realizado à ordem do Juízo, concernentes ao Ofício Precatório nº 2005.03000521408.Equivoca-se a autora ao alegar que a União Federal pretende compensar débitos fiscais trabalhistas com seus créditos, requerendo a liberação dos valores bloqueados. Não há qualquer pedido de compensação nos autos. Existem penhoras, devidamente formalizadas, consoante os permissivos legais.A irrisignação do autor não possui respaldo fático e jurídico, pois como já determinado à fl.365 e verso, deveria ser lançada aos autos das execuções fiscais, estando, inclusive, preclusa a questão neste feito. Portanto, defiro o pleito da União Federal para transferência dos valores aos respectivos juízos executivos, obedecendo à ordem das penhoras realizadas. Informe a União Federal os valores atualizados, respectivas CDAs, bancos e agências. Prazo: 10 (dez) dias.Após, oficie-se à CEF/PAB/TRF3, requisitando a transferência do numerário informado para as contas judiciais vinculadas aos juízos executivos, bem como informação quanto ao saldo remanescente, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a efetivação da medida, comuniquem-se àqueles juízos, por correio eletrônico.A questão relativa a eventual saldo remanescente será tratada posteriormente.Int.Cumpra-se.

0060505-73.1997.403.6100 (97.0060505-1) - INES RADZIAVICIUS DAVID(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUCIANA BERNARDINI CRUZ BALARIN SILVA X LUISA HELENA TEIXEIRA ALVES X LUCIA TWAROWSKY AVILA X

SALETE MARTA CORSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X INES RADZIAVICIUS DAVID X UNIAO FEDERAL X SALETE MARTA CORSO X UNIAO FEDERAL

Em primeiro lugar, considerando que o feito encontra-se em adiantada fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se o determinado no item a) da sentença dos Embargos à Execução nº 0018696-54.2007.403.6100 transitado em julgado, trasladado às fls.334/335 destes autos, com o envio de correio eletrônico ao SEDI, para exclusão dos seguintes nomes do pólo ativo da demanda, a saber: Luciana Bernardini Cruz Balarin Silva, Luisa Helena Teixeira Alves e Lucia Twarowsky Avila. Registro que as autoras, Inês Radziavicius David e Salette Marta Corso estão sendo representadas legalmente, desde 07/2007 pelo advogado, Dr. Orlando Faracco Netto - OAB/SP nº 174/922, conforme comprovado pelas procurações outorgadas às fls.243 e 308. Registro, ainda, que o patrono anterior, Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026, atuou no feito desde a inicial até o início da fase de execução do julgado. Em que pese o atual patrono, Dr. Orlando Faracco Netto, ter dado seguimento a execução do feito, fornecendo na petição de fls.340/341 os dados necessários das exequentes, Inês Radziavicius David e Salette Marta Corso para o correto preenchimento dos campos necessários para a expedição dos ofícios requisitórios, insurgiu-se às fls.342/351, o patrono anterior, Dr. Almir Goulart da Silveira, requerendo que a emissão do ofício requisitório da integralidade dos honorários de sucumbência seja emitida em seu nome, pois atuante no feito desde o ajuizamento da inicial até o início da execução do julgado. De fato, merecem prosperar as alegações aduzidas pelo patrono anterior, Dr. Almir Goulart da Silveira, às fls.342/351, uma vez que os honorários de sucumbência foram arbitrados na fase de conhecimento (fls.176/178 - mantida pelo acórdão fls.186/200 transitado em julgado). É cediço que os honorários de sucumbência fixados na sentença, pertencem ao advogado que atuou em toda fase de conhecimento como remuneração pelos serviços profissionais prestados naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do C.P.C., sob pena de remunerar-se novo advogado por atos que não praticou. Dessa forma, proceda a secretaria a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, na modalidade rpv-requisição de pequeno valor, conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls.326/333), acolhidos na sentença transitada em julgado dos Embargos à Execução nº 0018696-54.2007.403.6100, trasladados às fls.334/338, no valor total de R\$ 64.865,08 (sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), atualizados até 07/2009. Ressalvando que a requisição de pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 523,35 (quinhentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) será expedida em favor do patrono anterior, Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026. Fls.355/357: Ciência às partes das minutas de RPV expedidas, e não havendo oposição determino sua convalidação e encaminhamento ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0012380-03.2000.403.0399 (2000.03.99.012380-5) - CIA/ BANCREDIT- SERVICOS DE VIGILANCIA- GRUPO ITAU X HESKETH ADVOGADOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X CIA/ BANCREDIT- SERVICOS DE VIGILANCIA- GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL X CIA/ BANCREDIT- SERVICOS DE VIGILANCIA- GRUPO ITAU X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CIA/ BANCREDIT- SERVICOS DE VIGILANCIA- GRUPO ITAU X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Considerando que o feito encontra-se em adiantada fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante o certificado à fl.1005, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, nos termos do art. 134 do Provimento Core nº 64/2005, alterado pelo Provimento CORE nº 150/2011, para inclusão do nome da sociedade de advogados, HESKETH ADVOGADOS - CNPJ nº 03.419.003/0001-52 no pólo ativo da demanda. Após, cumpra-se o último parágrafo de fl.987. I.C.

0001292-58.2005.403.6100 (2005.61.00.001292-0) - HYPERMARCAS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HYPERMARCAS S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Convalide-se a minuta relativa à verba honorária (fl.237), encaminhando-a ao e.TRF3, independente da publicação deste despacho. Fl.256: considerando que a União Federal não mais se opõe ao levantamento do depósito feito pela autora à fl.91, expeça-se alvará em favor desta, em nome do advogado indicado à fl.252. Devido à determinação supra, dou por prejudicado o pleito de fls. 249/252. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção, com relação aos honorários sucumbenciais. Int. Cumpra-se.

0011438-61.2005.403.6100 (2005.61.00.011438-7) - MINERACAO TANAGRA LTDA X MORRO DO NIQUEL LTDA X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MINERACAO TANAGRA LTDA X UNIAO FEDERAL X MORRO DO NIQUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Indeferida a compensação dos créditos fiscais, quando da expedição do ofício precatório em favor da coautora Morro do Níquel Ltda., nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, a União Federal interpôs agravo de instrumento,

ao qual foi dado provimento, consoante decisão de fls. 742/744. Contudo, verifica-se que a parte agravada interpôs agravo contra tal decisão, o que leva a concluir que a questão não está encerrada. Por outro lado, o pagamento foi requerido à ordem desta Juízo, em razão das dívidas fiscais apontadas pela União Federal (fl.720), as quais, saliente-se são menores do que o crédito a ser pago à autora neste feito (fl.689). Determinar o cancelamento do requisitório, neste momento, inpingiria à autora Morro do Níquel um prejuízo considerável, ao passo que mantê-lo, de modo a aguardar decisão final do agravo, seria menos gravoso, e a União Federal poderia valer-se de outros meios para recuperar seu crédito fiscal, já que o pagamento não será disponibilizado diretamente à beneficiária Morro do Níquel, mas ao Juízo. Portanto, encaminhe-se cópia deste despacho ao e.TRF3, Setor de Precatórios, para ciência, e aguarde-se o final da discussão manejada nos autos do agravo de instrumento nº 0006456-19.2015.403.0000 para posteriores deliberações. Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL.769: Fls. 762/767: ciência às partes. Fl.768: intemem-se as partes da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o pagamento realizado em favor do beneficiário Piazzeta, Boeira e Rasador Advocacia Empresaria. Publique-se o despacho de fl. 760. Int. Cumpra-se.

0008388-80.2012.403.6100 - ELCIO JAQUES CARDOSO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ELCIO JAQUES CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Conforme decisão nos embargos à execução, translada às fls.197/199, com o devido trânsito em julgado, trata-se de repetição de indébito tributário referente ao imposto de renda incidente sobre o valor das verbas trabalhistas recebidos acumuladamente, de sorte que, para a execução do julgado, é imprescindível a juntada dos autos da reclamação trabalhista, a fim de que seja possível identificar exatamente a ocorrência de cada fato gerador, para a aplicação do do regime de competência em relação à apuração do tributo devido e, por consequência, para obtenção do valor eventualmente passível de restituição. Desse modo, para o prosseguimento do feito, necessário o início da fase de liquidação de sentença. Portanto, intime-se o autor para manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, ressaltando-se que caso requeira a liquidação, e considerando a necessidade de instrução com cópias da ação trabalhista em apreço, que se dê preferência à apresentação daqueles autos por meio digital (gravados em mídia CD-R). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0022944-53.2013.403.6100 - SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração do polo ativo, a fim de constar SMITH & NEPHEW COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS, CNPJ 13.656.820/0001-88, em lugar de PCE Importação Comércio e Manutenção de Material Cirúrgico Ltda. Fl.122: providencie a autora instrumento de procuração que lhe outorgue poderes especiais para desistir do título judicial, a fim de que o pleito seja analisado. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0506627-70.1983.403.6100 (00.0506627-1) - EQUIPE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTROLE LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X EQUIPE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTROLE LTDA

Vistos. Aceito a petição de fls. 278/279, como início à execução promovida pela UNIÃO. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, exequente União e executado Equipe Equipamentos de Automação e Controle Ltda. Intemem-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 25.206,93, atualizado até 11/2015, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Consigno que o pagamento deverá ser realizado diretamente à União, por recolhimento via DARF e sob código de receita 2864, conforme informado. Defiro ainda o requerimento de fl.279 para expedição de ofício à CEF para esclarecimentos. Silente, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.

0058314-31.1992.403.6100 (92.0058314-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732380-64.1991.403.6100 (91.0732380-8)) SARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEM LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X SARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEM LTDA

Vistos. Folha 309: Expeça-se ofício para conversão do depósito em renda da União Federal, como requerido. Noticiado o cumprimento pela instituição financeira, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0008179-78.1993.403.6100 (93.0008179-9) - VERALICE BARROS ESTEVAO X VERA LUCIA MAGANHA PANTANO CHAVES X VALERIA CLAUDETE AMARO JANUARIO X VALDIR NUNES DE AQUINO X VANCLER ANTONIO GOMES X VALDIR BERNAVA X VERA LUCIA CAETANO X VANESSA BARBOSA ZANDONA X VERA LUCIA SEMEDO DOS SANTOS X VERA LUCIA MERIGUE ROSA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA

SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP134499 - ROSANA COVOS ROSSATTI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X VERALICE BARROS ESTEVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MAGANHA PANTANO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANCLER ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR BERNAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR NUNES DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA BARBOSA ZANDONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SEMEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MERIGUE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 866/867: providencie a CEF o depósito concernente às custas processuais, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fl.876), contra o qual nenhuma das partes se opôs. Prazo: 15 (quinze) dias. Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado indicado à fl.866. Decorrido o prazo supra, tornem para ulteriores determinações. Int. Cumpra-se.

0055555-21.1997.403.6100 (97.0055555-0) - CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS ALVES TEIXEIRA X CARLOS FRANCISCO MILANI X CARLOS ROBERTO BRAZ X CARLOS ROBERTO FALCONERI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRANCISCO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO FALCONERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido formulado à fls.598/599, pois a Jurisprudência é firme no sentido de que somente o advogado legalmente constituído com poderes no instrumento de mandato para receber e dar quitação tem direito a expedição de alvará em seu nome. I.

0005447-51.1998.403.6100 (98.0005447-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO MAIOR X MARIA HELENA SOTTO MAIOR X VERA LUCIA TADEU DOS SANTOS(SP196150 - CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO-MAIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO MAIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA SOTTO MAIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TADEU DOS SANTOS

Às fls.375/376 a CEF noticia que a atualização do débito para 03/2014 atingia R\$ 49.751,05, dos quais houve o levantamento de R\$ 40.881,77, resultando em saldo remanescente de R\$ 8.869,28 em seu favor. Na situação em apreço, conforme acórdão de fls.175/178 foi determinada a obrigação de pagamento dos réus relativo a taxa de ocupação no valor de R\$ 200,00 mensais até a efetiva inissão na posse pela autora, o que, de fato, ainda não foi noticiado aos autos. Assim, considerando-se que o executado informa o pagamento de R\$ 2.031,00, resta o obrigação no pagamento de R\$ 6.838,28, posicionado para 03/2014. Devidamente intimado, o réu se manteve inerte quanto ao cumprimento de sua obrigação. Desse modo, determino, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados CARLOS HAMILTON CAMPOS SOTTO MAIOR (CPF 012.277.598-86), MARIA HELENA SOTTO MAIOR (CPF 127.369.508-95) e VERA LÚCIA TADEU DOS SANTOS (CPF935.370.268-20), até o valor de R\$ 6.838,28, posicionado para 03/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou impugnação de qualquer natureza - que terá início com a ciência do devedor, relativamente a o bloqueio ocorrido, por meio de intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do presente despacho ou, ainda, pela prática de ato que a torne inequívoca -, e respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial, à disposição deste Juízo. Desde já, fica determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado. Após, vista à autora, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste quanto ao resultado da pesquisa, bem como para que indique meios para prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título executivo. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FL.399: Em adiandada fase de execução de sentença, discutem as partes a eventual existência de saldo remanescente em favor da CEF. Realizada penhora on-line sobre os ativos financeiros dos devedores, foi bloqueado um valor de R\$ 40.881,77, insuficiente, de acordo com os cálculos da credora, a saldar seu crédito. Dessa feita, os executados, às fls. 324/346, pleitearam o parcelamento do débito remanescente, que seria de R\$ 2.031,00, a seu ver, nos termos do art.745-A-CPC, o que foi deferido à fl.360. Instada a se manifestar quanto aos depósitos efetuados pelos executados, a CEF mostrou sua irrisignação (fls.375/378), alegando que a pretensão dos devedores ao pagamento de R\$ 2.031,00 estava equivocada e que ainda deveriam ser pagos R\$ 8.869,28 (março/2014). Intimados sobre a pretensão da CEF (fl.379), os devedores quedaram-se inertes, fato que levou o Juízo a determinar novo bloqueio BacenJud, como a CEF havia pleiteado. Desta vez, foram bloqueados R\$ 4.347,13, ou seja, menos de 50% do pretendido pela CEF. Irresignados, os devedores apresentaram impugnação, nos termos do art.475-L, discordando dos cálculos da CEF, além de alegar que a constrição de seu patrimônio causaria graves e irreparáveis danos, requerendo efeito suspensivo e, por fim, a extinção da fase executória. Malgrado os argumentos expendidos pelos devedores, deixo de atribuir efeito suspensivo à presente impugnação, por ausência de caução, e, por falta de embasamento legal, rejeito-os, especialmente, quanto à extinção da execução. Todavia, a considerar a inexistência de acordo quanto ao valor devido, relativo à taxa de ocupação, arbitrada no acórdão de fls. 175/178, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de planilha, nos seguintes moldes: a) cálculo da taxa de ocupação, fixada em R\$ 200,00 mensais, a partir do registro da arrematação do imóvel (novembro/1995) até a data da inissão na posse (novembro/2010), com incidência de juros de mora de 0,5%a.m., a partir da citação, até o advento do Código Civil de 2002 e a partir dele a taxa SELIC (fl.178); b) tomar por base a planilha da CEF, às fls 181/184, a qual deu início ao cumprimento do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 21/322

juízo;c) considerar todos os depósitos realizados nos autos, via BacenJud (fls. 308/309 e 381/382), e os voluntários (fls. 346,348, 352, 355, 359, 361 e 363);d) fazer incidir, sobre o valor principal (fls.181/184) a multa de 10% prevista no art.475-J-CPC, a partir da intimação para pagamento, disponibilizada em DEJ em 18/05/2011;e) considerar o saldo remanescente apontado pela CEF, R\$ 8.869,28 (março/2014), às fls. 375/378;f) posicionar os cálculos para março/2014.Publique-se a decisão de fl.380 e verso.Int.Cumpra-se. DISPONIBILIZAÇÃO SOMENTE PARA CEF - AUTOR JA INTIMADO EM 31/03/2016

0005335-48.1999.403.6100 (1999.61.00.005335-9) - EDSON ALVES DE SOUZA X HELENA TAVARES SILVA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP180066 - RÚBIA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA TAVARES SILVA DE SOUZA

Vistos.Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, reconsidero a decisão de fl. 322, determinando a expedição de ofício, autorizando a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.00312545-1, no prazo de 15 (quinze) dias, noticiando ao Juízo o cumprimento da determinação. Após o transcurso do prazo acima assinalado, e não havendo qualquer manifestação das partes, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Cumpra-se. Intimem-se.

0011587-67.1999.403.6100 (1999.61.00.011587-0) - EDUARDO LUIZ NOGUEIRA DA GAMA X ENEIDA NARDO VIEIRA X FRANCISCO RODRIGUES PINHA X IDORICE TADIOTTO FRAZAO X ILDA ALVES(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO LUIZ NOGUEIRA DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES PINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDORICE TADIOTTO FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária visando o creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários, em adiantada fase de execução.Fl.394/395: Dê-se vista a parte executada, CEF, para manifestação sobre os depósitos efetuados pelos exequentes, Eduardo Nogueira da Gama e Francisco Rodrigues Pinha, relativos a devolução das quantias levantadas a maior(fl.391). Prazo: 10(dez) dias.Fl.393: No que se refere ao levantamento dos honorários advocatícios autorizo a expedição de alvará a favor do patrono indicado à fl.393 dos depósitos efetuados às fls.237 e 349. Com a juntada dos alvarás liquidados e não havendo impugnação das partes, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0017928-07.2002.403.6100 (2002.61.00.017928-9) - CLAUDIO ANTONIO CAIRES DOURADO X MAGDA NOBUMI KUBO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLAUDIO ANTONIO CAIRES DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA NOBUMI KUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Considerando que o feito encontra-se em adiantada fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho o pedido de fl.543, para conceder à parte executada, CEF, prazo derradeiro de 30(trinta) dias para cumprimento da sentença transitada em julgado.No silêncio, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.I.C.

0012187-15.2004.403.6100 (2004.61.00.012187-9) - PAULA MARTINS MAMBERTI(SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PAULA MARTINS MAMBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo, disponibilizada no DJE em 04/08/15 e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor.

0014044-96.2004.403.6100 (2004.61.00.014044-8) - JOAO CARLOS MORAES ESQUIRRA(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP172497E - ADELITA ANDRESA CARVALHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ADAIL BLANCO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X JOAO CARLOS MORAES ESQUIRRA

Trata-se de ação declaratória de nulidade do processo administrativo disciplinar da CVM n.012/95, em que o autor foi condenado à pena de suspensão do exercício da atividade de agente autônomo de investimento por dois anos e à multa no valor de R\$ 53.000,00.Às fls.112/114 foi deferido ao autor a antecipação parcial dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade da multa mediante depósito do valor cobrado, o que fora realizado conforme guia de fl.129.O pedido foi julgado improcedente, conforme sentença (fls.466/470), que condenou, ainda, o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10%, guardando, ainda, a liberação do depósito prévio para depois do trânsito em julgado da ação. Negado o provimento à apelação do autor, a sentença foi mantida na íntegra, e transitou em julgado em 31/10/2014 (fl.534v).Entretanto, na petição de fls.537/538 a CRV requereu apenas a execução dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 9.633,33, o que fora cumprido de pronto pelo executado, conforme depósito de fls.543.Assim, defiro o pedido de fls. 546/547, para que se expeça ofício à CEF para conversão em renda dos valores depositados à fl.543, conforme requerido, referente à condenação sucumbencial.Com a resposta do ofício, vista à exequente, devendo ela se manifestar, ainda, quanto ao depósito de fl.129, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 22/322

referente à multa aplicada ao executado, bem como para requerer o que de direito, tudo no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

0027239-51.2004.403.6100 (2004.61.00.027239-0) - JOEL SIBINELLI(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL X JOEL SIBINELLI

Vistos. Aceito a petição de folhas 313/315 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$2.291,81 (dois mil, duzentos e noventa e um Reais e oitenta e um Centavos), atualizado até 12/2015, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do artigo 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I. C.

0016487-83.2005.403.6100 (2005.61.00.016487-1) - EDESIO VARGAS CAMARGO X ANA MARQUES DE ARRUDA CAMARGO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X EDESIO VARGAS CAMARGO X UNIAO FEDERAL X ANA MARQUES DE ARRUDA CAMARGO

Vistos. Aceito a petição de fls.516/518 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 626,11, atualizado até 10/2015, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Consigno também que o pagamento poderá ser realizado diretamente à União, por meio de recolhimento GRU, conforme indicado na petição retro. 1,03 Silente, tornem conclusos. 1,03 I. C.

0017850-08.2005.403.6100 (2005.61.00.017850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE LEDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE LEDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BEZERRA

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos. Folha 108: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam carreadas aos autos as (02) duas últimas declarações do IRPF de ALICE LEDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BEZERRA (CPF 132.243.088-85). Positiva(s) ou negativa(s) a(s) diligência(s), dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que de direito ao regular andamento da execução, sob pena de remessa ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0028346-91.2008.403.6100 (2008.61.00.028346-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Vistos. Aceito a petição de fls. 266/267 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária no valor de 8.597,67 , atualizado até 08/2015, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I. C.

0007499-34.2009.403.6100 (2009.61.00.007499-1) - FRANCISCO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária de revisão do FGTS em adiantada fase de execução. Intimada para a apresentação dos extratos fundiários relativos a parte exequente, comprovou a executada, CEF, às fls.183/188, a existência de acordo extrajudicial firmado com a parte exequente, com a juntada do Termo de Adesão em Branco assinado desde 02/04/2002(fl.195). Passo a decidir. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efêti vamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o exequente, FRANCISCO PEREIRA - CPF nº 409.869.698-34, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0002176-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002176-9) - ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO X SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X ANTONIO CREPALDI X OLAVO APARECIDO DA SILVA(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SPI210750 - CAMILA MODENA) X ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 668/693: ciência aos autores dos créditos das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial em suas contas vinculadas, com a devida atualização. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam analisadas as críticas feitas pela CEF quanto aos cálculos elaborados em relação ao coautor Salvador Salustiano Martin, mantendo ou retificando a planilha de fls. 652/656. Int. Cumpra-se.

0006303-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003839-27.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E SC011646B - PAULO TELXEIRA MORINIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fl.195: defiro a expedição dos alvarás de levantamento quanto ao principal (R\$ 7.527,59) e quanto à verba de sucumbência (R\$ 836,36), referente ao depósito comprovado à fl.188, em nome do advogado indicado à fl.195. Liquidados os alvarás, tornem para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0005774-84.2012.403.6106 - RODOLFO WICHTENDAHL ESTENSSORO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X RODOLFO WICHTENDAHL ESTENSSORO

Vistos. Aceito a petição de folhas 250/252: como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Folhas 250/252: Intime-se o executado, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.050,19 (hum mil e cinquenta Reais e dezenove Centavos), atualizado até 09/2015, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho. Na ausência de pagamento fica acrescida a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C., prosseguindo-se no valor indicado pelo exequente à folha 252. I.C.

0012034-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COUTINHO & FERREIRA SERVICOS E TRANSPORTE LTDA - EPP(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COUTINHO & FERREIRA SERVICOS E TRANSPORTE LTDA - EPP

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Considerando que a ré-devedora ficou inerte quanto à determinação de fl.357, requeira a ECT o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0013235-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 78/79 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls. 78/79: Intime(m)-se a(s) parte(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação no valor de 90.160,10, atualizado até 11/2015, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I. C.

Expediente Nº 5381

ACAO CIVIL PUBLICA

0056207-38.1997.403.6100 (97.0056207-7) - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Vistos. Cuida-se de Ação Civil de Improbidade promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da DROGARIA SÃO

PAULO LTDA em que se postulou antecipação da tutela para determinar, no prazo de um mês, em todos os estabelecimentos da parte ré, em período integral, tenham um responsável técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, sob pena da imposição a cada um dos estabelecimentos da parte ré de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Às folhas 2936/2938 foi concedida a tutela antecipada para que a ré mantenha, a partir de 01 de julho de 1998, nas farmácias e drogarias de sua rede, os técnicos responsáveis habilitados reclamados na inicial, durante o período integral de funcionamento de cada um deles, contratando número de profissionais que se fizer necessário, sob pena de pagamento de multa diária equivalente a R\$ 1.000,00 por dia relativamente a cada uma que se revelar desassistida. A ação foi julgada procedente (folhas 7085/7093) condenando a ré na obrigação de apresentar responsáveis técnicos devidamente inscritos no Conselho Regional de Farmácia em todos os seus estabelecimentos e em tempo integral de funcionamento. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85 foi estabelecido que se a obrigação de fazer não fosse cumprida no prazo de 30 (trinta) dias seria aplicado a multa diária de R\$ 10.000,00 por estabelecimento irregular. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às folhas 7804/7818, deu parcial provimento ao recurso da DROGARIA SÃO PAULO S/A para reduzir a multa por descumprimento a R\$ 1.000,00 por estabelecimento; e deu parcial provimento ao recurso do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA e à remessa oficial, apenas para reconhecer que no caso de drogaria, o responsável técnico deveria ser farmacêutico diplomado ou o oficial de farmácia, nos termos dos precedentes da Súmula nº 12º do E. STJ. Os recursos especial e extraordinário da parte ré não foram admitidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 7975/7978). Foram interpostos agravo de despacho denegatório de recurso especial e extraordinário pela DROGARIA SÃO PAULO S/A (certidão de folhas 7988) autuados sob os nºs 2006.03.00.052864-0 e 2006.03.00.052865-1. Com a baixa dos autos (folhas 7990/8000) a DROGARIA SÃO PAULO S/A foi citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil (folhas 8006) conforme determinado às folhas 7996. Foi determinada a intimação da assistente do autor CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para apresentar relatório atualizado relativamente à presença dos responsáveis técnicos nos estabelecimentos farmacêuticos da ré, a fim de se verificar a efetividade do cumprimento da decisão judicial (folhas 8001). O CRF, às folhas 8016/8213, encaminhou as fichas cadastrais da pessoa jurídica da parte ré e suas filiais. O MPF, às folhas 8241/8294, alegou que verificou a ausência de farmacêutico nas unidades constantes às folhas 8243/8244 e ausência de responsável técnico nas unidades registradas às folhas 8244/8245, e requereu pela aplicação da multa à executada no valor de R\$ 24.000,000 correspondente à multiplicação da quantia de R\$ 1.000,00, astreintes fixadas no acórdão de folhas 7804/7818, pelo número de estabelecimentos comprovadamente descumpridores das obrigações legais. Às folhas 8295/8305 o Ministério Público Federal solicita a aplicação de multa de R\$ 1.000,000 para cada um dos estabelecimentos da DROGARIA SÃO PAULO S/A autuados face à constatação na data das inspeções estavam descumprindo a obrigação de manter farmacêutico responsável em período integral, esclarecendo que os estabelecimentos mencionados nos Autos de Infração anexos são diversos dos relacionados na petição anterior. Foram trasladadas cópias: a) Às folhas 8310/8328 dos autos dos embargos à execução, feito nº 0010737-32.2007.403.6100; b) Às folhas 8330/8334 do agravo de instrumento em recurso extraordinário nº 2006.03.00.052864-0 (foi negado seguimento ao recurso); c) Às folhas 8335/8349 do agravo de instrumento em recurso especial nº 2006.03.00.052865-1 (foi negado seguimento ao recurso); d) Às folhas 8350/8873 dos autos de execução provisória de sentença nº 0028713-18.2008.403.6100. O Ministério Público Federal, às folhas 8875/8888, requereu: I) Pela reversão definitiva dos valores depositados pela executada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) de que trata o art. 1º, 2º, I, da Lei nº 9.008/95, por força dos artigos 11 e 13, ambos da Lei nº 7.347/85 e, II) Como os recursos especial e extraordinário interpostos pela ré não teriam o condão de suspender a exigibilidade dos débitos requereu que a DROGARIA SÃO PAULO efetuasse o depósito dos valores referente aos 17 Autos de Infração lavrados em face da pessoa jurídica Ferreira Bentes Comércio de Medicamentos Ltda. O Juízo, às folhas 8889, intimou a ré para que procedesse o depósito da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, referente aos 17 Autos de Infração e indeferiu a transferência dos valores depositados para o FDD em face da expressa disposição legal em contrário (art. 12, 2º, da Lei nº 7.427/1985 e determinou que se aguardasse o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0035216-51.2010.403.0000. A DROGARIA SÃO PAULO S/A, às folhas 8890/8894, comprovou a transferência no importe de R\$ 17.339,31 correspondente a multa condenatória e requereu pela conversão em renda. O MPF, às folhas 8896, observou que a parte ré cumpriu a r. determinação judicial de folhas 8889 quando efetuou o depósito dos valores referentes aos 17 Autos de Infração lavrados em face da pessoa jurídica Ferreira Bentes Comércio de Medicamentos Ltda e requereu a reversão dos valores, em face do trânsito em julgado da condenação imposta à ré reitera o pedido de reversão dos valores ao FDD. Foi estabelecido, às folhas 8897, que se procedesse à conversão em renda dos valores depositados às folhas 8408, 8525, 8546, 8700 e 8857 em favor do FDD, e no tocante à quantia depositada às folhas 8895, determinou-se que se aguardasse o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0035216-51.2010.403.0000. A entidade bancária, às folhas 8901/8902, comprovou a conversão total da conta judicial nº 0265.005.264703-9 e o feito foi remetido ao arquivo após ciência do MPF da transferência de valores providenciada pela CEF. O Ministério Público Federal solicitou pelo desarquivamento do feito (folhas 8912/8914) que foi recebido sem o volume 25 por não ter sido localizado pelo Setor do Arquivo e pelo fato do MPF ter pedido o desarquivamento (folhas 8912 - 27.11.2013; folhas 8913 - 27.11.2014, folhas 8914 - 12.03.2015). Às folhas 8919/9185 o MPF alegou que a DROGARIA SÃO PAULO S/A de forma reiterada e sistemática vem descumprindo a decisão de manter um responsável técnico em seus estabelecimentos e relata que foram lavrados vários autos de infração por ausência de farmacêutico no momento da fiscalização (anos de 2014 e 2015). Requereu pelo aumento das astreintes como meio de coerção para obter o cumprimento da r. sentença entendendo como valor razoável o importe de R\$ 50.000,00 por dia e por estabelecimento. A DROGARIA SÃO PAULO, às folhas 9196/9214, relata que pelos documentos colacionados aos autos foi possível verificar que foram lavrados 219 Autos de Infração por ausência de farmacêutico durante o funcionamento da filial e destaca que 64 das autuações são infundadas pois os farmacêuticos estavam presentes no momento da fiscalização e os mesmos teriam assinados os Autos de Infração. Pondera, ainda, a parte ré que há falta de amparo legal para lavratura dos AIIMS, conforme dispõe o artigo 16 da Lei nº 5.991/73 em que a comprovação de responsabilidade técnica se dá pelo registro em CTPS do profissional. Afirma, também, que exigir o registro do profissional vinculado à filial junto ao CRF como forma de comprovação de regularidade de assistência técnica é descabida. Entende que a exigência imposta pelo Conselho é discrepante e está sendo discutida perante a 5ª Vara Federal de Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos nº 17898-55.2014.401.3400, na qual o Conselho Federal de Farmácia tem conhecimento dos efeitos da antecipação de tutela em favor da ABCFARMA e seus associados, dentre eles, a ré. Destaca a DROGARIA SÃO PAULO

S/A que nos autos da ação supra mencionada é discutida a ilegalidade da exigência de certidão de regularidade técnica. Relata, então, que por força da antecipação da tutela, as associadas da ABCFARMA (inclusive a DROGARIA SÃO PAULO) estão desobrigadas de seguir a Resolução nº 579/13 do Conselho Federal de Farmácia, bem como apresentar/solicitar a Certidão de Regularidade Técnica (fornece apresenta certidão de objeto e pé da ação que tramita no Distrito Federal). Entende, então, que está superada a ilegalidade dos autos de infração constante no quadro de folhas 9198/9199. Em face das outras 155 filiais atuadas por ausência de farmacêutico no momento da fiscalização esclarece que não é a situação recorrente e envolve fatores diversos alheios a sua vontade: não comparecimento do responsável ao trabalho por dispensa do emprego, não possibilidade de chegar ao ambiente de trabalho por falhas no transporte público, e etc. ensejando, assim, ausências pontuais e contratempas. Diz também que quando se verifica a ausência do profissional em uma de suas filiais, a ré procede à substituição do faltante em prazo não superior a 24 horas, buscando evitar o custo do descumprimento de determinação judicial. Esclarece que a ausência de farmacêuticos nas filiais fiscalizadas decorre da dificuldade de contratação de profissionais para suprir estas vagas e que inclusive arca com prejuízo de não abertura de filiais para não descumprir ordem judicial. Enfatiza que o problema de ausência de farmacêuticos é evidente e que, inclusive, já foi objeto de matéria publicada pela Jornalista Cláudia Collucci em 20.04.2014 (fornece o da reportagem às folhas 9201). Ilustra a parte ré que mantém parceria para contratação de profissionais com diversas entidades (quadro às folhas 9202) além de capacitar estagiários. Informa, ainda, que os 155 autos de infração lavrados são objeto de discussão administrativa e ressalta que o CRF limitou-se a informar a ausência de farmacêutico, sem demonstrar nos autos as defesas administrativas apresentadas pela ré, cancelamentos e demais informações (apresenta cópias das principais peças dos 155 processos administrativos oriundos dos autos de infração - mídia - folhas 9301) o que induziu em erro o Ministério Público Federal. Diz que tem cumprido a exigência de manutenção de profissional farmacêutico durante o expediente da filial e por estar discutindo administrativamente os autos de infração existe a possibilidade de cancelamento dos mesmos. Com relação a majoração das astreintes pleiteada pelo MPF a parte ré alega que não deve prosperar, pois não se absteve de cumprir as obrigações referentes ao presente feito e ao se imputar multa cominatória àquele que busca o cumprimento da obrigação de fazer não se alcança o objetivo do cumprimento que se ocorre é por motivos que fogem a vontade da DROGARIA SÃO PAULO S/A. Afirma que majorar a multa cominatória nos padrões pleiteados pelo MPF torna inviável o negócio e é um verdadeiro excesso. Pede, então, que as astreintes sejam mantidas no importe de R\$ 1.000,00 por estabelecimento efetivamente irregular. Pede, então a DROGARIA SÃO PAULO S/A (folhas 9210): a) Pela expedição de ofício ao CONSELHO REGIONAL FEDERAL - SP para que informe o número exato de farmacêuticos registrados em seus quadros e disponíveis para contratação, para convalidar as informações de sua petição; b) Que seja mantida a astreinte de R 1.000,00 uma vez que a liminar obtida pela ABCFARMA afasta a exigibilidade dos autos de infração indicados no item 9; c) A improcedência da manifestação do MPF em face de que os autos de infração estão em face de defesas administrativas. Foi juntado, às folhas 9217/9275, ofício do CRF/SP com as cópias dos autos de infração referentes aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2015. A DROGARIA SÃO PAULO S/A, às folhas 9279/9301, informa que não possui cópias do volume nº 25 e apresentou os documentos em mídia às folhas 9301. A parte ré, às folhas 9305/9316, em suas alegações declara em síntese: 1) Que o MPF, às folhas 9217/9274, constrói a imagem de que a parte ré vem descumprindo a determinação da tutela antecipada concedida em favor do Ministério Público Federal nos presentes autos; 2) Ao analisar os documentos colacionados pelo CRF verifica que foram lavrados mais 52 Autos de Infração com a fundamentação de ausência de registro do responsável técnico no Conselho Regional de Farmácia; 3) Que 15 autuações são infundadas, pois os farmacêuticos estavam presentes no momento da fiscalização e os mesmos assinam cada um dos autos de infração, tendo os autos de infração a fundamentação de ausência de registro responsável técnico no CRF, e nos autos de nº 17898-55.2014.401.3400, em que o CRF/SP tem conhecimento dos efeitos da antecipação de tutela em favor da ABCFARMA e seus associados e inclusive da parte ré, já que é discutida a ilegalidade da exigência de certidão de regularidade técnica para a atividade de farmácias e drogarias, face à ausência de previsão legal, em face de que a comprovação se dá pelo contrato de trabalho nos termos do artigo 16 da Lei nº 5.991/73. Por força da antecipação de tutela a ré está desobrigada de seguir a Resolução 579/13 do Conselho Federal de Farmácia, bem como de apresentar/solicitar a Certidão de Regularidade Técnica. Apresenta às folhas 9307 os autos de infração que entende que são ilegais. 4) Com relação as outras 37 filiais atuadas diz que a situação não é recorrente por envolver fatores alheios a sua vontade nos termos da petição anterior de folhas 9196/9214, bem como informa que as autuações são objeto de discussão administrativa nos termos do artigo 17 da Lei nº 5.591/73, que dispõe concessão de prazo de 30 (trinta) dias para o estabelecimento realizar a contratação e treinamento de outro profissional e que o CRF ocultou este fato; 5) Reitera pela expedição de ofício ao CRF para que informe o número real de farmacêuticos disponíveis para contratação, registrados em seus quadros, bem como a sua defesa do aumento do valor das astreintes; 6) Não vislumbra qualquer fundamento que ampare a aplicação da multa. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro a expedição de ofício ao Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, solicitado pela parte ré, tendo em vista que as informações em questão são totalmente irrelevantes para o deslinde do caso. Ademais, caso seja de seu interesse, pode a ré obter os dados perante a entidade, não cabendo ao Juízo diligenciar neste sentido, ou seja, obter o número exato de farmacêuticos registrados em seus quadros e disponíveis para contratação, para que se convalide todas as informações de suas petições de folhas 9196/9214 e 9305/9317. À ré já foi imposta em duas ocasiões diferentes multa por descumprimento da sentença judicial transitada em julgado em 15/04/2011 (fls. 8.334). Conforme noticiado às fls. 8919, a ré obteve nada menos do que mais 219 autuações por ausência de farmacêutico em seus estabelecimentos, e conforme noticiado às fls. 9216, mais 52 autuações pelos mesmos motivos, autuações estas impugnadas por meio de defesa administrativa. Ou seja, NOVAS 271 autuações, que evidenciam manifestamente a recalcitrância da ré em relação ao cumprimento do quanto determinado pela sentença proferida, com trânsito em julgado. Os motivos que a ré traz para seu reiterado descumprimento são totalmente irrelevantes para o presente caso. A autuação da ré pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ocorre como atividade vinculada da administração: uma vez constatada a ausência de farmacêutico (e conseqüentemente o descumprimento da sentença judicial), impõe-se a autuação e conseqüente multa. A autuação é decorrente da coisa julgada, bem como poder geral de polícia exercido pelo Conselho. Dessa forma, se há decisão judicial em outro feito que lhe é favorável, cabe tão somente à ré demonstrar que houve descumprimento judicial daquela decisão no Juízo próprio (que não é este), com a conseqüente anulação do auto de infração, ou ainda que seus argumentos foram acolhidos administrativamente. Este Juízo não irá substituir a ré na comprovação de suas alegações. Tal conduta apenas demonstra o descaso com que a ré vem tratando as decisões judiciais. Conforme já referido, a ré já foi multada duas

vezes anteriormente em razão de descumprimento, o que a toda evidência não foi suficiente para a coerção necessária para que cumpra com a sentença proferida. Assim sendo, conclui-se necessariamente que a multa imposta à ré lhe é mais vantajosa financeiramente do que o cumprimento da decisão judicial, ou seja, a contratação de farmacêuticos para seus estabelecimentos. Dessa forma, reconheço o descumprimento da sentença proferida, aplicando a multa de R\$ 1.000,00 por estabelecimento, ou seja, R\$ 271.000,00 (duzentos e setenta e um mil reais), nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determinando a intimação da ré para depósito no prazo de 10 dias. Caso sejam verificadas novas autuações pelos mesmos motivos, caracterizando reiterado da sentença transitada em julgado, fica desde logo majorada a multa imposta para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por estabelecimento, conforme sugestão do MPF, critério este que poderá ainda ser convertido para multa diária, ou majorado, caso se verifique, uma vez mais, o descumprimento da decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e determine, ainda, que diga se possui cópias do volume nº 25 (folhas 9188) apresentando-as. Publique-se a presente determinação e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 9627: Vistos. O Ministério Público Federal acostou na contracapa dos autos as peças que possuía referente ao volume 25 que não foi localizado no arquivo, que foram juntadas pela Secretaria às folhas 9382/9626. Em prosseguimento às diligências para restauração parcial dos autos, determine à Secretaria que junte aos autos o extrato da movimentação processual do processo com todos os detalhes. Certifique, ainda, a Secretaria da existência de certidão de inteiro teor referente ao presente feito. O Ministério Público Federal, às folhas 9324/9378, juntou mais autos de infração aplicados pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO à parte ré referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015, no total de 47. É o breve relatório. Passo a decidir. Dê-se ciência à parte impetrante da juntada das peças apresentadas pelo Ministério Público Federal referente ao Volume nº 25. Oportunamente venham os autos conclusos para prolação da r. sentença de restauração de autos parcial. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste com relação a juntada aos autos de novos autos de infração, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Publique-se a r. decisão de folhas 9318/9320, tendo em vista que a ré DROGARIA SÃO PAULO LTDA ainda não foi cientificada da mesma. Após o pagamento da multa, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0011211-47.2000.403.6100 (2000.61.00.011211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ X INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA X QUEIROZ COM/ E PARTICIPAÇÕES S/A X TECNOMECANICA ESMALTEC LTDA(SP030043 - NELSON RANALLI) X JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELEN BRAGA SANCHO X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO - ESPOLIO X LEILA DE OLIVEIRA COUTINHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA COUTINHO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO X MOISES RODRIGUES SANCHO - ESPOLIO X HARBELIA PEREIRA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVO BEGALLI(SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO - ESPOLIO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X HELENA MARIA POJO DO REGO X CARLOS AUGUSTO POJO DO REGO X MARIANA BELLO POJO DO REGO(SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X ANTONIO CARLOS POJO DO REGO X ANA LUCIA ROCHA STUDART X CARLOS ALBERTO POJO DO REGO X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Vistos. Folhas 2121/2123: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em face dos documentos apresentados pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após a publicação da presente determinação. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0023207-51.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA(SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA)

Vistos. Foi deferida produção de prova documental (prazo de 20 dias à parte ré) e testemunhal (folhas 908/909). A União Federal (AGU), às folhas 911/912, solicitou pela oitiva dos técnicos do DNPM, responsáveis pela apuração da irregularidade na extração dos minérios: a) ANA MARGARIDA MALHEIRO SANSÃO (CPF nº 814.341.036-68 - engenheira de minas); b) RICARDO MOTTA STRIEDER (CPF nº 032.914.302-63 - geólogo) ec) ROSÁLIA MARIA LACERDA GOMES (CPF nº 101.444.254-34 - orientadora de equipe de Fiscalização); A ré PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA, às folhas 914/915, entende ser necessária a prova testemunhal para demonstração das efetivas atividades da requerida desde sua fundação e requereu a intimação das seguintes testemunhas: a) JOSÉ RUBENS DE PAIVA GOMES (RG nº 268434 - SSP/MG - engenheiro de minas); b) CARLOS ROBERTO BROCARDI (RG nº 4.280.389 - SSP/SP - empresário); c) RONALDO ANTONIO GOLLO (RG nº 5.355.837-6 - SSP/SP - empresário) e; d) JOSE ALBERTO DOS SANTOS (RG nº 11.634.757-0 - SSP/SP - empresário). Após a intimação da parte ré da r. determinação de folhas 916, a PORTO DE AREIA SETE PRAIAS apresentou, às folhas 918/921, as cópias de fotografias e plantas oficiais, obtidas junto à

EMPLASA, que destaca comprovar as alegações de que desde 1960 já havia exploração de pedra e areia em toda a área e que os procedimentos adotados a partir de 1994 destinavam-se apenas à mudança de regime legal de permissão para concessão, o que teria sido dado pelos próprios técnicos do DNPM; bem forneceu cópia do levantamento fotográfico da área datado de 1973, plantas extraídas de fotografias aéreas do ano de 1981 e levantamento aéreo fotográfico da área do ano de 1987. Informou, ainda, que não obteve outros documentos para instruir o processo. A ré PORTO DE AREIA SETE PRAIAS, às folhas 916, informou que as testemunhas arroladas (JOSÉ RUBENS DE PAIVA GOMES, CARLOS ROBERTO BROCARDO, RONALDO ANTONIO GOLLO e JOSE ALBERTO DOS SANTOS) comparecerão em audiência independentemente de intimação. A União Federal, às folhas 927/940, se manifestou em face dos documentos apresentados pela ré PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA. É o breve relatório. Passo a decidir. Dê-se ciência à PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA da manifestação da União Federal (folhas 927/940) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Devido a quantidade de testemunhas a audiência será cindida em duas, a saber: 1. Designo a primeira para o dia 06.07.2016 às 14h30min para a oitiva das testemunhas da parte autora (União Federal). 1.1 Expeçam-se mandados para oitiva das seguintes testemunhas nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido mandados para: 1.1.1. ANA MARGARIDA MALHEIRO SANSÃO, CPF 814.341.036-68, engenheira de minas, residente na Rua Caraíbas, 345, Pompéia, São Paulo; e para o seu Superior Hierárquico na Rua Loefgren, 2225, Vila Clementino, São Paulo, CEP 04040-033, telefone 5549-5533, 5549-7135 e 5549-8954 nos termos do artigo 412, 2º do Código de Processo Civil; 1.1.2. RICARDO MOTTA STRIEDER, CPF 032.914.302-63, geólogo, residente na Avenida Senador Casemiro da Rocha, 1257, apartamento 35, Mirandópolis, São Paulo, CEP 04047-003; e para o seu Superior Hierárquico na Rua Loefgren, 2225, Vila Clementino, São Paulo, CEP 04040-033, telefone 5549-5533, 5549-7135 e 5549-8954 nos termos do artigo 412, 2º do Código de Processo Civil; 1.1.3. ROSALIA MARIA LACERDA GOMES, CPF 101.444.254-34, orientadora de equipe de Fiscalização, residente na Rua do Arraial, 164, apartamento 34, Vila Mariana, São Paulo, CEP 04122-030; e para o seu Superior Hierárquico na Rua Loefgren, 2225, Vila Clementino, São Paulo, CEP 04040-033, telefone 5549-5533, 5549-7135 e 5549-8954 nos termos do artigo 412, 2º do Código de Processo Civil; 2. Designo a segunda para o dia 07.07.2016 às 14h30min para a oitiva das testemunhas da parte ré (JOSÉ RUBENS DE PAIVA GOMES, CARLOS ROBERTO BROCARDO, RONALDO ANTONIO GOLLO e JOSE ALBERTO DOS SANTOS) deverão comparecer sem intimação do presente Juízo quer por mandado de intimação quer por expedição de carta precatória, conforme noticiado pela PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA. Nesta ordem: dê-se vista à União Federal (AGU) e nova vista ao Ministério Público Federal. Publique-se a presente determinação. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023835-06.2015.403.6100 - SOFTWAREONE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP302506A - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Vistos. Folhas 104/125: Interposto recurso de apelação pelo impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0025279-74.2015.403.6100 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES SASIA(SP374497 - LUIS FELIPE UFFERMANN CRISTOVON) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Vistos. Folhas 223/235: Interposto recurso de apelação pela AUTORA/RÉ, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Levando-se em consideração a existência de interesse público manifestada previamente pelo Ministério Público Federal, dê-se vista àquele órgão para ciência; Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0026601-32.2015.403.6100 - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 241/256: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do andamento do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006350-56.2016.403.6100 - RODRIGO EDUARDO FRESCA DE OLIVEIRA(SP325056 - FELIPE BUENO FLORES) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RODRIGO EDUARDO FRESCA DE OLIVEIRA contra ato do REITOR

DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, visando, em liminar, que seja determinada a sua matrícula para que possa cursar as três disciplinas que estão em regime de dependência, e, sendo aprovado, possa colar grau e receber o diploma. Requisitadas informações à autoridade coatora, esta informou que o impetrante cumpriu apenas 58,04% da carga horária necessária para o curso de Engenharia. Sustenta que o impetrante só foi promovido de período letivo por ter aderido ao Regime de Progressão Tutelada, mas que acumulou diversas reprovações no decorrer do curso. Afirma desconhecer a razão pela qual o impetrante não renovou a matrícula para dar continuidade ao curso no 1º semestre de 2014. No 2º semestre, foi efetuada análise de aproveitamento das matérias já cursadas, em relação à grade curricular vigente. Afirma que o impetrante discordou da análise, deixando de realizar a rematrícula para o 2º semestre de 2014. No 1º semestre de 2015, aceitou a análise feita e formalizou a matrícula, deixando de cumprir, todavia, o plano de estudos que lhe foi determinado. Foi elaborado novo plano no 2º semestre de 2015, também não cumprido pelo impetrante. Assim, afirma não existir direito líquido e certo à matrícula apenas para cursar três disciplinas, uma vez que existem diversas outras disciplinas em aberto, não tendo o impetrante cumprido a carga horária necessária para colação de grau no curso. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes. A modificação na estrutura de grades curriculares está inserida na esfera de atribuições inerentes às universidades, conforme se depreende do disposto no artigo 53 e incisos da Lei nº 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que confere autonomia aos referidos centros superiores de ensino para a fixação dos currículos dos cursos por eles ministrados. Logo, as Universidades têm o poder decidir sobre os cursos que serão oferecidos em cada semestre letivo, bem como sobre a grade curricular de cada um deles e demais normas internas para o planejamento necessário à melhor formação de seus alunos. Pela análise do histórico escolar referente ao ano de 2013 (fls. 84/87) e aquele referente ao ano de 2016 (fls. 18/21) é possível constatar que houve alteração da grade curricular do curso em que o impetrante está matriculado, entre o ano em que entregou seu Trabalho de Conclusão de Curso (2013) e o ano em que requereu, mais recentemente, sua rematrícula para cursar matérias em regime de dependência (2016). Com a alteração da grade curricular, foram aproveitadas as matérias já cursadas pelo impetrante, ficando em aberto as matérias em que não foi possível o aproveitamento, de forma que o impetrante, atualmente, cursou apenas 58,04% da carga horária necessária para a colação de grau (documentos de fls. 18/21 e 173/177). Como é cediço, não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 227755 AgR/ CE). Nesse sentido: ENSINO SUPERIOR. ALUNA INADIMPLENTE. REALIZAÇÃO DE NOVO VESTIBULAR. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. NECESSIDADE DE REALIZAR ADAPTAÇÕES. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À GRADE ANTERIOR. O reconhecimento da autonomia administrativa das universidades autoriza-lhes determinar os currículos dos cursos oferecidos, em observância às diretrizes gerais pertinentes, cabendo ao aluno adaptar-se às regras estabelecidas pela universidade. (TRF-3. REOMS 00191632820104036100. Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN. Data de publicação: 26/02/2014) Assim, ante a existência de diversas matérias em aberto no histórico escolar do impetrante, não reconheço, em sede de cognição sumária a plausibilidade do direito alegado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido para alteração do polo passivo do feito, formulado pelo Reitor em exercício da Universidade Paulista - UNIP (fls. 50/67). Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0006526-35.2016.403.6100 - SOULBIZ COMUNICACAO ORGANIZACIONAL LTDA - EPP(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SOULBIZ COMUNICAÇÃO ORGANIZACIONAL LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a determinação para que as autoridades coatoras revertam os efeitos da exclusão da impetrante do regime instituído pela Lei 12.996/2014, reintegrando-a ao programa de parcelamento e permitindo que ela tenha acesso à emissão das guias de pagamento DARF, abstendo-se de qualquer prática de atos que impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal. Narra que optou pelo parcelamento de seus débitos fiscais em 180 parcelas, informando o nº de recibo de dois parcelamentos (68995589729475430858 e 68995589729475430878), mas que ocorreram alguns erros no cálculo dos débitos devidos, de forma que o valor da multa se tornou maior do que o necessário para a inclusão no parcelamento, e o valor de juros ficou menor, causando a diminuição do total estimado de débitos do que o que seria efetivamente devido. Afirma, entretanto, que os valores que a RFB entenderam ser corretos, quando da consolidação do parcelamento, eram muito superiores àqueles efetivamente devidos, de forma que deixou de realizar o pagamento dos valores exigidos para a quitação do saldo devedor. Sustenta que a ausência de pagamento não seria suficiente para ocasionar a sua exclusão do programa de parcelamento, uma vez que se tratava de cobrança injusta e incorreta. Aduz, também, não ter incorrido nas hipóteses legais para exclusão do programa. É o relatório. Passo a decidir. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso. A Lei nº 12.996/2014, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13 de 2014, instituiu a possibilidade de parcelamento ou de pagamento à vista de débitos vencidos até 31/12/2013. Aduz a impetrante que não poderia ter sido excluída do parcelamento em razão do não pagamento dos valores que entende serem abusivos, cobrados pela RFB quando da consolidação do parcelamento. Todavia, não constam dos autos documentos que comprovem a razão pela qual teria sido excluída do programa de parcelamento previsto pela Lei 12.996/2014. Não há como se averiguar se esta foi realmente a razão de sua exclusão do parcelamento, tampouco se os valores cobrados pela RFB seriam realmente abusivos e indevidos. Alega a impetrante que só teve ciência

da exclusão ao ter seu acesso ao sistema de emissão de DARF obstado, não tendo recebido nenhuma comunicação relativa à exclusão. Todavia, os recibos de consolidação de parcelamento juntados às fls. 40/46 informam que a inadimplência e a rescisão do parcelamento serão comunicados por meio da Caixa Postal do e-CAC. Deixou a impetrante também de juntar tais comunicados. Não há como se verificar, também, que a impetrante estaria em dia com as prestações do parcelamento, não incorrendo nas hipóteses de rescisão previstas no artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. Desse modo, em cognição sumária, não reconheço elementos que justifiquem a reinclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 ou a determinação para que as autoridades impetradas emitam Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Tendo em vista que a discussão nos autos diz respeito ao parcelamento de dois débitos distintos, o valor da causa deverá corresponder à soma dos valores principais apontados nos recibos de consolidação de fls. 41 e 45. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 341.813,22 (trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e treze reais e vinte e dois centavos). Intime-se a parte impetrante para que providencie o pagamento da diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0007730-17.2016.403.6100 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA NOVA ERA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil). 1) Apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) Como o valor atribuído à causa não traz correspondência ao conteúdo patrimonial da causa ou proveito econômico perseguido pela parte impetrante, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105) corrijo de ofício o valor da causa inicialmente para o montante de R\$ 172.568,90 (R\$ 35.185,59 + R\$ 7.904,67 + R\$ 112.435,21 + R\$ 17.043,43), que seria o valor total do imposto a recolher de ICMS (fls. 189/214). Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que altere no sistema da Justiça Federal o valor da causa. Providencie a parte impetrante, o pagamento da diferença das custas nos termos da legislação em vigor; a.3) indicando corretamente a primeira autoridade coatora; a.4) Colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013948-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024566-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024566-9)) KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO)

Vistos. Ciência do desarquivamento e traslado de decisão de agravo. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5401

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003716-44.2003.403.6100 (2003.61.00.003716-5) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a anuência do CREA-SP quanto ao valor dos honorários, homologo a liquidação em R\$ 486,43 para 02/2015. Cumpra-se, nos termos do despacho de fl.367, quanto à expedição de alvará para levantamento do depósito de garantia (fl.68). Quanto aos honorários, requeira o exequente quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias. Após, em nada sendo requerido, rememtam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FL.376 Tendo em vista as disposições do novo CPC (art. 535 e seguintes), que determina a expedição imediata de ofício requisitório, no caso de não impugnação ou rejeição das arguições da executada, e primando pela celeridade processual, modifico o decidido anteriormente a fim de determinar a expedição de MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - RPV, em favor do exequente, conforme cálculos de fls.365. Da minuta serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades

próprias. Complemento, ainda, que a homologação do despacho de fl.375 se refere, além dos honorários advocatícios, também às custas processuais, conforme cálculo (fl.365). Cumpra-se quanto à expedição de alvará para levantamento do depósito da garantia. Aguarde-se em secretaria até notícia de liquidação do alvará e RPV, subindo os autos, em seguida, conclusos para extinção. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034148-61.1994.403.6100 (94.0034148-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030452-17.1994.403.6100 (94.0030452-8)) C & A MODAS LTDA(SP315287 - GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI E SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0023619-75.1997.403.6100 (97.0023619-6) - MARIA LUIZA SARNO X NICIA APARECIDA BRANDAO X OLGA DOROTEA JOHANSEN SARAIVA GEMHA X MARIA CLAUDIA DONINI X NORMA DE LA SALLETE NEWTON SCRIVANO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X PEDRO AUGUSTO GEBIN X GILBERTO FRANK MOBSTI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC000906 - ANTONIO CELSO MELEGARI E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011911-23.2000.403.6100 (2000.61.00.011911-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INCOVAL IND/ DE CONEXOES E VALVULAS LTDA

Tendo em vista a manifestação do autor a fls. 81, dando conta que o crédito pretendido foi devidamente habilitado nos autos da Falência sob o nº 0005778-97.1999.8.26.0191, em curso perante a 2ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, a presente demanda perdeu seu objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do autor em dar continuidade ao presente feito.Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Não há honorários.Custas pelo autor.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0018318-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018318-4) - ALCEBIADES JOSE DE SOUZA X DIANA AHMAR X MARIANGELA FRANCO COELHO X MARLI BRUNHARA ESQUILAR X SILVANA DE CASTRO X SUN HSIEN SHENG(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL E SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 31/322

0007354-02.2014.403.6100 - MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pleiteia a parte autora a anulação dos créditos tributários constituídos no bojo dos Processos Administrativos Fiscais nº 19515.721356/2013-31 e nº 19515.721357/2013-86, reconhecendo-se o fato de que os créditos tributários constituídos foram devidamente declarados e confessados, bem como a ilegalidade e natureza confiscatória da multa isolada aplicada.Sucessivamente, requer a procedência da ação a fim de que seja reconhecida e declarada a nulidade das CDA's nº 80 2 13 005736-34 e nº 80 6 13 018400-46, objetos da Execução Fiscal nº 0051138-11.2013.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, eis que representam os mesmos créditos tributários constituídos por meio dos PAF's objeto da presente ação.Ainda, sucessivamente, requer a redução da multa isolada a parâmetros condizentes com o valor da obrigação principal.Alega que em 18/06/2013 foram lavrados em seu desfavor dois autos de infração, cujos créditos tributários, relativos à IRPJ e CSLL exercício 2009, são cobrados por meio dos Processos Administrativos Fiscais nº 19515.721356/2013-31 e nº 19515.72.1357/2013-86, respectivamente.Segundo o Fisco constatou-se a inexistência de recolhimentos mensais e ausência de declaração em DCTF do montante devido a título de tais tributos, o que ensejou a lavratura dos mencionados autos de infração, por meio dos quais foi constituído o IRPJ e CSLL referentes ao exercício de 2009, acrescidos de juros e multa de ofício, além de multa isolada, com base no artigo 44, II, b, da Lei nº 9.430/96.Aduz a parte autora, no entanto, que houve a declaração em DCTF dos montantes de IRPJ e CSLL referidos, não havendo qualquer necessidade para novo lançamento de ofício.Alega haver duplicidade em tais cobranças, pois os créditos declarados foram inscritos em Dívida Ativa sob os nº 80 2 13 005736-34 (IRPJ) e nº 80 6 13 018400-46 (CSLL) e já estão sendo cobrados por meio de Execução Fiscal (nº 0051138-11.2013.403.6182), em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais.Argumenta, ainda, que a aplicação da multa isolada é ilegal e confiscatória.Juntou procuração e documentos (fls. 14/313).O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 318/318-verso.A autora opôs Embargos de Declaração (fls. 326/327).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela total improcedência da ação (fls. 328/345).Os Embargos de Declaração foram rejeitados. Na mesma oportunidade foi determinada às partes a especificação de provas (fls. 346/346-verso).A autora requereu prazo para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela Ré e a produção de prova pericial e documental (fls. 353/355).A autora opôs Agravo Retido (fls. 363/366).A União Federal requereu julgamento antecipado da lide (fls. 368).A decisão de fls. 369/371 deferiu a produção de prova pericial e documental, requerida pela autora.A fls. 381/387 a autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico, comprovou depósito dos honorários periciais, bem como se manifestou sobre os documentos colacionados pela ré em sede de contestação.A fls. 391/391-verso a União Federal apresentou quesitos.O perito judicial requereu a juntada de documentos complementares (fls. 397).A autora colacionou os documentos pleiteados e requereu a substituição do assistente técnico anteriormente indicado, o que foi deferido por este Juízo a fls. 410. Laudo pericial acostado a fls. 419/468-verso.Ambas as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 489/501 e 508/509-verso).Após expedido o alvará de levantamento dos honorários periciais, vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Inexistem questões preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, à análise do mérito.Os elementos colacionados aos autos, sobretudo o laudo pericial acostado a fls. 419/468-verso, comprovam a duplicidade das cobranças efetuadas pelo Fisco tanto no que tange aos créditos tributários de IRPJ, constituído no bojo do Processo Administrativo nº 19515.721356/2013-31 e inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 2 13 005726-34, como em relação aos créditos tributários de CSLL, constituído no bojo do Processo Administrativo nº 19515.721357/2013-86 e inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 6 13 018400-46.Diante da análise dos documentos discriminados no referido laudo, levando-se em consideração a forma de apuração e recolhimento (por estimativa) a qual se sujeitava a empresa autora, concluiu o perito:1) O débito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 13 005726-34 de fls. 226/228 - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Período de Apuração: 12/2009, no valor principal inscrito de R\$ 286.323,19 e multa de mora de R\$ 57.264,63 deve ser cancelado;2) O débito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 13 018400-46 de fls. 232/234 - Contribuição Social s/ Lucro Líquido, Período de Apuração: 12/2009, no valor principal inscrito de R\$ 176.624,94 e multa de mora de R\$ 35.324,98 deve ser cancelado;3) O débito vinculado ao Processo Administrativo nº 19515.721356/2013-31 apurado em face da ação fiscal levada a efeito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização/SPO, Divisão de Fiscalização/Comércio - DIFIS II, iniciada em 19/02/2013 - documento de fls. 35, e que resultou na lavratura em 18/06/2013 do AUTO DE INFRAÇÃO - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de fls. 97/103 deve ser mantido na íntegra;4) O débito vinculado ao Processo Administrativo nº 19515.72135/2013-86 apurado em face da ação fiscal levada a efeito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização/SPO, Divisão de Fiscalização/Comércio - DIFIS II, iniciada em 19/02/2013 - documento de fls. 121, e que resultou na lavratura em 18/06/2013 do AUTO DE INFRAÇÃO - Contribuição Social s/ Lucro Líquido de fls. 183/189 deve ser mantido na íntegra;Em manifestação a respeito do laudo pericial acostado, via Relatório Fiscal da Divisão de Fiscalização - DEFIS I (fls. 509/509-verso) houve a seguinte constatação por parte da Ré:Portanto, tendo em vista que o contribuinte declarou em DCTF (apesar de não ter efetuado o recolhimento dos tributos em DARF) as estimativas do IRPJ (código do tributo 2362) referente ao período de 12/2009 no valor de R\$ 286.323,19 e da CSLL (código do tributo 2484) referente ao período de 12/2009 no valor de R\$ 176.624,94, tais valores foram objeto de cobrança e inscritos em dívida ativa.Entretanto, analisando os procedimentos administrativos que resultaram na constituição dos créditos tributários do IRPJ e da CSLL, processos nº 19515-721.356/2013-31 e 19515-721.357/2013-86, constatamos que os referidos valores dos meses de dezembro/2009 desses tributos estão incluídos nos autos de infração.Diante do exposto e conforme constatado pelo Sr. Perito, propomos o cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs 80.2.13.005726-34 e 80.6.13.018400-46 para evitar a cobrança em duplicidade e prosseguimento da cobrança dos autos de infração.Considerando os pedidos sucessivos formulados na inicial, verifica-se o total reconhecimento do pleito constante no tópico 3.2.4 (fls. 11).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado no tópico 3.2.4 da inicial a fim de declarar a nulidade das CDA's nº 80.2.13.005726-34 e nº 80.6.13.018400-46 e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso II, do

Código de Processo Civil. Condeno a ré a arcar com as custas processuais e honorários periciais, em reembolso, bem como com os honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016588-08.2014.403.6100 - CRISTHIANE DE MOURA PEREIRA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por CRISTHIANE DE MOURA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), mediante a qual pleiteia o ressarcimento em dobro da quantia de R\$ 211.905,16 (duzentos e onze mil novecentos e cinco reais e dezesseis centavos) a título de danos materiais, além da condenação da ré ao pagamento de danos morais. Alega que mantém conta poupança na CEF e que nela depositou a quantia de R\$ 211.905,16 (duzentos e onze mil novecentos e cinco reais e dezesseis centavos) resultante da venda de seu comércio, tendo a CEF se apropriado do valor no dia 04/09/2014 e impedido qualquer movimentação na aludida conta. Afirma que não possui dívidas perante a instituição financeira, o que torna arbitrário e coercitivo o ato de apropriação, já que não provém de ordem judicial que autorize. Acrescenta que tem urgência na devolução do referido valor, posto que está grávida e em vias de ter o seu bebê, exigindo despesas adicionais com médico e maternidade. Informa, ainda, que a impossibilidade de utilização da quantia apropriada pela CEF causou prejuízos de ordem emocional, constrangimentos e humilhação, o que enseja a reparação pelo dano moral. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 20/23). A fls. 27 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o oferecimento da contestação. Ofertada a contestação a fls. 33/103. Alegou a CEF que em razão da suspeita de fraude na utilização de operações de crédito, houve um bloqueio preventivo, pela sua área de segurança, da quantia questionada pela autora. Explica que a empresa Cristhiane de Moura Drogaria tinha como sócia a autora, a qual posteriormente decidiu retirar-se da sociedade, tendo sido admitida a Sra. Zulene Rodrigues de Oliveira, responsável pela assinatura das linhas de crédito junto à Caixa. Ocorre que os valores decorrentes das operações de crédito para obtenção de capital de giro foram imediatamente transferidos para a conta-poupança da autora, de acordo com a tela do extrato de fls. 35. Em decorrência desses fatos, a Agência Serra da Cantareira recebeu da Agência Praça Central uma solicitação de bloqueio da conta e recuperação de valores, o que foi efetuado. Sustentou, ainda, que a agência utilizou-se do montante bloqueado para a quitação dos empréstimos realizados, os quais se encontravam com um atraso superior a 90 dias. Pugnou pela improcedência da ação, juntando os documentos de fls. 47/103. A decisão de fls. 107 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a especificação de provas pelas partes. A fls. 111/132, a autora apresentou réplica e requereu a produção de prova oral, com depoimento pessoal do representante legal da ré e a oitiva da testemunha Zulene Rodrigues de Oliveira. A parte autora, a fls. 133/148, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração da decisão. A CEF protestou, a fls. 150/164, pela produção de provas documentais e orais, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas Eduardo Souza Loução Preto e Rodolfo Avilez Ribeiro. Ao Agravo de Instrumento interposto pela Autora foi negado seguimento e, posteriormente, negado provimento com a respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 311/319). A fls. 171/172 foi deferida prova documental, bem como a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora. Em 17/03/2015, foi colhido, na 6ª Vara Federal de Guarulhos, depoimento de Eduardo Souza Loução Preto, conforme expresso no termo de audiência de instrução de fls. 257/258. No dia 29/04/2015, foi realizada audiência, colhendo-se depoimentos da autora e do representante legal da ré, sendo ainda deferido o prazo de 10 dias para a autora indicar novo endereço da testemunha Zulene Rodrigues de Oliveira (fl. 288), o que não foi realizado. A fls. 303 a autora indicou como endereço da testemunha indicada logradouro já diligenciado, motivo pelo qual nova tentativa de intimação fora indeferida (fls. 310). A CEF apresentou seus memoriais (fls. 304/307), pugnano pela oitiva de Rodolfo Avilez Ribeiro, cujo depoimento foi colhido mediante a expedição de carta precatória (fls. 320/336). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. A análise do conjunto probatório colacionado aos autos, bem como dos depoimentos das partes e testemunhas arroladas, permite a conclusão de que as medidas adotadas pela CEF, as quais culminaram no bloqueio de valores existentes na conta poupança da autora (nº 3019.00003418-9), ferem a cláusula de reserva de jurisdição, o que enseja a parcial procedência da presente ação. Segundo a CEF, conforme informações da Ag. Praça Central, a empresa Cristhiane de Moura Drogaria tinha como sócia a demandante. Posteriormente, a mesma retirou-se da sociedade e se admitiu a Sra. Zulene Rodrigues de Oliveira, responsável pela assinatura das linhas de crédito junto à CAIXA. Os valores decorrentes das operações de crédito referentes ao capital de giro da PJ foram transferidos imediatamente para a conta poupança da parte autora (3019.013.3418-9), conforme tela abaixo e extratos bancários da conta nº 4079.003.1397-4. Os indícios de fraude nas operações de empréstimo contratadas pela Drogaria são relatados por ambas as testemunhas arroladas pela CEF. Rodolfo Avilez Ribeiro, que à época dos fatos exercia função de assistente na agência da CEF, informa que, por orientação da Superintendência, ele e o gerente Eduardo Loução fizeram visita in loco na drogaria em nome da qual foram efetuados os empréstimos contratados onde puderam constatar que, apesar da alegação de que referido estabelecimento comercial havia sido vendido, o marido da autora continuava trabalhando lá. Instado a fazer um breve resumo do ocorrido, Eduardo Souza Loução Preto, informou que, a partir da visita à drogaria, bem como das pesquisas relativas ao estabelecimento comercial efetivadas na JUCESP chegou-se à conclusão de que Christiane e seu marido nunca deixaram de ser os donos do estabelecimento comercial e que alteravam constantemente CNPJ e endereço para pegar empréstimos (capital de giro). Questionado pelo Juiz sobre os motivos que ensejaram os débitos na conta da pessoa física apesar de os créditos advindos dos empréstimos haverem sido feitos na conta da pessoa jurídica, respondeu o depoente, gerente da conta em nome da pessoa jurídica, que tal medida foi adotada em virtude de a autora ser a avalista dos contratos de empréstimo e de ainda exercer, juntamente com seu marido, o comando da empresa, por serem os donos de fato. Ocorre que, o fato de a autora haver sido sócia majoritária da empresa Cristhiane de Moura Drogaria e as suspeitas de fraude na utilização de operações de crédito que recaem sobre tal pessoa jurídica, não são elementos suficientes a autorizar o bloqueio de valores em conta poupança da pessoa física, autora da presente ação, e ainda a destinação de tal quantia à quitação dos

empréstimos tomados em nome da referida pessoa jurídica, sem que houvesse ordem judicial para tanto, pois ao banco não é dado o exercício da autotutela, ainda que a pretexto de evitar prejuízos financeiros ao patrimônio da empresa pública. Nesse sentido é o entendimento expresso nos seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUTOTUTELA. 1. Para a concessão da antecipação da tutela, de acordo com a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de direito processual civil, vol. I, 22ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1997), são necessários os seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa. 2. Na hipótese, com relação ao bloqueio judicial, ausente a prova inequívoca de que a ordem teria sido direcionada a uma outra pessoa jurídica, pois, conforme esclareceu a CEF, trazendo aos autos, inclusive, o extrato da pesquisa de processos, pelo critério CNPJ, no site de internet do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 153), que o processo de nº 0011495-19.2012.8.26.0229, que tramita perante o Foro Distrital de Hortolândia, é justamente aquele que deu origem à decisão que ordenou o bloqueio judicial na conta da agravante, e que, apesar de constar o nome da pessoa jurídica Associação Comercial e Empresarial do Estado de São Paulo, esta pessoa jurídica está vinculada ao CNPJ da Agravante. 3. Quanto ao bloqueio dos valores remanescentes, que a própria agravada esclarece, à fl. 155, que foi realizado em razão de suspeita de mau uso/fraude na utilização do contrato de Cobrança Bancária, o ato se reveste de ilegalidade, por configurar autotutela de direito privado, permitido, tão somente, em casos excepcionais, como na hipótese do 1º do artigo 1.210 do Código de Processo Civil. Há, neste contexto, nos dizeres LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI (Teoria Geral do Processo de Conhecimento - 5. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2002, p. 328), uma forte impressão de que o autor tem razão. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar o desbloqueio da conta corrente da agravante, exceto em relação as penhoras, via Bacen Jud, determinadas por decisões judiciais. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 518358. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. Órgão julgador QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014) CIVIL. BLOQUEIO DE SALDO DE CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MERA DEPOSITÁRIA. SUSPEITA DE FRAUDE PELO SÓCIO. AUTOTUTELA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE JURISDIÇÃO. APELO DESPROVIDO. 1- Inexiste em nosso ordenamento autorização legal para o exercício do banco de autotutela, bloqueando valores dos quais é mero depositário, sob pretexto de que apenas agiu com a cautela devida no sentido de proteger o patrimônio da empresa pública. 2- Por força da cláusula de reserva de jurisdição, entendendo a instituição financeira pela existência de créditos em seu favor decorrentes de supostos prejuízos sofridos pela fraude, em tese, praticada pelo sócio da pessoa jurídica autora, caberia à ré a provocação do Judiciário, pugnano pela concessão de medida cautelar que autorizasse a indisponibilidade dos valores em questão. Precedentes. 3- Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713676. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão julgador PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012). Sendo assim, diante do indevido exercício de autotutela por parte do banco réu, configurado pelo bloqueio e apropriação dos valores da conta-poupança nº 3019.013.3418-9, pertencente à autora, para quitação de contratos de empréstimo firmados por pessoa jurídica, a devolução do valor anteriormente creditado (R\$ 211.905,16) é medida que se impõe. As medidas adotadas pelo banco, ainda que questionáveis sob o ponto de vista da ausência de autorização judicial, não se inserem no contexto de cobrança indevida de débitos, exigido para a aplicação da hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o que afasta a necessidade de que a autora seja ressarcida do dobro da quantia bloqueada, bastando para a proteção de seus direitos que à sua conta poupança seja creditada apenas a quantia anteriormente existente e comprovada (fls. 23). Também não há que se falar em ressarcimento de danos morais, pois apesar de ausente, neste caso específico, ordem judicial que autorizasse a conduta preventiva do banco réu, o conjunto probatório colacionado aos autos demonstra o envolvimento de familiares da autora nos atos considerados fraudulentos, o que poderia ter levado a CEF a ser bem sucedida em eventual requerimento de bloqueio judicial, caso optasse por esta via legal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e extingo o processo com julgamento de mérito, de acordo com o artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Condeno a CEF à devolução do valor anteriormente existente na conta poupança da autora (R\$ 211.905,16), conforme documento de fls. 23, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados à poupança desde a data do indevido bloqueio, efetuado em 04/09/2014, e acrescidos de juros de mora a partir da citação. Deixo de acolher os pedidos relativos à devolução em dobro de tal quantia, bem como à indenização por danos morais. Face a sucumbência recíproca, as partes devem dividir os ônus processuais, rateando-se as custas e compensando-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida à parte autora. P.R.I.

0023246-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA DE JESUS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, na qual a autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 53, atinente à juntada do demonstrativo do débito e dos extratos bancários, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009791-79.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X JOEL FACIO

Trata-se de Ação Ordinária, em que pleiteia o Instituto Autor seja o réu condenado a ressarcir os valores de benefício recebidos

indevidamente, no montante de R\$ 7.620,00 (sete mil seiscentos e vinte reais), com atualização monetária, juros de mora e multa de mora em conformidade com os parâmetros especificados na inicial. Informa que, a partir de diligências administrativas efetuadas, constatou-se que o réu, filho da Sra. Irene Moraes Facio - a qual era titular original do benefício de pensão por morte NB 21/083.684.083-6 -, sacou indevidamente, durante o período de 30/03/2005 a 31/12/2006, os valores de benefício anteriormente destinados à sua mãe, apesar de seu falecimento haver ocorrido em 29/03/2005. Alega que tais valores não poderiam ter sido percebidos pelo réu, pois as prestações pagas à falecida somente eram devidas até seu óbito e todas as quantias depositadas daí em diante pertenciam ao erário. Informa que foi instaurado processo administrativo de constituição de crédito para assegurar o contraditório e ampla defesa, com a cassação do benefício indevido e apuração dos valores a serem ressarcidos, porém, em que pese haver sido o devedor notificado pessoalmente para efetuar o pagamento, tal não ocorreu, de modo que a presente ação torna-se imprescindível à restituição de tais valores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/11, além de mídia digital. Citado, o réu deixou de apresentar contestação, conforme certidão de fls. 21. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 319 do Código de Processo Civil determina que se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz apreciando as provas dos autos pode mitigar a aplicação deste dispositivo. Assim, a revelia e a consequente presunção de veracidade do art. 319 do CPC não implicam, inexoravelmente, procedência do pedido. O efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para a persuasão do juiz. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e não absoluta, podendo ceder frente às provas existentes nos autos, em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz. Passo ao exame do mérito. Assiste razão ao INSS em suas argumentações. Com base na documentação carreada aos autos resta comprovado que o Réu, utilizando-se do cartão de débito de sua falecida mãe, sacava os valores do benefício a ela devido. Segundo informações fornecidas pelo Banco Bradesco nos autos do Processo Administrativo em que se apurou a irregularidade relativa ao benefício indevidamente pago à falecida (fls. 30 daqueles autos), a conta corrente destinada a tal creditação recebia os valores do benefício durante o ano de 2006 e, em seguida, já ocorriam os saques com o cartão de débito no BDN (caixa eletrônico do Bradesco). Após o início das averiguações efetivadas pela Agência da Previdência Social - APS Braz Leme o próprio réu entrou em contato e assumiu que recebeu os valores depositados na referida conta bancária (fls. 36 do Processo Administrativo). Por meio de declaração (fls. 46 dos autos citados), confessou a dívida e manifestou interesse em proceder ao respectivo parcelamento. Ainda que os valores indevidamente apropriados tenham sido destinados a despesas médicas e funeral da antiga beneficiária (conforme declaração mencionada), inexistente previsão legal que ampare as razões elencadas como sendo hábeis a convalidar o ato praticado. Ademais, o saque dos valores por mais de um ano seguido com a utilização de dados de terceiro configura patente sinal de má-fé, de modo que os valores subtraídos após o óbito da beneficiária original, pertencentes ao erário, devem ser ressarcidos pelo réu, conforme já decidido em semelhante caso pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DA BENEFICIÁRIA. SAQUE INDEVIDO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BOA-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO 1. O cerne da controvérsia cinge-se à análise da possibilidade de eximir a autora da obrigatoriedade de ressarcir ao erário o valor por ela recebido, indevidamente, após o óbito de sua genitora, legítima beneficiária do benefício pago pelo INSS, em razão do uso dado ao valor sacado. 2. Afastada a ocorrência de prescrição, fundamentada na imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37, 5º, da CF/88. 3. Pela leitura dos autos, depreende-se que a mãe da ora apelante, era beneficiária de pensão vitalícia do INSS. Após o seu óbito, a recorrente sacou o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) depositado no mês de janeiro de 2005, a título de pensão vitalícia. Verificada a irregularidade, o INSS com intuito de ressarcir ao erário dos prejuízos sofridos, notificou a recorrente para pagamento da quantia de R\$ 750,31 (setecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa. 4. Ao argumento de que agiu de boa-fé, vez que tal quantia foi utilizada para custear as despesas com o funeral da falecida beneficiária, a autora pretende que seja declarada a inexistência de débito contra a Autarquia. 5. No caso, não se está discutindo a verossimilhança das alegações da autora. Todavia, inexistente previsão legal que ampare as razões por ela trazidas aos autos como sendo hábeis a comprovar a sua boa-fé. 6. O dano causado ao erário é evidente, estando demonstrado o nexo de causalidade com a conduta da apelante, sendo devida a devolução do valor do benefício recebido após o óbito da legítima beneficiária, sob pena de enriquecimento sem causa de sua filha. Precedente (TRF2- AC nº2007.51.01.023368-8, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, DJE 30/04/2012). 7. Recurso improvido. (Processo AC 201251011024744 AC - APELAÇÃO CIVEL - 612554 Relator(a) Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 07/02/2014) Isto posto, pelas razões elencadas, acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação devendo a parte restituir os valores indevidamente recebidos, acrescidos da correção apontada na petição inicial. Condeno o réu a arcar com honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da condenação.

0010884-77.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em que pleiteia o Instituto Autor seja o réu condenado a ressarcir o valor recebido indevidamente a título de benefício previdenciário - NB 21/152.894.296-2, correspondente a R\$ 44.664,24 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir do saque indevido. Informa que o benefício foi concedido mediante declaração do réu, de convivência em união estável com a instituidora Josette Maria Fonseca Coelho, falecida em 04.08/2007. Aduz que em cumprimento ao disposto no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, a concessão foi administrativamente reanalisada pela Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios da gerência executiva/INSS, concluindo-se pela conduta fraudulenta do segurado, que lançou mão de documentos falsificados para embasar a concessão da pensão por morte. Esclarece ter sido cassado o benefício, após devido processo legal administrativo, sendo o devedor notificado para efetuar o pagamento dos valores a serem ressarcidos ao erário, o que não ocorreu, não restando outra alternativa senão a propositura da presente demanda. Juntou documentos (fls. 07/16) Devidamente citado, o réu ficou inerte. É o relato. Fundamento e decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. O artigo 319 do Código de

Processo Civil determina que se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz apreciando as provas dos autos pode mitigar a aplicação deste dispositivo. Assim, a revelia e a consequente presunção de veracidade do art. 319 do CPC não implicam, inexoravelmente, procedência do pedido. O efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para a persuasão do juiz. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e não absoluta, podendo ceder frente às provas existentes nos autos, em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz. Passo ao exame do mérito. Assiste razão ao INSS em suas argumentações. Com base na documentação carreada aos autos infere-se que o réu utilizou-se de documentos falsificados para comprovar convivência, em união estável, com a instituidora da pensão por morte. É o que se verifica, por exemplo, do orçamento emitido pela empresa Aplicadora Nobre Construções Ltda-ME na data de 05 de junho de 2006, quando consta data de abertura da mesma em 19 de agosto de 2008. (fls. 14 e 47/48 do Processo Administrativo). Tal conduta, além de ilícito civil, configura tipo penal, a ser apurado nas esferas próprias. Isto posto, pelas razões elencadas, acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação devendo a parte restituir os valores indevidamente recebidos, acrescidos da correção apontada na petição inicial. Sem custas. Condeno o réu ao pagamento de honorários em favor do autor, que ora fixo em 10% do valor da condenação. Após intimação das partes, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para apurar eventual ocorrência de infração penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019825-16.2015.403.6100 - HB LOTERIAS LTDA - ME(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por HB LOTERIAS LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em que pleiteia a autora sua não inclusão no sorteio das licitações futuras da CEF, bem como o cancelamento ou a suspensão da licitação de sua casa lotérica. Alternativamente, caso o processo licitatório não seja suspenso, requer a não realização dos atos de homologação e adjudicação do licitante vencedor até decisão final deste Juízo. Almeja, ainda, que seja declarado nulo o processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União (TCU), tal como o reconhecimento da legalidade e validade do contrato de adesão firmado entre autora e a Ré, ou, se não for assim entendido, almeja subsidiariamente uma indenização da CEF pelos investimentos realizados desde a assinatura do contrato. Afirma ser empresa do ramo lotérico credenciada pela CEF desde antes da promulgação da Constituição de 1988, tendo firmado, em 1999, um contrato denominado Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais, que teria a duração de 240 meses. Após provocação do Ministério Público de Contas, entretanto, o TCU entendeu que os contratos celebrados com os permissionários das casas lotéricas a partir de 1999 eram ilegais, uma vez que não foram submetidos a processo licitatório, tal como disposto pela Lei Federal nº 8.987/15. Alega a autora que a aludida decisão desrespeitou a segurança jurídica, a boa-fé contratual, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a duração razoável do processo e a legalidade, razão pela qual o julgamento deve ser declarado nulo e o contrato celebrado entre as partes, legal e válido. Juntou procuração e documentos (fls. 33/135). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 139). A fls. 147/181, a União Federal apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação. A CEF, a fls. 182/198, ofereceu contestação, na qual pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela e pela improcedência da ação. A autora peticionou a fls. 212/213 informando a sanção da Lei Federal nº 13.177, a qual satisfaz sua pretensão. Requereu, entretanto, a intimação das rés para manifestação, pedido deferido a fls. 215. Intimadas, as rés, em petições de fls. 217/218 (União) e 223 (CEF), requereram a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir, posto que a lei nº 13.177/2015 cancela os procedimentos licitatórios e, portanto, satisfaz a pretensão da autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A notícia da publicação da Lei Federal nº 13.177/2015, cancelando os procedimentos licitatórios objetos da presente lide, demonstra a perda de interesse superveniente desta demanda. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora no julgamento de mérito do presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Considerando ser a causa da extinção do feito a promulgação de uma lei, o que não possui relação com qualquer das partes, determino que cada parte arque os honorários de seus patronos. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020422-82.2015.403.6100 - CSL LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por CSL LOTERIAS LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em que pleiteia a autora sua não inclusão no sorteio das licitações futuras da CEF, bem como o cancelamento ou a suspensão da licitação de sua casa lotérica. Almeja, ainda, que seja declarado nulo o processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como o reconhecimento da legalidade e validade do contrato de adesão firmado entre autora e a Ré. Afirma ser empresa do ramo lotérico credenciada pela CEF desde antes da promulgação da Constituição de 1988, tendo firmado, em 1999, um contrato denominado Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais, que teria a duração de 240 meses. Após provocação do Ministério Público de Contas, entretanto, o TCU entendeu que os contratos celebrados com os permissionários das casas lotéricas a partir de 1999 eram ilegais, uma vez que não foram submetidos a processo licitatório, tal como disposto pela Lei Federal nº 8.987/15. Alega a autora que a aludida decisão desrespeitou a segurança jurídica, a boa-fé contratual, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a duração razoável do processo e a legalidade, razão pela qual o julgamento deve ser declarado nulo e o contrato celebrado entre as partes, legal e válido. Juntou procuração e documentos (fls. 34/123). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 127). A CEF, a fls. 134/150, ofereceu contestação, na qual pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela e pela improcedência da ação. A fls. 152/153, a autora peticionou informando a sanção da Lei Federal nº 13.177, a qual satisfaz sua pretensão. Requereu, entretanto, a intimação das rés para manifestação, pedido

deferido a fls. 175.A União contestou a fls. 154/174, requerendo, preliminarmente, a declaração da carência de ação pela ausência superveniente de interesse de agir e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.Réplica apresentada a fls. 177/182.Intimada, a CEF requereu a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir, posto que a lei nº 13.177/2015 suspende os procedimentos licitatórios e, portanto, satisfaz a pretensão da autora.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.A notícia da publicação da lei federal nº 13.177/2015, suspendendo os procedimentos licitatórios objetos da presente lide, demonstra a perda de interesse superveniente desta demanda.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora no julgamento do mérito do presente feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Considerando ser a causa da extinção do feito a promulgação de uma lei, o que não possui relação com qualquer das partes, determino que cada parte arque os honorários de seus patronos.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0025091-81.2015.403.6100 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA X GABRIELA REGINA SILVEIRA X JOYCE SUSAN SILVEIRA(SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual os autores, intimados a dar cumprimento à determinação de fls. 45, atinente à apresentação de documentos e à complementação da contrafé apresentada em Juízo, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Custas pelos autores.Não há honorários.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028559-39.2004.403.6100 (2004.61.00.028559-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078973-95.1991.403.6100 (91.0078973-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 8.612,92 para 12/2003, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreção em referido cálculo na medida em que foram incluídos índices expurgados da inflação na correção monetária do valor devido, entendendo que deveriam ter sido aplicados os índices oficiais.Apresenta planilha a fls. 09/12, na qual propõe o valor de R\$ 4.307,02 (quatro mil, trezentos e sete reais e dois centavos) como correto, atualizado para a mesma data.Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 17/18, na qual ratificou seus cálculos e pleiteou pela improcedência dos embargos.Houve manifestação da União Federal a fls. 26/29 alegando a ocorrência de prescrição.Foi proferida sentença a fls. 34/36, acolhendo a alegação de prescrição da execução formulada pela União Federal e julgando procedentes os presentes embargos.Referida decisão foi mantida pelo Juízo, que rejeitou os embargos de declaração interpostos pela parte embargada (fls. 54/57).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, deu provimento ao recurso de apelação da embargada, afastando a prescrição da execução e determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 157/160 e 170/172).Assim, em obediência ao determinado pela Superior Instância, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.É o relato. Fundamento e Decido.Carece razão à embargante em suas argumentações, eis que a inclusão de índices expurgados da inflação na correção monetária dos valores devidos não representa nenhuma afronta à coisa julgada. Frise-se que a sentença, exarada nos autos da ação principal, não especificou os índices de correção monetária a serem utilizados, apenas limitou-se a determinar que os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório fossem restituídos aos autores, acrescidos de correção monetária a partir do recolhimento indevido.Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de serem devidos, ainda que não tenham sido concedidos na sentença, os índices expurgados da inflação, visto que não se configuram um plus, mas mera recomposição do valor da moeda.Dessa forma, em face da pacífica jurisprudência do C. STJ, e seguindo sugestão contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da apresentação das contas, aquele aprovado pelo Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, devem ser aplicados os índices do IPC nos meses de 01/1989 (42,72%), 02/1989 (10,14%), 03/1990 (84,32%), 04/1990 (44,80%) e 02/1991 (21,87%).Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir o seguinte:Na conta ofertada pela União Federal foram utilizados os índices previstos pelo Provimento nº 26/01 sem a inclusão dos expurgos, de forma que a mesma não pode ser acolhida.Já no que concerne à conta da parte embargada, cuja cópia encontra-se acostada a fls. 139, verifica-se que os índices de correção monetária aplicados não coincidem com aqueles do Provimento nº 26/01.Nesse passo, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial, tendo sido apurado o seguinte resultado, atualizado para o mês de dezembro de 2003, data da conta apresentada pelas partes: Como pode ser visto, foi obtido um valor superior ao apurado pela parte embargada (R\$ 8.612,92), devendo prevalecer a conta da mesma, sob pena deste Juízo incorrer em julgamento ultra petita, já que não pode ser acolhido valor superior ao montante que o autor pretende executar.Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em relação ao autor SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR em R\$ 8.612,92 (oito mil, seiscentos e doze reais e noventa e dois centavos) para o mês de dezembro de 2003.Condenado a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, e arquivem-se estes, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0019719-54.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037712-19.1992.403.6100 (92.0037712-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ARMANDO FIDELIS CHARLES PAPINI X NILDE DE SIQUEIRA CUNHA X LUIZA BELO SALERNO X SUELY BONILHA ESTEVES X ODETTE FERREIRA DA SILVA X MARILIA DUARTE PASSOS BONILHA X CESIO BONILHA X MARCIO DUARTE PASSOS BONILHA X MARIA LUIZA BONILHA BRUNO X NEILA TERESINHA BONILHA BRUNO(SP008427 - EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ARMANDO FIDELIS CHARLES PAPINI E OUTROS, pelos quais a embargante alega a prescrição da pretensão executiva, tendo em vista ter transcorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da ação principal. Afirma que para a maioria dos autores, o trânsito em julgado se deu em março de 2003, eis que não interpuseram recursos especial e extraordinário. Já para os autores Luiza Belo Salerno e Marcio Duarte Passos Bonilha, que ingressaram com tais recursos, o trânsito em julgado ocorreu em 01/02/2010. No entanto, todos iniciaram a execução apenas em 08/07/2015, quando já havia ocorrido a prescrição. Caso não seja acolhida a preliminar acima, a embargante requer seja reconhecido o excesso de execução no montante pleiteado pelos embargados (R\$ 50.485,50 para 07/2015). Aponta incorreções no cálculo da parte embargada no tocante ao termo inicial dos juros de mora, à aplicação do IPCA-E ao invés da TR a partir de 07/2009, bem ainda quanto ao período pleiteado pela embargada Odette Ferreira Silva. Apresenta planilha de cálculo a fls. 08/27, propondo a quantia de R\$ 24.089,34 caso seja adotado o trânsito em julgado na data de 02/2010, ou R\$ 35.902,22 considerando-se o trânsito em 04/2003, ambos atualizados para 07/2015. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 28. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 31/45, refutando as alegações da embargante. Quanto à prescrição, entende que o prazo prescricional é de dez anos e não de cinco. Ademais, afirmou que não foi intimada da decisão do agravo, tendo os autos sido arquivados. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Afasto a alegação de prescrição do direito dos autores executarem o título judicial transitado em julgado. Inicialmente cumpre esclarecer que, diferentemente do considerado por ambas as partes, o trânsito em julgado ocorre simultaneamente para todas as partes e não somente para algumas. Ou seja, este se dá no momento em que ocorre o julgamento do último recurso interposto nos autos e o transcurso de prazo para novo recurso. Assim, no caso em tela, a data correta do trânsito em julgado é 01/02/2010 para todos os autores, de acordo com a certidão do STF, acostada a fls. 241 dos autos principais. Por esta razão é que, quando os autos baixaram do E. TRF da 3ª Região e os autores pediram para que fosse certificado o trânsito em julgado para aqueles que não haviam ingressado com recursos perante o STJ e o STF, foi proferido despacho (fls. 219) para se aguardar no arquivo o julgamento dos agravos. Dessa forma, os autos foram arquivados em 13/12/2006 (fls. 220), desarquivados em 31/01/2007 para traslado de cópias do agravo de instrumento que tramitou no STJ e arquivados novamente em 02/02/2007. Na data de 09/06/2010 os autos foram recebidos do arquivo para juntada de cópias do agravo de instrumento interposto no STF (fls. 229/241), tendo retornado para aquele setor em 10/06/2010 sem a intimação das partes. Só foram desarquivados mediante pedido dos autores em maio de 2015, tendo sido requerido o início da execução em 08/07/2015. Diante da ausência de intimação da parte autora, não se pode considerar a data do trânsito em julgado como termo inicial da contagem do prazo prescricional. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, quando o trânsito em julgado ocorre na Superior Instância, a contagem começa com a intimação da parte exequente para que dê início à execução. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SUMULA 150 DO STF. TRIBUTOS CUJO LANÇAMENTO É SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 5 ANOS. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. INOCORRÊNCIA. O prazo prescricional para o exercício do direito à execução do crédito tributário objeto de título judicial é o mesmo daquele fixado para a propositura da ação de conhecimento. Súmula 150, STF, cujo teor dispõe: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tributo sujeito ao lançamento por homologação. Cinco anos. Artigo 168 do Código Tributário Nacional. Termo inicial da contagem da prescrição é o trânsito em julgado. Entretanto, nas hipóteses em que este ocorre no âmbito de Tribunal diverso daquele competente para processar e julgar a execução, somente com a baixa dos autos à Origem e intimação da credora é que se pode dar início à contagem do prazo prescricional. Tal raciocínio se pautava no princípio da Actio nata, já que o credor só pode promover a execução no Juízo competente. Pedido de citação da executada formulado em período anterior ao fim do prazo prescricional. Inocorrência. Recurso de apelação provido. (TRF3. Primeira Turma. AC 00048565519994036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 677516. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2014. Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES). Por fim, no que concerne ao prazo prescricional para a execução da sentença, deve ser esclarecido que é de 5 (cinco) anos e não de 10 (dez) anos, como alegado pela parte embargada. Ainda que na ação de conhecimento tenha sido reconhecido o prazo decenal (tese do cinco mais cinco), o prazo prescricional não muda, permanecendo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 168 do CTN. O que a sistemática do cinco mais cinco traz são cinco anos de prazo para homologação pela Fazenda, para depois se iniciar o prazo prescricional de cinco anos para repetição. E como previsto na Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, a parte autora tem cinco anos para executar seu crédito. Assim, como o termo inicial da contagem do prazo é a data da intimação dos exequentes para darem início à execução, considerando a ausência de tal procedimento quando da baixa do Agravo de Instrumento em 2010, verifica-se que a execução não está prescrita. Passo à análise do mérito no tocante à correção monetária e aos juros de mora. Quanto à correção monetária, assiste razão à União Federal, devendo ser aplicada a partir de 07/2009 a Taxa Referencial (TR), conforme determinação contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09, e não o IPCA-E. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Ocorre que o Ministro Luiz Fux esclareceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE em sede de Repercussão Geral (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à

expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso em tela. Sabe-se que o C. STF iniciou recentemente o julgamento do RE supracitado, tendo o Ministro Luiz Fux se posicionado no sentido de afastar a TR também nos casos de condenação da Fazenda Pública na fase anterior ao precatório, sugerindo a aplicação do IPCA-E. No entanto, não há decisão definitiva. Assim, entendo que deve ser mantida a aplicação da TR como índice de correção monetária após 07/2009. Quanto aos juros de mora, de acordo com o determinado no título exequendo, estes são devidos a partir do trânsito em julgado da ação, que ocorreu em 01/02/2010. Por fim, também assiste razão à embargante no que toca ao veículo da embargada Odette Ferreira da Silva, placa UN 7222, devendo ser considerado o período de propriedade comprovado a fls. 51 dos autos principais, qual seja, a partir de 29/05/1987. Passando à análise dos cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que a conta da União Federal está correta, merecendo ser acolhida. Esclareço, contudo, que o nome da embargada Maria Luiza Bonilha Bruno (proprietária do veículo de placa MI-1201) constou na planilha da embargante equivocadamente como Marília, de modo que corrijo tal erro para fins de expedição do requisitório. Já a parte embargada equivocou-se ao aplicar o IPCA-E na correção monetária, computou juros de mora em período superior ao devido e equivocou-se no tocante ao veículo da embargada Odette. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 24.089,34 (vinte e quatro mil, oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos) para o mês de julho de 2015. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Oportunamente ao SEDI para exclusão dos embargados Luiza Belo Salerno e Marcio Duarte Passos Bonilha do polo passivo da ação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 08/17 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desanquemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000307-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008139-32.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X EXPEDITO CHAGAS DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de EXPEDITO CHAGAS DA SILVA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada no montante de R\$ 50.649,07 para 05/2015, sustentando haver excesso de execução. Alega que o embargado utilizou metodologia de cálculo diversa da aplicada pela Receita Federal do Brasil (RFB), o que majorou o montante pleiteado, tendo ainda se equivocado no cálculo dos honorários advocatícios. Apresenta relatório da RFB e planilha de cálculo a fls. 04/30, propondo o montante de R\$ 18.018,26 como devido, sendo R\$ 13.195,10 referente ao principal e R\$ 4.823,16 de honorários advocatícios, atualizados para 05/2015. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 31. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 34, concordando expressamente com os cálculos efetuados pela União. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Verifica-se que o autor, ora embargado, concordou expressamente com o montante apurado pela embargante a fls. 04/30, tomando-se desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ R\$ 18.018,26 (dezoito mil, dezoito reais e vinte e seis centavos) atualizado até 05/2015. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Observo, no entanto, que a execução desta verba fica suspensa, por ser o embargado beneficiário da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 04/30, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desanquemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011084-90.1992.403.6100 (92.0011084-3) - DOMINGOS DAMIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X DOMINGOS DAMIA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS DAMIA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0714711-95.1991.403.6100 (91.0714711-2) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0034007-71.1996.403.6100 (96.0034007-2) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP126493B - RODRIGO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0035056-79.1998.403.6100 (98.0035056-0) - DE SA COPIADORA LTDA - EPP(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001923-84.2014.403.6100 - SOLUCAO CULTURAL CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA. - ME(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a declaração de nulidade de decisão prolatada pelo Ministério da Cultura que reprovou o projeto cultural Planeta Agua, Mata Atlântica e Paisagens bem como exigiu a devolução integral dos valores captados. Alega ser, nos termos da legislação em vigor, Proponente Cultural, possuindo longa experiência ao longo de mais de 20 anos de atuação.No entanto, em total afronta aos preceitos legais, o projeto acima apresentado foi rejeitado em processo administrativo que não deu margem à adequada defesa e não considerou as provas de execução apresentadas.Também considerou projetos distintos como idênticos.Observa, por fim, que a reprovação não foi precedida de parecer da Comissão Nacional de Incentivo a cultura (CNIC), o que a torna nula.A antecipação de tutela foi indeferida em decisão acostada a fls. 642/643, tendo sido interpostos embargos de declaração, decidido a fls. 656.A parte recorreu por meio de agravo, que não logrou obter o efeito suspensivo.A União contestou a fls 677 e ss aduzindo não ter ocorrido as nulidades apontadas e após a manifestação de diversos pareceres a Autora não logrou comprovar a regularidade das apresentações do projeto.Também aponta dois projetos sobre o mesmo tema.Decisão saneadora rejeitou a produção probatória, tendo sido os autos remetidos para sentença. Desta decisão a parte interpôs agravo retido.É o relatório. Fundamento e decido.O Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), mais conhecido como Lei Rouanet, tem por finalidade a captação e canalização de recursos para o setor cultural.Os projetos são submetidos à aprovação do Ministério da Cultura e uma vez aprovados são fiscalizados pela Secretária de Cultura da Presidência da República.Os recursos captados pelo Pronac têm natureza jurídica de recursos públicos, podendo ser abatidos pelos patrocinadores do imposto de renda, nos termos da legislação de regência.Dai a necessidade de adequada prestação de contas e destinação efetiva dos recursos ao projeto apresentado.Este é o ponto crucial desta demanda.A documentação constante nos autos, em especial pela cópia do procedimento administrativo colacionado aos autos, dá conta de que a Autora não se desvencilhou do ônus de demonstrar a adequada execução do projeto.Segundo o proponente o projeto Planeta Agua, Mata Atlântica e paisagens é um projeto cultural que visa a realização de um teatro itinerante, pretendendo conscientizar crianças de 8 a 12 anos acerca da preservação do meio ambiente e qualidade de vida.O teatro compreende uma apresentação cênica e pretendia atingir um público alvo de 10.000 crianças. A autora, então proponente, apresentou um rol com diversas cidades onde iria se apresentar.No entanto, a falta de material comprobatório de execução do projeto foi salientada em parecer da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.Destaco trecho do primeiro parecer apresentado:o projeto propôs 96 apresentações . O Ministério , no dia 18 de fevereiro de 2011, envia e-mail para o Sr. Paulo Roberto Bordin, solicitando o suprimento da falta dessas informações. O proponente envia a resposta a estas indagações via sedex, na data de 13 de abril de 2011. Informa que devido a itinerância do projeto não foi colhida informações ou materiais de cada cidade visitada..Ora, tratando-se de recursos públicos era dever do proponente demonstrar de maneira clara e satisfatória o atendimento ao cronograma estabelecido e efetiva realização das apresentações.A resposta prestada dois meses após o recebimento do correio eletrônico foi evasiva.Insta ressaltar que o projeto foi analisado por outros dois pareceristas, todos ressaltando a falta de comprovação de execução do mesmo.Um deles observou, inclusive, que o DVD apresentado é o mesmo de outro projeto cultural, indicando sobreposição de projetos.Ora, o proponente poderia ter juntado cópia de chamados para as apresentações, convênios com os estabelecimentos de exibição, contratos de locação ou parceria, dentre outros.A documentação apresentada não demonstrou a realização do projeto apresentado.Observe-se que os órgãos técnicos não realizaram quaisquer apreciações subjetivas ao conteúdo do mesmo, todas as exigências referem-se a sua execução e correto direcionamento de recursos públicos.Considerando o desvirtuamento do objeto proposto não se aplica o par 6º do artigo 7 do Decreto 5.761/06Os dados dos supostos alunos beneficiados pelo Programa, juntado ao procedimento administrativo, também não identificam os mesmos ou sequer a sua origem, sendo imprestáveis como material probatório.Por fim o parecer do CNIC não é requisito obrigatório para reprovação da prestação de contas, nos exatos termos do artigo 2, inciso VII do Regimento Interno da comissão Nacional de Incentivo a Cultura.Pela análise do procedimento, infere-se que o contraditório foi garantido e as decisões proferidas estão bem fundamentadas.Por estas razões, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação.Condeno a Autora a arcar com custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 em favor da Ré.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004739-05.2015.403.6100 - SAVOX DO BRASIL TRADING S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença de fls. 178/181, a qual julgou parcialmente procedente a ação (fls. 190/192).Alega que a referida decisão é omissa por não tratar da ilegalidade

da taxa SELIC para a aferição de juros nos débitos especificados na inicial. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 193. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado pela autora, a sentença não padece de qualquer omissão. A questão referente à legalidade da aplicação da taxa SELIC foi exaustivamente tratada no julgado, em tópico específico. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. Após o decurso do prazo para eventual recurso, tomem os autos conclusos para recebimento da apelação interposta e posterior envio ao E. TRF 3ª Região. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0149633-03.1980.403.6100 (00.0149633-6) - MANOEL CORREA LEITE NETO(SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MANOEL CORREA LEITE NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0980625-64.1987.403.6100 (00.0980625-3) - CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017066-51.1993.403.6100 (93.0017066-0) - JOSE DA CONCEICAO ALVES - ESPOLIO X FERNANDO DOS ANJOS ALVES X JOSEFINA CECILIA ALVES BARTZ(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE DA CONCEICAO ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008636-61.2003.403.6100 (2003.61.00.008636-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012524-91.2010.403.6100 - VICENTE FELICIO DE CARVALHO(SP078249 - WAGNER ANTONIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X VICENTE FELICIO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente N° 7560

ACAO CIVIL PUBLICA

0004330-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS X CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS X SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP148130 - MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES) X DANILO HENRIQUE SANTOS

Fls. 205/223: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para fins de obtenção de endereço do réu, porquanto tal providência restou atendida a fls. 163, por meio da adoção do WEBSERVICE, cujo resultado foi infrutífero (fls. 165). Compulsando os autos, verifico que não foram esgotadas todas as medidas para obtenção do endereço do réu. Considerando que as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 41/322

pesquisas realizadas a fls. 150 e 165, bem como as diligências sobrevindas a fls. 176, /177, 179, 186/187 e 200 não lograram êxito na localização de DANILO HENRIQUE SANTOS, proceda-se à consulta de seu endereço, nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pelos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, defiro, desde já, o desentranhamento para instrução da referida deprecata. Caso as consultas de endereços resultem negativas, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de expedição de ofício, formulado a fls. 205/206. Cumpra-se e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do que determina o artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85, para que tenha ciência da decisão proferida a fls. 128/132. Por fim, publique-se.

0018795-43.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS USUARIOS S P S DE SAUDE(PE026304 - KARLA WANESSA BEZERRA GUERRA E PE028318 - JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP299821 - CAIO DOS SANTOS E SP246965 - CESAR POLITI E SP341981 - CAROLINE DOS SANTOS MARTINS PEDROSO)

Fls. 246 - Defiro. Assim sendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Publique-se, após, dê-se vista dos autos à Agência Nacional de Saúde Suplementar (representada pela P.R.F.) e, ao depois, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos.

DESAPROPRIACAO

0117518-75.1970.403.6100 (00.0117518-1) - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR JOSE ZUCCO - ESPOLIO X ISOLINA ROSA MIRANDA ZUCCO X CELIA ZUCCO CUSTODIO X BENEDITA ARCITA ZUCO PINTO X GENTIL SOARES PINTO X SEBASTIAO BIANCINI - ESPOLIO X ANTONIA VICENTINA MENONI X CLEUSA BIANQUI X CRISTINA APARECIDA BIANQUI X AMARILDO BIANQUI X VANDERCI MARIA CANDIDO BIANQUI X LUIZA VITRO BIANQUI X PEDRO BIANCHINI X FRANCISCA OLIVIA BIANCHINI X MARIA APARECIDA BIANCHINI DE SIQUEIRA X EDISON DE CARVALHO X OSORIO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE BIANCHINI NETO X SONIA APARECIDA BIANCHINI(SP142188 - MARIA DE LOURDES SOARES)

Trata-se de pedido formulado pelos expropriados, a fls. 814/823, para que seja determinada à Caixa Econômica Federal a recomposição da correção dos valores depositados nas contas judiciais números 0265.005.183777-2, 0265.005.35503000-7 e 0265.005.35502999-8 (levantadas por meio do Alvará de Levantamento nº 63/2015 - fls. 810), devendo, por fim, a instituição financeira realizar o pagamento do saldo de R\$ 30.950,14 (trinta mil novecentos e cinquenta reais e quatorze centavos), quantia essa apontada como suposta diferença da remuneração das contas de depósito. A fls. 824 foi ordenada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para esclarecer os parâmetros de remuneração aplicados nas contas judiciais supramencionadas, sobrevinda a resposta a fls. 837/841. É o breve relato. Passo a decidir. A pretensão dos expropriantes cinge-se à aplicação de juros aos depósitos judiciais, a qual não pode prosperar. Com efeito, o artigo 11, 1º, da Lei nº 9.289/96 disciplina o modo pelo qual serão atualizados os depósitos judiciais realizados perante a Justiça Federal, estatuidos que os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras da caderneta de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. Quanto à definição de remuneração básica das cadelnetas de poupança, o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/1991, assim dispõe: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Logo, os depósitos judiciais realizados junto à Caixa Econômica Federal não rendem juros. Nesse sentido, cito o teor da Súmula nº 257 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, art. 3º. Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pelos expropriados, a fls. 814/823. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0741987-14.1985.403.6100 (00.0741987-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TRENTI - ESPOLIO X PRECEDE MORI TRENTI X FRANCISCA CROCIATI - ESPOLIO X LUIZ ANIBAL MORETTI X WILSON MORETTI X GUIOMAR TRENTI CAROTTA X JULIO CAROTTA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de desapropriação proposta no ano de 1985, em que Perito Judicial nomeado em 17 de outubro de 1985 requer a fixação dos honorários periciais após mais de 28 (vinte e oito) anos da entrega do laudo pericial, sob a alegação de que seus pedidos não foram apreciados em época oportuna. Melhor analisando o caso, verifico que não há como fixar os honorários periciais na atual fase processual, diante do trânsito em julgado da sentença proferida na demanda, o que impossibilita qualquer inovação nos autos, ainda que para sanar omissão na sentença proferida. O Artigo 463 do Código de Processo Civil estabelece que eventuais omissões na sentença devem ser atacadas por meio de embargos declaratórios, os quais não foram opostos pelo Perito, que não se manifestou nos autos em tempo e modo oportunos, sendo vedado ao Juízo deliberar acerca do pagamento de honorários periciais na atual fase processual. Nesse sentido já decidido pelo E. TRF da 1ª Região, reconhecendo que a omissão da sentença, no tocante ao arbitramento de honorários periciais, quando suprida de ofício pelo juízo, após a certificação do trânsito em julgado, caracteriza violação à

regra do art. 463 do CPC (AG 00200163920024010000, TRF1, 5ª Turma, DJ de 11.04.2005).Em face do exposto, reconsidero todo o processado a partir de fls. 558 e indefiro o pedido de arbitramento dos honorários periciais pleiteado a fls. 481/482.Retornem os autos ao arquivo (BAIXA FINDO).Intime-se.

0010280-87.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WANDERLEY REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ATHAYDE DONIZETE IZAIAS X ROSA MARIA SILVA IZAIAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE LOUREIRO CEZAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA SILVA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA ISABEL FERREIRA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DONIZETTE MIRANDA BATISTA X SARA SAMUEL DOS REIS BATISTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA REGINA OLIVEIRA OACKS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRUNO OLIVEIRA DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SARA CALVANTE CANTO X EVANDRO GROHE CANTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SIQUEIRA X ELAINE CAVALCANTE BANHO DE SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDINA MORENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SA X SILVANA GAUNA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADALBERTO DE MORAES KLEIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CESAR DE MORAES HOCKMULLER JUNIOR X EODETE TEREZINHA DA VEIGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANO DA CUNHA OLIVEIRA X ROSIMEIRE GARCIA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FRANCA PEREIRA FILHO X NILZA LUZIA DOS SANTOS PROCOPIO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X OSWALDO REIS X CELINA GUIOMAR DE JESUS REIS X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SANDRA REGINA REIS FERREIRA X HAROLDO DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS SPINA X FRANCISCA ANGELA PIMENTEL SPINA X SILVANA TEREZINHA SPINA X IRON FIGUEIREDO SARAIVA X NUBIA ALEXANDRE MARTINS SARAIVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FERNANDO FELIPE DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELIA ELIZA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LILIAN GOMES DA SILVA X LUIS FERNANDO PEREIRA BRAZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BENEDITO VIEIRA DE LIMA NETO X GENILDA JESUS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EVERALDO DOS SANTOS SILVA X LUCIANA RAMALHO SANTOS SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDIO ROCHA TESTA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA X FERNANDA APARECIDA CARBONE CAVALCANTI X NILZA MORAES X MANOEL CARLOS DA CRUZ X REGINA APARECIDA ESSI CRUZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES BOAVENTURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA REGINA PAULUCCI DE LIMA X ED CARLOS BARBOSA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIO EDUARDO BATAGLIA BURATINI X ELIZANGELA OLIVEIRA BURATINI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MEIRE MITIE YAMOTO X REGINALDO PEREIRA DE LUCENA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA HERMANA THEODORO BARROS X JULIANO CORTES BARROS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DENNIS THEODORO CHAVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIO BARBOSA X MARCOS FRANCISCO DE BARROS X AEKO KAMINAGAKURA X ENIVALDO ARAUJO SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSIANE SERRA MENDES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALERIO DE BORBA REIMBERG X CLEODETE REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IZABEL DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA FERREIRA X MARIALVO DE SOUSA LARANJEIRAS X GISLENE SILVA SANTOS LARANJEIRAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JUAREZ DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROGERIO RUIZ X MIRIAN BURREGO RUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ARNALDO GONZAGA GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALVARO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DAVI FERREIRA DA SILVA X DEBORA CRISTIANA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUDA SENHORA RIBEIRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELENITA SENA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO RIVELINO JACOMO X MONICA APARECIDA CAMILO JACOMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIODES SILVEIRA RIBEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MAURO DE ABREU X RODOLFO DA SILVA NAUMANN X NEILA VANESSA GODINHO NAUMANN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GETULIO FRANCISCO DE CASTRO X MARISA APARECIDA DE FREITAS CASTRO X PEDRO DE OLIVEIRA REIS X MARIA JOSE DA SILVA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIZA CORBANI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIANA SOUZA MACHADO X RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELICA MARIA MONTEIRO X LISTER MONTEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDVALDO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA APARECIDA BRITO DO VALE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDETE SANTOS LIMA(SP097380 - DEBORA

PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO TAQUES X ANDREIA DE AZEVEDO SOTRATI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VANDERLEI HORACIO DE CAMPOS X KATIA FURQUIM DE CAMPOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIRIAM REGINA DE OLIVEIRA X GABRIEL SANCHES MARTOS FILHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FERNANDA MARIA GUIMARAES LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELY MOREIRA CARDOSO X ANA PAULA DA CONCEICAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOELIO HOLANDA DE SOUSA X ERLEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO NISHIOKA X MARIA GRACIETE ALVES FERREIRA NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIR RODRIGUES BUENO X MARLI DE ARAUJO BUENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MESSIAS DOS SANTOS X LUANA APARECIDA GROCHE CAMPOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CLAUDINEI MALDONADO SANCHES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RICARDO JORDAO GORDINHO X MARIA APARECIDA FLORESTA GODINHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FELIPE FALCAO FAVORETTO X ELIANA BECHELENE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NAIR DE BRITO REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RODRIGO FIGUEIRO PAGANO X VIVIAN HELENA DA SILVA PAGANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS RICARDO PALERMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEILA DA SILVA BARBOSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DEUSDETE LESSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILSON DE OLIVEIRA X ELISABETA CHIMENTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALBERTO DE SA JUNIOR X ALBERTO DE SA X MARIA ELISA DE SA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDETE MARQUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE EDUARDO CAMARA X ADRIANA ARENA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MANUEL MARCOS TEIXEIRA X DEBORA FRANCISCHELLI TEIXEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELENA MINHOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA X CLAUDIA GOMES CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LOURDES GOMES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO ZAGO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SAMIRA SANTOS DO COUTO MAGALHAES X SANDRO VITOR MAGALHAES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMILSON DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS REIS PASSOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBSON SANTANA NASCIMENTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ILDA MARIA DE JESUS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERSON SOARES DE SOUZA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE CARLOS REGGES X TANIA REGINA MARQUES REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARISTELA BORGES RODRIGUES X SERGIO MARQUES DE ANGELIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA ANA VIANA CAVALCANTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA FERREIRA X IRINEIA CINTRA DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EUNICE MAYUME NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA JOVENAZZO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CANDIDO DA SILVA X WILMA CANDIDO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO WAGNER DE GODOY X GILDA DE ALMEIDA NORTE X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FRANCISCO DE OLIVEIRA NEVES X ELENICE SILVA NEVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FRANCISCO JOSIMAR CARNEIRO X ROSANGELA PEREIRA VAZ CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MENEGARI PIRES X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELIA MARIA FERREIRA NOHORA X AGUINALDO KAZUYOSHI NOHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS SERGIO DE MATTOS X CRISTINA MORAES DE MATTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RICARDO MAGNO CAVARZAN ARGENTO X ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA X FABIANA ALVES RODRIGUES CARRASCO CORREIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEA MARIA LIBORIO ALENCAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA PIRES DA COSTA X RITA DE CASSIA TOME ORFAO X MARIA E GONCALVES SANTOS X CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERALDO GOMES BRANDAO X REGIANE APARECIDA BERNAVA BRANDAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOAQUIM PEREIRA ALBINO X MIRIAM ROSAFA NASCIMENTO X ANTONIO DECHIRICO X PAULINO TRAMUTOIA X ANGELINA QUIRICO TRAMUTOLA X JOAO BATISTA DE GODOY X MARIA HILDA BOCHI DE GODOY(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ZILDA DE SOUZA CUNHA X VAGNER PALAZZO X CELIA RODRIGUES ROSA X MARIA APARECIDA ROSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X ANTONIO VIEIRA JUNIOR X VERA CRISTINA LACORTE DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIRO EDSON ALVES AMARAL X ROSALIA MARIA NASCIMENTO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALDIR FERREIRA DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADRIANO DA SILVA CARDOSO X SIMONE PIRES SANTOS CARDOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLEY DA SILVA OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X VITOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA BERNA DE SOUZA X BARTOLOMEU ARCELINO DO REGO X SUELI RUIZ GUIDO X LUIZA FUMIKO INAMASSU X NIVALDO DA SILVA

SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HYGINO PENACHIONI X NILCE VIAN PENACHIONI X HYGINO PENACHIONI JUNIOR X LUIZ SALVADOR DE SOUZA X EDINA CARVALHO DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ABIGAIL DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS ANTONIO PINTO X APARECIDA RAQUEL PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANO FARABELLO X FLAVIO FARABELLO X EDNEI CARVALHO MARTINS X MARIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO GOMES DRUDI X REGIANE CRISTINA CANUTO DRUDI X MANOELITO MOREIRA GONCALVES FILHO X SILVANA APARECIDA VELOSO GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANDRE DE FREITAS ROCHA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO VIEIRA DAMASCENO X MARIA IRENY PERES DAMASCENO X EDISON PERRONI X LEONICE GRATAO PERRONI X SANDRA APARECIDA GARUTTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELISA MARIA CAVICHIOLLI X PEDRO CAVICHIOLLI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO RONERTO DE OLIVEIRA X KATIA CILENE FRANCA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUSA IZABEL CAVALCANTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HUGO KEIJI OKAJIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MOISES PINHEIRO MOURA X KELLY REGINA MARTINS MOURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS X ANGELO SANTANA MACHADO X RUI ROBERTO SIQUEIRA X IRIA GRACA VASCONCELOS SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANTONIA APARECIDA DO AMARAL MARCONDES X MAURICIO MARCONDES X MARIA HELENA DO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSECLER ALVES PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ HENRIQUE LAUX X SANDRA MARIANO LAUX X CRISTIANE CANDIDO CROVINO X DAVI BUENO CROVINO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WAGNER TAVARES MARTINS X MARCO ANTONIO TREVISAN MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X YURICO HIRATA X SERGIO DE PAULO SOUZA X ELIZABETE DOS SANTOS SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO LENZI JUNIOR X TANIA APARECIDA LENZI BARTOCHEVIS X NELSON BARTOCHEVIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELIO KIOSHI YAMAMOTO X ELISABETE MITIKO MORI YAMAMOTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA CORREA IMPARATO X MAURICIO LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARA LUCIA RIBEIRO NOGUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LAERCIO ALVES DA SILVA X JOSE PONTES JUNIOR X LEONILDA APARECIDA PEREIRA DA FONSECA PONTES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSENILDO PELO BRAGA X TANIA CORREA CRUZ BRAGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ALBERTO MOLNAR X LUCIA DA SILVA BOTELHO MOLNAR X COSMO GRACIANO NETO X EDNA APARECIDA GALINDO GRACIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO DOS SANTOS X ISABEL MARQUES BARBOSA DOS SANTOS X ALEXANDRE TOSHIO KAIHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA IGNES DI FROSCIA PAREIRA X MARIA DO ROSARIO PEREIRA BARBOSA DE MACEDO X BENEDITO VIEIRA DE MACEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALMIR PRIOR BLUMTRITT(SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO) X SELMA COZAC WILMERS X JOSE VALMIR ALVES CARNEIRO X ELIANE DOS SANTOS CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ISAC BISPO RAMOS X ELIANA DA SILVA RAMOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLA MARCELA FRANCISCO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIYOSHI ROBERTO TOSHIAKI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLOVIS DA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANA BACINE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMUND MACRUZ X CLAUDIA DIAS PAIVA X NELSON DE OLIVEIRA DUQUE X MARIA HELENA ABU(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ITAPUA COMERCIO E CONSTRUCOES S/A X JORGE SHIGUEO KONISHI X AMELIA NAMI NAKASHIMA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X ROSA MARIA DA MOTA DOMINGUES SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CIRO ROBERTO LOVISI DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO FRATE X CARLA CRISTINA ARRUDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA INES BALESTRINE X CELSO CARNEIRO DA SILVA X JOSE EDGARD CATAO NETO X DEBORA ROSSI X CAROLINA CRISTINA DOS REIS LUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRIGITE CECILE MICHELE NODAILHETAS LOYOLA X ROBERTO LAFAYETE LOYOLA X IEDA DANTAS BITENCOURT X RAFAEL DANTAS BITENCOURT(SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO) X LUIZ CARLOS PELI X SILVIA LOPES PELI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO APOLINARIO SOBRINHO X JANAINA VILLACA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO DUVIGUE X ENILDE FRANCISCA DE SOUZA DUVIGUE X ERNESTO LERACH GARCIA X SILVANA DE OLIVEIRA GARCIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HENRIQUE MARCOS DA CRUZ X ARMINDO NUNO DA SILVA X JANETE OLIVEIRA DA SILVA X AMERICO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA MARIA VIEGAS DE ASSIS X REGINALDO TADEU DE ASSIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IARA MAGALHAES DA COSTA BEBIANO X CARLOS JOSE BEBIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSANA TADEU FAZANARO X AIRTON FERNANDES

NAZARETH(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO SORA DE ARAUJO X GISELE DE CARVALHO ARAUJO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCO ANTONIO PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARISA MARQUES DA COSTA X LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES X MANOEL BERTO ALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON MAGNO CUNHA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELLEN CRISTIANNE WILLRICH PONS BERZOTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTIANO CORREA NETO X JOELMA OLIVEIRA DIAS CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA CLARA BERNARDO VELOZO X SONIA MARIA TELICESQUI X CARLOS DOGLIO FILHO X LUISINEI COELHO DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ REZENDE X ROSA MARIA PACHECO LEANDRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X REGINALDO DAS MERCES SILVA X MARCIA FERREIRA X JILMAR NUNES DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PEDRA CIBELE LIMA FEITOSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RODRIGO FELICIANO LEITE X DAYANA MENDES ANTUNES LEITE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCOS PAULO OLIVEIRA X JOSE ROSA DE MOURA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUZIMAR TOME(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DA SILVEIRA X RICARDO BATISTA X GEIZIANE GOMES PEREIRA(SP293040 - ERICA DE JESUS PEREIRA) X JACY ROQUE KOCHERGIN X ALEXANDER NICOLAEVICH KOCHERGIN X NADEGDA NICOLAEVNA KOCHERGIN X CLAVDIA NICOLAEVNA KOCHERGIN X CID TAKESHI KISHIMOTO X MARY TOMIKO TAKEHANA KISHIMOTO X NEEMIAS FERNANDES DA SILVA X EDILENE SILVA LEMOS X MARIA CARLOTA ALVES VIDAL X SEUNI DE ANDRADE DA SILVA X CELIO EDUARDO DA SILVA X LAURA CAMPANHA NAVARRO X PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA X CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA X AMERICO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO SCHEFFER SOUSA X ANGELICA CRISTINA ROSA X JORGE LUIS JESUS OLIVEIRA X NILTON SAITO X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR044599 - FERNANDA PORTUGAL VALLIM) X MARIA DE LOURDES DE LIRA X LUIZ FRANCA PEREIRA FILHO X MARIA NILZA MACEDO DOS SANTOS X OSEAS PRADO DA SILVA X SARA PRISCILA DE SOUSA X APARECIDA DAS GRACAS GERALDO X ELIANA CONRADO GOTTSFRITZ X LUCIANO FERNANDES X LUIZ FERNANDO DA SILVA X PRISCILA MARQUES BASTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DJANIR VICENTE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA X IEDA SANTOS DO NASCIMENTO X MAIRA MELGAR APOLINARIO X HELIO FRANCISCO X ROSELI APARECIDA ROSSATO FRANCISCO X VICTOR HUGO RODRIGUES GONCALVES(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X APARECIDA BERTOLINO PINTO X PAULA KELLY RIBEIRO VIANA X CASSIO SETZ DE SOUZA X DANIELLE CRISTINA PAZ MOREIRA X PEDRO ROBERTO JACOB X ALEXANDRE RODRIGUES DE FREITAS X ROSANA OLIVEIRA DE FREITAS X DENIR MALTA COELHO ALVES X VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO ALVES X ANTONIO SILVA FERNANDEZ JUNIOR X REGIME CELIA SOUSA FERNANDES X ADILSON LIMA SOUZA X SILVIA APARECIDA NAZARETH X ANA MARIA FERREIRA DA SILVA X MARCIO JOSE DA SILVA X IOLANDA GAMA DE ANDRADE X PATRICIA DOS SANTOS X WALTER MELO DA COSTA X FABIO GOMES OLIVEIRA X CAIO HENRIQUE MORAIS DE PAULA X TAMIRES DE MORAIS PAULA X VANDA GONZAGA RUZSICKA X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA X JORGE LUIS JESUS OLIVEIRA X FERNANDA FERREIRA DO PATROCINIO X GISELE LIMA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CAMILA FELIX DOS SANTOS AUGUSTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ADELSON DE SANTANA SALES

Trata-se de Ação de Desapropriação proposta em 10 de junho de 2007 perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, em que o Município de São Paulo pretende a incorporação de parte da área do Condomínio Residencial Villa Rica para a implantação do denominado Complexo Jurubatuba, cujo valor total da indenização apurada pela área Técnica da Prefeitura era de R\$ 1.268.141,10, calculada em abril de 2007. A demanda foi proposta tão somente em face do Condomínio, tendo sido determinada pelo Juízo Estadual a inclusão de todos os condôminos no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que a presente desapropriação corresponderia à área comum de um condomínio, a qual seria parte indivisível das unidades autônomas (fls. 143). A Municipalidade acostou aos autos a relação dos proprietários, com os devidos documentos, os quais ocuparam mais de três volumes de documentos (fls. 149/877). Aos 03 de setembro de 2008 (fls. 903/942) foi noticiada a realização de assembleia geral extraordinária em 24 de abril de 2007, ocasião em que a quase totalidade dos presentes declarou-se favorável à realização de acordo judicial para o recebimento da indenização, nomeando a então síndica do condomínio como pessoa legitimada para representa-los em Juízo, com poderes para transigir e realizar todos os atos necessários à defesa dos interesses comuns. Na mesma ocasião foi informado que a síndica subscreveu autorização para a imediata ocupação da área versada na presente demanda, razão pela qual foi desnecessária a expedição de ordem de imissão na posse, restando apenas a definição do valor da indenização. Após seis anos de tramitação perante a Vara da Fazenda Pública de São Paulo, aos 20 de março de 2013, considerando a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa para a Justiça Federal (fls. 2569/2570). Recebidos os autos em julho de 2013, após decorridos quase três anos, ainda não foram localizados todos os proprietários das unidades autônomas do condomínio. Em dezembro de 2015 a expropriante comprovou a alteração de propriedade de diversas outras unidades, pleiteando a expedição de mandado de citação para os novos proprietários dos imóveis. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta há quase dez anos, em que ainda não foram localizados todos os proprietários das unidades autônomas do condomínio objeto da expropriação, a qual possui atualmente mais de 4000 (quatro mil) folhas, divididas em 18 volumes. A necessidade de múltiplas retificações no polo passivo vem dificultando em muito a solução do litígio, que atualmente consiste apenas na definição do valor da área desapropriada, posto que a ocupação da área foi autorizada consensualmente pelo condomínio e o complexo viário já foi implementado pela Municipalidade. Em que pese o entendimento manifestado pelo Juízo Estadual pela necessidade de citação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 46/322

de todos os proprietários das unidades autônomas do condomínio, tal medida mostra-se desnecessária. Os documentos acostados aos autos comprovam a realização de assembleia geral extraordinária em 23 de maio de 2007, na qual foi deliberado que a representação dos interesses de todos os condôminos nos presentes autos seria realizada pelo síndico, que poderia até mesmo firmar acordos, providência que encontra amparo no artigo 1348 do Código Civil: Art. 1.348. Compete ao síndico: I - convocar a assembleia dos condôminos; II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns; (...) Deve-se asseverar que as decisões tomadas em assembleia obrigam todos os condôminos, de forma que, mesmo quando houver alteração de propriedade das unidades, o novo proprietário deve respeitar as deliberações passadas, as quais somente podem ser modificadas em assembleia geral extraordinária com quórum qualificado de 2/3, a teor do disposto nos artigos 24 e ss da Lei nº 4591/64, in verbis: Art. 24. Haverá, anualmente, uma assembleia geral ordinária dos condôminos, convocada pelo síndico na forma prevista na Convenção, à qual compete, além das demais matérias inscritas na ordem do dia, aprovar, por maioria dos presentes, as verbas para as despesas de condomínio, compreendendo as de conservação da edificação ou conjunto de edificações, manutenção de seus serviços e correlatas. 1º As decisões da assembleia, tomadas em cada caso, pelo quórum que a Convenção fixar, obrigam todos os condôminos. 2º O síndico, nos oito dias subsequentes à assembleia, comunicará aos condôminos o que tiver sido deliberado, inclusive no tocante à previsão orçamentária, o rateio das despesas, e promoverá a arrecadação, tudo na forma que a Convenção previr. 3º Nas assembleias gerais, os votos serão proporcionais às frações ideais do terreno e partes comuns, pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da Convenção. 4 Nas decisões da assembleia que envolvam despesas ordinárias do condomínio, o locatário poderá votar, caso o condômino locador a ela não compareça. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.245, de 18.10.1991) 4º Nas decisões da Assembleia que não envolvam despesas extraordinárias do condomínio, o locatário poderá votar, caso o condômino-locador a ela não compareça. (Redação dada pela Lei nº 9.267, de 25.3.1996) Art. 25. Ressalvado o disposto no 3º do art. 22, poderá haver assembleias gerais extraordinárias, convocadas pelo síndico ou por condôminos que representem um quarto, no mínimo do condomínio, sempre que o exigirem os interesses gerais. Parágrafo único. Salvo estipulação diversa da Convenção, esta só poderá ser modificada em assembleia geral extraordinária, pelo voto mínimo de condôminos que representem 2/3 do total das frações ideais. Art. 26. (VETADO). Art. 27. Se a assembleia não se reunir para exercer qualquer dos poderes que lhe competem, 15 dias após o pedido de convocação, o Juiz decidirá a respeito, mediante requerimento dos interessados. Frise-se que, ainda, a presente desapropriação versa acerca de área de estacionamento, quadra poliesportiva, playground, abrigo de medidor de água, gradil frontal e muro do condomínio, área portanto sem unidades autônomas, de forma que a presença de todos os proprietários no polo passivo mostra-se providência desnecessária e excessivamente custosa para a Administração da Justiça, além de contribuir para a procrastinação indefinida do feito. A cessão amigável da área expropriada à municipalidade reforça a presença do interesse do condomínio na rápida solução do litígio sendo certo que, conforme já deliberado em assembleia, a quase totalidade dos condôminos concorda com o recebimento do valor proposto pela expropriante a título de indenização. Dessa forma, a presente ação de desapropriação direta, na realidade, possui contornos de indireta, onde as partes discutem apenas o montante indenizatório, sobre o qual inclusive já houve aquiescência da expropriada. Cite-se, por fim, que conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o condomínio possui legitimidade para pleitear indenização de área de estacionamento de conjunto residencial transformada em avenida em sede de desapropriação indireta, entendimento perfeitamente aplicável ao caso, ante as peculiaridades acima apontadas: CIVIL E PROCESSO CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA DE ÁREA DE CONDOMÍNIO - LEGITIMIDADE DA UNIVERSALIDADE. 1. A ação de desapropriação, dirigida pelo poder público contra o particular, só pode ter como parte o proprietário, ou os proprietários que sofrerão a expropriação de seu patrimônio individualmente. 2. Na ação de desapropriação indireta, temos, em verdade, uma ação reivindicatória transformada em indenização pela impossibilidade de retomada do bem, estando legitimado para tal reivindicação o condomínio, nos termos do art. 623, II, do Código Civil. 3. Legitimidade do condomínio para buscar indenização de área de estacionamento do conjunto residencial, invadida e transformada em via pública pela municipalidade. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200200099083, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/08/2002 PG:00161 ..DTPB:.) Em face do exposto, RECONSIDERO todas as determinações atinentes à citação dos proprietários das unidades autônomas como litisconsortes passivos necessários e, ante a deliberação da assembleia geral extraordinária do condomínio para realização de acordo judicial, determino a intimação da Municipalidade de São Paulo a fim de que apresente proposta de acordo com o valor atualizado da indenização. Após, intime-se o Condomínio na pessoa de seu síndico para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Concorde, venham conclusos para sentença. Por fim, considerando-se que as consecutivas alterações da polaridade passiva geraram inúmeros Termos de Autuação e que o encarte destes tem prejudicado o manuseio do 1º volume destes autos, determino a manutenção do último Termo de Autuação, devendo a Secretaria proceder à autuação em apartado, dos termos de autuação impressos anteriormente, de modo a não prejudicar o manuseio dos autos, nos termos do artigo 158, parágrafo 2º, do Provimento CORE nº 64, devendo essa providência ser adotada após as futuras remessas ao SEDI, independentemente de nova determinação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023637-66.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 67/68: providenciem os peticionários a via original do substabelecimento juntado, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo adequado cumprimento, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034333-50.2004.403.6100 (2004.61.00.034333-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506097-03.1982.403.6100 (00.0506097-4)) TELEFONICA BRASIL S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante..

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0017977-33.2011.403.6100 - OSMAR BOERIS LEITAO(SP214725 - FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 145/146: Compulsando-se os autos, verifica-se que foram prestadas as contas pela parte ré às fls. 116/128 de forma parcial, não abrangendo os períodos de março a julho de 1981. Assim sendo, intime-se a ré, via imprensa oficial, para que cumpra integralmente a sentença de fls. 89/90, apresentando as contas referentes aos depósitos efetuados entre março e julho de 1981, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não poder impugnar as contas que o autor apresentar. Com relação aos honorários sucumbenciais, providencie o autor memória atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para a ré. Ressalto que os honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença serão fixados apenas na hipótese de não ocorrer o pagamento pela executada, sem prejuízo da multa prevista no art. 475-J do CPC, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do artigo 20 do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0008803-58.2015.403.6100 - KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o requerimento de fl. 116 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Promova a parte executada o pagamento do débito exequendo conforme planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do artigo 20 do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057278-76.1977.403.6100 (00.0057278-0) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X BENEDITA LEME DA ROSA X MARIA MARGARIDA X JOAO PEDRO DA SILVA X FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MOACIR DE OLIVEIRA X BENEDITA LEME DA ROSA X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Fls. 461 - Reporto-me ao decidido no despacho de fls. 447. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0057337-30.1978.403.6100 (00.0057337-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X RICARDO ROMAM(SP050494 - RENATO PORCHAT DE ASSIS OLIVEIRA) X RICARDO ROMAM X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Fls. 481/482: Considerando que é ônus exclusivo da expropriante o registro da servidão, sendo também sua incumbência produzir a planta em que a área de servidão está localizada dentro da área total do imóvel, conforme manifestado pela própria expropriante quando afirma a necessidade de localizar, internamente, em seus arquivos, referido documento, não há diligências a serem realizadas perante este Juízo, razão pela qual determino a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0039314-16.1990.403.6100 (90.0039314-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES E SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA) X AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Fls. 528/529 - Ao contrário do alegado pela expropriante, certidão de matrícula não consiste em documento protegido por sigilo fiscal. Trata-se de documento que pode ser obtido por qualquer pessoa, perante o Cartório de Registro de Imóveis, desde que seja informado o número da matrícula objeto de pesquisa e haja o recolhimento dos emolumentos devidos. Ademais, verifica-se que o atendimento das outras exigências contidas na nota de devolução de fls. 523/525 dependem, essencialmente, da obtenção do número de matrícula do imóvel servindo, cumprindo registrar que a cópia da escritura acostada a fls. 78/81 contempla o número de transcrição imobiliária, além do cadastro do imóvel no INCRA. Desta forma, deverá a expropriante cumprir a determinação de fls. 526, no prazo ali consignado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0012673-82.2013.403.6100 - POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRESENTACOES LTDA.(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRESENTACOES LTDA.

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0033033-53.2004.403.6100 (2004.61.00.033033-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011806-07.2004.403.6100 (2004.61.00.011806-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X KING TEL COM/ PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027835-30.2007.403.6100 (2007.61.00.027835-6) - LADDER AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Abra a Secretaria vista dos autos à União, para pagamento ou impugnação da execução nos próprios autos, no prazo de 30 dias. Intime-se a União. Após, publique-se.

0005636-38.2012.403.6100 - HUMBERTO RONDO(SP307444 - VALDIR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo comum de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0005230-80.2013.403.6100 - GILBERTO ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Abra a Secretaria vista dos autos à União, para pagamento ou impugnação da execução nos próprios autos, no prazo de 30 dias. 2. Intime-se a União,. Após, publique-se.

0007147-03.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. 2. Em 5 dias, informe o profissional da advocacia em cujo nome postula seja expedido o alvará o número do seu RG, para fins de expedição

de alvará de levantamento.Publique-se.

0017436-92.2014.403.6100 - WALKIRIA VIVES ALVES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor nº 20150219597 (fl. 97).2. Ante a certidão de fl. 102, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários sucumbenciais.3. Remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0021999-32.2014.403.6100 - INVESTIMENTOS BEMGE S/A X BANCO ITAUCARD S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Considerando que as partes autores apresentaram valores líquidos, parece não haver interesse processual na liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum, conforme previsto no artigo 509 do novo CPC.Assim, ficam as partes autoras intimadas para apresentar a petição inicial da execução, em 15 dias, nos termos do artigo 534 do novo CPC, uma vez que já dispõem dos valores líquidos, prosseguindo-se, depois, na forma do artigo 535 do novo CPC.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004317-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045312-18.1997.403.6100 (97.0045312-0)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X DOLORES MARIA RAMOS DE FARIA X EDSON ALMEIDA PINTO(Proc. MARCELO A THEODORO E SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Ante as impugnações apresentadas pelas partes restitua-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os cálculos e prestar as devidas informações.Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CAUTELAR INOMINADA

0011454-63.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fica a requerente intimada da juntada aos autos da petição e documentos da requerida (fls. 269/275), com prazo de 5 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008529-53.2000.403.0399 (2000.03.99.008529-4) - PERICLES NAZIMA X MARCOS ADRIANO GIMENES MILAN X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X ANTONIO PAULO CAMPOS BICUDO X ESPEDITO ROBERTO DA SILVA X SIMONE KAHTALIAN CORREA LEME DE MAGALHAES X MARIA CECILIA DE CAMPOS MACHADO X MARIA EUGENIA SANTANNA X ROSEMARI QUAIOTTI DE SOUZA X ADAIR EVA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PERICLES NAZIMA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ADRIANO GIMENES MILAN X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO CAMPOS BICUDO X UNIAO FEDERAL X ESPEDITO ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIMONE KAHTALIAN CORREA LEME DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DE CAMPOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA SANTANNA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARI QUAIOTTI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ADAIR EVA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes exequentes intimadas para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

0011498-34.2005.403.6100 (2005.61.00.011498-3) - CORNETA LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP160240 - VANDERLEI BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CORNETA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 429/431: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração apresentados pela União.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0303247-03.1995.403.6100 (95.0303247-4) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS E SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI E SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X MARIA APARECIDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença em que julgada procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o valor nela depositado à ordem Justiça Federal, vinculado aos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento quanto ao citado depósito.2. Se nada for requerido em 5 dias, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0024628-09.1996.403.6100 (96.0024628-9) - DELFIM ANTONIO DE BARROS X ALCIDES BESERRA DE LIMA X AUGUSTO MARTINS FILHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X JOSEPHINA GAGLIARDI DE SIQUEIRA X MANUEL JOAQUIM FERREIRA CABRAL X NEUSA LA MAGGIORI X PASCHOAL JOSE BRUMATTI X ROBERTO JORGE BECKER(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFIM ANTONIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES BESERRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPHINA GAGLIARDI DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL JOAQUIM FERREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA LA MAGGIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCHOAL JOSE BRUMATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JORGE BECKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequente em 5 (cinco) dias.Publique-se.

0000486-33.1999.403.6100 (1999.61.00.000486-5) - APARECIDO CARLOS DUARTE X CELIA REGINA DA SILVA MENDES DUARTE X NERINA ZEBINI SILVA MENDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CARLOS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA DA SILVA MENDES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERINA ZEBINI SILVA MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Fl. 571: manifestem-se os executados em 15 dias.Publique-se.

0041944-93.2000.403.6100 (2000.61.00.041944-9) - CLEIDE NICOLA X JOSEPHINA NICOLA VOGEL(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E Proc. CLAUDIO R. VIEIRA/OAB-SP186323) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES E SP047451 - JAIR LUCAS E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CLEIDE NICOLA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X JOSEPHINA NICOLA VOGEL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

1. Indefiro o requerimento formulado pela parte exequente de concessão de prazo suplementar. O pedido não está fundamentado em fato caracterizador de justo impedimento que tenha impedido a parte de praticar o ato no prazo assinalado -, diga-se, que já foi razoável, pois desde outubro de 2015 se aguarda manifestação da parte exequente sobre o acerto do cumprimento da obrigação de fazer pela parte executada.2. Julgo extinta a execução da obrigação de fazer.3. Decorrido o prazo, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

Expediente N° 8509

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006260-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X IVON PEREIRA LIMA

Fl. 91: defiro à autora prazo complementar de 5 dias tendo presente o tempo decorrido desde que requereu tal prazo.Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0067876-89.1977.403.6100 (00.0067876-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOAO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA X PEDRO DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA MORI X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X SONIA DA SILVA CIPOLLA X PEDRO DOS SANTOS X NAIR MACHADO DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS TANIGUCHI X INES DOS SANTOS FERNANDES X HENRIQUE DOS SANTOS NETO X NEUSA DOS SANTOS LUIZ X JORGE DOS SANTOS X PEDRA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS JARDIM X JUVENAL DELFINO DE FREITAS X MARIA MADALENA DE FREITAS X CLEMENTINA MACIEL DE FREITAS X NELSON DE FREITAS X ANTONIO DELFINO DE FREITAS X LUZIA DELFINO DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA DE FREITAS X LUCIANA DELFINA DE FREITAS X OLIVIA DE FREITAS ASSIS X TEREZA LOURENCO X IZABEL DE FREITAS SANTOS X JOAO DELFINO DE FREITAS X PRESCILIANA DOMINGUES DE CAMARGO X MALVINA DOMINGUES ALMEIDA PINTO X JOSE DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VERISSIMO X TERESINHA DOMINGUES DE CAMARGO X CONCEICAO DOMINGUES DE CAMARGO X LOURDES DOMINGUES DE CAMARGO SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X MARIA DOMINGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCIA DOMINGUES DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA ROSA X NAIR CINTRA DA SILVA X VILMA DA SILVA X LUCIMAR DA SILVA PEDROSO X MARCELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X CECILIA DA SILVA X NORMA DA SILVA CINTRA X APARECIDA MERCANTE DA SILVA X ANDREIA MERCANTE DA SILVA X ANDRE MERCANTE DA SILVA(SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)

Fls. 1455/1457: fica a UNIÃO intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à certidão e planilha de fls. 1445 e 1452, e pedido de habilitação dos sucessores de José e João Delfino de Freitas de fls. 1459/1472. Publique-se. Intime-se.

0759877-63.1985.403.6100 (00.0759877-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ROBERTO CARDOSO FRANCO(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X HUMBERTO CARDOSO FRANCO(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

1. Fica a autora intimada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pelos réus, com prazo de 15 dias para manifestação. 2. Defiro o requerimento formulado pelos réus de concessão de prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a regularidade fiscal do imóvel. Publique-se.

MONITORIA

0020159-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DA SILVA VALESÍ

1. Realizada a citação por edital (fls. 131, 133/135 e 139/140) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 142), nomeio, como curadora especial do réu, Robson da Silva Valesi, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009. Publique-se. Intime-se.

0011977-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FUTURA PLANEJADOS LTDA - ME X JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES X SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS X MATEUS FIGUEIREDO TELLES X CELIA REGINA ALVES CAMPOS

1. Fica a autora cientificada da juntada aos autos de carta precatória e mandado com diligências negativas. 2. A carta precatória foi expedida para cumprimento, pela Justiça Federal de Guarulhos, em três endereços, mas apenas em um deles consta certidão de diligência de oficial de justiça. 3. Expeça a Secretaria, novamente, carta precatória à Justiça Federal em Guarulhos, para cumprimento nos outros dois endereços em que não diligências, instruindo-a com cópia desta decisão e das cópias da carta precatória anteriormente expedida, solicitando-se que, caso haja óbice à realização das diligências, que sejam prestadas as devidas informações e motivos dessa impossibilidade. Publique-se.

0016231-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CARLOS DE VASCONCELOS

1. Fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos. 4. Fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima e dos atos praticados. Publique-se.

0016886-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELDER ATHAIDE DA SILVA

1. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 38.848,55 (trinta e oito mil oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), em 30.07.2015, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução. 2. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

0018766-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI CARLOS SOUSA SANTOS

1. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 30.070,81 (trinta mil e setenta reais e oitenta e um centavos), em 24.08.2015, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução. 2. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019916-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-76.2015.403.6100) BEST BOOK COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP X VINICIUS FELIX AZEVEDO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 193/194: fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pelos embargantes. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009255-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE X CICERA BISPO DOS SANTOS

1. Fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, indicar os números de residência e CEP do endereço descrito na petição de fl. 360, situado na Vila Medeiros, ou desistir expressamente de diligência nesse local, caso não disponha de meios suficientes para obter tais dados. 2. Proceda a Secretaria a nova pesquisa sobre a distribuição da carta precatória. Não sendo encontrado registro de sua distribuição, proceda à expedição de nova carta precatória. 3. Fica a parte exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

0017756-16.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X ELIANE BURIAN SABINO MACHADO

1. Para alienação judicial da parte ideal do imóvel situado na rua João Capitulino nº 16, bairro Vila Gustavo, no 22º Subdistrito-Tucuruvi, São Paulo/SP, matrícula nº 142.429 no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 25.7.2016 às 11:00 horas (1º leilão) e 08.8.2016 às 11:00 horas (2º leilão) da 167ª Hasta Pública Unificada.2. Do edital de hasta pública deverá constar a existência das penhoras averbadas anteriormente às destes, bem como usufruto vitalício em benefício de Maria Anunciada de Souza, por escritura lavrada em 13.03.1996 no Cartório de Notas do 22º Subdistrito-Tucuruvi, em São Paulo/SP, provenientes também de execuções de título executivo extrajudicial, conforme R.04 a Av.14 (fl. 213) relacionadas na certidão de matrícula nas fls. 212/224.3. Expeça a Secretaria carta registrada para intimação do espólio de Verônica Otilia Vieira de Souza, na pessoa de seu inventariante VICTOR VIEIRA DE AZEVEDO das datas dos leilões acima designados, nos termos do artigo 889 do novo Código de Processo Civil.4. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos.5. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se e intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0002963-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE ESTEVAM DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Manifeste-se a parte exequente em 5 dias.2. No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

0011088-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUMALHAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP309340 - LUCAS MARDINOTTO FERRADOR) X LUIZ HENRIQUE JORGE

1. Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos de carta precatória com diligência negativa.2. Solicite a Secretaria aos juízos deprecados informações sobre o cumprimento das demais cartas precatórias.Publique-se.

0001890-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE FREIRE PLINDES COMERCIO DE MOVEIS E PLANEJADOS - ME X DENISE FREIRE PLINDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Defiro a expedição de carta precatória para cumprimento no endereço situado em Diadema. Expeça a Secretaria carte precatória. 2. Para os demais endereços, indefiro o pedido uma vez que neles já houve diligências negativas.3. Fica a parte exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se

0004024-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADRIANA GREGORINI LATORRE - ME(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X IGOR ALEXANDRE ZANONI(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X ADRIANA GREGORINI LATORRE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

1. O executado IGOR opôs embargos à execução, razão por que o considero citado. Registro que o endereço que ele forneceu na procuração juntada aos autos dos embargos à execução é o mesmo que consta da petição inicial desta execução, onde não foi localizado. Assim, qualquer intimação realizada no endereço descrito na petição inicial, quanto ao executado IGOR, deverá ser realizada sempre nesse endereço (descrito na petição inicial destes embargos) e será considerada efetivada, independentemente de seu efetivo recebimento por ele, na forma do parágrafo único do artigo 274 do CPC.2. Remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação, conforme requerido pelos executados.Publique-se.

0004555-49.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE CORREA SILVA

1. Ante a notícia de satisfação integral da obrigação (fls. 34/35), decreto a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.2. Homologo a desistência do prazo recursal.3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remeta os autos ao arquivo, uma vez que as custas já foram recolhidas integralmente.4. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo deprecado a restituição da carta precatória de citação, independentemente de cumprimento, sem prejuízo da adoção de outros meios para cumprimento desta determinação.5. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0012796-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COMERCIAL TIENI LTDA - ME X JURANDIR TIENI X JOSIANE GONZALES TIENI

1. Ante a ausência de impugnação à penhora, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar os valores nela depositados à ordem Justiça Federal, vinculados aos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento quanto aos citados depósitos.2. Solicite

o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos. Publique-se.

0013592-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SSC SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA. X GERSON JOSE PINTO(SP254196 - PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI) X RICARDO LUIZ LOTTI(SP359671A - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI) X PEDRO LUIZ LOTTI X PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

1. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento dos mandados expedidos nos presentes autos nas fls. 139 e 141.2. Solicite o Diretor de Secretaria, por meios de correio eletrônico, ao setor de distribuição da Justiça Federal em Barueri ou à Vara Federal em Barueri, informações sobre o cumprimento da carta precatória redistribuída da Justiça Estadual em Santana da Parnaíba para a Justiça Federal em Barueri.3. Julgo procedente a impugnação à penhora veiculada pelo executado Ricardo Luiz Lotti. Ele comprovou que os valores em dinheiro penhorados em duas contas de sua titularidade têm origem salarial. Contra esse fato a exequente não apresentou nenhuma objeção concreta. Incide a hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPCP, e 2º, que não excede a 50 salários mínimos mensais.4. Defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores penhorados. Fica o executado Ricardo Luiz Lotti intimado para indicar profissional da advocacia em cujo nome será expedido o alvará e os números de OAB, CPF e RG desse profissional, que deverá dispor de poderes especiais para receber e dar quitação.5. Quanto à citação desse executado, que compareceu nos autos, o profissional da advocacia que o representa não teve outorgado poder especial para receber citação. De qualquer modo, a carta precatória foi expedida não apenas para citação, mas também para penhora de bens. Desse modo, não resta prejudicada a diligência deprecada ante o comparecimento do executado nos autos para impugnar penhora. Cumpre aguardar a restituição da carta precatória, expedida para o endereço informado pelo próprio executado, razão por que, se não localizado nesse endereço, será considerada efetivada a citação, por presunção legal, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC. Publique-se

0021624-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESTACAO ZELINA BAR EIRELLI - ME X GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS

1. Fica a parte exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a parte exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0022544-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS EDUARDO CORMES BUCCELLI

1. Fls. 44/45: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligências negativas.2. Cumpra-se a decisão de fl. 38, item 6: expeça-se novo mandado com ordem expressa, como já constara do anteriormente expedido - que deverá instruir o novo mandado -, de desocupação do imóvel pelo ocupante (locatário), no prazo de 10 dias, por força do 1º do artigo 4º da Lei nº 5.741/1971: Se o executado não estiver na posse direta do imóvel, o juiz ordenará a expedição de mandado de desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, para entregá-lo ao exequente no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021909-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIMARKET EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP158721 - LUCAS NERCESSIAN E SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X UNIMARKET EDITORES ASSOCIADOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica intimada a parte executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à exequente o valor de R\$ 146.297,19, em janeiro de 2016, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009775-34.1992.403.6100 (92.0009775-8) - PUB ROUPAS INTIMAS LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do saldo remanescente existente na conta nº 1181.005.50218926-5, em benefício da autora, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 267, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 5 e substabelecimento de fl. 111).2. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0025337-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

1. Indefiro a concessão de prazo. Trata-se de providência inútil. A certidão de objeto e pé requerida pela autora não será expedida pelo juízo deprecado. Consta do extrato de andamento processual da carta precatória a situação baixa definitiva. Não existem mais autos para expedição de certidão. 2. O fato é que a autora não acompanhou devidamente a distribuição da carta precatória. Consta do referido extrato de andamento processual que foi expedido mandado de citação. Mas não se sabe se foi cumprido. A carta precatória não foi restituída a este juízo pelo deprecado. Considero ter sido extraviada a carta precatória. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Expeça a Secretaria nova carta precatória, com prazo de 30 dias para cumprimento, com a observação de que se trata de segunda carta expedida para idêntica finalidade, tendo em vista que a anteriormente expedida não foi recebida por este juízo deprecante, devidamente cumprida pelo juízo deprecado.4. Fica a autora intimada para acompanhar a distribuição e velar pelo devido cumprimento da carta precatória. Fica também a autora advertida de que, se não acompanhar devidamente a distribuição e o cumprimento da carta precatória, mantendo este juízo informado sobre o andamento, comprovado com a exibição das respectivas peças, especialmente da certidão de citação positiva ou negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, depois de intimada pessoalmente a autora para produzir tal prova em 5 dias.Publique-se.

0005033-57.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)

Fls. 81 e 87: expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Federal no Rio de Janeiro/RJ, para citação da executada, através do seu representante legal, no endereço informado pela exequente.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043757-92.1999.403.6100 (1999.61.00.043757-5) - JUSSARA DA CUNHA VALENCA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JUSSARA DA CUNHA VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 260/263: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do ofício em que o Banco do Brasil informa a conversão em renda do INSS do valor referente aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do saldo remanescente existente na conta nº 1400119703822, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 250, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 115).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0037158-06.2000.403.6100 (2000.61.00.037158-1) - REPINGA REPRESENTACOES,PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X REPINGA REPRESENTACOES,PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria para estes autos, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0010726-23.2014.4.03.0000.2. Realizado o traslado, despense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ficam as partes cientificadas do resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0010726-23.2014.4.03.0000, com prazo de 5 dias para os requerimentos cabíveis.4. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0003589-72.2004.403.6100 (2004.61.00.003589-6) - PRINTEK PLASTICOS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PRINTEK PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e

parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica o CREA intimado, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035367-80.1992.403.6100 (92.0035367-3) - JOAQUIM DA SILVA(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 132/134: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 499,51, atualizado para o mês de dezembro de 2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publicue-se. Intime-se.

0058499-69.1992.403.6100 (92.0058499-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048002-93.1992.403.6100 (92.0048002-0)) RMC S/A SOCIEDADE CORRETORA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X RMC S/A SOCIEDADE CORRETORA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o requerimento formulado pela parte exequente: fica a parte executada intimada, na pessoa do profissional da advocacia constituído nos autos, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar o valor de R\$ 1.724,54, atualizado até a data do efetivo recolhimento, com o código de receita nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se. Intime-se.

0027448-54.2003.403.6100 (2003.61.00.027448-5) - CENTRO AUTOMOTIVO BELA VISTA LTDA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO BELA VISTA LTDA(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Fl. 274: julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome da executada. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CNPJ da executada.A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos o documento expedido pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Indefiro, por ora, os pedidos de penhora sobre o faturamento da empresa executada e de imóveis de propriedade desta via novel sistema ARISP. A exequente ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens da executada passíveis de penhora, conforme certificado nos autos (fl. 276).3. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.4. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada passíveis de penhora.Publicue-se.

0023043-67.2006.403.6100 (2006.61.00.023043-4) - SERV-LOOK PRESTACOES DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X SERV-LOOK PRESTACOES DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o requerimento formulado pela parte exequente: fica a parte executada intimada, na pessoa do profissional da advocacia constituído nos autos, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar o valor de R\$ 10.302,92, a ser atualizado até a data do efetivo recolhimento, com o código de receita nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se. Intime-se.

0017944-48.2008.403.6100 (2008.61.00.017944-9) - NICOMAR SOUSA DE OLIVEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X NICOMAR SOUSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.2. Defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido.3. Proceda a Secretaria à expedição do alvará de levantamento.4. Fica a parte intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.5. Retirado e liquidado o alvará de levantamento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

0017006-14.2012.403.6100 - BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fica intimada a parte executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à exequente o valor de R\$ 989,31, em janeiro de 2016, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se.

Expediente Nº 8513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001994-04.2005.403.6100 (2005.61.00.001994-9) - MARIA ONEIDE MACEDO DE OLIVEIRA(SP160110 - LILIAN ROSA DA COSTA) X EDISON PINTO DE OLIVEIRA(SP160110 - LILIAN ROSA DA COSTA E SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER)

a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).

0012036-39.2010.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138661 - HELIO JOSE MARSIGLIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A autora pede a condenação do réu na obrigação de pagar-lhe, sob a forma de compensação, todos os valores recolhidos a título de contribuição patronal à Previdência Social, pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no período de 1º.2.1998 e 18.9.2004, relativamente aos exercentes de mandato eletivo (deputados estaduais). Declarada a incompetência absoluta deste juízo e remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, este reconheceu sua incompetência absoluta e restituiu os autos a este juízo. A ré contestou. Suscita a prejudicial de prescrição da pretensão. A autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente o pedido porque não há necessidade de produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Está prescrita a pretensão de repetir o indébito tributário. A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS

APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl no AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010.3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Os valores cuja repetição se postula foram recolhidos no período de 1º.2.1998 e 18.9.2004. Esta demanda foi ajuizada em 06.02.2010, depois de decorridos mais de cinco anos da data do recolhimento. O prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Ajuizada esta demanda em data posterior à vigência da LC n. 118/2005, é aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos, já decorrido na espécie. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para decretar prescrita a pretensão. Sem custas porque as partes gozam de isenção legal. Condeno a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Deixo de determinar o reexame necessário porque esta sentença está motivada em acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento de questão submetida ao regime da repercussão geral (artigo 496, 4º, inciso II, do novo CPC). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0011860-89.2012.403.6100 - EPSON PAULISTA LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Fls. 400/514: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 15 dias, cabendo os 15 primeiros para a autora.2. Fl. 515: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 319, referente aos honorários periciais, em benefício do perito judicial.3. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível para retirada por ele na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0038297-15.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.403.6100) MARIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Demanda de procedimento ordinário em que se pede seja declarado o direito dos Autores continuarem a receber o respectivo adicional de insalubridade no contracheque dos Autores, condenando a Requerida a tal inclusão, bem como ao pagamento de todo o período retroativo desde a data da respectiva supressão, haja vista a supressão ter ocorrido sem a devida confecção do laudo comprovando cessação da condição insalubre. Declarada a incompetência absoluta desta Vara, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde houve o desmembramento dos autos originais, nos termos do artigo 6º do Provimento n.º 90 de 30.07.2008 da CORE, para constar apenas um autor por demanda. A União contestou. Suscita preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão quanto aos valores vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, se afastada esta, requer a improcedência dos pedidos. O Juizado Especial Federal Cível em São Paulo suscitou conflito negativo de competência. Julgado procedente o conflito negativo de competência, retornaram os autos a esta Vara. A autora apresentou réplica e protestou genericamente pela produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual uma vez que a autora foi intimada para especificar provas e se limitou a protestar genericamente pela produção delas. Protesto genérico por provas equivale à ausência de especificação de provas. De saída, cumpre afirmar a legitimidade passiva para a causa da União. O fato de a autora ser servidora pública federal, mas estar cedida a hospital administrado pelo Estado de São Paulo, responsável pelo exercício de eventual atividade geradora do direito ao adicional de insalubridade, não afasta a obrigação da União de proceder ao pagamento de todas as verbas a que tem direito a servidora. Primeiro porque era o Ministério da Saúde, órgão da União, que efetuava o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor, até a data da supressão dessa verba. Segundo porque assim ocorre por força do princípio da legalidade. A Lei n. 8.689/1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps) e dá outras providências, estabelece no artigo 5, 3, a possibilidade de cessão dos servidores do Inamps, ocupantes de cargos efetivos, aos Estados, Distrito Federal e Municípios: Art. 5º Os servidores do Inamps, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde, respeitados os seus direitos, deveres e vantagens, sendo-lhes garantido o direito de opção por redistribuição para o Ministério da Previdência Social ou outro órgão ou entidade federal, observado o interesse geral da Administração Pública e o específico do Sistema Único de Saúde. (...) 3º Os servidores a que se refere o caput deste artigo poderão ser cedidos aos estados, Distrito Federal e municípios, na forma prevista no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. Por força do artigo 20 da Lei n. 8.270/1991, tal cessão se dá sem prejuízo das vantagens do cargo efetivo: Art. 20. Com vistas à implementação do Sistema Único de Saúde, criado pela Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, o Ministério da Saúde poderá colocar seus servidores, e os das autarquias e fundações públicas vinculadas, à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio, sem

prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo. Não sendo o caso de cessão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o ônus da remuneração será sempre do órgão ou entidade cedente, nos termos do artigo 93, inciso I e II, e 1, da Lei nº 8.112/1990: Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Regulamento) I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) 1o Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. Desse modo, por força do princípio da legalidade, é irrelevante que o Estado de São Paulo tenha dado causa ao fato gerador do afirmado direito ao pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público federal que lhe foi cedido, pois o ônus da remuneração é do órgão cedente, o Ministério da Saúde. Ainda em fase de exame de questões preliminares, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. O mero erro material cometido na petição inicial - em que se afirmou exercer a autora as atribuições no Hospital Brigadeiro, quando na verdade trabalha no Hospital Ipiranga - não gerou nenhum prejuízo à ré, que compreendeu a controvérsia e exerceu plenamente o contraditório e a ampla defesa. Não se decreta nulidade se o ato atingiu a finalidade (artigo 277 do novo CPC). Além disso, o pedido é improcedente, de modo que incide o disposto no 2º do artigo 282 no novo CPC: Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Passo ao julgamento do mérito. Não houve violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. A autora teve ciência do laudo pericial realizado na via administrativa e não o impugnou (fls. 153/155). É certo que o laudo pericial foi elaborado em março de 2010 e o adicional de insalubridade que vinha sendo pago fora suprimido em janeiro de 2010. Suspensão do pagamento do adicional de insalubridade a autora afirma que se insurgiu contra tal ato. Ante tal insurgência a Administração produziu laudo pericial. Desse documento a autora teve ciência na via administrativa e não o impugnou. Não houve violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A autora teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial na via administrativa. O fato de o contraditório sobre o laudo pericial ter se formado quando já estava suspenso o pagamento do adicional de insalubridade que se apurou ser indevido não viola tal garantia constitucional. É que não se decreta nulidade que não tenha causado prejuízo. As formas são instituídas para determinados fins e não para ser veneradas sem nenhuma finalidade prática. A finalidade do laudo pericial é revelar se o trabalho exercido pelo servidor é ou não insalubre. Tendo se produzido na via administrativa (com ciência à autora, conforme já afirmado) prova pericial reveladora de que o trabalho realizado por ele não lhe confere direito subjetivo ao adicional de insalubridade -- prova técnica essa não refutada pela autora --, não houve nenhum prejuízo na supressão da vantagem antes da produção da prova pericial na via administrativa. A autora não foi privado de nenhum direito sem o devido processo legal. A autora não tinha como não tem direito ao adicional de insalubridade, vantagem remuneratória que percebeu indevidamente por erro da Administração durante certo período, conforme fundamentação que segue. Com efeito, os artigos 68 e 70 da Lei nº 8.112/1990 estabelecem que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, adicionais esses cuja concessão observará as situações estabelecidas em legislação específica: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. No mesmo sentido dispõe a cabeça do artigo 12 da Lei nº 8.270/1991, ao estabelecer que os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: Assim, por força do artigo Lei nº 8.112/1990, a exposição a agentes agressivos físicos, químicos e biológicos ou prejudiciais à saúde e à integridade física deve ser habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, para outorgar ao servidor público direito subjetivo ao respectivo adicional. A exposição deve ser aferida nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral. Trata-se de Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, com base na qual o laudo pericial foi produzido nestes autos. Segundo a descrição, no laudo pericial elaborado pelo Ministério da Saúde, o setor em que a autora trabalha é responsável por receber e registrar pacientes encaminhados ao atendimento médico; controlar o movimento dos pacientes e de seus respectivos prontuários; prestar informações sobre pacientes internados; fornecer relatórios médicos e estatísticos; proceder à abertura, à guarda e à conservação de prontuários médicos (fl. 153). Quanto às atividades executadas pela autora (fl. 154), como agente administrativo ela executa serviços de apoio nas áreas de administração atendendo as necessidades do serviço, marcando consultas, fornecendo e recebendo informações sobre pacientes; manejo de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; prepara relatórios e planilhas; executa serviços gerais de escritório. Segundo o mesmo laudo pericial produzido pela União -- em face do qual não foi produzida pela autora, nestes autos, nenhuma prova pericial técnica que o infirmasse --, ela não está exposta, no exercício de suas atividades, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos ou a condições de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física. De qualquer modo, a produção de nova prova pericial é desnecessária. A autora não impugna a descrição de suas atividades no laudo pericial elaborado pelo Ministério da Saúde. A autora impugna apenas a conclusão do laudo elaborado pelo Ministério da Saúde. Ela entende que o fato de executar atividades meramente administrativas em hospital caracterizaria a exposição a agentes biológicos. Não procede tal interpretação. O texto legal é claro ao estabelecer que Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. A ausência de exposição habitual aos referidos agentes agressivos ou em condições de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física não outorga direito subjetivo ao respectivo adicional. O texto legal é claro ao exigir exposição habitual e permanente a tais situações insalubres. A autora não tem direito ao adicional de insalubridade porque não trabalha exposta a agentes biológicos de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Apenas de modo ocasional a autora pode ter algum contato indireto com pacientes doentes, ao recebê-los e registrá-los para ser atendidos em consultas médicas, o que não caracteriza

trabalho insalubre. A autora tem contato apenas superficial, burocrático e indireto com as pessoas supostamente doentes que estão no hospital para marcar consultas. A autora não tem contato direto com tais pessoas nem com qualquer material biológico. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014433-32.2014.403.6100 - EUDES DE ARAUJO(SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Corrijo, de ofício, erro material, de digitação, na sentença. Onde se lê: Condene a parte autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Leia-se: Condene a parte autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. O autor formulou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, o qual foi indeferido pelos fundamentos expostos na decisão de fl. 100. Ele recolheu as custas processuais de 0,5% do valor da causa, consoante certidão de fl. 103. Desse modo, a condenação dela nos ônus da sucumbência não tem sua eficácia suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Cumpre ressaltar que o autor deixou de recolher as custas remanescentes devidas por ocasião da interposição de recurso de apelação, ao fundamento de que os benefícios da assistência judiciária foram concedidos pela sentença proferida nas fls. 164/175. Ocorre que o pedido formulado pelo autor na petição inicial foi indeferido na decisão de fl. 100, em face da qual não houve interposição de recurso. A questão está resolvida e preclusa. Dispositivo Ante o exposto, corrijo, de ofício, erro material na sentença proferida nestes autos, a fim de condenar o autor nos ônus de sucumbência, de acordo com os critérios acima estabelecidos, mantido, no restante, o dispositivo da sentença. Retifique-se o registro da sentença quanto ao erro material acima corrigido. Registre-se. Publique-se.

0019045-13.2014.403.6100 - MIRIAM DAS GRACAS SILVA(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Corrijo, de ofício, erro material, de digitação, na sentença. Onde se lê: Condene a parte autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Leia-se: Condene a parte autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A autora não formulou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Ela recolheu as custas processuais de 0,5% do valor da causa quando do ajuizamento da demanda, consoante certidão de fl. 33. Desse modo, a condenação dela nos ônus da sucumbência não tem sua eficácia suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Cumpre ressaltar que a autora deixou de recolher as custas remanescentes devidas por ocasião da interposição de recurso de apelação, ao fundamento de que os benefícios da assistência judiciária foram concedidos pela sentença proferida nas fls. 37/48. Ocorre que a autora não formulou pedido nesse sentido, assim como não apresentou declaração de hipossuficiência. Dispositivo Ante o exposto, corrijo, de ofício, erro material na sentença proferida nestes autos, a fim de condenar a autora nos ônus de sucumbência, de acordo com os critérios acima estabelecidos, mantido, no restante, o dispositivo da sentença. Retifique-se o registro da sentença quanto ao erro material acima corrigido. Registre-se. Publique-se.

0020569-45.2014.403.6100 - CRISTINA MARIA SOUBIHE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0021438-08.2014.403.6100 - HENRIQUE MARTINS DA SILVA FILHO(SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1,7 Corrijo, de ofício, erro material, de digitação, na sentença. Onde se lê: Condene a parte autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Leia-se: Condene a parte autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. O autor não formulou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Ele recolheu as custas processuais de 1,0% do valor da causa, consoante certidão de fl. 120. Desse modo, a condenação dele nos ônus da sucumbência não tem sua eficácia suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Dispositivo Ante o exposto, corrijo, de ofício, erro material na sentença proferida nestes autos, a fim de

condenar o autor nos ônus de sucumbência, de acordo com os critérios acima estabelecidos, mantido, no restante, o dispositivo da sentença. Retifique-se o registro da sentença quanto ao erro material acima corrigido. Registre-se. Publique-se.

0023562-61.2014.403.6100 - FABIO FARIA(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Corrijo, de ofício, erro material, de digitação, na sentença. Onde se lê: Condeno a parte autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Leia-se: Condeno a parte autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. O autor não formulou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Ele recolheu as custas processuais de 1% do valor da causa quando do ajuizamento da demanda, consoante certidão de fl. 62. Desse modo, a condenação dele nos ônus da sucumbência não tem sua eficácia suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Dispositivo: Ante o exposto, corrijo, de ofício, erro material na sentença proferida nestes autos, a fim de condenar o autor nos ônus de sucumbência, de acordo com os critérios acima estabelecidos, mantido, no restante, o dispositivo da sentença. Retifique-se o registro da sentença quanto ao erro material acima corrigido. Registre-se. Publique-se.

0024341-16.2014.403.6100 - K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X CAVALERA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X POGGIO CAMISARIA LTDA(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA E SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA E SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR)

Ante a prejudicialidade externa desta ação em relação à deduzida por ESPAÇO SETE SETE CINCO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA na demanda de procedimento ordinário nº 0005375-78.2009.4.03.6100, em que foi proferida sentença julgando procedente o pedido para declarar a nulidade do registro nº 822.011.999, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso V, a, do Código de Processo Civil. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0005375-78.2009.4.03.6100. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, nos termos do item 1 acima. Intime-se o INPI.

0011063-11.2015.403.6100 - MOISES GUIMARAES SANTOS(SP268559 - TALITA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

O autor, servidor público federal desde 03.01.2006, integrante da Carreira de Seguro Social, pede a condenação do réu nas obrigações de conceder progressão e/ou promoção funcional respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com o art. 16 da Lei nº 12.269/2010 e os arts. 6º e 7º do Decreto nº 84.669/80 (que regulamentou o instituto da progressão funcional previsto na Lei nº 5.645/1970), e na obrigação de pagar as diferenças, afastada a aplicação dos arts. 10 e 19 do Decreto nº 84.669/1980. Citado, o réu contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirma que devem ser observados os interstícios de 18 meses na progressão e na promoção dos servidores titulares do cargo da Carreira do Seguro Social nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, aplicando-se a Lei nº 5.645/1970 e o Decreto nº 84.669/1980 apenas para operacionalização do procedimento de promoção e progressão. O artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 estabelece os requisitos mínimos para promoção e progressão, que não podem ser ignorados nem afastados por norma de hierarquia inferior, o Decreto nº 84.669/1980, sob pena de violação do princípio da legalidade. Além disso, a procedência do pedido violaria a interpretação resumida no enunciado da Súmula 339 do STF e o artigo 169, 1º, da Constituição. O autor apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Inicialmente, cabe analisar, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a questão da prescrição da pretensão, que a parte autora entende, no pedido formulado na petição inicial, atingir apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da demanda, e não o próprio fundo do direito. Na Súmula 443 o Supremo Tribunal Federal pacificou a interpretação de que a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Aplicando tal Súmula, quando ainda exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 443 DO STF. INATACADA, NO PRAZO QUINQUENAL, A NEGAÇÃO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO, ESTENDE-SE A PRESCRIÇÃO PARA ALÉM DAS PRESTAÇÕES, ATINGINDO O PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO. SÚMULA 443 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO (RE 116958, Relator Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 08/11/1988, DJ 02-12-1988 PP-31902 EMENT VOL-01526-04 PP-00892). O ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO QUE ALTERA O PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO DEVIDA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOTURNO DIZ RESPEITO, NÃO AO DIREITO DE RECEBER ESSA VANTAGEM (NO CASO, INCONTROVERSO), MAS AO VALOR DELA E, COMO ESTE NÃO CONCERNE AO FUNDO DE DIREITO (O DE PERCEBER A GRATIFICAÇÃO POR PRESTAR O SERVIÇO), MAS A SUA CONSEQUÊNCIA (SABER SE O MONTANTE É MAIOR OU MENOR), A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, NO TOCANTE A ALEGADA PRESCRIÇÃO, POR NÃO SE ACHAR CONFIGURADA A DIVERGÊNCIA COM A SÚMULA 443, VENCIDO NESSE PONTO O RELATOR, E POR NÃO HAVER SIDO PREQUESTIONADO O TEMA RELATIVO AO ART. 116 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 (EMENDA N. 1-69) NEM CONTRARIADO O ART. 8, Q DA MESMA CARTA (AUTONOMIA UNIVERSITARIA). (RE 110419, Relator(a): Min.

OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/1989, DJ 22-09-1989 PP-14833 EMENT VOL-01556-02 PP-00227) Se não ajuizada a demanda no prazo quinquenal, depois de indeferido o direito pela Administração, estende-se a prescrição para além das prestações, atingindo o próprio fundo do direito, a teor da interpretação consolidada no enunciado da Súmula 443 do Supremo Tribunal Federal. Sobre o exato sentido do texto do enunciado da Súmula 443 do Supremo Tribunal Federal, especialmente do que significa negativa do direito do servidor pela Administração, trago a contesto estes trechos do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Moreira Alves, no voto proferido no Recurso Extraordinário nº 110.419/SP-4. A súmula 443 tem o seguinte enunciado: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Esse enunciado, evidentemente, é incorreto. Com efeito, como se sabe, em português, duas negativas contrapostas equivalem a uma afirmativa, o que implica dizer que o que a súmula em causa afirma é que a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei ocorre, quando tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Se esse princípio estivesse correto, ter-se-ia que, negado o denominado fundo do direito, ocorreria a prescrição das prestações, o que, evidentemente, só teria sentido afirmar-se se a pretensão relativa ao próprio fundo do direito fosse imprescritível. Não foi isso, porém, que a súmula pretendeu dizer, como transparece cristalina e claramente dos acórdãos de que ela defluiu, como simples cristalização - e a súmula nada mais é do que isso - de que eles afirmaram expressamente a jurisprudência predominante da Corte. De feito, do exame dos seis acórdãos em que, oficialmente, se apóia essa súmula, verifica-se que o que todos eles dizem é que, negado o próprio direito, a prescrição não se limita às prestações anteriores, mas alcança a própria pretensão à quele. Note-se, porém, que, mesmo recolocado no trilho certo o enunciado da súmula - negado o próprio direito, a prescrição não se limita às prestações anteriores, mas alcança a própria pretensão à quele ?, não caracteriza ela (e sobre isso é que se estabelece a divergência entre o entendimento do acórdão recorrido e o do eminente relator) o que se entende por o próprio direito reclamado: se apenas o direito a ter um salário, uma remuneração, uma gratificação, ou se, também o direito ao critério para a fixação desse quantum. Só isso bastaria para não se conhecer do presente recurso por manifesta divergência com a súmula 443 que não dá nenhum critério para se saber se direito a critério de quantum (maior ou menor) de gratificação decorrente de inequívoco direito a ter essa gratificação, é, também, como este o que comumente se tem denominado fundo de direito. E - repita-se ?, a questão em causa se adstringe somente a se admitir, ou não, essa distinção. Mas, há mais. Se o enunciado da súmula não trata do problema que está sub iudice, o mesmo não resulta dos acórdãos que deram margem a ela. E, nesse ponto, esses acórdãos são mais favoráveis à tese do aresto recorrido, distinguindo o direito de ter uma vantagem do direito ao critério para o estabelecimento do quantum dessa vantagem, para considerarem que, no último caso, só ocorre a prescrição das prestações vencidas. (...) Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, que reza: Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Se - como está expresso nesse dispositivo legal - a pretensão à prestação legalmente devida (que é simplesmente um quantum) renasce, para efeito de prescrição, periodicamente por ocasião do momento em que deve ser feito seu pagamento, tudo o que a esse quantum, que é a prestação, está indissolúvelmente ligado (assim, portanto, inclusive o critério de sua fixação, decorra ele de ato normativo inconstitucional ou ilegal, ou de má interpretação da Administração Pública) se rege pelo mesmo princípio. Se o Estado paga, e reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo do direito, mas paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente. Note-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer - e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de indeferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário ?, se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido. A partir de então, tem o servidor de ajuizar a ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão. O Superior Tribunal de Justiça adota interpretação no mesmo sentido, na Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, se tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição não atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, mas o próprio fundo do direito. O réu negou expressamente o direito à progressão (passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe) e à promoção (a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior) mediante o cumprimento de interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão (para progressão funcional) e no último padrão de cada classe (para promoção). O réu considera ser necessário o cumprimento de interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão (para progressão funcional) e no último padrão de cada classe (para promoção), com base no artigo 7º, 1º, inciso I, a, e inciso II, a da Lei nº 10.855/2004, incluídos pela Lei nº 11.501/2007. Além disso, o réu não apenas considera necessário o cumprimento de interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão (para progressão funcional) e no último padrão de cada classe (para promoção), como também praticou atos administrativos concretos concedendo a progressão e a promoção à parte autora no interstício de 18 meses. Desse modo, surge como questão prejudicial para o julgamento do mérito, incidentemente, a anulação dos atos administrativos concretos em que o réu negou expressamente o direito postulado pela parte autora. Daí por que todos os atos administrativos praticados pelo réu há mais de cinco anos contados da data do ajuizamento não são mais passíveis de revisão judicial, uma vez que, por meio deles, o réu negou expressamente o direito pleiteado pela parte autora, do que decorre a prescrição da pretensão quanto ao próprio fundo do direito, relativamente às promoções e progressões realizadas com base em atos administrativos praticados há mais de cinco anos contados da data do ajuizamento da demanda. Cumpre

salientar que a distinção não é inútil. Há diferença entre afirmar a prescrição apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento e afirmar a prescrição da pretensão (do fundo do direito) de revisão das progressões e promoções ocorridas há mais de cinco anos contados do ajuizamento. A revisão das próprias promoções e progressões ocorridas há mais de cinco anos da data do ajuizamento geraria repercussão nas progressões e promoções atuais e futuras. Isso porque, revistas estas, os padrões e classes funcionais atuais e futuros seriam diversos, mais elevados, caso se aplicasse o interstício de 12 meses desde a data da nomeação do servidor. Assim, reconheço a prescrição do próprio fundo do direito relativamente à anulação dos atos de progressão e promoção praticados pelo réu em benefício da parte autora há mais de cinco anos contados do ajuizamento da demanda, bem como o direito a eventuais diferenças, se devidas. Ultrapassada essa questão, cabe saber se as progressões e promoções ocorridas dentro dos cinco anos contados do ajuizamento da demanda foram válidas. A resposta é negativa. É certo que o desenvolvimento dos servidores no Cargo da Carreira do Seguro Social ocorre mediante progressão funcional e promoção, que, nos termos do artigo 7º, 1º, inciso I, a, e inciso II, a da Lei nº 10.855/2004, incluídos pela Lei nº 11.501/2007, exigem o cumprimento de interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão (para progressão funcional) e no último padrão de cada classe (para promoção). Contudo, de um lado, o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, incluído pela Lei nº 11.501/2007, dispõe que Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. De outro lado, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, na redação da Lei nº 12.269, de 21.06.2010, dispõe que Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Por força tanto do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, incluído pela Lei nº 11.501/2007 como também do artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, enquanto não editado pelo Poder Executivo o regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção dos servidores no Cargo da Carreira do Seguro Social devem ser observadas, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos extraídas do texto da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. O regulamento da Lei nº 5.645/1970 é o Decreto nº 84.669/1980, que nos artigos 1º e 2º estabelece o gênero progressão funcional, que consiste em: i) progressão horizontal, quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe (correspondente à progressão na Lei nº 10.855/2004); ii) progressão vertical, quando implicar mudança de classe (correspondente à promoção na Lei nº 10.855/2004). Segundo os artigos 6º e 7º do Decreto nº 84.669/1980, respectivamente, O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 e Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. As expressões no que couber, veiculadas no artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, na redação da Lei nº 12.269, de 21.06.2010, não conduzem à incidência dos interstícios previstos na própria Lei nº 10.855/2004. Incidem os previstos no Decreto nº 84.669/1980, que regulamenta a Lei nº 5.645/1970. A Lei nº 10.855/2004, no inciso I do 2º do artigo 7º, incluído pela Lei nº 11.501/2007, estabelece que O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei. Assim, da interpretação conjunta dos referidos artigos 7º, 2º, I, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, com as alterações das leis subsequentes já mencionadas, conclui-se que, até a edição do regulamento a que se refere o artigo 8º dessa lei, devem ser observados os interstícios previstos no Decreto nº 84.669/1980, que regulamenta a Lei nº 5.645/1970. Dessa conclusão resulta que o interstício para a progressão horizontal será de 12 meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 meses, para os avaliados com o Conceito 2. Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. Tudo nos termos do Decreto nº 84.669/1980. Daí por que não é sempre que o interstício será de 12 meses, como se pretende na petição inicial. No caso da progressão horizontal, será de 18 meses, para os avaliados com o Conceito 2. Essa interpretação não viola o princípio da legalidade. Foi a própria Lei nº 10.855/2004 que determinou a progressão funcional e promoção nos termos da Lei nº 5.645/1970, enquanto não editado o regulamento daquela (sobre a progressão e promoção) e foi esta lei que determinou a progressão horizontal e a progressão vertical na forma prevista no Decreto nº 84.669/1980. A interpretação resumida no enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, nada tem a ver com o caso, com o devido respeito. Não se está a aplicar os interstícios previstos no Decreto nº 84.669/1980 por força de isonomia, e sim porque a Lei nº 10.855/2004 determinou que, enquanto não editado o regulamento da progressão e promoção nela previstas, aplicar-se-ia a Lei nº 5.645/1970, remetendo esta ao Decreto nº 84.669/1980. Ainda, não há nenhuma violação ao disposto nos incisos I e II do artigo 169 da Constituição do Brasil. Esta estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Não se está a fazer a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criar cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a determinar admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, mas apenas se está a determinar o cumprimento dos interstícios já previstos em lei para progressão funcional e promoção nos cargos da Carreira do Seguro Social. Acolhida a afirmação do réu de que a adoção de interpretação diversa da que ele considera ser a única resposta correta implica violação do artigo 169, 1º, I e II, da Constituição do Brasil, então a cada progressão funcional e promoção no Brasil, em todas as Carreiras do serviço público federal, seria necessária prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, não bastando apenas o cumprimento, pelo servidor, dos requisitos para progressão funcional e promoção previstos na respectiva lei da Carreira, o que, com o devido respeito, é um grande absurdo e jamais existiu na história desses institutos no Brasil. A prévia dotação orçamentária e a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias já ocorreu quando da criação, por lei, dos cargos das classes e dos padrões de vencimentos, da Carreira do Seguro Social. Desse modo, cabe condenar o réu na obrigação de fazer a progressão funcional e a promoção da parte autora nos moldes da Lei nº 5.645/1970 e do Decreto nº 84.669/1980, observados os interstícios previstos neste decreto, apenas em relação às progressões e promoções ocorridas dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda (em razão da prescrição parcial do fundo do direito), bem como na obrigação de pagar eventuais diferenças surgidas dessa revisão, com correção monetária a partir da data

em que as prestações eram devidas e juros moratórios nos moldes a seguir estabelecidos. Quanto aos índices de correção monetária e juros moratórios, é certo que o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009, dispõe que Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ministros do Supremo Tribunal Federal têm adotado, em decisões monocráticas proferidas em reclamação, a interpretação de que da modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, em que declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, não decorre o afastamento automático da incidência do índice de remuneração básica de poupança, atualmente a Taxa Referencial - TR, para atualização dos débitos da Fazenda Pública, no período anterior à expedição do precatório. Segundo os Ministros do Supremo Tribunal Federal, a incidência ou não da TR, no período anterior à expedição do precatório, na atualização dos débitos da Fazenda Pública, será resolvida pelo Plenário, no julgamento do RE 870.947/SE, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema nº 810: validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Até que sobrevenha esse julgamento, fica mantida a aplicação da TR no período anterior à expedição do precatório, segundo a compreensão desses Ministros. Contudo, não se tem notícia de decisão do Supremo Tribunal Federal que tenha proibido os demais juízes do País a proceder ao controle difuso de constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, razão por que, no exercício da jurisdição constitucional difusa, faço controle incidental de constitucionalidade deste dispositivo, como questão incidental, prejudicial ao julgamento do mérito. A inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, é chapada, para lembrar a feliz expressão sempre utilizada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence, quando se deparava com inconstitucionalidade flagrante. Isso porque o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009, viola o princípio constitucional da igualdade, ao estabelecer que Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É que os créditos de qualquer natureza do INSS são corrigidos pela variação da taxa Selic, e não pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009, que estabelece o seguinte: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)(...) 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Ressalvados os créditos do Banco Central do Brasil, os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Assim, quaisquer créditos que o INSS tivesse que cobrar em face da parte autora seriam acrescidos de juros nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, uma vez que o 37-A da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009, é claro ao estabelecer sua incidência na cobrança de créditos de qualquer natureza. A legislação aplicável aos tributos federais estabelece que os créditos tributários são acrescidos de juros de mora pela variação da Selic. É o que se extrai da combinação dos artigos 61, 3º, e 5º, 3º, da Lei nº 9.430/1996: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(...) 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Art. 5º (...) (...) 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Ao mesmo tempo em que o INSS pretende pagar aos aposentados e pensionistas no Regime Geral da Previdência Social e aos seus servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas créditos em atraso corrigidos pela TR e com juros de poupança, procede à cobrança dos créditos de qualquer natureza pela variação da Selic, em evidente tratamento desigual e violador do princípio da igualdade, que foi exatamente o fundamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, nas referidas ADIs, para afastar a atualização dos precatórios pela TR. As eventuais diferenças a que a parte autora tem direito deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que devidas as prestações, na forma dos artigos 61, 3º, e 5º, 3º, da Lei nº 9.430/1996 (Selic), em razão do princípio constitucional da igualdade. Da data em que devidas as diferenças até a citação a Selic incide a título de correção monetária. A partir da citação a Selic incide a título de juros moratórios. Nas duas situações, a Selic deve ser aplicada sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar o réu na obrigação de fazer a progressão funcional e a promoção da parte autora nos moldes da Lei nº 5.645/1970 e do Decreto nº 84.669/1980, observados os interstícios previstos neste decreto, em relação às progressões e promoções ocorridas dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento, bem como na obrigação de pagar à parte autora eventuais diferenças pecuniárias surgidas em razão dessa revisão, com correção monetária a partir da data em que as prestações eram devidas pela variação da Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. A partir da citação incidirão juros moratórios pela variação da Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Reconheço a sucumbência recíproca. Cada uma das partes fica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da outra, em partes iguais, sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado. O 14 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil proíbe a compensação dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência recíproca (parcial), ao dispor que Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Esse dispositivo supera o entendimento resumido no texto da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios devem ser compensados

quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte)Esta sentença não é líquida. Não é possível aplicar desde logo os percentuais previstos nos incisos I a V do 3º do artigo 85 do novo CPC.A definição do percentual dos honorários sobre o valor da condenação somente ocorrerá quando liquidado o julgado.Esta sentença está sujeita ao reexame necessário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 490, consolidou o entendimento de que A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Tal interpretação, consolidada sob a égide do CPC revogado, permanece válida ante o texto do 3º do artigo 496 no novo CPC, que, para determinar o cabimento ou não do reexame necessário, considera o valor da condenação ou do proveito econômico obtido em valor certo e líquido, o que não se tem, por ora, nestes autos, uma vez que tal montante será apurado quando do cumprimento da sentença. Decorrido o prazo para recursos pelas partes, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da remessa oficial.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011309-07.2015.403.6100 - JOCINARIO SALES VIEIRA DOS SANTOS(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação do autor (fls. 109/114) e da ré fls. (104/107).Ficam o autor e a ré intimados para apresentarem contrarrazões.Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

0015993-72.2015.403.6100 - CORBRISA CORRETORA BRITANICA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

A autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da COFINS à alíquota de 4% e a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento.Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente o pedido porque não há necessidade de produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).Em que pesem os doutos e bem lançados fundamentos expostos pela União, é inafastável a constatação de que na jurisprudência da 1ª e da 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça está pacificada a interpretação de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados aos quais alude o artigo 22, 1 da Lei 8.212/1991, cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros, de modo que a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro, que devem recolher tal contribuição à alíquota de 3%, prevista no artigo 8º da Lei nº 9.718/1998:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros.2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1o. da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro.3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido (AgRg no AREsp 441.705/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. A discussão dos autos está em verificar se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, 1º, da Lei 8.212/1991, para recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 341.927/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29.10.2013; AgRg no AREsp 370.921/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.132.346/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 25.9.2013; AgRg no REsp 1.230.570/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; e AgRg no AREsp 307.943/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.9.2013.3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 426.242/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 07/03/2014).Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, bem como visando preservar a coerência e integridade do Direito, cumpre observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, ficando adotados todos os fundamentos expostos nesses precedentes como motivos desta

sentença. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de: i) declarar que a parte autora não está sujeita à elevação da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelecida no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, mantida a exigibilidade dessa contribuição à alíquota de 3% (três por cento), prevista no artigo 8º da Lei nº 9.718/1998, produzindo efeitos esta sentença, que versa sobre relação jurídica continuativa, se e enquanto vigentes tais dispositivos legais; ii) condenar a ré na obrigação de restituir à parte autora os valores correspondentes às diferenças entre a COFINS devida à alíquota de 3% e a recolhida à alíquota de 4%, nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento, com atualização pela taxa Selic desde a data do recolhimento indevido. Condeno a União a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho de Justiça Federal (artigo 85, 2º, incisos I a IV, e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, em razão de o valor do proveito econômico dela decorrente ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (artigo 486, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018641-25.2015.403.6100 - FABIO IDALINO FORTES(SP365615B - ANGELO PESARINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 102/118). Fica a ré intimada para apresentar contrarrrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0020763-11.2015.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA. X NOVELIS DO BRASIL LTDA. X NOVELIS DO BRASIL LTDA. X NOVELIS DO BRASIL LTDA. X NOVELIS DO BRASIL LTDA. X NOVELIS DO BRASIL LTDA. X NOVELIS DO BRASIL LTDA. X NOVELIS DO BRASIL LTDA. X NOVELIS DO BRASIL LTDA. X NOVELIS DO BRASIL LTDA. X NOVELIS DO BRASIL LTDA. X NOVELIS DO BRASIL LTDA. X NOVELIS DO BRASIL LTDA. X NOVELIS DO BRASIL LTDA. X NOVELIS DO BRASIL LTDA. X NOVELIS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação das autoras (fls. 159/173) e da União (177/179). A União já apresentou contrarrrazões (fls. 180/200). Ficam as autoras intimadas para se manifestarem sobre as contrarrrazões apresentadas, no prazo de 15 dias. 3. Sem prejuízo, ficam as autoras intimadas para apresentarem contrarrrazões, no mesmo prazo de 15 dias. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0022791-49.2015.403.6100 - TATIARA RIBEIRO DA COSTA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 95/103: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0023666-19.2015.403.6100 - ARIovaldo GRECCO X NILDA GRECCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para determinar que os réus se abstenham de cobrar quaisquer valores dos autores, pois estes efetuaram o pagamento de todas as parcelas do financiamento habitacional; haja vista o inequívoco direito à quitação do financiamento, sendo manifesta a presunção de liquidação do mesmo e que os réus se abstenham de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, por ser meio coercitivo de cobrança, até decisão definitiva por ser situação que exige trânsito em julgado. No mérito, pedem para declarar a quitação total do financiamento do imóvel situado na Av. Jaguaré, 325, apto. 111, Bloco 5, Jaguaré, São Paulo/SP, CEP 05348-050, com a consequente liberação da hipoteca, e que nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato e o reconhecimento dos autores como mutuários finais nos termos da Lei 10150/2000, sendo, portanto, desconsiderada a multiplicidade de financiamentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do saldo devedor residual relativo ao contrato de financiamento correspondente ao imóvel situado na Avenida Jaguaré, nº 325, apartamento nº 111, São Paulo/SP, e determinar ao réu Itaú que não registre os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes relativamente a tal saldo devedor residual, ressalvada a cobrança de eventuais parcelas do período ordinário de amortização que não tenham sido liquidadas. A Caixa Econômica Federal contestou. Requer a citação da União e a suspensão do processo até essa citação. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. O Itaú Unibanco S.A. contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Os autores apresentaram réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente o pedido porque não há necessidade de produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Indefiro o pedido veiculado pela Caixa Econômica Federal de citação da União. Caberá à Caixa Econômica Federal transmitir à União as informações pertinentes, a fim de que esta, se entender cabível sua intervenção na demanda, faça-o com fundamento na Instrução Normativa nº 3, de 30.6.2006, do Advogado-Geral da União, no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e no artigo 50 do Código de Processo Civil. Com a devida vênia, equivoque-

se a Caixa Econômica Federal. Os atos normativos editados pelo Advogado-Geral da União dirigem-se aos integrantes da carreira de Procurador Federal, no estrito âmbito do Poder Executivo da União, e não ao Poder Judiciário. Não existe nenhuma lei federal que obrigue o Poder Judiciário a intimar a União em demandas desta espécie, para manifestar interesse jurídico da lide. Além disso, a leitura desse ato normativo revela que a Caixa Econômica Federal quer transferir para o Poder Judiciário obrigação que é exclusivamente dela, de transmitir à Advocacia-Geral da União todas as informações necessárias para que esta, representando a União, ingresse no feito, se assim o entender, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e no artigo 50 do Código de Processo Civil. A leitura do inteiro teor desse ato normativo revela que cabe à Caixa Econômica Federal tal obrigação: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 30 DE JUNHO DE 2006. O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando que o erário federal suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS - cuja função, entre outras, consiste em garantir a quitação, junto aos agentes financeiros, dos saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos quais tenha havido contribuição ao FCVS (art. 2º, II do DL nº 2.406/88 alterado pelo DL nº 2.476/88 e Lei nº 7.682/88) - porque mantido, entre outras fontes, por transferências do Poder Executivo Federal, consignados no Orçamento da União (art. 5º, 6º, III, do DL nº 2.406/88 alterado pelo DL nº 2.476/88 e Lei nº 7.682/88), Resolve: Art. 1º A União, por meio dos órgãos de representação judicial da Procuradoria-Geral da União, observado o art. 3º desta Instrução Normativa, intervirá, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e no art. 50 do Código de Processo Civil, nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura de saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para o fim da correta aplicação da legislação pertinente. Art. 2º A Procuradoria-Geral da União, fundamentada no art. 4º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, solicitará à Caixa Econômica Federal, em prazo que fixar, informações sobre: a) processos judiciais, com indicação das partes e dos órgãos judiciais em que têm curso; e b) as ações repetitivas, isto é, aquelas em que se controverte a respeito das mesmas questões jurídicas, com discriminação dos processos e apresentação das teses sustentadas na defesa. Art. 3º O Procurador-Geral da União definirá os processos em que haverá intervenção da União, levando em consideração a resposta às indagações estabelecidas no art. 2º, de modo a exercer o controle e assegurar a atuação da União nos processos em que se discutem questões relevantes em juízo e a garantir a correta defesa do FCVS, bem como a uniformização das teses jurídicas. Art. 4º Quando a entidade ré for instituição financeira particular e as ações referidas no art. 1º estiverem em curso na Justiça Estadual, a União intervirá em todos os processos e requererá: I - intervenção com fundamento no art. 5º e seu parágrafo único da Lei nº 9.469, e no art. 50 do Código de Processo Civil, e remessa dos autos à Justiça Federal, órgão competente para decidir sobre a existência de interesse da União no processo, e para ordenar a citação da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, na condição de litisconsorte passiva necessária; e II - ao órgão competente, que, após reconhecido o interesse da União no feito, ordene ao autor que promova a citação da Caixa Econômica Federal - administradora do FCVS, nos termos do art. 14 do REGULAMENTO DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CCFCVS aprovado pelo Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, com fulcro no art. 27 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000 - para integrar a lide na condição de litisconsorte passiva necessária (art. 47 e parágrafo único do CPC), em face de sua legitimação passiva ad causam reconhecida pela jurisprudência do STJ (Recursos Especiais nº 483.524-SP e 698061-MG). Art. 5º Constatada omissão da Caixa Econômica Federal em integrar a lide e em apresentar defesa, ou ainda em impugnar cálculos incorretos, a unidade competente da Procuradoria-Geral da União deverá fazer comunicação circunstanciada imediatamente ao Procurador-Geral da União, acompanhada dos documentos comprobatórios, para as providências cabíveis. Art. 6º Sem prejuízo da atuação de que tratam os artigos anteriores, quando houver indícios de condutas ilícitas lesivas ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a União deverá adotar as medidas judiciais destinadas à responsabilização dos causadores do dano ao erário, nos termos do art. 1º, caput, IV, e 5º da Lei nº 7.347/85 (LACP), dos arts. 3º, 5º e 17 da Lei nº 8.429/92 (LIA), e dos demais dispositivos legais pertinentes. 1º Nos casos compreendidos neste artigo, o ajuizamento das ações deverá ser autorizada pelo Procurador-Geral da União (CIRCULAR PGU -2002/007). 2º Os cálculos concernentes às causas de que trata este artigo ficarão a cargo do Departamento de Cálculos e Perícias - DECAP e NECAPs. 3º A União intervirá como litisconsorte passiva nas ações movidas contra a Caixa Econômica Federal, que envolvam condutas lesivas ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Art. 7º A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA. Passo ao julgamento do mérito. O contrato de financiamento imobiliário objeto desta demanda, firmado em 15.11.1982 entre os autores e o Itaú, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Este contrato tinha cobertura pelo FCVS. Tal fato é incontroverso. Os próprios réus reconhecem na contestação e o comprovam pelos documentos apresentados que havia a previsão de cobertura do saldo devedor do contrato original pelo FCVS e que foram pagas todas as prestações do período de amortização. Desse modo, o contrato previa, originariamente, a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, fundo este para o qual os mutuários contribuíram. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas receberam a seguinte redação da Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles reativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1º No caso de mutuários que tenham

contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato constitui ato jurídico perfeito. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991 (grifou-se e destacou-se). Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel. A hipótese do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se quitadas todas as prestações do período de amortização do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, o saldo devedor remanescente é de responsabilidade do FCVS, e o mutuário tem o direito de receber a quitação do credor hipotecário. Não é correta a interpretação preconizada pela ré, de que a aplicação conjunta do artigo 3.º, caput, e seu 1.º, da Lei 8.100/90, na redação da Lei 10.150/2000, levaria à conclusão de que o FCVS quitará um saldo devedor residual por mutuário, e de que somente poderá haver quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário se o contrato foi firmado até 5.12.1990 e os imóveis não se situarem na mesma localidade. Esta última condição - não se situarem os imóveis na mesma localidade -, não se aplica ao caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação da Lei 10.150/2000, mas apenas à situação descrita no 1.º desse artigo. O artigo 3.º, caput e 1.º, da Lei 8.100/90, na redação da Lei 10.150/2000, se complementam: 1.º) a quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é sempre possível nos contratos firmados até 5.12.1990 (única condição constante do caput); 2.º) a quitação, a qualquer tempo, exclusivamente para a forma de quitação estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990, no caso de o mutuário ter contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, é possível se os imóveis não se situarem na mesma localidade (1.º). A regra geral sempre consta do caput do artigo: a única condição para quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é ter sido o contrato firmado até 5.12.1990. Somente para os contratos firmados a qualquer tempo é que se exige, para efeito de cobertura pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, não se situarem os imóveis na mesma localidade e ser a quitação realizada na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004/1990. O critério de interpretação pregado pela ré subverte a técnica correta de hermenêutica, que é a seguinte: as disposições dos parágrafos devem ser interpretadas em conformidade com as da cabeça do artigo, e não o contrário. No sentido da existência do direito à cobertura, pelo FCVS, de saldo devedor residual relativo a imóvel de mutuário que adquiriu com financiamento no Sistema Financeiro da Habitação, na mesma localidade, outro imóvel, cujo saldo devedor residual também foi quitado pelo FCVS, em razão da irretroatividade das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (recursos com tema repetitivo), segundo se extrai da ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA

CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extrac contratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub iudice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de ratificar a decisão em que antecipados os efeitos da tutela, declarar a quitação total do financiamento do imóvel situado na Av. Jaguaré, 325, apto. 111, Bloco 5, Jaguaré, São Paulo/SP, CEP 05348-050, determinando a conseqüente liberação da hipoteca e a impossibilidade de exigência de qualquer importância decorrente desse contrato desde que liquidadas todas as prestações do período ordinário de amortização. Condeno os réus, em proporções iguais, nas custas e ao pagamento aos autores dos honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

0023820-37.2015.403.6100 - PAULO EUSTAQUIO BARBOSA -ESPOLIO X JOAQUIM FERREIRA BARBOSA NETO(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 219/231). Ficam as rés intimadas para apresentarem contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0026145-82.2015.403.6100 - DEBORA BERRIO ZONTA DE SOUZA X EBER DIAS DE SOUZA(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES E SP227925 - RENATO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA)

Designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 10 de maio de 2016, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas da designação da audiência de conciliação, por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados. Publique-se com urgência.

0007313-64.2016.403.6100 - FERRUCIO DALL AGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

1. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que os requeridos se abstenham da prática de quaisquer atos executórios tirados do Processo Ético-Profissional nº 8.660-197/09 (CREMESP) ou do Processo Ético-Profissional CFM nº 0101/2015, até o aditamento da presente petição inicial em 15 (quinze) dias. 2. Estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência porque há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O autor, juntamente com outros dois médicos, teriam sido entrevistados pela revista Plástica & Beleza. Em matéria intitulada Turbine seu derriére!, em que há fotografia de um glúteo de aparência feminina, discorre-se sobre procedimento denominado gluteoplastia de aumento. Nessa matéria consta que o autor teria declarado que a gordura do próprio paciente, obtida através de lipoescultura, seria o material ideal para uma boa parte dessas correções e que a retirada da gordura ao mesmo tempo modela o corpo e permite que seja reutilizada para o preenchimento do bumbum, corrigindo depressões de celulite, por exemplo. Os réus consideraram que a revista é sensacionalista por veicular fotos de artistas, modelos atraentes e frases de efeito, que induzem à atração sexual e ao erotismo, logicamente visando o lucro financeiro, além de apresentar promessas de resultados estéticos. No processo ético-profissional, considerou-se descumprido o disposto no artigo 7º da Resolução nº 1701/2003, do Conselho Federal de Medicina, segundo o qual Nas entrevistas, o médico deverá exigir a revisão do texto antes da publicação (cabeça do artigo) e Caso não lhe seja disponibilizado o texto para revisão ou a divulgação da matéria seja diversa do declarado, ferindo ditames desta resolução, o médico deverá encaminhar ofício retificador ao órgão de imprensa que a divulgou e ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição, sem prejuízo de futuras apurações. Foram considerados violados os artigos 80, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução nº 1.246/1988, do Conselho Federal de Medicina). Dos três médicos entrevistados na mesma matéria publicada na revista o autor foi o único a quem foi aplicada a pena de cassação do exercício profissional. Aos dois outros médicos entrevistados na mesma matéria foram aplicadas as penas de censura confidencial em aviso reservado e suspensão do exercício profissional por trinta dias, respectivamente. A pena mais grave foi aplicada ao autor por ele ser reincidente. Mas tanto o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo como também o Conselho Federal de Medicina reconheceram que todos os três médicos que foram punidos também eram reincidentes. A pergunta que ficou sem resposta na fundamentação exposta pelos réus é a seguinte: por que motivo a reincidência do autor seria mais grave que a dos outros dois médicos envolvidos nos mesmos fatos? Qual seria o peso da reincidência do autor que determinaria a aplicação a ele de pena mais grave. Aqui parece surgir o problema: não se sabe. Nos julgamentos proferidos pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e no Conselho Federal de Medicina não se encontra tal resposta. Eles se limitaram a aludir à reincidência do autor. Mas os outros dois médicos também eram reincidentes. Não se sabe o motivo por que a reincidência do autor era mais grave e qual peso maior ela teria para autorizar punição muito mais grave do que a aplicada aos demais médicos, ante a imposição, apenas ao autor, da pena máxima, de cassação do exercício da medicina. Desse modo, reconheço que há probabilidade na tese de que, aparentemente, pode existir vício na falta de fundamentação do caminho percorrido pelos réus para atribuir à reincidência do autor maior peso do que a atribuída à dos outros dois médicos envolvidos nos mesmos fatos, aos quais se impôs penas muito mais leves. Esse vício pode caracterizar eventual violação dos princípios da igualdade e da impessoalidade, pois não foram expostos na fundamentação os motivos pelos quais se atribuiu à reincidência do autor maior peso do que a dos demais médicos envolvidos nos mesmos fatos. Sem saber tais motivos o que resta é um tratamento desigual que deságua na violação do princípio da impessoalidade. O risco de dano e ao resultado útil do processo decorre do fato de que, sem a suspensão dos efeitos da pena, o autor ficará impedido de exercer a medicina durante anos, até o julgamento final desta demanda, o que causa danos irreparáveis a ele. Sem a antecipação dos efeitos da tutela, ainda que o pedido fosse julgado procedente, não seria possível restituir o autor ao estado anterior, quanto aos dias não trabalhados como médico. 3. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da pena imposta ao autor nos referidos autos. 4. Expeça a Secretaria mandado e carta precatória, por ora apenas para intimação dos réus, a fim de que cumpram esta decisão. 5. Tendo o autor postulado oportunidade para aditar a petição inicial, nos termos do artigo 303, 1º, inciso I, e 5º, fica-lhe concedido prazo legal de 15 (quinze) dias para tanto. 6. Oportunamente, aditada a petição inicial, os réus serão citados para resposta, contando-se o prazo na forma do artigo 231 do CPC, por não ser cabível autocomposição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019782-46.1996.403.6100 (96.0019782-2) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X GARAVELLO & CIA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA (SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

1. Indefiro o pedido formulado pela parte exequente de intimação da extensa lista de pessoas jurídicas com as quais supostamente a parte executada manteria relação comercial e seria titular de créditos que poderiam ser depositados em juízo. Não há nenhuma prova dessa afirmação da parte exequente. Trata-se de diligências extremamente onerosas. Várias pessoas jurídicas foram indicadas. Seria necessária a expedição de cartas precatórias para cumprimento pela Justiça Estadual, à qual são devidas custas e diligências de oficiais de justiça, além de ser necessário também o acompanhamento de cada uma dessas cartas pela parte exequente, a fim de que não sejam expedidas inutilmente e depois devolvidas por falta de acompanhamento e de recolhimento de custas e diligências de oficiais de justiça. Daí a necessidade de o pedido estar motivado em dados empíricos concretos da existência de créditos passíveis de penhora mediante intimação dos devedores da parte executada. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação de bens para penhora (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0010450-59.2013.403.6100 - DROGA LIDER DE SAO MATEUS LTDA - ME (SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA LIDER DE SAO MATEUS LTDA - ME

Fica a parte exequente cientificada da transferência do valor da execução para conta de sua titularidade.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).

0014786-38.2015.403.6100 - ZULEIDE MARIA LIMA(SP253020 - ROGERIO SIULYS E SP292147 - ALEXANDRE SHIKISHIMA E SP354716 - VANDEIR DA APARECIDA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ZULEIDE MARIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não conheço do pedido veiculado pela parte autora de autorização para utilizar o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para quitação dos débitos que implicaram a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal. Tal pretensão não está prevista no título executivo judicial transitado em julgado. Seu acolhimento, na fase de cumprimento de sentença, caracterizaria excesso de execução.Publique-se.

Expediente Nº 8516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0526515-25.1983.403.6100 (00.0526515-0) - LABORATORIOS SINTOFARMA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Cadastre a Secretaria o advogado MARCELO MARQUES JUNIOR no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimação desta decisão, por meio do Diário da Justiça eletrônico.Defiro ao advogado que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Intime-se o INSS (PRF da 3ª Região).

0017359-21.1993.403.6100 (93.0017359-6) - FRANCISCA VITOR DE ARAUJO SIMON(SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP143254 - VERA EDITE VIEIRA CANGUCU)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0021589-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021589-2) - JORGE PADILHA DE OLIVEIRA(SP010697 - ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Julgo extinta a execução em relação à Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.2. Fica o Banco Itaú S.A. intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer a emissão da autorização do cancelamento da hipoteca.Publique-se.

0016806-75.2010.403.6100 - ELIANE PEREIRA LINC DIAS SATURNO X EDMAR JOSE SATURNO(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

a parte exequente intimada da juntada aos autos do comprovante de pagamento, com prazo de 5 dias para manifestação. No mesmo prazo, diga se considera satisfeita a execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução nos moldes do artigo 924, II, do CPC.

0021715-24.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019423-66.2014.403.6100) GRAMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPEL AO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Já tendo sido certificado o trânsito em julgado, fica a União intimada para manifestação, em 5 dias.2. No silêncio, arquivem-se, uma vez que não procede a objeção da parte autora contra o arquivamento, tendo em vista que a questão da expedição do alvará de levantamento está sendo resolvida nos autos da cautelar e não depende de nenhuma providência a ser adotada nos presentes autos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006525-69.2001.403.6102 (2001.61.02.006525-0) - AGRO HEMAR LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PAULO CESAR BRAGA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Ante a certidão de fl. 446, suspendo o cumprimento da decisão de fl. 445. Não cabe expedir ofício requisitório. Ainda não houve trânsito em julgado da fase de conhecimento, como exige o 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. Pende de julgamento no Superior Tribunal de Justiça agravo em recurso especial. Também, parece ser o caso de decretação de nulidade dos atos processuais praticados a partir da decisão de fl. 423. É que não cabe a execução em face da Fazenda Pública antes do trânsito em julgado, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil da Constituição. Além disso, segundo o 3º do artigo 1º da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, Pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, é vedada a tramitação dos autos físicos. Ante o exposto, tendo presente o disposto no artigo 10 do CPC (O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício), ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a questão da necessidade de decretação de nulidade todos os atos processuais praticados a partir da restituição dos autos pelo TRF3 (a partir da fl. 423, inclusive), em razão da pendência de julgamento, no STJ, de agravo em recurso especial, situação em que, segundo o 3º do artigo 1º da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, é vedada a tramitação dos autos físicos, além de ser o caso de sobrestamento dos autos, nos termos da cabeça desse artigo 1º: No âmbito dos tribunais regionais federais, os autos físicos, após a digitalização para remessa aos tribunais superiores, serão devolvidos à vara de origem, onde deverão ficar sobrestados, aguardando o julgamento definitivo dos recursos excepcionais. Publique-se esta e a decisão de fl. 445. requisitório de pequeno valor. DECISÃO DE FL. 445. rita minuta de ofício requisitório de pequeno valor. 1. Expeça a Secretaria minuta de ofício requisitório de pequeno valor. A 1,7 2. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor 2. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento. da expedição do ofício com prazo de 5 di3. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício com prazo de 5 dias para manifestação.. Publique-se.

0007981-45.2010.403.6100 - JOSE ALVES PEDROSO SOBRINHO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JOSE ALVES PEDROSO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

1. Defiro. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor. 2. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento. 3. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União.

0000880-14.2012.403.6123 - ANA MARIA FELIX GIOMO(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA MARIA FELIX GIOMO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos do comprovante de pagamento, com prazo de 5 dias para manifestação. No mesmo prazo, diga se considera satisfeita a execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução nos moldes do artigo 924, II, do CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900337-66.1986.403.6100 (00.0900337-1) - HELENO E FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E Proc. PAULO K HANASHIRO E Proc. LUIS ROBERTOREUTER TORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENO E FONSECA CONSTRUTECNICA S/A

1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, relativamente à Caixa Econômica Federal. 2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o valor nela depositado à ordem Justiça Federal, vinculado aos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento quanto ao citado depósito. 3. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0032946-49.1994.403.6100 (94.0032946-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016464-60.1993.403.6100 (93.0016464-3)) GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE NERO DE FREITAS X JAIME SOARES DE SOUZA X JORGE APARECIDO DE SOUZA X JOSE MARIA LIRA(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA E SP160708 - MARCOS ROBERTO BAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NERO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nego provimento aos embargos de declaração. Não há obscuridade na decisão embargada. Ela foi clara e compreendida pela parte exequente, ora embargante. Na decisão embargada se determinou o cumprimento da obrigação de fazer, e não de pagar. O título
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 73/322

executivo judicial transitado em julgado não estabeleceu a obrigação de pagar. Trata-se de questão superada. Descabe a reforma do que resolvido na sentença, sob pena de violação da coisa julgada. Além disso, o procedimento da execução está previsto expressamente na Lei 8.039/1990, cujo artigo 29-A estabelece, sem nenhuma distinção, que Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Sem a declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo - que nada tem de inconstitucional -, não pode ser ignorado pelo juiz, como se não existisse no mundo jurídico. De qualquer modo, a obrigação de fazer foi cumprida. Não a parte exequente não veiculou nenhuma impugnação concreta em face dos cálculos. Os valores decorrentes do cumprimento da obrigação de fazer foram creditados, pela executada, na conta vinculada ao FGTS. A parte exequente poderá movimentar os valores depositados nos moldes da Lei nº 8.036/1990. Não há nenhum prejuízo. Falta interesse processual em decretar a nulidade do cumprimento da obrigação de fazer para determinar o depósito dos valores à ordem da Justiça Federal. Não há nenhum sentido. Trata-se de procedimento que somente burocratizaria e retardaria a movimentação dos valores. 2. Julgo extinta por sentença a execução em relação ao exequente JORGE APARECIDO DE SOUZA ante o cumprimento da obrigação de fazer. 3. Decorrido o prazo para recursos, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se.

0014774-15.2001.403.6100 (2001.61.00.014774-0) - SEBASTIAO LOPES RODRIGUES X SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIAO LUCIO DE SANTANA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X SEBASTIAO LUIZ DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a discordância do exequente SEBASTIAO LUIZ DE BARROS em relação aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e a informação dela de que, nesses cálculos (fls. 511/530), já foi cumprida a obrigação, determino a remessa dos autos à contadoria, a fim de que esta elabore cálculos, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado, para apurar se a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de fazer e efetuou corretamente o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. Publique-se.

0021621-96.2002.403.6100 (2002.61.00.021621-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA) X POSTAL SERVICE - MALA DIRETAE PROMOCOES LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTAL SERVICE - MALA DIRETAE PROMOCOES LTDA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s) até o limite do valor atualizado da execução. 2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil). 3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Fica a parte exequente, que tem advogados constituídos nos autos, intimada da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 6. Expeça a Secretaria edital para intimação da parte executada acerca da indisponibilidade de valores. O prazo do edital será de 20 (vinte) dias e fluirá da data da sua publicação (artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil). A publicação do edital será realizada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Terminado o prazo previsto no edital, começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada apresentar impugnação e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Publique-se.

0022905-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022905-6) - ROBERTO ALONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da juntada aos autos da petição e documentos (fls. 316/325), com prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação de fazer, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se.

0025966-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025966-8) - OSCAR BOCZKO X OSMAR TAKASHI TAKAMI X TAKEO AKAMINE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR BOCZKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR TAKASHI TAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKEO AKAMINE

1. Ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 249/250, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00316227-6, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. No prazo de 5 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução em relação ao executado OSCAR BOCZKO. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução. Publique-se

0000491-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000491-7) - REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fl. 343: indefiro, por ora, o requerimento da UNIÃO de penhora sobre o faturamento da empresa executada, REMOLIXO AMBIENTAL LTDA (CNPJ n.º 48.703.474/0001-26). A exequente ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens da executada passíveis de penhora.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0023570-43.2011.403.6100 - MARIO BONFIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica a executada intimada para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias.

0000422-95.2014.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X LEANDRO CADEIRA DE OLIVEIRA NETO - ME(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LEANDRO CADEIRA DE OLIVEIRA NETO - ME

Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Intime-se.

Expediente Nº 8521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020056-29.2004.403.6100 (2004.61.00.020056-1) - WIREST DO BRASIL LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0021501-48.2005.403.6100 (2005.61.00.021501-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010753-54.2005.403.6100 (2005.61.00.010753-0)) EMILIO CARLOS PETEROSI(Proc. LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO) X HAMILTON VIEIRA DE MATOS X JOSE ANGELO CINTRA X MARIA CRISTINA OLIVEIRA GOMES DE SOUZA X NEUSA APARECIDA MIOTTO LOPES X RILTON CHAHAD X ROSI ISABEL JAYME KUHL X SONIA MARISA PRADO MARTINS(Proc. LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0028218-42.2006.403.6100 (2006.61.00.028218-5) - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para

requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0007267-90.2007.403.6100 (2007.61.00.007267-5) - REINALDO DE OLIVEIRA(SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0009566-40.2007.403.6100 (2007.61.00.009566-3) - MAGO COMUNICACAO LTDA ME(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP144437E - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS E SP144904E - REJANE COMOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0000662-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000662-8) - SANTANA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0007807-02.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X COMPANHIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA(SP010008 - WALTER CENEVIVA) X DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0003965-43.2013.403.6100 - LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0000761-54.2014.403.6100 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA PIKEL(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0007832-10.2014.403.6100 - ARNALDO CANDIDO DE PIERI LIRA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750938-94.1985.403.6100 (00.0750938-3) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007971-06.2007.403.6100 (2007.61.00.007971-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0750938-94.1985.403.6100 (00.0750938-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0750938-94.1985.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023040-68.2013.403.6100 - CICERO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0014300-87.2014.403.6100 - TERESA CRISTINA RODRIGUES TARSIA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0015193-78.2014.403.6100 - MARISA ALLEVA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0015309-84.2014.403.6100 - CESAR ROBERTO TORRES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0016112-67.2014.403.6100 - IDEL SUAREZ VILELA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0017794-57.2014.403.6100 - MARIA DA CONSOLACAO NASCIMENTO SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0018319-39.2014.403.6100 - MARIA ZAIDA BARBOSA VALENTE(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3.

Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0018471-87.2014.403.6100 - DEMAS JOSE DE SOUZA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0019160-34.2014.403.6100 - IRENE VICENTE(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0019175-03.2014.403.6100 - RUBINEI SILVA QUEIROZ(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0019361-26.2014.403.6100 - IVAN GENEROSO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0019766-62.2014.403.6100 - HERALDO FRANCISCO ALVES(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0019929-42.2014.403.6100 - CLAUDIA VICTORIA LOPEZ ROMERAL CORREIA(SP166232 - LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0020400-58.2014.403.6100 - CLODOALDO LEANDRO LUSTOZA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0020606-72.2014.403.6100 - JOSE LUCIANO SANCHES(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0020608-42.2014.403.6100 - ANTONIO PANCHAMEL(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0020631-85.2014.403.6100 - IOCICO TAKAYAMA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0021642-52.2014.403.6100 - ELIAS SANTIAGO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0021696-18.2014.403.6100 - MARIO PEREIRA DOMINGUES(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0021824-38.2014.403.6100 - NEMIR JOSE BARBOSA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0022626-36.2014.403.6100 - DERCIO GONCALVES FERNANDES(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0023893-43.2014.403.6100 - WILSON FERNANDO LE FOSSE(SP242534 - ANDREA BITTENCOURT VENERANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0024865-13.2014.403.6100 - MARA HELENA CORSO PEREIRA(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0025283-48.2014.403.6100 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0000804-54.2015.403.6100 - MARCOS ANTONIO DOMINGUES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0002201-51.2015.403.6100 - CELIA MARIA CAMARGO(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0023323-23.2015.403.6100 - OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026404-77.2015.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO FILHO X MARIA REGINA SILVESTRE AUGUSTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 128/141: Mantenho a decisão de fls. 124/126 por seus próprios fundamentos. Informe a parte autora eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0005625-34.2016.403.0000. Em complemento à decisão de fls. 124/126, designo o dia 20/05/2016, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Int.

0026469-72.2015.403.6100 - ADRIANA CHAPCHAP BROSSI(SP324165 - LARAH GOTTO FELIX) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 47/50, bem como a comunicação eletrônica de fls. 51, redesigno a audiência de conciliação para o dia 17 de Junho de 2016 às 13h00, na Central de Conciliação. No mais, ficam mantidos os termos do despacho de fls. 43. Int.

0026597-92.2015.403.6100 - BILU - NEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP068913 - MARIA INES DA CUNHA ALVES KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em complemento à decisão de fls. 45/45º, designo o dia 20/05/2016, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se e intime-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026080-87.2015.403.6100 - IGUATEMY S A VEICULOS E PECAS(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Informe a autoridade impetrada acerca do descumprimento de liminar noticiado às fls. 164/165.Int.

0005109-47.2016.403.6100 - PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão Fls. 548/156: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que a impetrante não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o valor referente ao salário- maternidade, férias gozadas, , adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno e horas extras. A inicial foi instruída com documentos. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). A remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449.. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. As verbas pagas a título de salário-maternidade enquadram-se no conceito de remuneração. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91: Art. 72. (...) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem

natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Quanto aos adicionais pleiteados a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Destarte, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intímem-se.

0007189-81.2016.403.6100 - ALVES PEREIRA & PIGNATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 114/117: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intímem-se.

Expediente Nº 16814

MANDADO DE SEGURANCA

0006681-38.2016.403.6100 - MARGARIDA APARECIDA DE LIMA (SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO E SP133267 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Margarida Aparecida de Lima contra ato vinculado ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN-SP e Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, com pedido de liminar, visando à alteração do registro nº. 0147933 para que conste enfermeira obstetra onde se lê enfermeiro. Alega a impetrante, em breves linhas, que foi surpreendida com a recusa da autoridade impetrada em proceder à alteração de seu registro profissional, sob o fundamento de que a Resolução COFEN nº 479/15 passou a exigir a comprovação da qualificação prática consistente na realização de i) quinze consultas de enfermagem pré-natais, ii) vinte partos com acompanhamento completo de trabalho de parto e pós-parto e iii) quinze atendimentos ao recém nascido na sala de parto. Esclarece a impetrante que, de forma alternativa, para os que obtiveram diploma ou certificado antes da publicação da resolução, é exigida a comprovação de experiência profissional na assistência obstétrica de, no mínimo, dois anos. Sustenta que as exigências contidas na mencionada resolução criam barreiras ao exercício profissional, violando o art. 5º, XII e art. 170 da Constituição Federal. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal prevê que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (art. 5º, XIII). Por sua vez, a Lei nº 7.498/86 assegura a liberdade de exercício do profissional de enfermagem em todo o território nacional por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (arts. 1º e 2º) e define esses profissionais em seus arts. 6º, 7º e 8º. O art. 6º da mencionada lei dispõe: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; (negrite) II - o

titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei No caso dos autos, verifica-se que a impetrante é registrada no COREN/SP como enfermeira (fls. 11), mas teve negado o registro do título da especialização em Enfermagem Obstétrica, tendo em vista o disposto na Resolução COFEN nº 479/2015, a qual estabelece critérios mínimos de qualificação para o registro dos títulos de pós-graduação stricto ou lato sensu (fls. 18). A aludida resolução exige a comprovação da qualificação prática consistente na realização de i) quinze consultas de enfermagem pré-natais, ii) vinte partos com acompanhamento completo de trabalho de parto e pós-parto e iii) quinze atendimentos ao recém nascido na sala de parto. Para os portadores de diploma ou certificado de enfermeiro obstetra e obstetrix, qualificados antes da vigência da resolução e que não possuem a comprovação dos critérios mínimos de qualificação para a prática de obstetrícia, foi assegurada apresentação de documento oficial emitido pela autoridade responsável pela instituição, exigindo-se 02 (dois) anos de experiência profissional na assistência obstétrica (art. 1º, 2º). Verifica-se, contudo, que a autarquia profissional inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer, por ato infralegal, limitações ao exercício da profissão de enfermeiro. Isso porque, nem a Lei nº 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, e nem a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, trazem requisitos tão específicos como condição para o registro do título de especialista em obstetrícia. A função de uma norma regulamentadora é tão somente de esmiuçar o conteúdo da lei, sem restringir nem ampliar direito concedido pela lei, tampouco impor deveres diversos daqueles por ela estipulados, sendo-lhe vedado inaugurar o ordenamento jurídico. Como se sabe, a Administração Pública está submetida ao princípio da estrita legalidade, o que significa dizer que ela somente pode fazer aquilo que a lei expressamente o permite, bem como que seus atos devem ser fundamentados e apoiados na lei. Logo, aludida determinação extrapola os limites das exigências legais e, como tal, constitui inovação ilegal ao ordenamento jurídico, o que fulmina, por vício formal, sua substância. Ressalte-se, ainda, que a impetrante concluiu o curso de pós-graduação lato sensu em 31 de agosto de 2007 (fls. 12), época em que o regramento vigente não previa o preenchimento de critérios para o registro do título em questão. Sendo assim, afigura-se descabida a exigência de preenchimento de requisitos supervenientes como condição para o registro da especialidade, sob pena de ofensa o direito adquirido da impetrante. Outrossim, a impetrante necessita do registro profissional para exercer a profissão para a qual se preparou e a demora na expedição da carteira funcional pode lhe causar prejuízos financeiros. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada promova o registro profissional da imperante como Especialista em Enfermagem Obstétrica sem as exigências constantes da Resolução COFEN nº 479/2015. Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão, requisitando-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal, Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 16816

MANDADO DE SEGURANCA

0013222-98.1990.403.6100 (90.0013222-3) - BRABUS AUTO SPORT LTDA X ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta dias, conforme requerido pela União Federal às fls. 418/422. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9328

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000297-66.1973.403.6100 (00.0000297-6) - FRITZ UBRIG X MARGARETE HARTMANN UBRIG X SELMA REGINA UBRIG X RICARDO VERNER UBRIG(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARGARETE HARTMANN UBRIG X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SELMA REGINA UBRIG X DEPARTAMENTO NACIONAL DE

ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X RICARDO VERNER UBRIG X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 658/661), uma vez que foram elaborados em consonância com o disposto na r. decisão do Egrégio TRF 3ª Região de fls. 643/651, bem como nos moldes estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme esclarecido à fl. 676. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se a minuta de ofício requisitório, se em termos. Intime-se.

0060325-57.1997.403.6100 (97.0060325-3) - BANCO ALVORADA S/A (SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO ALVORADA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Outrossim, compareça a parte Autora em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar a data da retirada da certidão. Expedida a certidão ou no caso de não cumprimento do acima determinado, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012707-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSELENY SUELY PEREIRA SIMOES (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELENY SUELY PEREIRA SIMOES

Fls. 117/136 - Ad cautelam, suspendo o mandado de fl. 116. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048037-20.1973.403.6100 (00.0048037-1) - ESMERALDA DE BARROS MENDES X NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X ROSE MARY FERREIRA MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES X DEBORA ANANIADES PASSOS MENDES (SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (SP125744 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Vistos em despacho. Fl. 1247 - Nada a deferir à União Federal em razão da abertura de vista à fl. 1249. Fl. 1250 - Dê-se ciência do pagamento da 5ª parcela do ofício precatório, noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Informe a autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Fl. 1251 - Oficie-se em resposta, encaminhando-se as cópias solicitadas por malote (Sicon). Após, vista da parte contrária, aguardem os autos em arquivo sobrestado o pagamento da última parcela do precatório expedido em favor de Noemy Fenga de Barros Mendes. I.C.

0041570-97.1988.403.6100 (88.0041570-9) - JOSE DARCILIO ARMELIN X FRANCISCO JOSE DE MORAES X HILDA MANSO MONTEIRO DE MORAES X SAMUEL MONTEIRO DE MORAES X DEBORA MONTEIRO DE MORAES X DURVAL FERNANDO PINHEIRO X ANTONIO DE CASTRO X DANILLO PANIZZA FILHO X ELIDE FARIAS KUNTGEN X ALVARO GUARATINI X HOMERO DE CARVALHO BASTOS X RUTH APPARECIDA FRONZAGLIA X ROSA EMIGDIA PESCE PEREIRA X LORI ELZA PESCE X NIDIA ELI PESCE X CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X SANDRO CESAR CECCATO X CARMEN SYLVIA TOMASINI PERNAMBUCO

PESSINI X JOAO MOREIRA NOVAIS X MIRIAM DE AZEVEDO BARRETTO X IRINEU NACARATO X CARLOS RAZZE X ADENIR HELENO ZANE X MAURO GONZAGA MARTINS X ANGELO PERNAMBUCO X LEONOR FERREIRA TRALDI X FERNANDA TRALDI X FLAVIO TRALDI X HERMES TRALDI NETO X LIGIA TRALDI BARNABE X GISELA TRALDI CHIARI X MANUEL JOVANI JOVANI X MARIA TEREZA GENNARI FERNANDES X PAULO PICCHI X MARIO LUCHINI X JOSE COSTACURTA X JOSE EDUARDO KUNTGEN X ELIDE FARIAS KUNTGEN X ROSANA LICIA FARIAS KUNTGEN X JOSE EDUARDO KUNTGEN JUNIOR X ADRIANA CONCEICAO FARIAS KUNTGEN X EDIZON EDUARDO BASSETO X HISSASHI TORIGOI X JOSE ANTONIO FRIGERI X VICTOR NOWICKI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.

0718724-40.1991.403.6100 (91.0718724-6) - NITOR - COM/ DE METAIS E SOLDAS LTDA X VSR - EXPRESS SERVICOS LTDA X UNIDATA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP080495 - SUELI PEREZ IZAR E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho.FL92: Assevero que compete à parte interessada a guarda de comprovantes de recolhimento efetuados, que deveriam estar em poder da parte autora. Dessa forma, indefiro o pedido formulado.Ademais, denoto que tratando-se a ré da União Federal, a mesma deverá ser citada nos termos do art.730 do CPC.Assim, deverá a autora juntar aos autos cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos de liquidação atualizados, pedido de execução, no prazo de trinta dias.Juntadas as cópias, CITE-SE a União Federal, para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal, procedendo a Secretaria a realização da rotina MV-XS (Execução contra a Fazenda Pública). Int.

0018291-72.1994.403.6100 (94.0018291-0) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. JOSE AUGUSTO P. DE ARAUJO JR.)

Chamo o feito à ordem.FL195: Suspendo por ora a expedição do alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 36 em favor do autor, eis que a BRASWEY S/A IND E COM juntou nova procuração outorgando poderes à DRA. LIDIA TOMAZELA (OAB/SP 63.823) que, no entanto, não foi intimada do despacho de fl. 193.Desta forma, REPUBLIQUE-SE o despacho de fl.193 para ciência da nova procuradora. Esclareço que o antigo patrono (Dr. Paulo Augusto de Campos Teixeira da Silva - OAB/SP 75.718) deverá solicitar a execução dos honorários advocatícios a que tem direito, conforme determinado pela decisão proferida pelo E.TRF da 3ª. Região de fls.110/116.Atentem os CREDORES que a execução de título judicial contra a Fazenda Pública deverá obedecer aos requisitos dispostos no art. 534 do novo CPC.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0027907-71.1994.403.6100 (94.0027907-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em despacho. Fls. 848/875 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Em face do certificado à fl. 876 pela Secretaria, atente-se o advogado que realizou a carga dos autos em 26/01/2016, para que, inicialmente, não exceda o prazo da carga, bem como, para que proceda a devolução dos autos no mesmo estado em que foram retirados.OBSERVEM os advogados que representam/representaram a parte autora, que o prazo do presente despacho será comum, podendo ser retirado tão somente em carga rápida.I.C.DESPACHO DE FL.882:Vistos em despacho. Fls.878/881: Tendo em vista as alegações expostas pelos advogados anteriormente constituídos, defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Observem os advogados para devolução no prazo concedido, assim como para que se proceda a devolução do feito no devido estado em que foram retirados, conforme determinado à fl.874, a fim de que não haja sobrecarga de serviço à Secretaria. Publique-se o despacho mencionado.Int. DESPACHO DE FL.883:Chamo os autos à conclusão. Saliento que o prazo para retirada dos autos deverá iniciar-se primeiramente aos advogados que requereram a carga (petição de fls.878/881). Publique-se os despachos de fls.877 e 882.Int.

0029991-45.1994.403.6100 (94.0029991-5) - EDSON PEREIRA SILVA X MARIA IMACULADA SOARES DE PADUA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho.Fls.359/360: Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EDSON PEREIRA SILVA) na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do

CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)-grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002687-37.1995.403.6100 (95.0002687-2) - MARIA DE LOURDES ROMANO X MARGARETE ROSE RODRIGUES X MARGARETE MINHARRO GAMBIN GOSHI X MARA VERONEZ VILHENA X MARCIA BUENO MENIS X MARA LUCIA RUBIO LORENZONI DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA LADEIRA FIGUEIRA X MARIA DA GRACA MATTOS SILVA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Diante das certidões lançadas à fl. 402-verso e da informação de que o advogado que requereu a expedição de alvará de levantamento encontra-se suspenso, aguardem os autos em Secretaria por 90(noventa) dias.Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos.I.C.

0003225-18.1995.403.6100 (95.0003225-2) - PEDRO GALVANINI FILHO X PAULO EDUARDO D ANGELO X PAULO ROBERTO RAMOS X PAULO KEIZO KANEKO X PAULO ROBERTO DE ARARIPE SUCUPIRA X PAULO RODRIGUES PEREIRA X PAULO SERGIO DA SILVA LINS X PEDRO JUPYRA GUERREIRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls. 651/671: Manifeste-se a CEF acerca da informação dos autores, detalhando se houve o cumprimento integral do julgado.Prazo: 15 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0038307-13.1995.403.6100 (95.0038307-1) - DONALDO EUGENIO JUNIOR(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.194/196: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 86/322

ciência a(o) devedor (DONALDO EUGÊNIO JUNIOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011712-40.1996.403.6100 (96.0011712-8) - AMARO CORREIA DE AMORIM X ANA MARIA BELOTI X BENEDITO FLORINDO DE BARROS X CLAUDIO DE MORAES X DOMINGAS DE SOUZA X ELSON NEVES DOS SANTOS X HUMBERTO PEREIRA DE LIMA X JAIME FERREIRA GRANDE X JAIR APARECIDO DOS SANTOS X JOAO AURELIANO DOS SANTOS (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em decisão. Tendo em vista o silêncio do autor DOMINGAS DE SOUZA acerca do cumprimento do r. julgado pela CEF, comprovado às fls. 632/635, verifico a satisfação do débito por meio de creditamento realizado na conta vinculada. Dessa forma, extingo a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em face do silêncio do autor JAIME FERREIRA GRANDE. I.C.

0022171-67.1997.403.6100 (97.0022171-7) - HONDA, DIAS, ESTEVAO, FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JANINE MERELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fls. 968/993 e fls. 996/1000: Ciência ao AUTOR acerca do pedido formulado pela PFN. Prazo: 05 (cinco) dias. CASO HAJA CONCORDÂNCIA DO AUTOR, EXPEÇA-SE ofício à CEF para que promova a regularização do depósito judicial, conforme solicitado pela PFN às fls. 968/969 e fls. 996/997, efetuando o estorno da transformação em pagamento definitivo realizada nesses autos em relação aos depósitos realizados em 06/10/1997, nos valores de R\$2.148,84 e R\$2.303,52, junto à conta judicial nº 0265.004.00174074-4 (migrada para a conta judicial nº 0265.635.00003823-0), bem como sejam os mesmos valores transformados em pagamento definitivo, utilizando-se o código de referência Nº 80 6 03 026631-90 e código de receita Nº 7525; abrindo nova conta, se necessário. Noticiado o cumprimento do ofício pela CEF, abra-se vista à PFN. Após, nada mais sendo requerido,

retornem ao arquivo findo.I.C.

0040186-84.1997.403.6100 (97.0040186-3) - DIETRICH SPIEKER X URSULA SPIEKER X BERND PETER SPIEKER X CLAUDIA GABRIELE HALDI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que foram confeccionados e transmitidos 04 ofícios nesta Ação Ordinária, sendo eles: 1. Fl.352 - Ofício Precatório Nº 20140132113 em favor de URSULA SPIEKER; 2. Fl.353 - Ofício Requisatório Nº 20140132114 em favor de NELSON ESMERIO RAMOS (ref. honorários de sucumbências); 3. Fl.356 - Ofício Precatório Nº 20140132825 em favor de BERND PETER SPIEKER; e 4. Fl.358 - Ofício Precatório Nº 20140132826 em favor de CLAUDIA GABRIELE HALDI. Efetuada a pesquisa junto ao site do E.TRF da 3ª. Região, constato que foi pago tão somente o ofício requisatório (item 2), conforme extrato de fl.361, já noticiado ao credor em despacho de fl.362. Em que pese a alegação da credora URSULA, às fls.372/374, de que necessita do numerário para tratamento de saúde, informo que o valor a ser pago pelo E.TRF da 3ª. Região encontra-se em proposta e ainda não foi depositado (fl.376). Desta forma, aguarde-se (SOBRESTADO EM SECRETARIA) notícia de pagamento dos ofícios precatórios acima indicados.I.C.

0057321-12.1997.403.6100 (97.0057321-4) - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que o autor NÃO juntou a VIA ORIGINAL do alvará que lhe foi devidamente entregue em 23/11/2015 (fl.3808), o que impossibilita a emissão de novo alvará. Desta forma, intime-se o credor para que junte a VIA ORIGINAL do alvará de fl.3808 (NCFJ 2101355 - Nº 264/12a-2015). Prazo: 20 (vinte) dias. Após, venham conclusos. I.C.

0024053-30.1998.403.6100 (98.0024053-5) - CELIA MARIA PIRES X CLEMENTE DIAS NETO X DARCI TREVISANUTO ALVES X ESTERINA ALVES DE SOUZA X EXPEDITO DELFIM DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, nos termos dos parâmetros que foram fixados no agravo de instrumento nº 2009.03.00.043144-9, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelas autoras. Havendo razões de discordância, estas deverão vir detalhadas de forma pormenorizada, acompanhadas de cálculos. Havendo concordância ou sobrevindo o silêncio, venham os autos conclusos para a homologação.I.C.

0045418-43.1998.403.6100 (98.0045418-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036152-32.1998.403.6100 (98.0036152-9)) BANCO SANTOS S/A X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A X SANTOS SEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls.546/560: Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial interposto, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021849-76.1999.403.6100 (1999.61.00.021849-0) - ABIMAE FERREIRA DA SILVA X EDVALDO DOS SANTOS X JOAO AVANTE(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X JULIO ACACIO DA CRUZ X LUIZ FRANCISCO DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em despacho. Fl.259: Ciência à requerente acerca do desarquivamento do feito, no prazo de dez dias. Verifico que conforme despacho de fl.252 foi EXTINTA a execução, com fulcro no art.794, I, do CPC, concernente ao autor JOÃO AVANTE. Assim, não havendo nova manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0052427-22.1999.403.6100 (1999.61.00.052427-7) - NAPOLEAO TARUFFE NETO X MILTON ANTONIO CIARAMICOLI X JOSE CARLOS PEDROZO DE MORAES X ANTONIO MARIA DA SILVA X ODETE NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X AIRTON LUIZ DE SOUZA X JOSE DA ASSUNCAO DE MORAES X VALDIR ZANELATO X JOSE LUIZ MARQUES X DANIEL PRATES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

DESPACHO DE FL. 248: Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para que em 5(cinco) dias, informe se houve cumprimento ao r.julgado, nos termos do ofício que foi expedido à fl. 244 ao E. TRE. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o determinado na parte final do despacho de fl. 243, juntando as cópias necessárias para expedição do mandado de citação (art. 730, CPC). Silente, arquivem-se. Int. Cumpra-se. Vistos em despacho. Fls. 249/250 - Dê-se ciência às partes acerca do ofício encaminhado pelo Juiz Assessor da Presidência do E. TRE. Dessa forma, resta prejudicado o cumprimento da primeira parte do despacho de fl. 248, pela parte

autora.Publique-se o despacho de fl. 248.I.C.

0001508-58.2001.403.6100 (2001.61.00.001508-2) - ANTONIO CHIADE MERJAN X MARIO DEIRO LEFUNDES X ENEIDA REGINA CECCON X MARCAL CECCON X MARLENE LA SALVIA X PEDRO PAULO DE MELO SARAIVA X SILVIO PEREIRA DA SILVA X ORLANDO DIAS - ESPOLIO (RUTH RODRIGUES DIAS) X YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE X ROSA FERREIRA DA SILVA PORTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.448/451: Manifestem-se os autores acerca das informações e retificação da proposta de acordo apresentada pela ré CEF, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0030934-18.2001.403.6100 (2001.61.00.030934-0) - SOL S/A IMP/, EXP, IND/ E COM/(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

C E R T I D ã O Certifico que por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019098-77.2003.403.6100 (2003.61.00.019098-8) - ANTONIO ARI HYPOLITO X CHRISTOVAM CARMONA RUIZ X ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA X GILBERTO APARECIDO AMBRIZI X HUGO DE AQUINO JUNIOR X MARIO ISSAMU HORI X MASSAO IZIARA X ORLANDO RECUPERO X VITORINO JOSE VIVAN X VIVALDO XAVIER DE MENDONCA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos em despacho. Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 631/642, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora.Insta salientar que, nos termos da decisão de fl. 504, os cálculos serão homologados após noticiado o trânsito em julgado, do agravo de instrumento nº 2014.03.00.011647-3.Havendo razões de discordância, estas deverão ser declinadas de forma pormenorizada e individualizada.Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do agravo.I.C.

0024330-36.2004.403.6100 (2004.61.00.024330-4) - AMILCAR FRANCISCO TANQUELLA X MARIA TEREZA FIORAVANTE TANQUELLA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

C E R T I D ã O Certifico que por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0027218-75.2004.403.6100 (2004.61.00.027218-3) - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho.Fls.326/347: Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial interposto, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032806-63.2004.403.6100 (2004.61.00.032806-1) - JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA - ESPOLIO(SP037355 - SILVIO RASZL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.Fls.128/130: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL - PFN), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ESPOLIO DE JOSÉ HENRIQUE COELHO DA SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar

impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007136-18.2007.403.6100 (2007.61.00.007136-1) - CANDIDA ALVES LEAO(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Fls.188/214: Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial interposto, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021964-19.2007.403.6100 (2007.61.00.021964-9) - ALMIR BORTOLASSI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS)

Vistos em despacho.PRIMEIRAMENTE, remetam-se os autos ao SEDI em razão da alteração razão social do BANCO NOSSA CAIXA S/A para BANCO DO BRASIL S/A, conforme documentação juntada às fls.384/403. Intime-se o BANCO DO BRASIL para que forneça o TERMO DE QUITAÇÃO TOTAL DO FINANCIAMENTO com a consequente LIBERAÇÃO DA HIPOTECA, bem como pague o valor devido em favor do autor a título de honorários, no valor de R\$774,35, conforme petição de fls.436/438, na forma do art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento). Oportunamente, venham conclusos para início da execução dos honorários que deverão ser pagos pela CEF (i.e., R\$774,35).I.C.

0028468-41.2007.403.6100 (2007.61.00.028468-0) - PANIFICADORA LEME PAO LTDA-EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Junte a parte autora as cópias necessárias para expedição do mandado de citação (art.730 CPC), no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos à conclusão. No silêncio, arquivem-se.

0026402-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026402-0) - MAGDA CORREA DE BARROS(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Diante da COTA exarada pelo procurador da PFN de fl.686, INTIME-SE a credora MAGDA CORREA DE BARROS para que promova o prosseguimento do feito nos autos dos Embargos à Execução em apenso de N° 0024357-67.2014.403.6100.Atente a credora que será impossível expedir os ofícios PRC/RPV INCONTROVERSOS sem a expressa concordância da PFN.I.C.

0004396-82.2010.403.6100 (2010.61.00.004396-0) - SUA MAJESTADE TRANSPORTES,LOGIST E ARMAZENAGEM(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Junte a parte autora as cópias necessárias para expedição do mandado de citação (art.730 CPC), no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos à conclusão. No silêncio, arquivem-se.

0012721-88.2010.403.6183 - HIDEKO MASUMOTO(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do RÉU em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000239-32.2011.403.6100 - ANTONIO ROCHA SOUZA X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 450/451: Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado pela ré CEF referente aos honorários de sucumbência. Em havendo concordância, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do COnselho da Justiça Federal.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Intime-se o corréu Banco do Brasil para que junte aos autos o termo de quitação e liberação de hipoteca do financiamento em questão.Prazo: 10 dias.Após, voltem conclusos para extinção da execução.Int.

0017459-43.2011.403.6100 - IRMA BARBOZA BUENO X AGNALDO BUENO X CLEONICE MARCONDES BUENO(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Fl. 585 - Apesar dos esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial, verifico que a controvérsia persiste, uma vez que não houve concordância de nenhuma das partes com os cálculos formulados pelo contador.Dessa forma, determino que a CEF esclareça no prazo de 30(trinta) dias, detalhadamente, como foram realizados os cálculos de implantação da sentença, em razão dos questionamentos da parte autora às fls. 562/563.I.C.

0022864-60.2011.403.6100 - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS(SP280819 - PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho.Fls.544/545: Recebo o requerimento do credor (OAB - SECÇÃO DE SÃO PAULO), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS) na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado,*no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incATRNcia da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do

montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004151-66.2013.403.6100 - JIMENEZ E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em despacho.Dê-se vista ao autor para que adeque o valor da causa compatível e acima do teto da Lei 10.259/2001.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, dê-se vista à União Federal para que cumpra despacho de fl. 355.APós, voltem conclusos para decisão saneadora.Int.

0012262-05.2014.403.6100 - TUAN PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos em despacho.Intime-se a empresa autora TUAN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA para que efetue o pagamento dos honorários periciais definitivos em R\$5000,00 (cinco mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.296.I.C.

0017361-53.2014.403.6100 - ROGERIO SILVA DE FREITAS(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls.191/200: Dê-se vista ao AUTOR acerca das informações prestadas pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

0020506-20.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PAULO REZENDE LEITE JUNIOR(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X MARIA CRISTINA DE SA REZENDE LEITE(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME)

Vistos em despacho.Recebo os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelos CORREIOS posto que TEMPESTIVOS.Assiste razão ao AUTOR. Conforme determinado na decisão de fls.208/210 e reiterado pelo E.TRF da 3a. Região nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0021779-64.2015.403.0000 (fls.244/249), cabe ao réu adiantar o pagamento dos honorários periciais, vez que requereu a prova pericial.Desta forma, intemem-se os réus para que efetuem o depósito dos honorários definitivos fixados em R\$15.000,00 (quinze mil reais), podendo ser parcelado em 3x (três vezes).Prazo: 10 (dez) dias.Efetuada a comprovação integral do pagamento, remetam-se os autos ao perito para apresentação do laudo em 90 (noventa) dias.O levantamento dos honorários será efetuado pelo perito após o esclarecimento de eventuais dúvidas das partes quanto ao laudo apresentado.I.C.

0024975-12.2014.403.6100 - GM DOS REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.315/330: Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (PFN) em seu efeito devolutivo, nos termos do Art.520, VII, do CPC, no tocante aos efeitos da tutela. Nos demais, recebo em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0025364-94.2014.403.6100 - FERNANDO TAKESHI GONDO(SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 92/322

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos. Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, SUBAM os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as cautelas legais. I.C.

0000662-54.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em despacho. Fls. 158/168: Diante das alegações e informações fornecidas pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, dê-se vista à autora, pelo prazo de dez dias. Após, não havendo mais nada a ser requerido pelas partes, em razão do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002709-94.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR)

Vistos em despacho. Reconsidero o despacho de fl. 109, assim como a certidão de fls. 108 verso, tendo em vista o prazo ainda vigente para interposição de recurso. Proceda a Secretaria a baixa da certidão de trânsito em julgado nos autos e no sistema processual. Vista ao réu acerca da apelação interposta pelo autor, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC. I.C.

0003706-77.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CLAUDIA BATISTA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X VITORIA EDUARDA BATISTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0007909-82.2015.403.6100 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI E SP261653 - JOCELI SARAIVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em despacho. Fl. 179: Cumpra o credor os requisitos determinados no art. 534 do CPC, apresentando demonstrativo discriminado e demais informações, uma vez tratar-se o pedido de obrigação de fazer, com pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública. Dessa forma, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora/credora complemente seu pleito, a fim do devido prosseguimento à execução pretendida. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008261-40.2015.403.6100 - FRANCISCO ELIEZER DANTAS PINHEIRO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA LIMA(SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em decisão. Em análise primeira, observa-se que o autor declara, na petição inicial, que teve diagnosticada alienação mental em 15.04.2014, razão pela qual foi concedida a isenção de imposto de renda a partir desta data. Por outro lado, denota-se que a procuração outorgada pelo ora demandante em favor da sra. Maria da Conceição Oliveira Lima (f. 16 e verso) foi lavrada em 13.11.2013, logo, antes da decisão proferida pela perícia médica do Ministério da Fazenda (f. 45). Portanto, ainda que referido instrumento tenha sido lavrado através de escritura pública, há indícios de que o negócio jurídico está acoimado de nulidade superveniente por incapacidade do agente, nos termos do art. 166, I, c.c. art. 682, II, do Código Civil, o que implica a ausência de pressuposto de regularidade do próprio processo. Deste modo, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se foi promovida interdição judicial do sr. Francisco Eliezer Dantas Pinheiro, apresentando documentação pertinente e regularizando sua representação processual nestes autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Autorizo os patronos constantes da procuração de f. 15 a tomarem medidas urgentes, até o saneamento da irregularidade, nos termos do art. 104 do CPC/2015, vedado o substabelecimento de poderes. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0011406-07.2015.403.6100 - ELAINE BATISTA DE CARVALHO SANTANA X LUCIANO SANTANA JORGE(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 245/247: Intime-se a CEF para que junte aos autos cópia LEGÍVEL do comprovante de intimação dos devedores para a purgação do débito, eis que na documentação juntada pelo réu às fls. 132/185 e fls. 188.242 NÃO consta tal comprovante. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada do comprovante, dê-se vista aos autores. I.C.

0015311-20.2015.403.6100 - MARCIO EPIFANIO DE SOUZA X KARINE SAD DE SOUZA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA

Vistos em despacho. Verifico que os autos retornaram da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO com a informação fornecida pela CEF que o contrato objeto da presente lide encontra-se regular, tendo o autor adimplido as parcelas até então atrasadas em janeiro de 2016. Desta forma, intime-se o autor para que informe se mantém seu interesse na produção de prova contábil, conforme solicitado às fls.173/175. Oportunamente, venham conclusos. I.C.

0017080-63.2015.403.6100 - HEILYANE ANDRADE COSTA X MANOEL SANTOS COSTA(SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

0017278-03.2015.403.6100 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.161: C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.DESPACHO DE FL.174:Vistos em despacho.Verifico que a CONTESTAÇÃO de fls.162/173 do BANCO DO BRASIL é idêntica à CONTESTAÇÃO de fls.113/124. Desta forma, efetue a Secretaria o desentranhamento da petição protocolizada pelo BANCO DO BRASIL no dia 28/03/2016 (protocolo nº 2016.61000057974-1), acostando-a na contracapa dos autos.Publique-se o despacho de fl.161 para manifestação do autor.I.C.

0017699-90.2015.403.6100 - JOAO JOSE LOPES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.137:C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-seDESPACHO DE FL.151:Vistos em despacho.Verifico que a CONTESTAÇÃO de fls.138/149 do BANCO DO BRASIL é idêntica à CONTESTAÇÃO de fls.109/120. Desta forma, efetue a Secretaria o desentranhamento da petição protocolizada pelo BANCO DO BRASIL no dia 28/03/2016 (protocolo nº 2016.61000057978-1), acostando-a na contracapa dos autos.Publique-se o despacho de fl.137 para manifestação do autor.I.C.

0017743-12.2015.403.6100 - JOSE GERALDO FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0018580-67.2015.403.6100 - JOSE GERALDO DE CARVALHO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0018806-72.2015.403.6100 - INSTITUTO FILANTROPIA - IF(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3244 - ESTEFANIA AMARAL ALBERTINI)

Vistos em decisão.Em decisão exarada em 17.12.2015 (f. 114), foi aberta a oportunidade para as partes manifestarem-se pelo interesse na produção de provas, as quais deveriam especificar.A autora, às fs. 115/118, requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de

comprovar se atendeu, nos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação, os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional. Por sua vez, em sua manifestação de f. 119, a União afirmou que cabe à autora requerer a concessão, renovação ou cancelamento da certificação como entidade beneficiária de Assistência Social, o que não consta dos autos. Deste modo, manifestou desinteresse na produção de provas, o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular. Em decisão datada de 01.03.2016 (f. 120 e verso), foi determinado que a requerente informasse se realizou algum requerimento administrativo de concessão de certificado de entidade beneficiária de assistência social perante o Ministério da Educação. Em petição datada de 14.03.2016 (fs. 122/129), a demandante afirma que não formulou requerimento de concessão do referido certificado. Reitera que a presente demanda não se limita à imunidade referente às contribuições previdenciárias, como também a impostos federais, o que não foi especificamente impugnado pela União. Por esta razão, sustenta a necessidade de perícia, a fim de atender aos requisitos constantes no CTN para este benefício. Por fim, reitera as teses jurídicas referentes ao seu pleito de declaração e imunidade de contribuições previdenciárias, invocando alguns votos proferidos no julgamento do RE 566622 pelo Excelso STF. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Antes de tudo, a questão referente à imunidade da autora para contribuições previdenciárias já foi debatida na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, sendo que a própria demandante confessa que não realizou pedido de concessão do certificado de entidade beneficiária de assistência social. No que concerne aos fundamentos invocados pela autora, acerca da tramitação do RE 566622 perante o Excelso STF, discutindo a mesma controvérsia de Direito, saliento que o referido julgamento foi suspenso em razão de pedido da Advocacia Geral da União, ante a superveniente alteração legislativa de diversos dispositivos legais impugnados naquele recurso, o que poderia levar à perda de objeto daquela demanda. De qualquer modo, não pode esta julgadora pretender prognosticar o resultado daquela decisão com base nos votos até o momento proferidos, de forma que, até eventual pronunciamento definitivo por aquela Corte, mantenho o entendimento acerca da constitucionalidade dos dispositivos legais impugnados pela demandante. De outro lado, com razão a autora acerca da ausência de manifestação da União acerca do eventual direito da requerente à imunidade em face de impostos federais, questão que pode necessitar mesmo de apuração mediante perícia. Deste modo, determino que a União, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido referente à imunidade tributária da demandante para impostos federais, informando se há lançamentos efetuados contra a demandante, bem como esclarecendo quais foram as irregularidades detectadas pela auditoria fiscal da RFB, sob pena de aplicação do art. 341 do CPC/2015 em caso de não impugnação específica. No mesma oportunidade, deverá a ré manifestar-se acerca do interesse em produzir provas acerca desta controvérsia, sob pena de preclusão. Com a manifestação pela União, vistas à autora, pelo prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015, oportunidade em que poderá alegar o que entender oportuno, bem como pleitear a produção de outras provas, as quais deverá especificar, sob pena de preclusão. Por outro lado, na hipótese da União quedar-se silente, ou formular manifestação genérica, voltem os autos conclusos, para saneamento. Intimem-se.

0019767-13.2015.403.6100 - NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em decisão. Em decisão exarada em 04.12.2015 (f. 180), foi aberta a oportunidade para as partes manifestarem-se pelo interesse na produção de provas, as quais deveriam especificar. O autor, às fs. 181/191, replicou os termos da contestação, bem como requereu a oitiva de duas testemunhas arroladas, as quais teriam passado por situações idênticas à do ora requerente. Ademais, juntou documentos às fs. 192/210. Por sua vez, em 12.02.2016 (f. 214 e verso), a União se manifestou pelo desinteresse na produção e outras provas, bem como impugnou as duas testemunhas arroladas pelo demandante. Em petição datada de 29.01.2016 (f. 215 e verso), o demandante apresenta dois telegramas acerca da convocação de servidores em situação análoga à narrada nestes autos (fs. 216/218). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Determino que a União manifeste-se sobre os documentos apresentados pelo autor às fs. 216/218, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC/2015, bem como, na mesma oportunidade, informe o endereço do sr. Agrício Vital Paes, CPF: 740.776.608-82, ou, no caso de ser servidor público ativo, aponte o Órgão onde deve ser intimado para comparecimento a este Juízo. Com a manifestação da União, voltem conclusos, para apreciação do pedido de produção de prova oral. Intimem-se.

0023456-65.2015.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fs. 360/367, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Fls. 454/457: Ciência ao autor acerca dos esclarecimentos prestados pela PFN. Fl. 458: Ciência às partes acerca do Ofício nº 00088/2016 do 10o. Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo - SP. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0023856-79.2015.403.6100 - HENRIQUE JOSE BARBOSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 69/87: Junte o corréu BANCO DO BRASIL procuração original ou cópia autenticada, uma vez que a de fls. 86/87 é cópia. Prazo: 10 dias. Fls. 89/118: Após, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir,

justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0023920-89.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se

0024629-27.2015.403.6100 - BTC DECORACAO E PRESENTES LTDA - EPP(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0024789-52.2015.403.6100 - DMM-IE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SC031653 - LILIANE QUINTAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0025862-59.2015.403.6100 - WINTERHALTER BRASIL COMERCIO DE LAVA LOUCAS E SISTEMAS DE LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA.(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 218: C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se. DESPACHO DE FL. 222: Vistos em despacho. Fls. 219/221 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento interposto pela Inmetro. Publique-se o ato ordinatório de fl. 218 I.C.

0026532-97.2015.403.6100 - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

DESPACHO DE FL. 542: Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Ademais, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF em razão de Agravo de Instrumento interposto pelas partes. Int. Despacho de fl. 545: Vistos em despacho. Fls. 543/544 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que indeferiu o efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Publique-se o despacho de fl. 542. I.C.

0002318-21.2015.403.6301 - GUILLEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X ORDEM DOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 96/322

ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007836-89.2015.403.6301 - RONALDO TERUYA(SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos em decisão. Em decisão exarada em 01.12.2015 (f. 101), foi aberta a oportunidade para as partes manifestarem-se pelo interesse na produção de provas, as quais deveriam especificar. O autor, às fs. 102/103, replicou os termos da contestação, bem como requereu a apresentação de prova de que o autor teria aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como que seja apresentada memória de cálculo atualizada para que o demandante possa se manifestar de forma correta sobre a contestação. Por sua vez, a União não se manifestou. Determinada a apresentação dos documentos requeridos pelo autor (f. 104), a União, em manifestação à f. 105, apenas afirma que foi enviada a cobrança dentro do quinquênio legal, não pairando sobre ela nenhuma dúvida ou impedimento. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Ante os termos genéricos da manifestação de f. 105, determino que a União, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho de f. 104, sob pena de aplicação do art. 400 do CPC/2015 em caso de não apresentação injustificada dos documentos requeridos pelo autor. Saliento que está sendo conferido prazo razoável para a tomada de providências, considerando a complexidade da causa, de modo que não será aceito pedido de prazo suplementar sem justificativa adequada. Com a apresentação dos documentos pela União, vistas ao autor, pelo prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC/2015, oportunidade em que poderá alegar o que entender oportuno, bem como pleitear a produção de outras provas, as quais deverá especificar, sob pena de preclusão. Por outro lado, na hipótese da União quedar-se silente, ou formular manifestação genérica, voltem os autos conclusos, para saneamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002004-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013950-22.2002.403.6100 (2002.61.00.013950-4)) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X SIND NAC DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FED DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SP E CUBATAO - SINASEFE(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei nº 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002358-87.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016252-72.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ANTONIO DONIZETE ANGELELLI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei nº 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002726-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040939-07.1998.403.6100 (98.0040939-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JOSE MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei nº 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003285-53.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024789-52.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X DMM-IE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SC031653 - LILIANE QUINTAS VIEIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o IMPUGNADO acerca da IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA interposto pela UNIÃO FEDERAL (PFN). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038830-93.1993.403.6100 (93.0038830-4) - RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 331 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valores pagos em 2014 (parcelados de 2005 à 2011) tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 97/322

considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Dessa forma, considerando a manutenção da penhora realizada no rosto dos autos, determino seja oficiado o Banco do Brasil, para que transfira o montante depositado na conta judicial nº 600101212852 para a conta judicial que já foi aberta para essa mesma finalidade, qual seja, nº 2527.280.00054945-4 que já encontra-se à disposição do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e atrelados aos autos da execução fiscal nº 0570797-08.1997.403.6182 (CDA nº 322171148), em face da penhora realizada à fl. 146. Noticiada a transferência, encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo Fiscal. Após, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. I.C.

0031822-31.1994.403.6100 (94.0031822-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018611-25.1994.403.6100 (94.0018611-8)) SURFLAND LTDA. X PIAZZETA, BOEIRA E GRAU ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SURFLAND LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Vistos em despacho. Fl. 821 - Indefero o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que o alvará já foi expedido em 08/01/2016. Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 399/2015-TFD, pelo prazo de 30 dias. Não havendo resposta do Banco do Brasil, reitere-se o ofício mencionado. Após, abra-se vista a União Federal. I.C.

0039667-80.1995.403.6100 (95.0039667-0) - ADILEUSA CORIOLANO DOS SANTOS X AMELIA MARIA MOREIRA X ARLETE MIRANDA DE ARAUJO X BEATRIZ PEREIRA GONCALVES X CINTIA TESSUTO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA) X ADILEUSA CORIOLANO DOS SANTOS X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X AMELIA MARIA MOREIRA X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X ARLETE MIRANDA DE ARAUJO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X BEATRIZ PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X ALDIMAR DE ASSIS X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

C E R T I D ã O. pa 1,02 Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região ..pa 1,02 Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.

0021610-77.1996.403.6100 (96.0021610-0) - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI) X NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 418: Vistos em despacho. Inicialmente, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 416, oficiando-se o Banco do Brasil. Noticiado o cumprimento, abra-se vista a União Federal. Fl. 417 - Ciência do pagamento da 6ª parcela do ofício precatório. Após, voltem conclusos, para requisição de informações do valor remanescente da 1ª penhora realizada no rosto dos autos. I.C. DESPACHO DE FL. 428: Vistos em despacho. Fls. 420/427 - Solicita, o Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais transferências de valores, face a penhora realizada no rosto dos autos. Em que pese o pedido reiterado, verifico que as informações solicitadas referem-se à 2ª penhora anotada no rosto dos autos, realizada via correio eletrônico encaminhado a este Juízo em 17/10/2011(fls. 289/291). Para que não parem dúvidas, a comunicação eletrônica que encaminhou a 1ª penhora data de 15/10/2010(fls. 270/272), advém desse mesmo Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos da execução fiscal nº 0052266-81.2004.403.6182 no valor de R\$ 385.131,89. Assevero que todos os valores pagos nas parcelas do precatório expedido, estão sendo transferidos para 1ª penhora até o seu esgotamento. Diante das transferências já realizadas, solicite-se ao Juízo Fiscal, que noticie com urgência a este Juízo, o valor atualizado que ainda remanesce nos autos da execução fiscal nº 0052266-81.2004.403.6182(1ª penhora) para a exata transferência de valores. Dessa forma, garantida integralmente a 1ª penhora, os valores subsequentes passarão a ser transferidos para a 2ª penhora no rosto dos autos. Comunique-se em resposta, ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, por correio eletrônico, com cópias de todas as transferências realizadas, bem como, noticiando o teor deste despacho. Publique-se o despacho de fl. 418. I.C.

0040937-66.2000.403.6100 (2000.61.00.040937-7) - CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MORUMBI X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL BAIRRO DO LIMA O X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL SUMAREZINHO X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PINHEIROS X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PACAEMBU X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MOEMA(SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 555 - Requer a União Federal, reiteradamente, que seja vedado o levantamento de quaisquer valores, e que qualquer alegação contrária seja levado ao conhecimento do Juízo Fiscal, que deferiu o arresto no rosto dos autos. Em que pese o requerimento da União Federal, verifico que o pagamento já foi grafado à ordem do Juízo, bem como, o arresto já foi anotado no rosto dos autos. Dessa forma, entendo que nada a decidir quanto a este requerimento. Outrossim, verifico que, em casos semelhantes a este, a União Federal tem manifestado discordância com o RPV minutado, por entender que o espólio de José Roberto Marcondes não é mais

representado por Prescila Luzia Bellucio em razão de nomeação de inventariante dativa no incidente de Remoção de Inventariante, verifiquei em caso semelhante, em recente certidão de objeto e pé apresentada, que PRESCILA LUZIA BELLUCIO continua no encargo. Dessa forma, determino que o espólio apresente cópia da certidão de objeto e pé atualizada expedida nos autos da remoção de inventariante, no prazo de 30 dias, eis que a certidão do inventário foi apresentada à fl. 554. Apresentado as referidas certidões, tornem conclusos. Promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS. Após, manifeste-se à União Federal, esclarecendo a este Juízo se houve requerimento de penhora no rosto dos autos também nos autos do inventário de nº 0343140-90.2009.826.0100 em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo (JUÍZO UNIVERSAL).I.C.

0008329-34.2008.403.6100 (2008.61.00.008329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032807-58.1998.403.6100 (98.0032807-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 180/183 - Requer o representante legal de Prescila Luzia Bellucio - inventariante do espólio de José Roberto Marcondes - o regular prosseguimento do feito, para que os autos sejam remetidos ao SEDI para cadastro do espólio e a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do C.P.C., para o pagamento da verba honorária a que foi condenada. Notícia ainda, os últimos andamentos processuais ocorridos nos autos do Incidente de Remoção de Inventariante, juntando cópia dos autos de nº 0028019-56.2013.826.0100, bem como, da Ação de Prestação de Exigir Contas nº 1033727-36.2014.826.0100. Inicialmente, indefiro o pedido de citação da União Federal nos termos em que requerido, em razão da vigência da Lei nº 13.105 de 16/03/2015 e, sobretudo, porque já foi realizado, por determinação de fl. 99 Quanto ao pedido de cadastramento do espólio, indefiro-o, pois já realizado em 03/02/2015. Outrossim, apesar da manifesta discordância da União Federal com o RPV minutado, por entender que o espólio de José Roberto Marcondes não é mais representado por Prescila Luzia Bellucio em razão de nomeação de inventariante dativa no incidente de Remoção de Inventariante, verifiquei em caso semelhante, em recente certidão de objeto e pé apresentada, que PRESCILA LUZIA BELLUCIO continua no encargo. Dessa forma, determino que o espólio apresente cópia da certidão de objeto e pé atualizada expedida nos autos do inventário, bem como, nos autos da remoção de inventariante. Prazo: 30 dias. No tocante ao pedido da União Federal de que seja anotado no precatório que vier a ser expedido o bloqueio de pagamento e futura transferência ao Juízo Fiscal, nada a deferir, por ora, eis que o novo RPV que será confeccionado será realizado à disposição do Juízo, o que impossibilita o saque dos valores pelo beneficiário. Apresentado as referidas certidões, tornem conclusos. Promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS.I.C.

0019851-58.2008.403.6100 (2008.61.00.019851-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032807-58.1998.403.6100 (98.0032807-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 138/141 - Requer o representante legal de Prescila Luzia Bellucio - inventariante do espólio de José Roberto Marcondes - o regular prosseguimento do feito, para que os autos sejam remetidos ao SEDI para cadastro do espólio e a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do C.P.C., para o pagamento da verba honorária a que foi condenada. Notícia ainda, os últimos andamentos processuais ocorridos nos autos do Incidente de Remoção de Inventariante, juntando cópia dos autos de nº 0028019-56.2013.826.0100, bem como, da Ação de Prestação de Exigir Contas nº 1033727-36.2014.826.0100. Inicialmente, indefiro o pedido de citação da União Federal nos termos em que requerido, em razão da vigência da Lei nº 13.105 de 16/03/2015 e, sobretudo, porque já foi realizado, por determinação de fl. 94. Quanto ao pedido de cadastramento do espólio, indefiro-o, pois já realizado em 30/01/2015. Outrossim, apesar da manifesta discordância da União Federal com o RPV minutado à fl. 107, por entender que o espólio de José Roberto Marcondes não é mais representado por Prescila Luzia Bellucio em razão de nomeação de inventariante dativa no incidente de Remoção de Inventariante, verifiquei em caso semelhante, em recente certidão de objeto e pé apresentada, que PRESCILA LUZIA BELLUCIO continua no encargo. Dessa forma, determino que o espólio apresente cópia da certidão de objeto e pé atualizada expedida nos autos do inventário, bem como, nos autos da remoção de inventariante. Prazo: 30 dias. No tocante ao pedido da União Federal de que não seja deferido o levantamento de quaisquer valores, nada a deferir, eis que o RPV foi confeccionado com marcação à disposição do Juízo, o que impossibilita o saque dos valores pelo beneficiário. Apresentado as referidas certidões, tornem conclusos. Renumere-se os autos a partir de fl. 139, bem como, promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4) - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA

COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOZO DIAS X MARIA CECILIA ARIOZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANILUS CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACIONIO DE SOUZA X EDMILSON PACIONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP246671 - DENIS NOFFS JUNIOR E SP333924 - DANILO CUNHA FERREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 4278/4279: Verifico que o Agravo de Instrumento Nº 0004154-80.2016.403.0000 interposto pela COMISSÃO DE REPRESENTANTES DOS PROMITENTES COMPRADORES DO COND. EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ALVARES II em face do despacho de fl. 4238 e da decisão de fls. 4252/4253 encontra-se pendente de julgamento; sendo assim, deixo de expedir o alvará de levantamento solicitado pelo requerente DAMAURI LAUDAIR GUELFY NOFFS. EXPEÇA-SE, tão somente, o alvará de levantamento em favor do advogado dos autores, conforme solicitado à fl. 4239, eis que não houve oposição da CEF (fl. 4261). Ademais, aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento pendente. I.C.

0017700-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-15.2009.403.6100)

(2009.61.00.011529-4)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP250767 - JULIANA BRITO DA SILVA E SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. 1. À vista da manifestação da União Federal de fl.301, bem como do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº0005606-96.2014.403.0000(traslado da decisão fls.286/288), que ratificou o entendimento consignado na decisão de fls.232/235, que deferiu o levantamento do montante depositado nos autos do Processo nº0011529-15.2009.403.6100, forneça a autora os dados necessários à expedição do alvará de levantamento (nome e número da OAB do advogado). Ressalto que o advogado indicado deve possuir poderes para dar e receber quitação em nome da autora. Fornecidos os dados, expeça-se. 2. Manifeste-se a autora quanto as alegações aduzidas pela União Federal à fl.301, especificamente quanto ao estorno dos valores considerados indevidamente transformados em pagamento definitivo. Prazo: 10 (dez) dias. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013617-17.1995.403.6100 (95.0013617-1) - ZAIRA DE OLIVEIRA LEME X KAZUKO TAIRA YAMASHIRO X ISAC PEREIRA MENDES X AKIO UCHIDA X MARGARIDA MARIA DO CARMO AZEVEDO PIERRE(SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ZAIRA DE OLIVEIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUKO TAIRA YAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIO UCHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.711: EXPEÇA-SE alvará de levantamento do valor constante na guia de fl.617 em favor da CEF, conforme requisitado.Diante da sucumbência recíproca já reconhecida pelo E.TRF da 3a. Região nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2009.03.00.009268-0, INTIME-SE a advogada DRA. EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO (OAB/SP 79.193) para que efetue a devolução do valor levantado indevidamente a título de pagamento de honorários advocatícios em 13/06/2006 (fl.570), nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.Fl. 708/709: Tendo em vista a expressa concordância dos autores ZAIRA DE OLIVEIRA LEME, KAZUKO TAIRA YAMASHIRO e ISAC PEREIRA MENDES relativamente aos créditos realizados pela CEF em suas respectivas contas vinculadas, EXTINGO a execução no tocante a estes autores, com fulcro no art. 794, I, do CPC.Prossiga-se a execução TÃO SOMENTE com relação ao autor AKIO UCHIDA.Efetue a Secretaria a rotina MV-XS pertinente.Fl.712/714: OPORTUNAMENTE, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que verifique se o creditamento dos valores realizados em favor de AKIO UCHIDA foi realizado nos termos do julgado, tendo em vista as alegações do autor de fls.708/709.I.C.

0053138-66.1995.403.6100 (95.0053138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049472-57.1995.403.6100 (95.0049472-8)) ZAGOMAR RENZE PADUA X JOVINO GONCALVES PADUA X ALICE RENZE PADUA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAGOMAR RENZE PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINO GONCALVES PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE RENZE PADUA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CEF) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0021549-22.1996.403.6100 (96.0021549-9) - JOSE HENRIQUE MARCONDES MACHADO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE MARCONDES MACHADO

Vistos em despacho.Fl.245/247: Recebo o requerimento do credor (EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EXECUTADO JOSE HENRIQUE MARCONDES MACHADO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da

impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifó nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Publicue-se o despacho de fl.243.Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.243:Vistos em despacho. Inicialmente, abra-se vista à União Federal.Cabe ressaltar que é faculdade do Procurador da Fazenda Nacional, requerer ou não a assistência da cobrança de seus honorários.Após manifestação da União, voltem conclusos.Int.

0019931-37.1999.403.6100 (1999.61.00.019931-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA X HELIO DE CAMARGO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ)

Vistos em despacho. Fl. 527 - Indefiro o pedido de citação por Edital da empresa VERSÚVIO ARTESANATOS, COURO, BRINDES E DECORAÇÕES LTDA. Denoto da análise dos autos, que várias diligências foram realizadas na busca da localização da referida empresa, contudo, todas restaram infrutíferas. Assim, de nada adiantaria a realização da citação por Edital se faticamente a empresa não foi localizada, tampouco há notícias de funcionamento e faturamento. Defiro a realização de pesquisas pelas ferramentas INFOJUD, RENAJUD E SIEL. Dessa forma, venham os autos para a realização das pesquisas. Outrossim, cabe esclarecer que este Juízo não realiza pesquisas pelo INSS. Defiro novo pedido de prazo formulado no item c da petição de fl. 527, para a realização de diligências.No silêncio, sobrestem-se o feito em Secretaria, onde aguardarão provocação.Manifeste-se a exequente em 15 dias, visando a efetivação do r.julgado e a satisfação de seu crédito, no tocante ao artigo 517 do C.P.C.I.C.

0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6) - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Nair Aparecida Mantuan Guindo e outro objetivando a indenização pelo roubo de suas joias, que se encontravam em poder da ré CEF, em razão de contrato de penhor firmado com a instituição bancária.Devidamente processados, os autos foram remetidos ao Eg. TRF da 3ª Região que, em sede recursal, determinou a apuração do efetivo valor das joias roubadas, razão pela qual este Juízo nomeou perito especializado na área de gemologia, para realização de prova técnica.O laudo pericial (fls.822/828) foi homologado pela decisão de fls.867/870, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Contador judicial para apuração exata do valor devido, devidamente atualizada.Inconformada, a CEF interpôs Agravo de Instrumento da decisão, tendo sido negado o efeito suspensivo pleiteado (decisão às fls.897/900).Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados os cálculos de fls.897/900.Conferida vista às partes, a autora concordou com a conta (fls.903/904). A CEF se manifestou contrariamente aos cálculos (fls.910/910-verso).É a síntese do necessário.DECIDOA analisada a discordância manifestada às fls.910/910-vº, concluo assistir razão à CEF no concernente à indevida inclusão dos honorários periciais na conta, uma vez que foram suportados por ela. Devem, portanto, ser excluídos do cálculo da indenização.De outro lado, é certo que o termo final de atualização da indenização apurada foi expressamente consignado na decisão de fls.868/870, tratando-se de inconformismo da CEF quanto aos termos do decism, não se tratando de equívoco na conta.Excetuada a questão referente ao reembolso dos honorários periciais, considero corretos os cálculos

elaborados, que atenderam ao comando judicial, tendo tido somente atualizado os valores apurados pela prova pericial. Nesses termos, descontado do montante apontado os honorários periciais (R\$ 4.890.053,13 - R\$ 7.706,07), homologo os cálculos de fls. 897/900, considerando devidos aos autores o montante de R\$ 4.882.346,26, sendo R\$ 1.009.309,15 (um milhão, nove mil, trezentos e nove reais e quinze centavos) à autora Nair Aparecida Mantuan Guindo e R\$ 3.873.037,11 (três milhões, oitocentos e setenta e três mil, trinta e sete reais e onze centavos) ao autor Roger Wilton Mantuan Guindo, calculados em novembro de 2015, que devem ser depositados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Consigno, entretanto, que o levantamento definitivo dos valores somente será apreciado após o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0017088-07.2015.403.0000.I.C.

0018119-54.2000.403.0399 (2000.03.99.018119-2) - TAKEKO MOTIZUKI FELIX X JOSE ANTONIO ALVES (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TAKEKO MOTIZUKI FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da manifestação do autor de fl. 604 e da certidão de fl. 616 (verso), EXTINGO a execução em favor do autor JOSÉ ANTÔNIO ALVES, com fulcro no art. 794, I, CPC. Efetue a Secretaria a rotina MV-XS (Extinção da Execução) no tocante a referido credor. Prossiga-se o feito com relação à autora TAKEKO MOTIZUKI FELIX, remetendo-se os autos ao Contador Judicial para que efetue o comando legal determinado no tópico final do despacho de fl. 603.I.C.

0021464-26.2002.403.6100 (2002.61.00.021464-2) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA (SP025463 - MAURO RUSSO E SP119020 - EDNA RITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que o valor devido pela MANSERV à CEF a título de pagamento de verba honorária, já foi devidamente liquidado, conforme alvará NCJF 2023614 (fl. 416). No tocante ao valor principal, verifico que o E. TRF da 3ª Região às fls. 367/370, condenou a CEF ao pagamento, em favor da MANSERV, dos valores referentes à prestação de serviços extracontratuais e horas extras, acrescido de correção monetária. A MANSERV apresentou seu cálculo de execução às fls. 378/385, no valor total de R\$ 196.992,51 (atualizado até 10/2013). A CEF foi devidamente intimada a realizar o pagamento, com fulcro no antigo art. 475-J do CPC, conforme despacho de fls. 391/393. Inconformada, a CEF impugnou o cumprimento da sentença às fls. 405/410, alegando que o valor correto seria de R\$ 91.626,96 e efetuou o depósito em garantia do Juízo, no valor de R\$ 200.559,32 (atualizado até 01/2014), conforme guia de fl. 411. Decisão irrecorrida de fls. 445/447 NEGOU provimento à impugnação da CEF e determinou a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para apuração do quantum debeatur correto. Verifico que o cálculo da CONTADORIA de fls. 479/481 foi efetuado nos exatos termos do julgado. Desta forma, HOMOLOGO-OS para que surta seus efeitos legais. Atente a CEF que houve equívoco em sua manifestação de fl. 491 ao discordar do valor apresentado pelo contador, eis que o valor dos honorários devidos ao réu já foram devidamente pagos (fl. 416). Desta forma, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL (COMUM DE 15 DIAS), indiquem as partes em nome de quais advogados devidamente constituídos nos autos (com poderes para receber e dar quitação) deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, cujos valores atualizados até JANEIRO/2014 seguem: (i) R\$ 123.861,04 em favor da MANSERV (ref. valor principal em favor do autor - guia de fl. 411); e (ii) R\$ 76.698,28 em favor da CEF (ref. devolução do saldo total remanescente em favor do réu - guia de fl. 411). Fornecidos os dados, SE EM TERMOS, expeçam-se. Liquidados, efetue a Secretaria a rotina MV-XS (Extinção da Execução), remetendo-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C.

0010478-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010478-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

Vistos em despacho. Fl. 436: Manifeste-se a exequente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos sobre a pesquisa efetuada através do Renajud, que restou negativa, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029494-79.2004.403.6100 (2004.61.00.029494-4) - EDMILSON ALVES DIAS X JANILENE BENICIO DE ARAUJO DIAS (SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO E Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON ALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANILENE BENICIO DE ARAUJO DIAS

Vistos em despacho. Fls. 589/590 e 591/592: Recebo o requerimento do credor (RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005,

que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009406-83.2005.403.6100 (2005.61.00.009406-6) - CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP028840 - ROBERTO ZACLIS E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSS/FAZENDA (SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X INSS/FAZENDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio dos credores, o que denota que não possuem interesse na tentativa de conciliação, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Dessa forma, requeiram o SESI e SENAI o que de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se sobrestados. I.C.

0019271-62.2007.403.6100 (2007.61.00.019271-1) - ELFRIDA MARKVARTZ DE CARVALHO (SP252727 - AMANDA CRISTINA LEITE PRADO E SP174104 - GABRIELA FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ELFRIDA MARKVARTZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015 lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos

apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da EXEQUENTE (AUTORA). Intime-se.

0020490-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020490-4) - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA E SP207886 - RODRIGO CARLOS LUZIA E SP221279 - RAFAEL TOMAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Vistos em despacho.Fls.282/287: Recebo o requerimento do credor (RÉ UNIAO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)-grifó nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0022361-73.2010.403.6100 - ERNESTO VIDAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO VIDAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Tendo em vista a inércia do devedor, que apesar de devidamente intimado não cumpriu a sentença, dê-se vista ao credor (réu CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000442-50.2010.403.6125 (2010.61.25.000442-8) - ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA - ME(SP086596 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 105/322

- DINAIR ANTONIO MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA - ME

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DOESTADO DE SP) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0006277-89.2013.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Vistos em despacho.Fls. 383/384: Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento pelo autor do despacho de fls. 373/375.Com o cumprimento, dê-se vista à PRF do pagamento, bem como de fls.378/380.Int.

0001551-38.2014.403.6100 - AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 270: Vistos em despacho.Fls.254/269: Dê-se vista aos autores acerca da informação e documentos juntados pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias.Após, nada mais havendo a ser requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int. DESPACHO DE FL. 272:Vistos em despacho. Fls. 271/272: Promova a secretaria a rotina MV XS convolvando a presente ação em cumprimento de sentença.Indefiro pedido do autor no que tange à apreciação dos embargos de declaração, tendo em vista que os mesmos foram apreciados às fls. 249/251, já tendo ocorrido inclusive o trânsito em julgado à fl. 252 verso.Defiro pedido do autor no que se refere à apresentação do contrato. Assim, intime-se a CEF para que apresente o contrato mencionado em sentença no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se despacho de fl. 270.Int.

0008740-67.2014.403.6100 - ANGELO CRESCENTE X MARCO ANTONIO CRESCENTE(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X ANGELO CRESCENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CRESCENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO CRESCENTE X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCO ANTONIO CRESCENTE X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em despacho.Fls.371/375: Recebo o requerimento dos credores (AUTORES ANGELO CRESCENTE E MARCO ANTONIO CRESCENTE), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência aos devedores(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUEM o valor a que foram condenados, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Ademais, intime-se a CEF para que no prazo acima, cumpra a obrigação de fazer determinada em sentença, com liberação de caução e juntada de documentos, conforme explicitados pelos autores em pedido de fls.371/375.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª

Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC,

para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039661-73.1995.403.6100 (95.0039661-0) - HORACIO FRANCO X IGINO DE ABREU X ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO X IZIDORO ALVES DE CASTRO X JACYNTHO CEZAR X JOAO ANTONIO RODRIGUES NETO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO BENEDITO DE MORAES X JOAO CANCIO BUENO FILHO X JOAO CASTELHANO FUENTES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0004927-37.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019612-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019612-4) - NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. X VEIRANO ADVOGADOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047855-57.1998.403.6100 (98.0047855-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0039675-18.1999.403.6100 (1999.61.00.039675-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0038709-21.2000.403.6100 (2000.61.00.038709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047419-98.1998.403.6100 (98.0047419-6)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 5374

ACAO CIVIL PUBLICA

0005861-25.1993.403.6100 (93.0005861-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INOLAN DE OLIVEIRA(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA)

CERTIDÃO EXPEDIDA - AO RÉU - RECOLHER R\$ 38,00 REFERENTE À COMPLEMENTAÇÃO CERTIDÃO INTEIRO TEOR 18 FLS.

0046747-90.1998.403.6100 (98.0046747-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE)

Fls. 6643. Aguarde-se o julgamento do recurso especial, ficando indeferidos eventuais pedidos de levantamento, conforme decisão do e. TRF3.Int.

DESAPROPRIACAO

0022738-39.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RUI TAKAO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CRISTINE YAMUTO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA)

Fls. 303. Intime-se a CEF para que informe a este Juízo o saldo devedor do contrato de financiamento do imóvel expropriado, nos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 108/322

termos da decisão de fls. 183. Após, expeça-se alvará à CEF para levantamento do valor indicado, bem assim aos expropriados, quanto ao valor remanescente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018379-90.2006.403.6100 (2006.61.00.018379-1) - CLAUDIO DA SILVA COSTA(SP309334 - JOSE MARIA FRANCO DE GODOI NETO E SP305150 - GABRIEL JOSE GODOI BATISTA E SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 387. Diga o autor se tem interesse na conciliação, a justificar a designação de audiência conforme requer a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias.Int.

0010433-57.2012.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por INTERCEMENT BRASIL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinado o cancelamento dos débitos relativos aos processos administrativos nº 10880.910164/2011-01, 10880.910165/2011-48, 10880.979347/2010-52 e 10880.997654/2009-81, bem como seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal relativa a esses valores. Alega que os referidos processos administrativos referem-se a cobranças geradas em decorrência do indeferimento parcial do processo administrativo de compensação nº 10880.997.377/2009-15. Argumenta que a Receita Federal afirma que não teria sido comprovada a retenção na fonte do valor de R\$1.755.000,00. Aduz que a não localização desse valor pelo despacho decisório ocorreu por erro material de preenchimento da PER/DCOMP da autora. Reconhece que há um saldo devedor de somente R\$ 63.839,72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação, alegando que a compensação tributária se dará somente com a estrita obediência pelo contribuinte às condições expressas na legislação. Ressalta que o pedido de compensação deve ser instruído com todos os documentos comprobatórios de seu crédito. Aduz que como a autora, ao apresentar as PER/DECOMPS perante a autoridade administrativa, não as instruiu com a prova da existência ou origem de seu crédito, sendo correta a atitude da autoridade de não as homologar. Observa que, apesar de regularmente intimada, a autora não apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão que indeferiu o pedido. Esclarece que, com o trânsito em julgado administrativo de tal decisão, constituem definitivamente os créditos tributários. Defende a impossibilidade de desfazimento do ato administrativo, visto que manifestamente legal. Foi requerida pela parte autora a produção de prova pericial contábil, o que foi deferido. No decurso da perícia, os autos foram furtados junto com o carro do perito, que informou o Juízo que fez a restauração dos autos. Laudo pericial juntado às fls. 115/126 e laudo complementar às fls. 250/253, sobre os quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar. É o relatório. DECIDO. Por meio da presente ação, a parte autora objetiva, em síntese, verificar a existência do crédito utilizado para compensação. Inicialmente, verifico a existência de DARF no valor de R\$ 1.755.000,00, com vencimento em 04/01/2007, conforme documento de fls. 60. Observo que o código de receita utilizado é 5706, correspondente a juros sobre capital próprio. Ainda, os documentos fiscais da empresa incorporada (CIMPOR BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 02.754.098/0001-06) e da empresa incorporadora (CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA, CNPJ 10.919.934/0001-85), juntados na mídia digital que acompanhou o laudo pericial, indicam a existência da operação relatada, consoante DIPJ 2007 da incorporada (fls. 24 da mídia digital juntada às fls. 126) e DIPJ 2007 da incorporadora (fls. 104 da referida mídia digital). Mesmo que a incorporadora não tenha emitido DIRF informando à Receita Federal a retenção/recolhimento do imposto de renda retido na fonte, a DARF juntada aos autos suficiente para comprovar tal fato. A comunicação é mera obrigação acessória e não pode superar a realidade demonstrada nos autos. Conforme verificado pelo perito nos laudos acostados às fls. 114/126 e 250/253, o saldo negativo passível de utilização era de R\$1.068.270,99 e não R\$1.132.110,67, como apontado pela autora em seu PER/DCOMP. Considerando esse valor, o perito conseguiu verificar que dois processos de cobrança (nº 10880.997.654/2009-81 e 10880.979.347/2010-52) seriam indevidos, um processo de cobrança (nº 110880.910.164/2011-01) seria parcialmente devido (no valor apurado de R\$86.725,82) e o processo de cobrança nº 10880.910.165/2011-48 seria integralmente devido. A parte autora discorda do índice utilizado pelo perito para atualização do saldo remanescente do débito exigido nestes autos, requerendo que a atualização do crédito seja feita pela SELIC até a data de cada compensação realizada. Não há discussão acerca da utilização da SELIC como correção monetária e juros em sede de débitos tributários. O Supremo Tribunal Federal já consolidou esse entendimento em sede de julgamento de recurso extraordinário nº 582461/SP com repercussão geral reconhecida: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Os laudos periciais juntados aos autos demonstram que, ao contrário do alegado pela parte autora, houve a aplicação da SELIC, consoante se verifica dos cálculos apresentados às fls. 124 que fazem o encontro de contas dos valores a serem compensados. Assim, o feito deve ser julgado parcialmente procedente. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para indevidos os créditos apurados por meio dos processos nº 10880.997.654/2009-81 e 10880.979.347/2010-52 e parcialmente devidos os créditos apurados por meio do processo nº 110880.910.164/2011-01, no valor de R\$ 86.725,82 (oitenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2007. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, em vista da continuidade de débitos no montante inferior a dez por cento do valor discutido nos autos, condeno somente a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa atualizado, em vista da impossibilidade de mensurar o proveito econômico, no percentual mínimo previsto no parágrafo segundo do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a ser

determinado em fase de cumprimento de sentença.Custas ex lege.P.R.I.

0009018-68.2014.403.6100 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro do novo Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024474-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTESANAL ARTEFATOS DE CIMENTO E LADRILHOS LTDA - EPP

Fls. 112/113. Apresente a autora demonstrativo discriminado e atualizado do débito, em 5 (cinco) dias.Int.

0000587-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023351-25.2014.403.6100) PAULO GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 357/359: nada a decidir.Tornem os autos conclusos para sentença.I.

0005243-11.2015.403.6100 - PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/153: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito engenheiro industrial MARIO MATSUCURA, CREA-SP 128.228, com escritório na Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7.º andar, conjunto 71/77, São Paulo - SP.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Intimem-se.

0023764-04.2015.403.6100 - BANCO BMG SA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, observando as regras do novo Código de Processo Civil.No silêncio, será presumido que as partes concordam com o julgamento antecipado do feito.Int.

0026286-04.2015.403.6100 - DOMINGOS GOMES DE CAMPOS(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Ciência à parte autora acerca da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, observando as regras do novo Código de Processo Civil.No silêncio, será presumido que as partes concordam com o julgamento antecipado do feito.Int.

0000570-38.2016.403.6100 - VITOR HUGO OLIVEIRA DA SILVA X BEATRIZ DA SILVA SOARES(SP308244 - MARCO AURELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X PLANO FLAMBOYANT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Os autores VITOR HUGO OLIVEIRA DA SILVA e BEATRIZ DA SILVA SOARES requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E PLANO FLAMBOYANT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. a fim de que seja determinado à primeira ré que em 48 horas efetive o repasse e o cumprimento integral do contrato nº 855553535662 e à segunda ré que no mesmo prazo entregue as chaves da unidade 96 do Edifício Rouxinol referente ao Empreendimento Certo Villa Curuçá, sob pena de aplicação de multa diária.Relatam, em síntese, que em 04.07.2015 adquiriram uma unidade imobiliária junto à segunda ré, realizando o pagamento de R\$ 49.315,57 a título de entrada e saldo a ser financiado de R\$ 124.198,00. Afirmam que em 19.11.2015 celebraram com a primeira ré o contrato de financiamento nº 855553535662 por meio do qual lhe foi concedido crédito de R\$ 124.198,00 para efetivação da compra da unidade imobiliária.Afirmam que em 26.11.2015 enviaram o contrato de financiamento para a segunda ré para agendamento da entrega das chaves. Entretanto, foram informados por prepostos da primeira ré que o contrato de financiamento foi cancelado unilateralmente pela CEF, razão pela qual a segunda ré não entrega as chaves da unidade sob o argumento de que não possui segurança que a CEF repassará o valor financiado. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, discorre sobre a obrigação da CEF de cumprir o quanto firmado no contrato celebrado entre as partes e pleiteia, ao final, a confirmação da antecipação de tutela e a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/61.Ante a ausência de comprovação da alegação de que o contrato de financiamento celebrado com a CEF (fls. 26/51) foi cancelado unilateralmente, como afirma a inicial e diante da insuficiência dos elementos trazidos pelos autores para a análise do pedido antecipatório, a apreciação da tutela foi reservada para após a apresentação da defesa pelas rés, sem prejuízo da possibilidade de comprovação pelos autores do cancelamento do contrato.Os autores requereram a reconsideração da decisão, que foi deferida parcialmente, somente para determinar a exclusão da restrição imposta ao coautor Vitor Hugo Oliveira da Silva no SERASA.Citadas as corrés apresentaram contestações às fls.

92/119 e 125/266. Conforme informado pela CEF em sua contestação, o coautor compareceu na agência Praça do Forró/SP e assinou a minuta e planilhas do financiamento habitacional. Verificou-se posteriormente que havia ocorrido alteração em sua renda em função de dissídio e, ao mesmo tempo, perda de renda de sua noiva, a coautora Beatriz da Silva Soares, em razão da finalização de contrato de estágio. Por tais razões, houve a necessidade de reajustar a operação e titularidade do financiamento ainda que mantidos os mesmos valores. Alega a CEF que comunicou o ocorrido ao cliente em 23/11/2015 solicitando o seu comparecimento urgente à unidade para realizar a retificação necessária, comunicando, ainda, verbalmente a Construtora sobre a necessidade de efetuar os reajustes. Somente em 22/12/2015 o coautor compareceu na agência, não assinou nova minuta e lhe foi devolvida a taxa paga na data da assinatura. Aduz que não houve resistência da CEF na conclusão do financiamento habitacional que não se realizou por culpa única e exclusiva dos autores e requer a extinção sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. Na contestação apresentada pelas demais corrés PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E PLANO FLAMBOYANT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., foi alegado primeiramente, a ilegitimidade da corré Plano & Plano, pois o contrato foi celebrado entre os autores e a corré Plano Flamboyant, de modo que a corré Plano & Plano nunca figurou na relação contratual e sequer participou do negócio. No mérito, alegam que a entrega das chaves, conforme contrato de venda e compra, somente ocorre quando há a quitação total do preço ajustado (R\$ 181.314,50). Afirmam que os autores desembolsaram somente a quantia de R\$ 49.315,57 o que impede a imissão na posse do imóvel, pois se encontram inadimplentes, não havendo por parte das corrés nenhum descumprimento contratual. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Decido. Tendo em vista ser o ajuizamento da ação anterior à vigência da Lei n.º 13.105, que instituiu o novo Código de Processo Civil, bem como o fato de haver expressa menção à necessidade de reanálise daquela tutela após a apresentação das contestações, passo a apreciar o pedido segundo o artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado dano de risco irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o manifesto propósito protelatório do réu. A obtenção do financiamento imobiliário é de responsabilidade dos compromissários compradores, inclusive a veracidade das informações prestadas no momento da assinatura do instrumento. Segundo informado pela CEF, no momento da assinatura do contrato, a coautora Beatriz não auferia mais renda e ainda assim os autores assinaram o instrumento contendo informação no sentido de que recebia a importância mensal de R\$ 750,00. É de se destacar, a respeito, que os autores, conhecendo a alteração dos fatos, nada mencionaram, assinaram o contrato e agora exigem o cumprimento da avença. Para a assinatura do contrato de financiamento imobiliário segundo as regras do programa Minha Casa, Minha Vida, a renda familiar constitui aspecto de extrema relevância, de forma que, de fato, a CEF, conhecendo a alteração de renda de um dos contratantes, não poderia ter se omitido e dado seguimento à contratação. Tão relevante é a relevância da correta apuração da renda mensal das partes contratantes de financiamentos por meio do programa Minha Casa, Minha Vida que há previsão expressa de vencimento antecipado da dívida na hipótese de declaração ou prestação de informação falsa pelos contratantes, na cláusula 11, item f do instrumento firmado e ora discutido. Ademais, a documentação acostada aos autos pelos autores e pela CEF evidencia que a instituição financeira buscou a solução extrajudicial do caso, solicitando, por mais de uma vez, o comparecimento dos coautores à agência para nova contratação, com regras muito semelhantes às aquelas aplicadas ao contrato n.º 85553535662, discutido nos autos. Destaca-se, em especial, o teor da mensagem eletrônica juntada às fls. 116/117, por meio da qual a CEF demonstra que empreendeu esforços para solucionar a questão e sugere data para o comparecimento do autor à agência em 23/12/2015, alterado após contato telefônico com o autor para qualquer dia até 07/01/2015. Da mesma forma a corré Plano Flamboyant não poderia entregar as chaves do imóvel aos autores sem a quitação total do preço ajustado entre as partes, conforme estabelecido em contrato. Dessa forma, reputo ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, razão pela qual indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, inclusive quanto à proibição de negativação do nome dos autores. Tendo em vista, contudo, o fato de o coautor ser bancário e, portanto, a negativação de seu nome pode ocasionar sua demissão, esclareço que a presente decisão, no que tange à revogação da tutela concedida às fls. 81/82, somente produzirá efeitos após o prazo de 15 (quinze) dias, oportunizando-se, assim, a regularização junto à corré Plano Flamboyant, mediante novo financiamento com a CEF ou outro agente financeiro. **DISPOSITIVO:** Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e REVOGO a antecipação parcial deferida às fls. 81/81-v. Manifestem-se os autores acerca das contestações conforme os artigos 335, 338 e 351 do CPC, especificando, ainda, as provas que pretendem produzir. Intimem-se as corrés para especificação de provas, em 15 (quinze) dias. Na sequência, retornem conclusos para análise das preliminares de ilegitimidade passiva e provas requeridas. P.R.I.

0005275-79.2016.403.6100 - JOSE AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA X IZILDINHA ARGEMIRA JACINTHO DE OLIVEIRA (SP160120 - RENATO MELLO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Complemente a parte autora a documentação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a autora se qualifica como advogada e, segundo consulta realizada no site da OAB, possui inscrição ativa. O autor qualifica-se como contador. O documento apresentado não evidencia que a aposentadoria do autor seja a única fonte de renda do autor. Int.

0006943-85.2016.403.6100 - FRANCIANE CRISTINA GERALDO (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Compulsando os autos, verifico que o valor do contrato equivale a R\$ 31.080,00 (trinta e um mil e oitenta reais). Nos termos do artigo 292, II do novo Código de Processo Civil, o valor da causa na hipótese de modificação de ato jurídico, deve ser o valor do ato ou de sua parte controvertida. Assim, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 31.080,00 (trinta e um mil e oitenta reais), declino da competência para julgamento desta lide e determino a sua remessa para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020012-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052412-92.1995.403.6100 (95.0052412-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Fls. 115/117. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela União Federal. Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 2.408,84 (dois mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), em favor da parte credora, mediante recolhimento em DARF (código de receita n.º 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021761-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA MARIA DA SILVA MOLINA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 36, intime-se a autora a recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumprido o item anterior, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP.

HABEAS DATA

0024424-95.2015.403.6100 - VOTORANTIM EMPREENDIMENTOS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

VOTORANTIM EMPREENDIMENTOS LTDA. impetra o presente Habeas Data contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP a fim de que seja confirmada a liminar e garantido o direito de obtenção e conhecimento de informações relativas à conta corrente tributária da impetrante existente junto aos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal. Relata, em síntese, que alguns débitos relativos a tributos ou contribuições federais eventualmente ligados ao seu CNPJ decorrem de pagamentos com erro de preenchimento das respectivas guias (GPS, DAR, GRU), impedindo os sistemas da Receita Federal de cruzar as informações, passando o débito a ser impedimento à renovação da CND. Afirma que a impetrada possui diversos sistemas informatizados de arrecadação supervisionados (Sincor, Contacorpj, CCORFFIP) em que podem ser extraídas informações dos pagamentos de tributos e contribuições federais de forma individualizada, bem como créditos decorrentes de pagamentos realizados a maior ou de forma indevida. Entretanto, a despeito dos diversos sistemas eletrônicos que possui, a impetrada fornece apenas informações relativas a débitos existentes em nome do contribuinte, não informando os pagamentos efetuados que não estejam alocados a débitos existentes. Sustenta, neste sentido, que há casos em que o contribuinte não possui débitos e eventuais créditos existentes poderiam ser objeto de pedido de restituição ou compensação. Notícia que em 04.09.2015 requereu administrativamente informações acerca de pagamentos de tributos e contribuições realizadas; entretanto, o requerimento não foi respondido pela autoridade. Fundamenta o pedido no artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal, Lei nº 12.527/11 e notícia a existência de julgado proferido pelo E. STF com repercussão geral reconhecendo que o habeas data constitui remédio processual adequado para obtenção, pelo contribuinte, de dados relativos a pagamentos efetuados aos órgãos da administração fazendária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/74. A liminar foi deferida (fls. 78/80). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 87/96). O Ministério Público se manifestou pela concessão do habeas data. (fls. 99/104) É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de habeas data para que sejam fornecidas as informações relativas a todos os pagamentos de tributos realizados pela impetrante que constem nos sistemas CONTACORPJ, SINCOR, CCORGFIP e demais sistemas de arrecadação da Receita Federal do Brasil. O habeas data é o instrumento adequado para assegurar o conhecimento e retificação de dados e informações relativas à pessoa do impetrante constante de banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, como preveem o artigo 5º, LXXII da Constituição Federal e o artigo 7º da Lei nº 9.507/97. Por sua vez, o artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.507/97 que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data estabelece que Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. A discussão instalada nos autos foi recentemente submetida a julgamento pelo C. STF na sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 102, 3º da Constituição Federal e artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, tendo sido decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 673707/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux, segundo acórdão divulgado em 29.09.2015, que o acesso às informações constantes no Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal

acerca dos pagamentos de tributos já realizados é direito subjetivo do contribuinte albergado pelo instituto do habeas data. Ainda segundo o entendimento da Corte Superior, os sistemas SINCOR e CONTACORPJ se amoldam ao conceito previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 e a divulgação das informações nele constantes não implica quebra de sigilo fiscal, desde que requeridas pelo próprio contribuinte. Transcrevo, a seguir, trechos do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487(...). 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (negritei) Considerando, portanto, que o C. STF já sedimentou entendimento reconhecendo o direito ao contribuinte de obter, por meio do habeas data, as informações acerca dos pagamentos de tributos por ele realizados e constantes do sistema CONTACORPJ, o habeas data deve ser concedido. Face ao exposto, CONCEDO O HABEAS DATA, para assegurar que a autoridade impetrada forneça informativo de todos os pagamentos de tributos realizados pela impetrante que constem nos sistemas CONTACORPJ, SINCOR, CCORGFIP e demais sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais. Condene o impetrado ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0000588-59.2016.403.6100 - COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Trata-se de habeas data, impetrado por COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA., contra ato praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, visando o reconhecimento do direito da impetrante de obter, junto à autoridade impetrada, informações completas relativas a pagamentos não alocados e eventuais outros créditos existentes de titularidade da impetrante constantes em seus sistemas, especialmente no Sistema de Conta Corrente - SINCOR e no Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ. Relata, em síntese, que a autoridade permite à impetrante o acesso tão somente a dados relativos à sua situação cadastral e débitos em aberto de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Afirma que em 16.12.2015 apresentou requerimento para que a autoridade lhe fornecesse informações relativas a pagamentos não alocados; contudo, até o ajuizamento da presente ação não obteve qualquer resposta. Discorre sobre o habeas data, defende o direito líquido e certo de obter as informações pleiteadas e argumenta que preenche os requisitos necessários para o cabimento e procedência do pedido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/31. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 35/37. Prestadas as informações, a autoridade anexou aos autos mídia digital contendo as informações requeridas pela impetrante (fl. 53). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do presente Habeas Data (fls. 55/59). É o relatório. Passo a decidir. Conforme analisado anteriormente em pedido liminar, trata-se de habeas data visando o fornecimento das informações relativas a todos os pagamentos de tributos realizados pela impetrante que constem no sistema CONTACORPJ/SINCOR. O habeas data é o instrumento adequado para assegurar o conhecimento e retificação de dados e informações relativas à pessoa do impetrante constante de banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, como preveem o artigo 5º, LXXII da Constituição Federal e o artigo 7º da Lei nº 9.507/97. Por sua vez, o artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.507/97 que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data estabelece que Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. A discussão instalada nos autos foi recentemente submetida a julgamento pelo C. STF na sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 102, 3º da Constituição Federal e artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, tendo sido decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 673707/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux, segundo acórdão divulgado em 29.09.2015, que o acesso às informações constantes no Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal acerca dos

pagamentos de tributos já realizados é direito subjetivo do contribuinte albergado pelo instituto do habeas data. Ainda segundo o entendimento da Corte Superior, os sistemas SINCOR e CONTACORPJ se amoldam ao conceito previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 e a divulgação das informações nele constantes não implica quebra de sigilo fiscal, desde que requeridas pelo próprio contribuinte. Transcrevo, a seguir, trechos do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487(...). 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (negritei) Considerando, portanto, que o C. STF já sedimentou entendimento reconhecendo o direito ao contribuinte de obter, por meio do habeas data, as informações acerca dos pagamentos de tributos por ele realizados e constantes do sistema CONTACORPJ, o habeas data deve ser concedido. Face ao exposto, CONCEDO O HABEAS DATA, para assegurar o fornecimento das informações completas relativas a pagamentos não alocados e eventuais outros créditos existentes de titularidade da impetrante constantes em seus sistemas, especialmente no Sistema de Conta Corrente - SINCOR e no Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0037191-30.1999.403.6100 (1999.61.00.037191-6) - YON TON IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(Proc. FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X DIRETORA TECNICA DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DE SAO PAULO(SP070517 - MAGALI JUREMA ABDO E Proc. MONICA DE MELLO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0020110-92.2004.403.6100 (2004.61.00.020110-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-19.2004.403.6100 (2004.61.00.000495-4)) DROGA MARCIA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0017423-11.2005.403.6100 (2005.61.00.017423-2) - LUCIANO GIOVANNI BARSANTI(SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0021528-94.2006.403.6100 (2006.61.00.021528-7) - ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida

em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0017568-62.2008.403.6100 (2008.61.00.017568-7) - MIGUELANGELA GRACIELA DE ALMEIDA(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0004319-39.2011.403.6100 - ROBERTO BARCALA(SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0009859-97.2013.403.6100 - SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0009973-65.2015.403.6100 - ROBERTO VINICIUS BEZERRA DE ALENCAR(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

ROBERTO VINICIUS BEZERRA DE ALENCAR impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP a fim de que seja reconhecido o direito de se registrar junto aos quadros oficiais do CRC/SP na condição de Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de realizar exame de suficiência. Relata, em síntese, que é formado em Técnico em Contabilidade em data posterior à edição da Lei nº 12.249/2010 e argumenta que está impedido de realizar seu registro junto ao CRC/SP em razão da exigência de prévia realização de Exame de Suficiência para aceitação do registro. Argumenta que a exigência de aprovação em Exame de Suficiência é prevista pela Resolução CFC nº 1.373/2011 e argumenta que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, modificado pela Lei nº 12.249/2010 não prevê a necessidade dos Técnicos em Contabilidade realizar referido exame. Afirma que a exigência combatida se aplica apenas aos bacharéis em Ciências Contábeis. Sustenta, ainda, que o 2º do artigo 12 da Lei nº 12.249/2010 criou uma regra de transição para os técnicos contábeis, prevendo que aqueles que se formarem até a data de 01.06.2015 teriam assegurado seu direito ao livre exercício da profissão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/59. A liminar foi indeferida às fls. 63/67. O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fl. 75) em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar ao impetrado a inscrição do impetrante nos seus quadros (fls. 126/131). Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 103/107. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 112/113). A autoridade coatora informou, às fls. 141/142, que em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, foi conferido o registro profissional ao impetrante sob o nº 1SP313915. É o relatório. Decido. Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito. Examinando os autos, verifico que o impetrante concluiu o curso de Educação Profissional Técnica em Contabilidade, conforme diploma de fl. 19 expedido em 13.06.2014. Defende o impetrante que não lhe pode ser exigida a aprovação em exame de suficiência como condição ao exercício da profissão, vez que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 assegura o direito ao exercício da profissão aos técnicos em contabilidade registrados até 01.06.2015. Os ofícios do contador e do técnico em contabilidade são disciplinados pelo Decreto-Lei nº 9.295/46 que, em sua redação original, previa o seguinte em seu artigo 12: Art. 12. - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Contudo, em 2010 foi publicada a Lei nº 12.249/2010 que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a vigorar nos seguintes termos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Como se percebe, após as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010 no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, o exercício da contabilidade somente poderá ser feito por profissionais que concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e, ainda, desde que aprovados em exame de suficiência e registrados no respectivo conselho de classe. Em outras palavras, a partir de então não mais serão aceitos para o exercício da profissão os Técnicos em Contabilidade, caso do impetrante. Entretanto, a fim de resguardar o direito daqueles que já possuíam tal formação por ocasião da Lei nº 12.249/2010, o 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 assegurou o direito ao exercício da profissão aos Técnicos em Contabilidade já registrados e àqueles que vierem a sê-lo até 01.06.2015. Entretanto, diversamente do que defende o impetrante, a garantia legal ao exercício da profissão de Técnico em Contabilidade não o dispensa da aprovação em exame de suficiência. Com efeito, ao garantir o exercício da profissão àqueles registrados até 01.06.2015 o dispositivo legal não os dispensou da aprovação em exame de suficiência, exigência que permanece hígida e vigente. O marco temporal fixado em 01.06.2015 não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entende o

impetrante, mas, diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais. Neste sentido, transcrevo recentes julgados do C. STJ e de Tribunais Regionais: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1450715/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 13/02/2015) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei nº 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AG 201400001029292, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, E-DJF2R 10/12/2014) ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1450715 / SC, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 13/02/2015)(negritei). DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Sentença não submetida ao reexame necessário. Custas ex lege. Oficie-se. P. R. I.

0010374-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUBPREFEITO REGIONAL DA LAPA - SP(SP312567 - RICARDO BUCKER SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP312567 - RICARDO BUCKER SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra ato praticado pelo SUBPREFEITO REGIONAL DA LAPA - SP a fim de que seja autorizado o funcionamento da unidade da impetrante localizada à Avenida Heitor Penteado nº 1010, Perdizes, São Paulo/SP, desconsiderando determinação para interdição e lacração do imóvel pelo impetrado. Relata, em síntese, que o Agente Vistor do Município, Sra. Maria L. Zuculin, RF nº 500.338-5, autuou a impetrante (Auto de Interdição nº 000817) aplicando-lhe multa e prometendo-lhe sanções de interdição e lacração da unidade da impetrante localizada à Avenida Heitor Penteado nº 1010, Perdizes, São Paulo/SP, em virtude de a CEF não possuir licença municipal. Argumenta, contudo, que em 10.10.2012 e 09.10.2014 solicitou ao órgão municipal competente a expedição de Certificado de Acessibilidade (processos administrativos nº 2005-0.104.628-0 e nº 2011.0.239.274-6) e em 01.07.2013 requereu a expedição de Licença de Funcionamento (processo administrativo nº 2012-0.305.419-6), sendo que referidos pedidos estão em análise até o ajuizamento desta ação, não obstante a impetrante tenha apresentado todos os documentos que lhe competia. Sustenta que na unidade interditada funcionam diversas áreas administrativas e de execução da impetrante, sendo algumas delas de natureza essencial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/63. Liminar deferida (fls. 67/69). O Município de São Paulo requer ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial passivo (fl. 79). Ingresso deferido (fl. 80). A autoridade apresentou informações (fls. 83/96). O Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da segurança (fls. 98/99). É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão que deferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Trata-se de pedido de liminar objetivando autorização para funcionamento da unidade da CEF localizada à Avenida Heitor Penteado nº 1010, Perdizes, São Paulo/SP, desconsiderando determinação para interdição e lacração do imóvel pelo impetrado, tendo em vista que os pedidos de expedição de Certificado de Acessibilidade e Licença de Funcionamento já foram apresentados e há muito pendem de análise pela autoridade. Examinando os autos, verifico que em 25.05.2015 o agente vistor da Prefeitura do Município de São Paulo - Subprefeitura da Lapa lavrou o Auto de Interdição da Atividade nº 000817 (fl. 12) apontando como motivo da interdição falta de licença de funcionamento. Por outro lado, o documento de fl. 15 revela que em a impetrante apresentou à Prefeitura do Município de São Paulo requerimento relativo ao Auto de Licença de Funcionamento (processo nº 2012-0.305.419-6) que, tendo sido indeferido em 19.12.2012, foi objeto de pedido de reconsideração apresentado pela requerente e desde 01.07.2013 figura com o status em análise. Por sua vez, os documentos de fls. 13/14 indicam que a impetrante também apresentou requerimentos de Certificado de Acessibilidade, autuados sob os nºs 2005-0.104.628-0 e 2011-0.239.274-6, sendo que o primeiro deles se encontra em análise desde 10.10.2012 e o segundo, após quatro decisões de indeferimento, foi objeto de pedido de reconsideração pela impetrante que se encontra em análise

desde 09.01.2014. O que se percebe, portanto, é que o pedido de Licença de Funcionamento, cuja ausência constituiu o fundamento indicado para interdição da unidade, encontra-se pendente de análise desde 01.07.2013, bem como os pedidos de Certificado de Acessibilidade desde 10.10.2012 e 09.01.2014. Nestas circunstâncias, entendo que não se mostra razoável a medida adotada pela autoridade consistente na interdição da unidade da impetrante e a consequente suspensão das atividades administrativas, ao mesmo tempo em que a submete a aguardar indefinidamente a análise dos requerimentos administrativos há muito apresentados. Observo, por necessário, que segundo a impetrante, a unidade interdita é responsável pelo pagamento de inúmeros benefícios sociais e realização de serviços essenciais. Deste modo, a manutenção da decisão de interdição do imóvel poderá causar prejuízos à impetrante e os beneficiários dos serviços que exerce. Face ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para autorizar o funcionamento da unidade da impetrante localizada à Avenida Heitor Penteado nº 1010, Perdizes, São Paulo/SP, desconsiderando determinação para interdição e lacração do imóvel pelo impetrado, até que profira decisão definitiva do pedido de licença de funcionamento e dos pedidos de certificado de acessibilidade, protocolizados desde 01.07.2013, 10.10.2012 e 09.01.2014, respectivamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0013130-46.2015.403.6100 - CLAUDIA FERNANDA YAMANA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

CLAUDIA FERNANDA YAMANA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO a fim de que seja cancelada a inscrição da impetrante nos moldes do requerimento realizado em 17/11/2014. Relata, em síntese, que é engenheira química registrada no CRQ-IV desde 1986. Afirmo que em 29.10.2014 requereu o cancelamento de seu registro por não mais exercer a profissão de engenheira química, vez que atualmente exerce a função de presidente da empresa Gelita do Brasil Ltda., como consta em sua CTPS. Alega que teve seu pedido indeferido em 03.02.2015 sem que lhe tivessem sido apresentadas as razões que levaram ao indeferimento, de modo que em 06.03.2015 requereu parecer onde constasse o embasamento legal para a negativa. Em resposta, a autoridade lhe encaminhou parecer informando, em síntese, que a empresa da qual a impetrante é presidente tem como atividade produtiva o beneficiamento de gelatinas para aplicações no setor alimentício, farmacêutico e cosmético e que não constatou outros profissionais com atribuições para executar as tarefas da empresa. Sustenta que o artigo 5º, XX da Constituição Federal impede que alguém seja obrigado a se associar ou permanecer associado e que possui o direito de formular pedido de cancelamento de seu registro. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/62. Intimada indicar corretamente a autoridade coatora (fls. 66 e 68), a impetrante se manifestou às fls. 67/69. A liminar foi deferida (fls. 74/76). A autoridade alega que houve perda do objeto dos autos já que cancelou o registro da impetrante perante o conselho impetrado. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de perda do objeto alegada pela autoridade impetrada. O cancelamento do registro da impetrante perante o Conselho Regional de Química só se efetivou em virtude da impetração deste mandado de segurança. Verifico que após a decisão que deferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Examinando os autos, verifico que em 29.10.2014 a impetrante requereu o cancelamento de seu registro junto ao Conselho Regional de Química da IV Região sob o argumento de que não mais exerce a profissão na área de química. Entretanto, em 11.02.2015 o Plenário do Conselho proferiu decisão indeferindo o pedido de cancelamento do registro da impetrante junto àquele conselho profissional, conforme se verifica às fls. 48/49. Inconformada, em 06.05.2015 a impetrante requereu ao órgão a expedição de parecer informando as razões do indeferimento, tendo sido informada pelo conselho, em síntese, que a empresa da qual a impetrante é presidente tem como atividade produtiva o beneficiamento de gelatinas para aplicações no setor alimentício, farmacêutico e cosmético e que não constatou outros profissionais com atribuições para executar as tarefas da empresa (fls. 57/58). A discussão instalada nos autos diz respeito ao direito do profissional de requerer o cancelamento de seu registro junto ao conselho de classe. Ao tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos, o artigo 5º da Constituição Federal previu o seguinte: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; (...) No caso dos autos, a impetrante requereu expressamente o cancelamento de seu registro ao conselho impetrado, conforme se verifica à fl. 38. Apresentado o requerimento administrativo, descabe ao órgão impor a qualquer profissional a obrigação de se manter registrado e recolher as respectivas anuidades se o próprio associado declara que não mais exerce o ofício fiscalizado pelo órgão. Registre-se, por necessário, que no caso de o profissional ter o registro cancelado e continuar exercendo a profissão irá se sujeitar às penas da lei pelo exercício ilegal do ofício, descabendo ao conselho profissional impor a obrigação de manutenção do registro. Observo, ademais, que o fundamento para a negativa de cancelamento de registro foi a presunção do órgão de que a empresa em que a impetrante trabalha não dispõe de outros profissionais químicos, não tendo sido apresentado qualquer fundamento concreto de que a impetrante exerce efetivamente as funções do profissional de química. Neste sentido, transcrevo: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO DE CANCELAMENTO/BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DO DIREITO INVOCADO. AÇÃO PROCEDENTE. (...) 2. O autor ora agravado comprovou que realizou pedido de cancelamento/baixa da inscrição no órgão de classe ainda no ano de 2010, porém o CREF recusou-se a fornecer recibo do protocolo, mas, depois, negou o pedido, obrigando-o a manter-se registrado e pagar taxas e anuidades. 3. Não assiste razão à agravante, ao sustentar não versar o caso em tela acerca da possibilidade do conselho de classe obstar ou não o cancelamento de registro condicionado ao pagamento de anuidades em atraso. 4. A solução da causa não exige discussão sobre a natureza da atividade profissional exercida pelo agravado, mas apenas de questão muito mais singela a respeito de ter, ou não, o autor o direito de formular pedido de cancelamento de registro profissional e de ter, ou não, o CREF o poder de obrigar alguém a manter-se inscrito e registrado para recolher taxas e anuidades profissionais. 5. Deve ser mantida a decisão, pois legítimo o direito pleiteado judicialmente, de ver cancelado o seu registro no CREF, independentemente de deferimento ou condição; de não se sujeitar ao

pagamento de taxas ou anuidades do período posterior ao requerimento; e de não ser inscrito, em razão de tais débitos, em cadastro de inadimplentes. 6. Quanto ao requerimento de condenação do agravado à multa e indenização por litigância de má-fé, em virtude da não comprovação da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, também não socorre qualquer razão ao agravante. Como se depreende de f. 78, em virtude dos débitos ocorridos pelo não pagamento das anuidades, o agravado foi notificado a saldar tal dívida, sob pena de a agravante proceder à inscrição de seu nome no CADIN. Portanto, havia o justo receito do agravado de ser inscrito em órgãos de proteção ao crédito, em virtude da cobrança de débitos existentes justamente em função da permanência de sua indevida inscrição junto ao CREF4/SP. 7. A hipótese é, pois, inequivocamente, de provimento à apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 8. Agravo inominado desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00072744320114036100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 02/12/2014)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. CANCELAMENTO E BAIXA. POSSIBILIDADE. NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICA EM ENFERMAGEM. ANUIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO. INDEVIDA. DÉBITOS ANTERIORES. MEIOS ADEQUADOS PARA A COBRANÇA. 1. Desnecessária a inscrição no Conselho Representativo, tendo em vista o não exercício da profissão de Técnica em Enfermagem. O profissional tem o direito de requerer o cancelamento e baixa do seu registro. Os conselhos não podem impor que alguém permaneça inscrito em seus quadros, cabendo-lhes fiscalizar se alguém exerce a profissão, sem o devido registro. 2. Não deve o COREN/RN obrigar o profissional a manter-se registrado naquela autarquia especial, visto estar claro que a função exercida não se encontra sujeita à fiscalização do mencionado Conselho. 3. O art. 5º, item XIII, da Constituição Federal, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Portanto, o indivíduo pode exercer a profissão ou deixar de exercê-la quando quiser, sem a anuência do conselho. 4. A mesma liberdade que teve a apelada de se inscrever no Conselho deve prevalecer para o desligamento. Solicitado o cancelamento do registro profissional, direito individual potestativo, torna-se indevida qualquer anuidade posterior ao requerimento. 5. O cancelamento da inscrição deveria ter ocorrido a partir do momento em que o referido Conselho tomou conhecimento do pedido, vale dizer em 2008, momento em que se tornou indevida a exigência de cobrança da anuidade. 6. Ainda que haja débitos referentes a períodos anteriores, o indeferimento da baixa da inscrição é ato administrativo que ofende o princípio da razoabilidade, uma vez que a Administração possui meios adequados para a cobrança dos créditos que lhes são devidos. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, APELREEX 20088400043243, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 18/06/2010)Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o cancelamento da inscrição da impetrante perante o CRQ - IV Região. Sem honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0014963-02.2015.403.6100 - PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA. X TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A X PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA X PROSEGUR HOLDING E PARTICIPACOES S.A. X PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

PROSEGUR ADMINISTRAÇÃO DE RECEBÍVEIS LTDA., TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A, PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA, PROSEGUR HOLDING E PARTICIPACOES S.A. e PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A impetram o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.245/15 que majorou as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Relata, em síntese, que além das receitas auferidas com as atividades previstas em seu objeto social, percebe e escritura em seus livros contábeis receitas financeiras próprias. Afirma que tais receitas financeiras não vinham sendo tributadas pela contribuição ao PIS e pela COFINS desde a edição do Decreto nº 5.164/04, posteriormente substituído pelo Decreto nº 5.442/05, vez que o Poder Executivo, valendo-se da delegação concedida pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/04, havia zerado a alíquota desses tributos. Aduz, contudo, que recentemente foi publicado o Decreto nº 8.426/15 majorando a alíquota da contribuição ao PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelos contribuintes optantes pela sistemática não cumulativa de recolhimento para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Sustenta que a majoração das alíquotas por meio de Decreto violou o princípio da legalidade previsto pelo artigo 150, I da Constituição Federal, artigo 27, caput da Lei nº 10.865/04 e desrespeita as regras que norteiam o regime cumulativo preceituado no artigo 10, XX da Lei nº 10.833/03, alterado pelo artigo 79 da Lei nº 13.043/14. Relata, em síntese, que as receitas financeiras percebidas no exercício de suas atividades não vinham sendo objeto de tributação de PIS e COFINS apurados na sistemática não-cumulativa na vigência dos Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05, em razão da delegação concedida pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/04. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/145. A liminar foi indeferida (fls. 151/154). As impetrantes informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 164/179). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 180), o que foi deferido (fls. 181). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 191/201). Alega preliminarmente que a autoridade a ser impetrada para o caso seria o Delegado Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DEFIS. No mérito, defende a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras. É o relatório. Decido. A Lei nº 10.865/04 previu em seu artigo 27, 2º a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições, verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (...) (negritei) Com fundamento em tal dispositivo foram editados os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras: Decreto nº 5164/04 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. (negritei) Decreto nº 5442/05 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Posteriormente, contudo, foi editado o Decreto nº 8.426/15 promovendo o restabelecimento das alíquotas em questão para 0,65% e 4%, respectivamente, para o PIS e à COFINS, verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) Observo, neste particular, que tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras de empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições teve como fundamento o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 que expressamente autorizou tal procedimento. Considerando, portanto, a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, não vislumbro qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15. Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o mandado de segurança e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0015797-05.2015.403.6100 - WIM CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X WOOD INTERBROK CORRETORES DE SEGUROS LTDA. (SP046092 - IVA GOMES DA COSTA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

WIM CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e WOOD INTERBROOK CORRETORES DE SEGUROS LTDA. impetram o presente Mandado de Segurança contra ato do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que sejam autorizadas a recolher a COFINS à alíquota de 3%, afastando eventuais autuações fiscais, bem com o recolhimento da referida contribuição à alíquota de 4%. Relatam, em síntese, que têm por objeto social a prestação de serviços de corretagem e planos previdenciários, prestação de assistência técnica de seguros a entidades privadas e de administração pública direta e indireta, além de participação em outras sociedades, exceto em companhias seguradoras. Afirmam que com a entrada em vigor da Lei nº 10.684/03 as sociedades corretoras de seguros ficaram sujeitas ao recolhimento da COFINS à alíquota de 4%, em substituição à alíquota anterior de 3%, vez que referido diploma legal equiparou as corretoras de seguros às empresas que recolhem a COFINS à alíquota de 4%, aplicada a outros tipos de instituição financeiras. Alega, contudo, que o C. STJ já firmou o entendimento, em julgamento na sistemática de recursos especiais repetitivos, de que as empresas corretoras de seguros não se enquadram no conceito de sociedades corretoras previsto no artigo 22, 1º da Lei nº 8.212/91 por se destinarem à distribuição de títulos e valores mobiliários. Entretanto, a despeito do entendimento firmado pelo C. STJ, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda não instrumentalizaram a forma pela qual deixarão de atuar e/ou recorrer de decisões referentes ao tema, como exige a Portaria PGFN nº 1/2014. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/46. A liminar foi deferida (fls. 51/54). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 65). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 71/79). Alega preliminarmente que a autoridade a ser impetrada para o caso seria o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. No mérito, defende a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 84/92). Intimada, a impetrante reafirma a competência da autoridade indicada na inicial. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando autorização para o recolhimento da COFINS à alíquota de 3%, afastando eventuais autuações fiscais em razão do não recolhimento da referida contribuição à alíquota de 4%. Examinando os autos, observo que as impetrantes são pessoas jurídicas que têm como atividade econômica principal atuação como corretoras e agente de seguros, planos de previdência complementar e de saúde, conforme apontam os respectivos comprovantes de inscrição no CNPJ (fls. 12/13). Além disso, ainda prestam assistência técnica de seguros a entidades privadas e de Administração Pública Direta e Indireta, bem como participação em outras sociedades, exceto em companhias seguradoras, segundo se verifica no item 2.1 dos respectivos contratos sociais (fls. 17 e 28). Com a edição da Lei nº 10.864/03, a alíquota da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas mencionadas nos parágrafos 6º e 8º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 foi majorada para 4%, verbis: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Já os parágrafos 6º e 8º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 dispõem o seguinte: 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (...) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (...) Por sua vez, o mencionado 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 estabelece o seguinte: 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito,

empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. Tem-se, assim, que segundo a alteração legislativa promovida pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/03, as pessoas jurídicas cujo objeto social se enquadra nas mencionadas atividades tiveram a alíquota da COFINS majorada para 4%. Entretanto, ao se debruçar sobre o tema, o C. STJ firmou o entendimento de que as empresas corretoras de seguros não se enquadram no rol das sociedades corretoras, de modo que a elas é descabida a majoração da alíquota da COFINS para 4%, promovida pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/03. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. NÃO SUJEIÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS N. 1.391.092-SC E 1.400.287-RS. 1. A Primeira Seção sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais de n. 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, decidiu pela impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros. 2. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 403669/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/05/2015) TRIBUTÁRIO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE COM AGENTE DE SEGUROS PRIVADOS. PRECEDENTES. O STJ firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212). Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGARESP 201303968475, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 26/05/2015) Afastada a incidência da COFINS na alíquota de 4%, faz jus as impetrantes à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de outubro de 2010, em razão de estarem extintos pela prescrição créditos decorrentes das parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Face ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer às impetrantes o direito de recolher a COFINS à alíquota de 3%, bem como para reconhecer o direito das impetrantes à compensação dos valores recolhidos em alíquota maior, a partir da competência de agosto de 2010, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0018035-94.2015.403.6100 - JEFERSON CEOLA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL DO CREA-SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JEFERSON CEOLA, contra ato praticado pelo COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL DO CREA-SP, visando determinar à autoridade que incluía as atribuições constantes no artigo 1º da Resolução nº 218/73, bem como nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 no rol de atividades profissionais que podem ser exercidas pelo impetrante, respeitados os limites de sua formação. Relata, em síntese, que em 2011 concluiu Curso Superior de Tecnologia da Construção Civil pela Universidade Mackenzie, tendo sido expedido diploma em 18 de agosto de 2011 habilitando-o a atuar na área de Tecnologia da Construção Civil (Modalidade Edifícios). Alega que recebeu as atribuições profissionais previstas pelo artigo 3º da Resolução nº 318/86 CONFEA. Afirma, contudo, que sua formação lhe permite desenvolver as atribuições previstas no artigo 4º do mesmo diploma administrativo, bem como aquelas previstas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73. Sustenta que a conduta da autoridade viola os princípios da legalidade, igualdade, exercício profissional. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/43. Liminar indeferida (fls. 47/49). A autoridade apresentou informações (fls. 57/125). O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da segurança (fls. 127/130). É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: O impetrante formula pedido para que seja determinado à autoridade que incluía as atribuições constantes no artigo 1º da Resolução nº 218/73, bem como nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 no rol de atividades profissionais que podem ser exercidas pelo impetrante, respeitados os limites de sua formação. Ao dispor sobre os direitos individuais e coletivos, o artigo 5º da Constituição Federal assegurou em seu inciso XIII o livre exercício profissional nos seguintes termos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) (negritei) Por sua vez, a Lei nº 5.194/66 regulamentou os ofícios do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo estabelecendo de modo genérico as atividades destes profissionais em seu artigo 7º, verbis: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se incluía no âmbito de suas profissões. *Pari passu*, o mesmo diploma legal previu expressamente que constitui atribuição do Conselho Federal, dentre outras

funções, a regulamentação das atividades concernentes a cada profissional e respectiva área de atuação, verbis: Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:(...f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; Assim, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei, em 29.06.1973 o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia editou a Resolução nº 218/73, arrolando em seu artigo 1º as atividades profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Examinando os autos, verifico nos documentos de fls. 31/35 que em 18.10.2011 o impetrante concluiu o Curso Superior de Tecnologia da Construção Civil, Modalidade Edifícios pela Faculdade de Tecnologia da Construção Civil - FATEC, obtendo o grau de Tecnólogo. Em relação ao profissional tecnólogo, o artigo 23 da mesma Resolução previu o seguinte: Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Posteriormente, contudo, o CONFEA editou a Resolução nº 313/86 disciplinando em seus artigos 3º e 4º o exercício profissional do tecnólogo nos seguintes termos: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Examinando tais dispositivos, verifico que o rol de atribuições profissionais do Tecnólogo previsto pelos artigos 3º e 4º da Resolução Confea nº 313/76 constituem mera reprodução daquelas já autorizadas pelo artigo 23 da Resolução Confea nº 218/73 que, por sua vez, fez menção ao artigo 1º do mesmo diploma administrativo. Senão vejamos: Artigo 1º da Resolução nº 273 Itens 9 a 18: Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Artigo 3º da Resolução nº 313/86: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Artigo 1º da Resolução nº 218 Itens 6 a 8: Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Artigo 4º da Resolução nº 313/86: (...) 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. No caso dos autos, verifico no documento de fl. 26 que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia já expediu Certidão de Registro Profissional e Anotações reconhecendo ao impetrante as atribuições profissionais constantes nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA: TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL - EDIFICAÇÕES Dos Artigos 03 e 04, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. O que se extrai, portanto, da análise dos autos, é que o rol de atribuições profissionais reconhecidas pelo conselho de classe ao impetrante estão em consonância com sua formação como tecnólogo e os diplomas regulamentadores do exercício profissional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

0018273-16.2015.403.6100 - AGROPECUARIA ALBERTO LTDA. - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP objetivando obter provimento jurisdicional que lhes garanta o direito de não ser compelida ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, o não pagamento das anuidades e das multas resultantes desta falta de inscrição, bem como à contratação de médico veterinário. Alega que recebeu

notificação do CRVM-SP datada de 13.07.2015 acompanhada com boleto bancário no valor de R\$ 3.456,74 por não estar inscrita no referido conselho, por não possuir Certificado de Regularidade e, ainda, por não possuir Médico Veterinário como responsável técnico por seu estabelecimento comercial. Sustenta, contudo, que é uma loja de caráter eminentemente comercial que não fabrica nenhum produto, tampouco presta serviços privativos da profissão de médico veterinário, de modo que a exigência de inscrição no conselho impetrado é ilegal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/32. A liminar foi deferida às fls. 36/38. Intimada, a autoridade impetrada alega que a impetrante foi autuada em 11/05/2011 e como não houve a interposição de recurso foi lavrado o auto de multa em 10/02/2015. Após ser autuada para pagamento da multa, a impetrante enviou documentação ao CRMVSP para a regularização do registro e pleiteou o cancelamento da multa, o que foi feito. Portanto, a empresa impetrante está devidamente registrada junto ao CRMVSP desde 24/03/2015, bem como registrou o médico veterinário Alexandre Barbosa Rodrigues Costa como responsável técnico do estabelecimento. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que o feito deve ser julgado improcedente. A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respectiveos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, conclui-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Ademais, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. No que se refere à autora, verifica-se que as atividades estão catalogadas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar, pelas informações prestadas pela autoridade coatora que a empresa já está registrada junto ao CRMVSP e possui veterinário também registrado, corroborando com a afirmação de que atua na venda de animais vivos e medicamentos veterinários (fls. 79/81 e 92/97). Logo, ao contrário do que alega a impetrante, resta evidente a necessidade da presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa ao atendimento do interesse público e, como tal, se afigura imprescindível a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. 1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade. 2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.024.111, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJ. 21/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula nº 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007. 3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea e do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea c do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, (...) 4. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ, RESP 1.035.530, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/03/2008, DJ. 01/04/2008) (grifos nossos) Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e atuar os estabelecimentos e, nesse sentido, dispõe o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;Portanto, as autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Ademais, é de se ressaltar que o comércio de animais vivos está enquadrado nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, acima transcrito, ensejando o registro dos estabelecimentos compreendidos em tais atividades no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.3. Consta nos autos que a impetrante tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. Contudo, a fiscalização do CRMV-SP autuou a impetrante por comercializar medicamentos veterinários e animais vivos, segundo o auto de infração nº 2717/2011, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do c. STJ e da e. 4ª Turma.4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011393-47.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, a impetrante, além de atuar no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializa animais vivos, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.3. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJE 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002422-86.2010.403.6107, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilton Nunes, j. 08/03/2012, DJ. 22/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do 1º do art. 523 do CPC.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJE 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001373-31.2010.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 14/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 605)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA .I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.II - A Lei nº 6.839/80 em seu Art. 1º disciplina sobre a obrigatoriedade de registro de empresas e dos profissionais respectivos, legalmente habilitados, perante os órgãos de fiscalização em razão da atividade básica.III - O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, Art. 27 com redação dada pela Lei nº 5.634/70 e, o registro no Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, observa as atividades peculiares à medicina veterinária.IV - A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.V - O impetrante cuja atividade se coaduna com a medicina veterinária (comércio de animais vivos) está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.VI - Agravo improvido.(TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0032086-91.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 06/05/2010, DJ. 25/06/2010) (grifos nossos)Portanto, de acordo com a legislação vigente e segundo o entendimento dos Tribunais, em havendo atividades onde haja a comercialização de animais vivos, vacinas e medicamentos veterinários, requerem estas a manutenção de um profissional veterinário e a inscrição do estabelecimento no CRMV.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogando expressamente a liminar concedida às fls. 36/38.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.

0019667-58.2015.403.6100 - GABRIELLE DE ARAUJO E SILVA(SP259568 - LEANDRO PINTO KHALIL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

A parte impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 59/61 que denegou a segurança, sob o fundamento de existência de omissão. Fundamenta a alegada omissão pelo fato de a sentença não ter apreciado o pedido subsidiário de reconhecimento do registro profissional da impetrante mediante aprovação no exame de suficiência. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Analiso os embargos de declaração sob a luz do Código de Processo Civil de 1973, pois vigente à época da oposição. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão obscuridade, contradição ou omissão. Assim, os embargos de declaração visam o aperfeiçoamento da decisão prolatada, não sua reforma ou alteração substancial. De fato, às fls. 27, após o indeferimento da liminar, a impetrante emendou a inicial para fazer constar pedido subsidiário de registro profissional de técnica em contabilidade após a aprovação em exame de suficiência. Não há que se falar em inscrição da impetrante após aprovação em exame de suficiência, vez que, consoante previsão contida no caput do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/49, após a alteração promovida pela Lei n.º 12.249/2010, o registro profissional, após 1º de junho de 2015, depende, além da aprovação no exame, da conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. Em outras palavras, o exame de suficiência não é aplicável aos técnicos em contabilidade não registrados até 1º de junho de 2015. Além da omissão sanada, verifico que a sentença contém erro material no primeiro parágrafo de fls. 61-v, ora corrigido para que passe à seguinte redação: Considerando, portanto, que a impetrante não comprovou a o registro no conselho profissional até 1º de junho de 2015, não há que se falar em sua inscrição nos quadros do referido conselho. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra, permanecendo inalterado o dispositivo da sentença embargada. P.R.I.

0019924-83.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO a fim de que seja assegurado o direito de proceder ao desembaraço dos bens discutidos nos autos sem o recolhimento do Imposto de Importação - II, Impostos sobre Produtos Industrializados - IPI, Contribuição ao PIS e COFINS. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades promoveu a importação de mercadorias que atualmente estão aguardando o desembaraço aduaneiro no Dry Port São Paulo S.A. Afirma que no início do desembaraço aduaneiro será compelida a comprovar o recolhimento do Imposto de Importação, IPI, contribuição ao PIS e COFINS. Sustenta, contudo, que a incidência tributária combatida não deve incidir sobre a operação de importação realizada pela impetrante por gozar de imunidade. Discorre sobre a imunidade tributária prevista pelos artigos 150, VI, c e 195, 7º da Constituição Federal e os requisitos necessários ao gozo da imunidade, previstos pelo artigo 14 do CTN. Sustenta que preenche os requisitos constitucionais e legais confirmados pelos órgãos públicos no âmbito federal, estadual e municipal. Argumenta que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS com validade até 31.12.2009 continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva de pedidos de renovação apresentados em 22.12.2009 e 26.06.2012. Defende que a averbação da condição de filantrópica por órgão do Executivo não cabe ao Tribunal discutir a matéria. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/100. A liminar foi indeferida (fls. 179/181). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 191/248). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 293/294). É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Trata-se de mandado de segurança objetivando o desembaraço das mercadorias importadas pela impetrante, objeto da Proforma HIAE081415OTH e Proforma HIAE081415TUB sem o recolhimento do Imposto de Importação, IPI, Contribuição ao PIS e COFINS sob a alegação de que goza da imunidade contemplada nos artigos 150, VI, c e 195, 7º da Constituição Federal. Referidos dispositivos preveem o seguinte: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (...) Extrai-se, inicialmente, que o primeiro requisito para que a instituição beneficente ou de assistência social goze do benefício da imunidade é que não tenha fins lucrativos. Há, contudo, outros requisitos que igualmente devem ser comprovados e que estão arrolados no artigo 14 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Já em 11.12.1997 foi publicada a Lei nº 9.532/97 que em seu artigo 12 estabeleceu os requisitos necessários ao gozo da imunidade prevista no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, verbis: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em

aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo. 3 Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. 4o A exigência a que se refere a alínea a do 2o não impede:I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; eII - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal. 5o A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 4o deverá obedecer às seguintes condições:I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; eII - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. 6o O disposto nos 4o e 5o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.Como se percebe, para o reconhecimento do direito ao gozo da imunidade tributária deve ser comprovado o preenchimento de diversos requisitos. No caso específico dos autos, entendo que os documentos juntados pela impetrante demonstram seu caráter beneficente e de assistência social. Verifico, neste sentido, que a impetrante juntou aos autos registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (fl. 56), Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (fls. 57/58) e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fl. 59). Verifico, ainda, a impetrante apresentou pedido de renovação do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência (fls. 64/66 e 67/71). Registre-se, por necessário, que ainda que o requerimento de renovação não tenha sido concluído, a certificação anterior deve permanecer válida até a data de decisão sobre o requerimento apresentado tempestivamente, nos termos do artigo 24, 2º da Lei nº 12.101/09:Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.(...) 2o A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.(...) Além disso, análise do estatuto da impetrante revela também que se trata de uma associação civil sem fins lucrativos (artigo 1º, fl. 31), bem como não distribui lucros ou excedentes financeiros a seus membros, conselheiros, diretores ou doadores, que deverão ser integralmente aplicados na consecução de seu objetivo social (artigo 34, parágrafo primeiro, fl. 50). Ocorre, contudo, que os documentos carreados aos autos não comprovam o preenchimento dos demais requisitos para o gozo da imunidade, notadamente quanto à manutenção de escrituração de receitas e despesas na forma da lei, a comprovação da origem de suas receitas e efetivação de suas despesas, bem como o recolhimento da contribuição para a seguridade social relativa aos empregados. Ainda, ressalte-se que nas informações da autoridade impetrada, foi informado de que haveriam evidências coletadas administrativamente de que há o descumprimento da impetrante dos requisitos legais para o reconhecimento da imunidade discutida. Nestas condições, não tendo sido comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários ao gozo da imunidade, o pedido liminar deve ser indeferido. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0022459-82.2015.403.6100 - USINA SAO LUIZ S A(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante USINA SÃO LUIZ S/A requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de não recolher a contribuição de 10% instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, reconhecendo a inconstitucionalidade da contribuição. Relata, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve se reveste da condição de empregadora e conforme sua conveniência e necessidade se obriga a demitir empregados sem justa causa. Nesta hipótese, fica obrigada a recolher a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregados sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante a vigência do contrato de trabalho, prevista o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Argumenta que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições sociais passaram a ter sua materialidade delimitada ao faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, de molde que a contribuição ao FGTS passou a ser indevida já que seu aspecto material desborda daqueles especificados pela Constituição Federal. Sustenta, ainda, que o cumprimento da finalidade da contribuição social em apreço cessaria sua exigência, vez que estava atrelada a uma finalidade específica. Discorre sobre a inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como em razão do atingimento e desvio de finalidade. Defende o exaurimento da necessidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001. A inicial foi instruída com os documentos de fls.

28/198.A liminar para depósito foi deferida (fls. 201/202).A União requereu e teve deferido seu ingresso no feito.A União opôs embargos de declaração (fls. 218/221).A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 223/226 e).Os embargos da União foram conhecidos e rejeitados.A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 231/233), que não foi conhecido (fls. 239/240).O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório.Decido.Trata-se de ação em que se busca discutir a exigibilidade de contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.A Lei Complementar nº 110/2001 prevê em seu artigo 1º o seguinte:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Nos termos do dispositivo legal em questão restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.Observe que o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos nos anos de 1988 e 19991, como diversamente sustenta a parte autora. Com efeito, não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita será incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal:Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)(...)Desta forma, ainda que decorridos os prazos previstos no artigo 6º, II da LC nº 110/2001, não há que se falar no exaurimento da finalidade da contribuição. Além disso, o dispositivo legal não previu prazo de validade para referida contribuição, de modo que sendo os recursos destinados ao FGTS não há que se falar no exaurimento de sua finalidade.Neste sentido, transcrevo recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem honorários, eis que incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.

0022671-06.2015.403.6100 - ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A.(SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

ESPERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A. impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.245/15 que majorou as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, sendo autorizado a manutenção das alíquotas das contribuições a zero.Afirma que suas receitas financeiras não vinham sendo tributadas pela contribuição ao PIS e pela COFINS desde a edição do Decreto nº 5.164/04, posteriormente substituído pelo Decreto nº 5.442/05, vez que o Poder Executivo, valendo-se da delegação concedida pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/04, havia zerado a alíquota desses tributos. Aduz, contudo, que recentemente foi publicado o Decreto nº 8.426/15 majorando a alíquota da contribuição ao PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelos contribuintes optantes pela sistemática não cumulativa de recolhimento para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Sustenta que a majoração das alíquotas por meio de Decreto violou o princípio da legalidade previsto pelo artigo 150, I da Constituição Federal, artigo 27, caput da Lei nº 10.865/04. Relata, em síntese, que as receitas financeiras percebidas no exercício de suas atividades não vinham sendo objeto de tributação de PIS e COFINS apurados na sistemática não-cumulativa na vigência dos Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05, em razão da delegação concedida pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/04.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/41.A liminar foi indeferida (fls. 45/46).A impetrante emendou a inicial para adequar o valor da causa.A União requereu seu ingresso no feito (fls. 60), o que foi deferido (fls. 61).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 191/201). Alega preliminarmente que a autoridade a ser impetrada para o caso seria o Delegado Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DEFIS. No mérito, defende a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras.O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.É o relatório.Decido.A Lei nº 10.865/04 previu em seu artigo 27, 2º a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições, verbis:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o

desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.(...)(negritei)Com fundamento em tal dispositivo foram editados os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras:Decreto nº 5164/04Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.(negritei)Decreto nº 5442/05Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Posteriormente, contudo, foi editado o Decreto nº 8.426/15 promovendo o restabelecimento das alíquotas em questão para 0,65% e 4%, respectivamente, para o PIS e à COFINS, verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.(...) Observo, neste particular, que tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras de empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições teve como fundamento o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 que expressamente autorizou tal procedimento. Considerando, portanto, a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, não vislumbro qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15. Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o mandado de segurança e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0022701-41.2015.403.6100 - ORCOZOL ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANÇAS LTDA(SP178232 - ROSILENE ALVES DOS SANTOS E SP242538 - ANGELICA DIAS SICHMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ORCOZOL - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANÇAS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Relata, em síntese, que teve negado pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal por força dos débitos discutidos nos processos administrativos nº 10880-915.081/2015-24 e nº 10880.915.082/2015-79. Afirma que se trata de débitos de IRPJ no valor de R\$ 490.094,73 e CSLL no valor de R\$ 175.594,10 originados em 2010 e argumenta que àquela época efetuou o pagamento dos mencionados débitos em valores não homogêneos, tendo apresentado à Receita Federal declarações de compensação requerendo a baixa dos débitos e devolução do montante pago a maior. Notícia que as declarações de compensação foram analisadas pela autoridade somente em 2015, tendo decidido pela homologação parcial das compensações apresentadas e apontando a existência de débito remanescente de R\$ 192.557,10. Inconformada, a impetrante apresentou impugnação que se encontram pendente de análise. Alega que não obstante o débito ainda esteja sendo discutido na esfera administrativa, a autoridade se nega a expedir certidão de regularidade fiscal, seja por meio eletrônico ou em seus postos de atendimento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/132. O pedido de liminar foi deferido (fls. 136/137). Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fl. 153/154). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que após a decisão que deferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Trata-se de pedido objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal ao argumento de que os débitos que impedem sua emissão ainda são objeto de discussão na esfera administrativa. Examinando os autos, verifico no Relatório de Situação Fiscal de fl. 73 que a impetrante apresenta duas pendências junto à Receita Federal que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal que são os débitos objeto dos processos administrativos nº 10880.915.081/2015-24 e nº 10880.915.082/2015-79. Por sua vez, os documentos de fls. 86/91 e 92/97 revelam que em 03.12.2010 a impetrante apresentou duas declarações de compensação relativas a débitos de IRPJ e CSLL nos valores de R\$ 247.497,84 e R\$ 90.190,02, respectivamente. Ao apreciar mencionadas declarações a autoridade entendeu por bem homologá-las parcialmente, apontando, ainda, a existência de débitos remanescentes de R\$ 162.562,66 de IRPJ e R\$ 29.994,44 de CSLL, conforme despachos decisórios nº 099636489 e nº 099636492 emitidos em 06.04.2015 (fls. 124 e 126), o que deu origem aos processos de cobrança nº 10880-915.081/2015-24 e nº 10880-915.082/2015-79 (fls. 125 e 127). Inconformada, em ambos os processos administrativos de cobrança a impetrante apresentou manifestação de inconformidade em formulário fornecido pela própria Receita Federal em 28.05.2015, como se confere nos documentos de fls. 128/129 e 130/131. Ao tratar da Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu o seguinte: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da

compensação.(...) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.(...) (negritei) Como se percebe, o dispositivo legal prevê expressamente que a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo contra a decisão de não-homologação da compensação se enquadra no conceito de reclamações e recursos a que se refere o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, tendo sido apresentada manifestação de inconformidade pela impetrante, os débitos objeto dos processos administrativos nº 10880-915.081/2015-24 e nº 10880-915.082/2015-79 se apresentam com a exigibilidade suspensa na hipótese prevista pelo artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e, assim, não têm o condão de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que expeça expedição a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0022769-88.2015.403.6100 - MARCELO HOSSRI HANNUD X MARCOS BELFIORE (SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A autoridade impetrada informa que, com relação ao impetrante MARCELO HOSSRI HANNUD, este encontra-se jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco. Intimado, o impetrante alega que reside em São Paulo e que estaria correta a indicação da Delegacia de São Paulo no polo passivo. Entendo que nos sistemas da Receita ainda consta o endereço do impetrante na cidade de Osasco, de forma que o Delegado dessa cidade seria o competente até que o impetrante informe oficialmente a mudança de seu endereço. Ressalto que o fato do impetrante ser domiciliado em São Paulo à época de sua declaração de imposto de renda cujo pedido de restituição é objeto dos autos não interfere na fixação da competência administrativa. Assim, incluo de ofício o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO no polo passivo. Intime-se o impetrante a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contrafê necessária para notificação da autoridade coatora. Após, em vista da manifestação do Ministério Público de fls. 101, tomem conclusos para sentença.

0024062-93.2015.403.6100 - CRAVINA EMPREENDIMENTOS S/A (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

CRAVINA EMPREENDIMENTO S/A impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINITRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.245/15 que majorou as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, sendo autorizado a manutenção das alíquotas das contribuições a zero. Relata, em síntese, que além das receitas auferidas com as atividades previstas em seu objeto social, percebe e escritura em seus livros contábeis receitas financeiras próprias. Afirma que tais receitas financeiras não vinham sendo tributadas pela contribuição ao PIS e pela COFINS desde a edição do Decreto nº 5.164/04, posteriormente substituído pelo Decreto nº 5.442/05, vez que o Poder Executivo, valendo-se da delegação concedida pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/04, havia zerado a alíquota desses tributos. Aduz, contudo, que recentemente foi publicado o Decreto nº 8.426/15 majorando a alíquota da contribuição ao PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelos contribuintes optantes pela sistemática não cumulativa de recolhimento para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Sustenta que a majoração das alíquotas por meio de Decreto violou o princípio da legalidade previsto pelo artigo 150, I da Constituição Federal, artigo 27, caput da Lei nº 10.865/04. Relata, em síntese, que as receitas financeiras percebidas no exercício de suas atividades não vinham sendo objeto de tributação de PIS e COFINS apurados na sistemática não-cumulativa na vigência dos Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05, em razão da delegação concedida pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/04. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/73. A liminar foi indeferida (fls. 77/79). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 86), o que foi deferido (fls. 87). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 92/116). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 117/124). Alega preliminarmente que a autoridade a ser impetrada para o caso seria o Delegado Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DEFIS. No mérito, defende a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A Lei nº 10.865/04 previu em seu artigo 27, 2º a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições, verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.(...) (negritei) Com fundamento em tal dispositivo foram editados os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeira: Decreto nº 5164/04 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. (negritei) Decreto nº 5442/05 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Posteriormente, contudo, foi editado o Decreto nº 8.426/15 promovendo o restabelecimento das alíquotas em questão para 0,65% e 4%, respectivamente, para o PIS e à COFINS, verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) Observo, neste particular, que tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras de empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições teve como fundamento o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 que expressamente autorizou tal procedimento. Considerando, portanto, a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, não vislumbro qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15. Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o mandado de segurança e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0024364-25.2015.403.6100 - LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em Sentença. A impetrante LSI - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DEFIC-SP a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91 para si e suas filiais (15% sobre o valor das faturas de serviços prestados por Cooperativas de Trabalho, instituída pela Lei 9.876/99). Sustenta a inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 configurando afronta direta aos artigos 146, inciso III, 149, 150, incisos I e III, 154, inciso I e 195, 4º da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/100. Deferiu-se o pedido de liminar (105/106 e 110). Prestadas as informações pela autoridade coatora às fls. 119/123. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 124), alegando ausência de interesse público que justificasse a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A autora é empresa tomadora de serviços de cooperativas de trabalho, pelo que sofre a retenção de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, a título de contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 9.876/99, que incluiu o inciso IV no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Observo que, em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal, em recurso com repercussão geral (RE 595.838/SP), declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Com efeito, a Corte Suprema decidiu que a contribuição em questão não possui como fundamento qualquer das hipóteses do artigo 195 da Constituição Federal, bem como que a base de cálculo estabelecida pelo legislador ordinário não obedece ao critério material estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido, confira-se a ementa do Acórdão: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Pleno, RE 595838/SP, relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 23.04.2014) (negritei) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de afastar a incidência da cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se. P.R.I.

0024817-20.2015.403.6100 - JONATHAN LIBANZA BIANGALA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

JONATHAN LIBANZA BIANGALA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP) objetivando a isenção da taxa administrativa para a emissão de passaporte brasileiro para estrangeiros. Relata, em síntese, que é natural da República Democrática do Congo (RDC), tendo

migrado para o Brasil em 04.10.2013 em busca de condições mínimas de sobrevivência com dignidade. Afirma que em 23.09.2014 foi reconhecido seu status de refugiado pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), estando, portanto, em situação migratória regular, possuindo cédula de identidade de estrangeiro válida até 23.09.2016. Afirma que obteve a oportunidade de viajar à Polônia para participar da Jornada Mundial de Juventude, com as despesas custeadas pela Igreja Católica Apostólica Romana, tendo sido autorizado em 01.09.2015 pelo CONARE para realização da viagem, sendo necessária a apresentação de documento de passaporte. Afirma, contudo, encontrar-se em condição de hipossuficiência, não reunindo condições econômicas para arcar com o pagamento da taxa exigida pela Polícia Federal no valor de R\$ 257,25 sem o prejuízo de seu próprio sustento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/18. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 23/24). Intimada, a autoridade coatora apresentou informações, defendendo a cobrança da taxa para a concessão de passaporte, uma vez que, não existe previsão legal para a isenção requerida. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fl. 40/42). É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Trata-se de pedido objetivando a emissão de passaporte sem o recolhimento da taxa exigida pela autoridade impetrada, em razão de sua hipossuficiência. Examinando os autos, verifico que o autor é cidadão congolês nascido em 29.03.1990 e portador da cédula de identidade de estrangeiro G107217-R com validade até 23.09.2016 (fl. 10). Por sua vez, o documento de fl. 12 revela que em 27.08.2015 o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE autorizou o impetrante, na condição de refugiado, a realizar viagem para a Polônia no período de 25.06.2016 a 25.08.2016. Há, contudo, a ressalva de que a concessão da autorização não pressupõe a emissão automática do passaporte de estrangeiro, devendo o solicitante atender aos requisitos exigidos pelo Departamento de Polícia Federal para a emissão do documento. Segundo o sítio eletrônico da Polícia Federal, o valor da taxa a ser recolhida para a emissão de passaporte é de R\$ 257,25. A Constituição Federal garante o direito à expedição dos documentos civis de forma gratuita, desde que comprovado tratar-se o requerente de pessoa pobre, não podendo arcar com os custos de sua expedição, sem que isso lhe cause prejuízo. Art. 5º (...) LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; (...) Tenho entendido, nos casos de emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro, pelo acolhimento do pedido de emissão sem o recolhimento das respectivas taxas nos casos de comprovada hipossuficiência econômica que comprometem o próprio sustento do interessado, vez que eventual negativa de acesso ao documento básico de identificação lançaria o estrangeiro em situação de ilegalidade, impedindo o exercício da cidadania. A situação descrita nos autos, contudo, merece destino diverso. Com efeito, os documentos carreados aos autos revelam que o impetrante já teve expedido sua Cédula de Identidade de Estrangeiro, com validade até 23.09.2016, além de estar devidamente inscrito junto ao CPF sob o nº 236.594.368-36 (fl. 10). Tais documentos já lhe permitem o pleno exercício dos atos da cidadania e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Diversamente, o documento de passaporte não se afigura essencial ao exercício da cidadania, sendo que, segundo informa a inicial, no caso do impetrante o documento tem como objetivo permitir que realize viagem internacional para participação em evento religioso. Não se está, com isso, negando ao impetrante, na condição de refugiado, o direito de deixar temporariamente o país, tampouco o livre exercício dos cultos religiosos assegurado pelo artigo 5º, VI da Constituição Federal. Tal autorização já foi concedida administrativamente pelo Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, conforme documento de fl. 12. Entretanto, para a emissão do documento de passaporte, imprescindível à excursão, o impetrante deve atender a todos os requisitos exigidos pelo órgão responsável por sua emissão (Departamento da Polícia Federal) para todos os demais cidadãos. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6, 5 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

0001238-09.2016.403.6100 - EYAD MOHAMED ABD EL KADER HASSAN DABOUR X WESAM KHALED ALI SHEHADA X YOUSSEF EYAD MOHAMED DABOUR X MOHAMED EYAD MOHAMED DABOUR X KHALED EYAD MOHAMED DABOUR X MAI EYAD MOHAMED DABOUR X EYAD MOHAMED ABD EL KADER HASSAN DABOUR X WESAM KHALED ALI SHEHADA X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

EYAD MOHAMED ABD EL KADER HASSAN DABOUR, WESAM KHALED ALI SHEHADA, YOUSSEF EYAD MOHAMED DABOUR, MOHAMED EYAD MOHAMED DABOUR, KHALED EYAD MOHAMED DABOUR e MAI EYAD MOHAMED DABOUR qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a isenção das taxas administrativas cobradas para o processamento dos pedidos de expedição de documentos de identificação de estrangeiro em território nacional. Alegam, em síntese, que não possuem condições financeiras para arcar com as taxas administrativas que estão sendo cobradas, sem o prejuízo do sustento da família, isto é, casal e cinco filhos, sendo o último nascido no Brasil, devendo ser aplicado o disposto no artigo 30 da Lei nº 6.815/1980, uma vez que mal têm conseguido pagar o aluguel da casa onde moram com a agravante do desemprego da impetrante. Expõe o casal, que foram à Polícia Federal em busca de regularização migratória com base em prole brasileira, para si, e de regularização migratória com base em reunião familiar, para os demais filhos, resultando um montante de R\$ 479,35, por pessoa, referente à taxa, impossível de ser paga diante do quadro de dificuldades financeiras pelo qual passa a família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/30. O pedido de liminar foi deferido (fls. 34/35). Intimada, a União Federal - AGU informou o seu interesse em ingressar no feito (fl. 42/43). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 49/51), por meio das quais defendeu a impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para a expedição do Registro Nacional de Estrangeiro estendendo o benefício por similitude à expedição de cédula de identidade dos nacionais. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fl. 176/179). É o breve relato. Decido. Verifico que após a decisão que deferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: A taxa ora questionada decorre de previsão legal, contida na Lei nº 6.815/1980

(Estatuto do Estrangeiro), que em seu artigo 131 menciona a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas. Assim, a exigência obedece ao princípio da legalidade tributária, destacando-se que o artigo 177 do Código Tributário Nacional veda a extensão da isenção às taxas. Portanto, em regra, tem-se a exigibilidade das taxas referentes à expedição da documentação do estrangeiro. No entanto, a jurisprudência do c. STJ, em diversos julgados dos Tribunais Regionais Federais vem se firmando no sentido de dispensar os estrangeiros hipossuficientes do pagamento das taxas para a obtenção do RNE, por cuidar-se de documento imprescindível ao exercício da cidadania, consoante previsão contida no artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal, com fundamento no princípio da igualdade no que tange ao exercício de direitos fundamentais, assim como no princípio da dignidade da pessoa humana. Estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, nos termos do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, o benefício da Assistência Judiciária gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros residentes no país, considerando-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo ou dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A dispensa de recolhimento da taxa é, portanto, medida excepcional, que depende da inequívoca comprovação da condição financeira do postulante. No caso dos autos há indício da alegada hipossuficiência econômica, pois, embora não constem provas acerca do salário percebido pelo impetrante e da situação de desemprego de sua esposa, é possível verificar, por tudo o que foi alegado pelos impetrantes e por serem representados pela Defensoria Pública da União, condizente com a alegação de impossibilidade de arcar com a taxa combatida. Assim, entendo que os fundamentos apresentados são relevantes para ensejar a suspensão do ato impugnado. A urgência também se encontra presente, visto que o RNE constitui documento imprescindível para a identificação civil dos impetrantes no território nacional e consequente exercício de direitos fundamentais, como serem atendidos em uma unidade de saúde. Neste sentido e conforme jurisprudência apresentada pelo Ministério Público Federal: RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. (negritei). DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que reconheça a imunidade dos impetrantes quanto às taxas administrativas cobradas para o processamento dos pedidos de expedição de documentos de identificação de estrangeiro em território nacional. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002199-47.2016.403.6100 - ANDRE LUIZ DE PIERRE(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS E SP358998 - VICTOR DIAS RAMOS) X CHEFE UNIDADE ESTADUAL IBGE-INST BRAS GEOGRAFIA ESTATISTICA EM SP X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Fl. 739. Defiro o ingresso do IBGE/SP, na qualidade de interessado. Requisite-se ao Setor de Distribuição que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Int.

0002752-94.2016.403.6100 - CASA DE RACAO RANCHO FERREIRA LTDA - ME X YVAN GOUVEIA RACOES - ME X S.DA ROCHA SANTOS - ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO - ME(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CASA DE RAÇÃO RANCHO FERREIRA LTDA. - ME,

YVAN GOUVEIA RAÇÕES - ME E S. DA ROCHA SANTOS - ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - ME, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando que a autoridade impetrada se abstenha de proceder com a cobrança e execução da multa aplicada. As impetrantes alegam ter recebido a imposição de penalidade de multa (autos de infração nº 2358/2013, 2513/2013 e 2346/2013) todos por falta de inscrição no CRMV, por não possuírem certificado de regularidade do CRMV e não terem responsável técnico, além das atividades constatadas comércio de ração, acessórios, drogaria veterinária e animais vivos, com multa aplicada para cada infração no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Expõem que atuam na área de comércio varejista de artigos para animais, ração, animais vivos para criação doméstica, sem qualquer envolvimento na fabricação de produtos veterinários, de modo que não desempenham atividades que exijam conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/37, 43/53 e 57/62. É o relatório. Decido. A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, conclui-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Ademais, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas nos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. No que se refere às impetrantes, verifica-se que as atividades estão catalogadas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar, nos documentos de fls. 13/15, que os estabelecimentos não só comercializam rações, mas também se dedicam ao comércio de animais vivos. Logo, ao contrário do que alegam as impetrantes, resta evidente a necessidade da presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa ao atendimento do interesse público e, como tal, se afigura imprescindível a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. 1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de questionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade. 2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.024.111, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJ. 21/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007. 3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea e do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea c do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, (...) 4. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ, REsp 1.035.530, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/03/2008, DJ. 01/04/2008) (grifos nossos) Portanto, as autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Ademais, é de se ressaltar que o comércio de animais vivos está enquadrado nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, acima transcrito, ensejando o registro dos estabelecimentos compreendidos em tais atividades no Conselho Regional

de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.3. Consta nos autos que a impetrante tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. Contudo, a fiscalização do CRMV-SP autuou a impetrante por comercializar medicamentos veterinários e animais vivos, segundo o auto de infração nº 2717/2011, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do c. STJ e da e. 4ª Turma.4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011393-47.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, a impetrante, além de atuar no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializa animais vivos, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.3. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002422-86.2010.403.6107, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilton Nunes, j. 08/03/2012, DJ. 22/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do 1º do art. 523 do CPC.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001373-31.2010.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 14/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 605) Portanto, de acordo com a legislação vigente e segundo o entendimento dos Tribunais, em havendo atividades onde haja a comercialização de animais vivos, vacinas e medicamentos veterinários, requerem estas a manutenção de um profissional veterinário e a inscrição do estabelecimento no CRMV. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o seu representante legal, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Oficie-se e intime-se.

0002954-71.2016.403.6100 - EDSON PEREIRA COSTA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

O impetrante EDSON PEREIRA COSTA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome do impetrante. Relata, em síntese, que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seus serviços em 13/04/1988 no cargo de auxiliar de serviço hospitalar, sob o regime de trabalhador regido pela CLT. Alega que em janeiro de 2015 foi comunicado da edição da Lei Municipal nº 16.122/15 alterando o regime jurídico que passou de celetista para estatutário, sendo-lhe explicado que neste novo regime não haveria depósito em sua conta vinculada do FGTS. Defende que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Afirma, ainda, que o 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91 que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/35. A liminar foi postergada para após as informações. Intimada, a autoridade coatora apresentou informações alegando ausência de ato coator, afirmando ainda, que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa e não enseja à liberação de contas de FGTS a seus titulares em função de mudança de regime jurídico. É o relatório. Decido. O impetrante formula pedido de liminar para que seja autorizada a levantar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade em razão da alteração do regime jurídico de seu vínculo com Hospital do Servidor Público Municipal. Examinando os autos, entendo que a

concessão do provimento inicial pleiteado pela impetrante encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. A jurisprudência tem entendido pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária em sede de liminar em casos específicos, desde que comprovada situação excepcional a justificar tal autorização. Na discussão instalada nos autos, contudo, não verifico presente a justificativa que autorize o afastamento do dispositivo legal em comento, fundamentando-se o pedido apenas em razão da alteração do regime jurídico. Neste sentido, transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. 1. Pretende a Impetrante/Agravante, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para movimentar sua conta vinculada ao FGTS ao argumento de que mudou do regime celetista para o estatutário. 2. Nos termos do art. 29-B da Lei 8.036/90 não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AG 00410781820144010000, Relator Desembargador Kassio Nunes Marques, e-DJF1 02/02/2015) (negritei) Ademais, não traz o impetrante qualquer argumento no sentido de risco de ineficácia da medida acaso não concedida em sede de liminar. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se e intime-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atenção ao comando contido no artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Por fim, tornem conclusos para sentença.

0004302-27.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL (SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Inicialmente afasto a preliminar de litispendência apontada pela autoridade coatora, às fls. 56/57, considerando que não há identidade de partes nas referidas ações. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por YURI GOMES MIGUEL, contra ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, visando o acesso aos autos de revalidação do Certificado de Registro da empresa Mildot Comércio de Materiais de Segurança Exportação e Importação Ltda. para vistas e extração de cópias. O impetrante afirma que é representante legal das empresas Mildot Comércio de Materiais de Segurança Exportação e Importação Ltda. (CNPJ nº 07.956.061/0003-38) e Clube de Tiro e Caça de Barueri (CNPJ nº 19.250.727/0001-55). Em junho de 2015 foram protocolizados requerimentos para a revalidação de Certificado de Registro que é o documento hábil para a pessoa jurídica atuar com produtos controlados pelo Exército. Alega que a autoridade coatora, sem fundamentação legal, impede o impetrante de ter acesso aos autos, violando a prerrogativa profissional do advogado, a Lei 8.906/94 e a Lei 13.245/2016 caracterizando o abuso de autoridade. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/31. A decisão liminar foi postergada para após as informações (fl. 36). Intimada, a União Federal requereu o seu ingresso no feito na qualidade de interessada (fl. 49/50), o que foi deferido. Prestadas as informações (fls. 56/117), a autoridade coatora alegou, além da litispendência, que todos os requerimentos do impetrante foram devidamente solucionados em tempo hábil e outros não cumpriam os requisitos previstos na legislação de regência. Alega, ainda, que os pedidos constantes na inicial não são certos; são confusos, inverídicos e de má-fé e que não sabe ao certo sobre qual ato coator deverá prestar as informações. Por fim, aduz a autoridade que em relação aos documentos juntados pelo impetrante, todos eles já foram solucionados e atendidos em prazo razoável. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Da alegada litispendência: Alega a autoridade coatora a existência de litispendência entre o presente mandado de segurança e o mandado de segurança n. 0022200-87.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível. Afasto, contudo, referida alegação, pois, não obstante sejam idênticas as iniciais, os fundamentos jurídicos e os pedidos, são diversos os impetrantes. Segundo expressa disposição legal contida no artigo 337, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, consideram-se ações idênticas para caracterização de litispendência ou coisa julgada aquela nas quais há identidade de partes, pedidos e causa de pedir. Assim, repita-se, sendo diversas as partes do mandado de segurança n. 0022200-87.2015.4.03.6100, não se verifica a alegada litispendência. Da medida liminar requerida: Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu causa à impetração, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Alega o impetrante que vem sendo impedido de ter acesso aos autos de processos administrativos para revalidação de certificados de registro formulados em nome das empresas Mildot Comércio de Materiais de Segurança Exportação e Importação Ltda e Clube de Tiro e Caça de Barueri. Às fls. 17, o impetrante apresenta requerimento de vista deferido pela autoridade coatora, em outubro de 2015. Após a decisão que postergou a apreciação da liminar por ausência de comprovação do ato coator, o impetrante apresentou o documento de fls. 43, que não esclarece, contudo, se a tentativa de vista e acesso ao Setor de Assessoria Jurídica ocorreu dentro do horário de atendimento destinado aos advogados. O ato coator aparentemente impugnado encontra-se consubstanciado na decisão de fls. 144, trazida aos autos pela autoridade coatora, por meio da qual foi negada vista do processo administrativo ao autor em razão de falhas no instrumento de procuração apresentado: O presente expediente versa sobre resposta ao requerimento no qual o advogado YURI GOMES MIGUEL, sem procuração comprovada, solicitou a este Comando da 2ª Região Militar vista imediata de todos os processos da empresa MILDOR, CR n.º 95677, especialmente do protocolo n.º 0020772015, de 08 DEZ 15 e todos os demais processos pendentes de apostilamento e pedido de munição e insumo.(...). O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94 prevê expressamente em seu artigo 7º: Art. 7º São direitos do advogado: (...) XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. O próprio Estatuto da OAB traz exceções à regra invocada, no próprio artigo 7º, parágrafo 1º: 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI: 1) aos processos sob regime de sigilo de justiça; 2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte

interessada;(...). (Sem negritos no original) Dessa forma, não verifico a ocorrência de qualquer violação à Lei n.º 8.906/1994 em razão do mero fato de a autoridade coatora exigir a apresentação de procuração para que o impetrante tenha acesso aos autos dos processos administrativos de sua competência. Tal conclusão resta reforçada quando se tem em vista que os processos administrativos em questão referem-se a armamentos e munições, que justificam, por sua natureza restrição ao acesso aos autos pelo público em geral, sendo, portanto, absolutamente razoável a exigência de procuração para a vista de tais processos. Dessa forma, não verifico a relevância da fundamentação do impetrante. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Intimem-se e oficie-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Por fim, tornem conclusos para sentença.

0007278-07.2016.403.6100 - FILLITY MODAS E CONFECÇÕES LTDA (SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 185 e na consulta processual de fls. 187 por serem diversos os objetos das ações. Notifique-se a parte impetrada para prestar informações acerca do alegado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica envolvida, ficando desde já, deferido seu ingresso, caso requerido, requisitando-se ao Setor de Distribuição, para que promova a anotação correspondente.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0016604-25.2015.403.6100 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZAÇÃO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL - ABEMI impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de que seja declarada a invalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras das associadas da impetrante, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 8.426/15. Relata, em síntese, que com o advento das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS passou a ser todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica exigida às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Afirma que posteriormente a Lei nº 10.865/04 atribuiu ao Poder Executivo, em seu artigo 27, 2º, sem qualquer fundamento de validade constitucional, a possibilidade de alterar ou restabelecer as alíquotas de tais contribuintes incidentes sobre as receitas financeiras. Assim, com base em tal previsão, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que em seu artigo 1º atribuiu alíquota zero para a contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa. Posteriormente, contudo, foi editado o Decreto nº 10.65/04 restabelecendo as alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente. Argumenta que o restabelecimento das alíquotas por decreto viola o princípio da legalidade estrita, da independência dos poderes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/78. A liminar foi indeferida (fls. 82/86). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 120/130). Intimada, a impetrante solicitou a inclusão no polo passivo do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, o que foi deferido. Notificado, a nova autoridade deixou de apresentar informações. O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A Lei nº 10.865/04 previu em seu artigo 27, 2º a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições, verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (...) (negritei) Com fundamento em tal dispositivo foram editados os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras: Decreto nº 5164/04 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. (negritei) Decreto nº 5442/05 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Posteriormente, contudo, foi editado o Decreto nº 8.426/15 promovendo o restabelecimento das alíquotas em questão para 0,65% e 4%, respectivamente, para o PIS e à COFINS, verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) Observo, neste particular, que tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS

incidente sobre as receitas financeiras de empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições teve como fundamento o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 que expressamente autorizou tal procedimento. Considerando, portanto, a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, não vislumbro qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15. Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o mandado de segurança e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011779-38.2015.403.6100 - DORIVAL PAULO JUNIOR(SP221714 - OTÁVIO JORGE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença de fls. 107/108, reformada pela decisão de fls. 117, sob o fundamento de que há erro de fato. Alega que foi realizada a notificação da requerida solicitando expressamente diversos documentos. Assim, não seria possível falar em falta de interesse de agir. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração opostos, vistos serem tempestivos. Com razão a requerente. Às fls. 16/17 foi juntada cópia de notificação extrajudicial protocolizada junto à requerida. Assim, não há de se falar em falta de interesse de agir. Ressalto que a CEF trouxe aos autos, com sua contestação, todos os documentos pretendidos pela embargante. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para acolhê-los, modificando o teor da sentença de fls. 107/108 para acrescentar a fundamentação supra, bem como para alterar o seu dispositivo: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, quanto à suspensão de todos os atos executivos extrajudiciais relacionados ao imóvel descrito na inicial, inclusive com a sustação de leilão, e julgo EXTINTO O PROCESSO neste ponto, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de exibição de documentos, JULGO PROCEDENTE, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da sucumbência mínima da CEF, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o pagamento. Retifique-se o registro anterior. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0904953-84.1986.403.6100 (00.0904953-3) - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 230. Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Int.

0023351-25.2014.403.6100 - PAULO GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PAULO GERALDO DE OLIVEIRA E MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos. Acostaram-se à inicial os documento de fls. 23/68. A liminar foi deferida em parte (fls. 72/74). A CEF apresentou contestação (fls. 87/123). A requerida informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 124/149). A requerente apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto, sem análise do mérito. As medidas cautelares foram introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo, necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário, tornava inócua a decisão proferida, e tinham, originariamente, característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...). Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal de declaratória de nulidade que os autores noticiam em sua petição inicial. Ademais, do exame dos autos, depreende-se que não há nenhum leilão previamente designado ou, não obstante a Intimação expedida pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para fins de purgação da mora (fls. 42/43), o início dos procedimentos para a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. É certo que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência dos E. Tribunais

Regionais Federais, já se manifestou quanto ao tema, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. MUTUÁRIO. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. MEDIDA CAUTELAR E TUTELA ANTECIPADA. PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA IDÊNTICAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO RECURSAL. 1 - A autora pleiteia, em caráter de urgência, a sustação do 2º leilão que se realizaria no dia 25/08/1999 e a anulação do 1º leilão já realizado em 20/07/1999, ao passo que, em sede de razões recursais, alega que ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela visando a sustação da execução extra-judicial. 2 - Em ambos os casos a providência de urgência almejada é a mesma, quer em sede de liminar requerida, quer em sede de tutela antecipada. 3 - Apesar da permissão concedida pelo art. 273 7º do CPC quanto à fungibilidade das medidas de urgência - medida cautelar e antecipação de tutela - deve-se entender que tal não implica na dedução, em dois processos distintos, da mesma providência jurisdicional de urgência. 4 - Isto porque o juiz pode converter tanto o pedido de tutela antecipada em medida cautelar quanto o pedido de medida cautelar em antecipação de tutela, não incorrendo em ilegalidade. (STJ-RT 858/204:2ª T., Resp 222.251). 5 - A presente ação é cautelar incidental à ação ordinária em que foi formulado pedido de antecipação de tutela com o mesmo fim. Não se justifica a propositura de ação autônoma visando obter medida cautelar que pode ser perfeitamente concedida no âmbito do processo de conhecimento. 6 - Em consulta realizada no sistema de acompanhamento processual desta Corte, constata-se que os autos da ação principal se encontram baixados e arquivados desde 23/08/2005. Medida cautelar somente tem razão de ser em função da ação principal. Uma vez julgada a ação principal cessa a eficácia da cautelar, perdendo assim o objeto o recurso de apelação nela interposto. (Resps. 175935/SP, 153560/SP, 123597/PR e 43784/PB). 7 - Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida por outro fundamento. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 1999.02.01.061790-8, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 13/04/2009, DJ. 27/04/2009, p. 132) PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXTINÇÃO - TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - FUNGIBILIDADE RECÍPROCA - FALTA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO 1. A doutrina e a jurisprudência admitem a fungibilidade recíproca entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, com fulcro no art. 273, 7º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 10.444/02. O fundamento da permissão da fungibilidade entre as medidas urgentes encontra-se calcado nos princípios da razoabilidade, da economia processual e da efetividade do processo. 2. Apelação desprovida (TRF2, Oitava Turma, AC nº 1998.51.01.029404-2, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 19/02/2008, DJ. 07/03/2008, p. 725) CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE INTERESSE - CARÊNCIA DE AÇÃO. A partir da LEI-8952/94, que deu nova redação ao ART-273 do CPC-73, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). As pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo: carência de ação por falta de legítimo interesse. (TRF4, Quinta Turma, AC nº 95.04.45647-2, Rel. Des. Fed. Amir José Finocchiaro Sarti, j. 31/10/1996, DJ. 18/12/1996, p. 98469) (grifos nossos) É imperioso ressaltar que os pedidos cautelares podem ser formulados incidentalmente na ação principal, de forma que a presente extinção não acarreta nenhum prejuízo aos autores. Ademais, o pedido formulado no bojo da ação cautelar em julgamento não objetiva assegurar o resultado útil da ação principal, mas a antecipação do provimento final, evidenciando não ser, de fato, hipótese de ajuizamento do instrumento processual manejado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo segundo do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 0000587-11.2015.403.6100 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006915-55.1995.403.6100 (95.0006915-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-85.1995.403.6100 (95.0003518-9)) GARRA METALURGICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X GARRA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 495. Defiro à exequente o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. I.

0006543-33.2000.403.6100 (2000.61.00.006543-3) - SERPAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X MARCOS TANAKA DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

Fls. 567/567. Suspendo o processo até que se ultimem as providências noticiadas pela União Federal. Aguarde-se manifestação em secretaria. Int.

0015576-44.2001.403.0399 (2001.03.99.015576-8) - CARLOS AKIRA OSAKO X DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES X MARCUS VINICIUS MENDES DOURADO X RODESAN ELETRICA LTDA - ME X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA X ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X ROCKET INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. (SP072090 - DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES E SP157522 - WELBY RAIMUNDO BASSO E SP045097 - CARLOS AKIRA OSAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X CARLOS AKIRA OSAKO X UNIAO FEDERAL X DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARCUS VINICIUS MENDES DOURADO X UNIAO FEDERAL X RODESAN ELETRICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X ROCKET INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 760/766. Dê-se ciência aos exequentes dos depósitos dos valores referentes às requisições expedidas, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 759.I.

0002639-88.2014.403.6140 - PAES E DOCES CBA LTDA-EPP(DF025349 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS E SP099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES) X PAES E DOCES CBA LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES CBA LTDA-EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 800/824. Intime-se, primeiramente, a codevedora ELETROBRAS S/A, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 102.297,59 (cento e mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), em favor da parte credora, mediante depósito à disposição deste Juízo, que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se a exequente tiver indicado bens, hipótese em que esta deverá recair sobre tais. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo. Sem prejuízo, intime-se, ainda, a União Federal, para, em querendo, impugnar a execução, movida também contra si, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, proceda-se à expedição de ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados. Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda a secretaria ao encaminhamento do ofício ao E. TRF, sobrestando-se a execução no arquivo até a comunicação de seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045791-12.1977.403.6100 (00.0045791-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X JOSE DE MORAES X MARCOS ABI NASSIF DE MORAES X MARIO ABI NASSIF DE MORAES(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES) X MARCOS ABI NASSIF DE MORAES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MARIO ABI NASSIF DE MORAES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 510/513. Anote-se. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado. Após, intime-se a expropriante para se manifestar acerca do pedido de levantamento formulado pela parte expropriada (fls. 472), em 5 (cinco) dias. Int.

0555368-44.1983.403.6100 (00.0555368-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X VICENTE JOSE GUIDA(SP105686 - NORMA LUCIA DE MELO) X VICENTE JOSE GUIDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 663/666. Anote-se. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado. Considerando a concordância da expropriante (fls. 627), bem assim da sucedida (fls. 628/630) e ainda a inércia do expropriado (fls. 667), acolho os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 597/599, determinando que, uma vez decorrido o prazo para eventual recurso, sejam expedidos alvarás às partes, para levantamento das importâncias que lhes tocam, de acordo com referidos cálculos; ressaltando, desde logo, que a expedição do alvará de levantamento do valor devido à parte expropriante (saldo remanescente) ficará condicionada a eventual acordo entre a mesma e a companhia sucedida. Persistindo o conflito (fls. 627 e 628/630), tornem para decisão. Int.

0903106-47.1986.403.6100 (00.0903106-5) - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABRIL COMUNICACOES S.A.

Fls. 850/854. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela União Federal. Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 2.056,74 (dois mil, cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), em favor da parte credora, mediante recolhimento em DARF, sob o código de receita n.º 2864, que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se a exequente tiver indicado bens, hipótese em que esta deverá recair sobre tais. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de

mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo. Sem prejuízo, intime-se a devedora para se manifestar sobre o pedido da União Federal, de conversão em renda dos depósitos que realizou nos autos, em 5 (cinco) dias. Int.

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA (SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X JORGE MARCO POLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TOSCANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVANOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA TERESA LAMBERT COLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO PICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TRUDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1150. Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0046850-63.1999.403.6100 (1999.61.00.046850-0) - IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA (SP104930 - VALDIVINO ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO) X UNIAO FEDERAL X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA

Fls. 649/651. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela União Federal. Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, ou por meio de carta postal com aviso de recebimento, caso não tenha advogado constituído nos autos, ou por edital, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 20.283,82 (vinte mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), em favor da parte credora, mediante recolhimento em DARF, sob o código de receita n.º 2864, que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se a exequente tiver indicado bens, hipótese em que esta deverá recair sobre tais. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo. Int.

0030181-90.2003.403.6100 (2003.61.00.030181-6) - TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA (SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA

Fls. 697/699. Intime-se a executada para depositar o valor exigido pela União Federal a título de multa pelo atraso no cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0016197-05.2004.403.6100 (2004.61.00.016197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020565-91.2003.403.6100 (2003.61.00.020565-7)) TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA (SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA

Fls. 325/327. Intime-se a executada para depositar o valor exigido pela União Federal a título de multa pelo atraso no cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0032349-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032349-0) - ADRIANA DA SILVA SOUZA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA (SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS (SP142622 - MARIA SONIA BISPO) X GABRIEL EDGARD POLITI X BERNARDO ROMITTI X JEFFERSON GALLARDO LERIO X ADRIANA DA SILVA SOUZA X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 1145/1146: defiro a penhora sobre o veículo indicado, de propriedade do coexecutado Gabriel Edgard Politi, através do sistema RENAJUD. Defiro, ainda, a expedição de mandado para a intimação, nos termos do despacho de fl. 921, do coexecutado Bernardo Romitti, no endereço indicado pela exequente.

0001965-80.2007.403.6100 (2007.61.00.001965-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENEAS LAINO DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO (ANA ALICE ELIAS DE OLIVEIRA)(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X ENEAS LAINO DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO (ANA ALICE ELIAS DE OLIVEIRA)

Fls. 66/68. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela União Federal. Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 298,11 (duzentos e noventa e oito reais e onze centavos), em favor da parte credora, mediante recolhimento em DARF (código de receita n.º 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo. Int.

0019399-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SHIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA, visando à expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 18.419,96 (dezoito mil quatrocentos e dezenove reais e noventa e seis centavos). A Caixa alega ter firmado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (n 00403216000096364). Entretanto, afirma que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Audiência de conciliação realizada no dia 14 de março de 2013, às 15 horas. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF (fls. 37/39). A Caixa noticia que a ré não cumpriu com as obrigações assumidas (fl. 44). Diante do descumprimento do acordo, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 45). A CEF requer o bloqueio on line, no montante do débito, de valores existentes no Sistema Financeiro Nacional em nome do executado. Diante da impossibilidade do bloqueio, requer a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 53). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; Tendo em vista que a pesquisa realizada junto ao Sistema BacenJud concluiu que o executado não possui saldo positivo (fls. 61/62), e que, diante disso, a exequente não possui mais interesse no prosseguimento do processo, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, arquite-se. P.R.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9171

EMBARGOS A EXECUCAO

0005134-31.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010238-09.2011.403.6100) AGF MODA LTDA - EPP X SOLANGE AMARINS GRANERO X ANGELO GRANERO FILHO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Chamo o feito a ordem, tendo em vista a ausência de nomeação da perita Judicial, tomo sem efeito o r. despacho de fls. 245. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 243/244, nomeio a perita judicial Dra. Rita de Cassia Casella. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despence tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 140/322

arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014, do CJF da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29, da Resolução 305/2014. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias. Int.

0002497-39.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010422-23.2015.403.6100) AFONSO HENRIQUE MARTINS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Referente ao pedido de efeito suspensivo, verifico que o artigo 739-A do Código de Processo Civil estabelece requisitos cumulativo para que o juiz atribua o efeito pleiteado, quais sejam: a) requerimento do embargante; b) que os fundamentos apresentados sejam relevantes, a ponto de a continuidade da execução possa causar ao executado, grave dano de difícil ou incerta reparação; e também, c) que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Compulsando os autos da execução em apenso nº 0010422-23.2015.403.6100 às fls. 127, 129 e 139/142, verifico que a parte embargante não apresentou qualquer bem a ser penhorado e o oficial de justiça também não encontrou bem passível de penhora para garantir a referida execução de título executivo extrajudicial, bem como não apresentou fundamentos relevantes que justificassem a concessão do efeito suspensivo, ou seja, não cumpriu os principais requisitos para a concessão do efeito suspensivo nos embargos à execução. Diante do todo exposto, resta INDEFERIDO o pedido de efeito suspensivo do presente embargos a execução, por não vislumbrar a presença de todos os requisitos legais, expressos na lei processual vigente e já mencionados. Recebo os presentes Embargos à Execução, em seu efeito devolutivo somente. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0003491-67.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015475-82.2015.403.6100) ON TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI X ELZA ANGELINA CRIVELARO(SP326581 - CARLA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo a vista que a parte embargante é empresa, possuindo, a priori, capacidade econômica para arcar com as custas do processo, já que não demonstrou documentalmente o contrário. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte embargante On Time Recursos Humanos Ltda comprove a sua hipossuficiência, com documento contábil hábil demonstrando o faturamento mensal ou não da empresa. No tocante a embargante pessoa física, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte embargante não cumpriu os requisitos legais e cumulativos estabelecidos no artigo 739-A do Código de Processo Civil para a concessão do efeito suspensivo do presente embargos. Ocorre que, o mencionado artigo estabelece requisitos cumulativos para que o juiz atribua o efeito pleiteado, quais sejam: a) requerimento do embargante; b) que os fundamentos apresentados sejam relevantes, a ponto de a continuidade da execução possa causar ao executado, grave dano de difícil ou incerta reparação; e também, c) que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Compulsando os autos da execução em apenso nº 0015475-82.2015.403.6100, verifico que não houve penhora, ou depósito ou qualquer tipo de caução suficiente, visto que o oficial de justiça ao citar a parte embargante, não localizou bens passíveis de penhora (fls. 101/102 da execução). Desta forma, não estão presentes os requisitos cumulativos para a atribuição do efeito suspensivo ao presente embargos à execução, visto que a parte embargante sequer teve seus bens penhorados, não havendo assim dano de difícil ou incerta reparação a ser apreciado e protegido. Vista à parte embargada para apresentação da impugnação no prazo legal. Intime-se, com ou sem a manifestação da parte embargada, façam os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0061351-90.1997.403.6100 (97.0061351-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARGEMIRO ANTONIO JUNIOR X MADALENA FAVERO ANTONIO(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA)

Fl.405/406: À vista do vencimento e devolução dos alvarás n. 97/14/2015 (2095737), 98/14/2015 (2095738), 99/14/2015 (2095739), proceda a Secretaria o cancelamento e arquivamento dos referidos alvarás. Expeçam-se novos alvarás, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a retirada no prazo de 5 dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010238-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGF MODA LTDA - EPP X SOLANGE AMARINS GRANERO X ANGELO GRANERO FILHO

Fls. 225- Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante

registro do motivo no sistema processual informatizado.Cumpra-se.

0010422-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSULTAB BUREAU DE SERVICOS LTDA - ME X AFONSO HENRIQUE MARTINS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X FABIA AFONSO MARTINS

Ciência a parte exequente do retorno dos mandados parcialmente cumpridos (citação sem penhora) e do comparecimento espontâneo do último executado para que apresente bens passíveis de penhora da parte executada, no prazo de 30 dias.Int.

0015475-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ON TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE E SP326581 - CARLA APARECIDA DOS SANTOS) X ELZA ANGELINA CRIVELARO(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE E SP326581 - CARLA APARECIDA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 100/102(citação sem penhora) e de fls. 103 e considerando que os embargos à execução interposto (0003491-67.2016.403.6100) não possuem efeito suspensivo, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056199-90.1999.403.6100 (1999.61.00.056199-7) - RODOL IND/ E COM/ LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 537, para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 533.2. Intime-se a parte ré acerca da referida decisão de fl. 533.3. Após, nada sendo requerido pela parte interessada, aguarde-se eventual provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014154-34.2001.403.0399 (2001.03.99.014154-0) - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA X BAERLOCHER DO BRASIL S/A(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Ciência às partes da retificação da minuta do Ofício Requisitório nº 2013.0000215 (fls. 932). 2. Dê-se vista dos autos à União Federal/Fazenda Nacional para manifestação sobre os extratos de pagamento de fls. 982, 984 e 985, bem como sobre o extrato de fls. 870. 3. Após, venham os autos conclusos.

0023772-64.2004.403.6100 (2004.61.00.023772-9) - EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA X JANE EYRE ALEGRETTI RODRIGUES TEIXEIRA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 188/190: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015039-02.2010.403.6100 - MOURANIR RODRIGUES DOS SANTOS X MADALENA ALMEIDA DOS SANTOS(SP160377)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 142/322

- CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 389/410, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil).2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019812-22.2012.403.6100 - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X UNIAO FEDERAL

1. A princípio, defiro o pedido de vista requerido pela União Federal às fls. 1123/1128.2. Após, tomem os autos conclusos para apreciação das fls. 1083/1118 e 1120/1122. Int.

0013610-58.2014.403.6100 - MARIA ELIANE ALMEIDA SILVA LOPES X REINALDO UBIRAJARA LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 235/236. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. PAULO SERGIO GUARATTI, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, n.º 696 - Jardim Paulista - São Paulo - Capital - cj. 162 - CEP 01403-001, telefones: 3283-0003, e 9-9348-2031 - email: guaratti@datalegris.com.br e pericia@datalegris.com.br. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s) e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência de instalação de perícia, nos termos do art. 431-A do CPC. Intime(m)-se.

0014457-26.2015.403.6100 - CLAUDINEI REIS DE SOUZA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDINEI REIS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da dívida de R\$64,12, datada de 10/01/2014, declare a ilicitude da conduta da instituição ré e determine o cancelamento das anotações do seu nome no SCPC, SERASA, CADIN e restrição interna. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 28/29). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 35/51, alegando, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, alega que a parte autora firmou contrato de financiamento e que não houve pagamento de prestações originando o débito, razão pela qual requer a improcedência da presente ação e a aplicação da litigância de má-fé. Réplica às fls. 56/77. É relatório. DECIDO. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que pela descrição explanada na inicial, é possível a compreensão dos fatos e identificação do pedido. Tanto o é que a Caixa Econômica Federal apresentou defesa, pelo que reputo inexistir prejuízo ao pleno exercício do contraditório. Passo à análise do mérito. De início, verifico que a existência de relação jurídica entre as partes resta configurada em razão do documento de fls. 42/45, consubstanciado na Proposta de Abertura de Conta, Adesão a Produtos e Serviços no Correspondente CAIXA AQUI. Corroborando tal conclusão está, inclusive, o documento de fl. 14, que permite a este Juízo Federal concluir pela identidade das assinaturas apostas no instrumento contratual, bem assim pela regularidade do pacto, nesse sentido. Constatase, portanto, a partir da referida documentação a adesão pelo autor aos produtos e serviços bancários oferecidos pela parte ré. Consoante os documentos acostados pela Caixa, verifica-se que o autor firmou contrato de financiamento CDC n.º 21.2158.400.0003204/89, concedido em 20/11/2013, no valor de R\$1.145,59 (evolução pela tabela price), com prazo de 32 prestações, e o valor da prestação no montante de R\$60,16. Constatase, por sua vez, pelo documento apresentado as fls. 20, que o autor possui outros débitos além do débito gerado pelo financiamento com a instituição ré. A parte Autora acostou relatório de inscrição de débito, a partir de consulta ao seu número de CPF (fls. 21/22), por meio dos quais é possível constatar a identidade de tais contratações. Verifica-se que o autor não acostou aos autos provas da quitação de nenhum dos débitos listados, muito menos do débito questionado na inicial, limitando-se a sustentar que não firmou com a ré obrigação no valor e vencimento apontados aos cadastros (fl. 04). Contudo, outra é a situação comprovada pelos documentos acostados pela Caixa Econômica Federal, que permite a este Juízo concluir, primeiramente, pela existência e regularidade da contratação dos serviços pelo autor, e, segundo, pela existência de débitos, em razão do que a inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito fez-se devida. Por sua vez, verifico que inexistente a alegada litigância de má-fé requerida pela parte ré, pois, para ser aplicada depende do cumprimento cumulativo de três requisitos, quais sejam: correspondência da conduta com uma das hipóteses taxativamente arroladas no art. 80 do CPC, que a parte tenha assegurado o direito a ampla defesa (art. 5.º, LV da Constituição Federal) e que a conduta resulte em prejuízo processual à parte adversa. Assim sendo, apesar das argumentações da instituição financeira em sua contestação, não justifica a aplicação da litigância de má-fé. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora na verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC, ficando a execução dessa verba suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009272-85.2007.403.6100 (2007.61.00.009272-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-

73.2001.403.6100 (2001.61.00.000440-0) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS(SP144941 - ROMEU DE GODOY FILHO E SP182327 - EDUARDO SATRAPA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, dos depósitos de fls. 129/131, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022786-71.2008.403.6100 (2008.61.00.022786-9) - METALFRIO SOLUTIONS S/A(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP192996 - ERIKA CAMOZZI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO

Diante do trânsito em julgado à fl. 272, indefiro o requerido pelo impetrante às fls. 278/311, eis que a pretensão deverá ser solicitada administrativamente perante o órgão responsável. Ademais, vale ressaltar que de acordo com o preceituado na Súmula 271 do STF, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais deverão ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Dê-se ciência à União Federal e após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041688-73.1988.403.6100 (88.0041688-8) - ESQUEMA IMOVEIS, ADMINISTRACAO COMERCIO LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ESQUEMA IMOVEIS, ADMINISTRACAO COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório nº 2015.0000280. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Com a vinda do extrato de pagamento venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009510-32.1992.403.6100 (92.0009510-0) - TITO MARCONDES JUNIOR X OSWALDO PEREGRINA RODRIGUES X ERCIO ARRUDA PRADO X JOSE AMERICO CERON X JAYME GOMES FRANCO X MARCELO LUIZ FURTADO FRANCO X JOSE RAIMUNDO GOMES DA CRUZ X GIL DE ALMEIDA X ENICE POL DESTRI VILLARI X ARGEU GOMES MIGUEL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TITO MARCONDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao contador, para que os cálculos de fls. 224 sejam readequados, atualizando-se as diferenças devidas aos autores, com a incidência dos juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução ocorrido em 08.02.2013, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0005871-98.2014.403.0000 (fls. 310/315). Intimem-se e cumpra-se.

0012227-17.1992.403.6100 (92.0012227-2) - CARLOS AFONSO DE ALMEIDA X MIGUEL INFANTI JUNIOR X MOACIR MENEGUETTI X LUISA HARUMI KATSURAYAMA X HADGELZIRA JANA X LAERCIO CARLOS DE ABREU X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAUER X EDSON COCCHI X ARTUR MATE X CARLOS AUGUSTO RAFAEL PINTO PESSOA X REGINA FERREIRA DA SILVA X ODAIR DA SILVA X BRUNO MEDALSKAS X GILBERTO BEZERRA ALVES X MARIA LUCIA RODRIGUES VIEIRA X FERNANDO AUGUSTO TOMAZ X FERNANDO COSTA MOLINA X ESTELLITA DE SOUZA MOLINA X CLODOALDO GUALDA MORENO X MILTON VALENCIANO X JOAO TADEU INFANTI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MIGUEL INFANTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MOACIR MENEGUETTI X UNIAO FEDERAL X LUISA HARUMI KATSURAYAMA X UNIAO FEDERAL X HADGELZIRA JANA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO CARLOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAUER X UNIAO FEDERAL X EDSON COCCHI X UNIAO FEDERAL X ARTUR MATE X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO RAFAEL PINTO PESSOA X UNIAO FEDERAL X REGINA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO MEDALSKAS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RODRIGUES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO TOMAZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO COSTA MOLINA X UNIAO FEDERAL X ESTELLITA DE SOUZA MOLINA X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO GUALDA MORENO X UNIAO FEDERAL X MILTON VALENCIANO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 724/742. Aguarde-s em Secretaria por 60(sessenta) dias. Com a vinda dos extratos de pagamento venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028492-69.2007.403.6100 (2007.61.00.028492-7) - ALCIDES ALMEIDA CRUZ-ESPOLIO X TEREZINHA ALMEIDA CRUZ X CARMEN APARECIDA MARTINEZ CRUZ(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CARMEN APARECIDA MARTINEZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ALMEIDA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o falecimento dos autores Alcides Almeida Cruz (arrolamento fls. 11/21) e Carmen Aparecida Martinez Cruz (escritura de inventário de fls. 192/194) defiro a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$5.145,28 em favor da única herdeira, também parte nestes autos, Terezinha Almeida Cruz. Após, intime-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 10171

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021882-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO TEODORO REIS

Trata-se de ação de busca e apreensão aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face Ivo Teodoro Reis, com pedido de liminar, com vistas a obter decisão judicial que determine a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 0000470992041, vez que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a parte autora ajuizou a presente ação. Às fls. 24/25 foi proferida decisão que deferiu a medida liminar para determinar a busca e apreensão do veículo em questão. Entretanto, conforme se depreende da certidão de fl. 37, o veículo não foi encontrado, tendo, por conseguinte, a busca do bem restado negativa, bem como os demais atos determinados no mandado. A CEF, instada a se manifestar, requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada. O pedido formulado pela CEF foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fl. 85. Desta decisão, a parte autora opôs embargos de declaração, diante da alegação de contradição na decisão proferida. Decido. Com razão a parte autora. A Lei nº 13.043/2014 deu nova redação a alguns dispositivos do Decreto - Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, sendo que pela nova sistemática, caso o bem alienado não seja encontrado, haverá a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva direta ou convertida e serão penhorados, nos próprios autos, bem do devedor para assegurar a execução. No presente caso, observo que a demandante formulou pedido de conversão da busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no art. 5º do Decreto - Lei nº 911/1969. Entretanto, ressalto que a conversão em tela fica condicionada à apresentação da petição inicial adaptada ao rito da execução prevista no art. 827 e seguintes do novo CPC, inclusive com a indicação correta do endereço da parte demandada, acompanhada da memória atualizada do cálculo e das cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Diante do alegado, recebo os embargos de declaração e os acolho para determinar a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, requeira o que for de seu interesse com vista ao prosseguimento do feito, cumprindo-lhe, na hipótese de ratificação do pedido de conversão, formalizá-lo nos termos acima indicados. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0716111-47.1991.403.6100 (91.0716111-5) - RICARDO ORLANDO X DARCI DE OLIVEIRA ORLANDO(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X RICARDO ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI DE OLIVEIRA ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030164-25.2001.403.6100 (2001.61.00.030164-9) - CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE ALUISIO COELHO X JOSES ULDERICO MONESI X FLAVIO DE CARVALHO TRINDADE X OSTILO CERCHI X ZULEICA LORENZZANI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 499/500: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013411-17.2006.403.6100 (2006.61.00.013411-1) - MARCOS VINICIUS BALESTRERO - ESPOLIO X MARIA CATHARINA SURIAN BALESTRERO X LEANDRO SURIAN BALESTRERO X GUSTAVO SURIAN BALESTRERO(SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTRERO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório nº 2016.0000001, 2016.0000002 e 2016.0000003. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Com a vinda dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos pra extinção. Int.

0024579-98.2015.403.6100 - RICARDO REDISCH(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 34/69. 2. Após, cumpra-se a parte final do despacho exarado à fl. 28, arquivando-se os autos em sobrestado na Secretaria. Int.

0001045-91.2016.403.6100 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 145/322

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora às fls. 317/318, para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 316. Int.

0002651-57.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023079-94.2015.403.6100) KLEBER BISPO DE SOUZA X GILENE SOUZA COSTA(SP345814 - LEILA DOS SANTOS PAULINO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 57/68. Int.

0007368-15.2016.403.6100 - MAURICIO PODEROSO DE ARAUJO X SHEILA ROBERTA NANJI MOTA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que apresente:a) Procurações de fls. 18 e 19 em sua via original;b) Complementação do recolhimento das custas judiciais, posto que recolhidas em valor insuficiente, conforme fls. 109/110;Int.São Paulo, 06 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0012742-46.2015.403.6100 - TORINO TRADE S/A(SP235146 - RENATO ALEXANDRE CUSCIANO E PE027171 - MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Fls. 467: venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018220-35.2015.403.6100 - TORINO TRADE S/A(PE033678 - RODRIGO MACEDO DE SOUZA CARNEIRO BASTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

Fls. 103: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022078-74.2015.403.6100 - ALMIR RODRIGUES OTERO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 242/246: nada a decidir, eis que comprovada à fls. 224/240 e 247/263 o cumprimento da determinação contida no agravo de instrumento n.º 0026966-53.2015.4.03.0000/SP (fls. 192/200) que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, apenas com o fim de determinar à Digna Autoridade impetrada que proceda à análise do pedido do agravante no prazo de 30 (trinta) dias (grifó nosso). Por derradeiro, sendo o mandado de segurança de cognição sumária, não há que se falar em dilação probatória necessária à aferir a aptidão psicológica do impetrante para o porte de arma de fogo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002051-36.2016.403.6100 - A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 245/248: considerando o informado pela impetrante, de que em consulta ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, alguns de seus veículos mantem-se indevidamente arrolados, não obstante a concessão da liminar de fl. 213/215, intime-se, novamente a autoridade impetrada para que informe a este Juízo o integral cumprimento do despacho decisório noticiado à fl. 235/236. Expeça-se com urgência, encaminhando-se cópia de fls. 245/248. Dê-se vista dos autos à União Federal e após, ao Ministério Público Federal. Int.

0007619-33.2016.403.6100 - GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GROUPON SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, abstendo-se do recolhimento tributário.Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos, seja em decorrência das alterações ocorridas com a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que entendo presentes no caso.A Lei Complementar n.º 110/01 instituiu duas contribuições sociais: (i) no artigo 1º consta aquela devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS,

durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; (ii) no artigo 2º, aquela devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei n.º 8.036/90. Em relação a esta última, foi expressamente previsto o prazo de sua exigibilidade, qual seja 60 meses contados da data de sua vigência (artigo 2º, 2º), silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição prevista em seu artigo 1º. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Conforme voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa, com base em manifestação do Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01 e, não especificamente, daqueles despedidos injustamente. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. Vinculada a constitucionalidade superveniente da contribuição social ao atendimento de sua finalidade específica, cumpre avaliar os termos estabelecidos na LC n.º 110/01 para creditamento nas contas vinculadas do FGTS do complemento de atualização monetária previsto em seu artigo 4º. O creditamento estava autorizado à CEF desde que o titular da conta fundiária fizesse o Termo de Adesão previsto no artigo 6º da LC n.º 110/01. A data final para assinatura do termo foi 30.12.2003, conforme disposição do inciso II, e, e 4º do referido dispositivo legal, bem como do artigo 4º, 3º, do Decreto n.º 3.913/01. Firmado o Termo de Adesão, a CEF deveria creditar os valores previstos na LC n.º 110/01, a expensas do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos prazos estabelecidos no inciso II de seu artigo 6º, que variavam até o máximo de sete parcelas semestrais, cujo primeiro pagamento deveria ter início necessariamente até janeiro de 2004. Isto é, desde que firmado o termo de adesão até 30.12.2003, considerando-se o maior parcelamento legalmente previsto, o último creditamento ocorreu no primeiro semestre de 2007. Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela prevista na LC n.º 110/01 restou esgotada a finalidade do tributo. Não é admissível a eternização do tributo criado com fim específico e objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência de sua arrecadação para Administração Pública, que manifestamente está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada. O Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Ou seja, a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão, motivo pelo qual sua exigência se encontra maculada. Pondero, em consonância com o voto divergente do Ministro Marco Aurélio proferido no julgamento das ADIs supracitadas, que o ordenamento constitucional vigente não admite a criação de tributo para mero reforço de caixa. É evidente que ao deixar de arrecadar a contribuição sub judice haverá impacto no patrimônio do FGTS e, conseqüentemente, no seu fundo de investimentos, contudo, e essa é a questão que coloca à apreciação do Judiciário, o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, conforme a adesão de cada titular. Observo ainda que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, abstendo-se a impetrante do recolhimento tributário. Notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0023085-43.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 113/117: Anotada a penhora no rosto destes autos, a pedido da 8a. Vara de Execuções Fiscais/SP, ficando suspensa a expedição de alvarás de levantamento em favor da requerente. Comunique-se àquele Juízo o teor desta decisão, bem como encaminhem-se cópias dos depósitos de fls. 39, 41 e 43, únicos valores disponíveis nestes autos. Int.

0023079-94.2015.403.6100 - KLEBER BISPO DE SOUZA X GILENE SOUZA COSTA(SP345814 - LEILA DOS SANTOS PAULINO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela ré às fls. 200/203. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058178-29.1995.403.6100 (95.0058178-7) - S.T.P.E SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.(SP108495 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 147/322

CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório nº 2015.0000172. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Cumpra-se o despacho de fls. 456. Int.

0048101-19.1999.403.6100 (1999.61.00.048101-1) - TEKNIA BRASIL LTDA.(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TEKNIA BRASIL LTDA. X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório nº 2015.0000137. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Com a vinda do extrato de pagamento venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002584-39.2009.403.6100 (2009.61.00.002584-0) - ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP329182 - ALEXSANDER SANTANA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório nº 2015.0000198. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Com a vinda do extrato de pagamento venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013453-42.2001.403.6100 (2001.61.00.013453-8) - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença onde a União Federal persegue a satisfação do seu crédito. O réu na presente ação adquiriu os direitos que recaem sobre o imóvel objeto da matrícula 66.671 (fls. 440/441). Assim sendo, e considerando a informação de fls. 479/481, reexpeça-se carta precatória para o Juízo Federal de Bauru para que proceda a penhora dos direitos aquisitivos que recaem sobre o imóvel objeto da matrícula 66.671, decorrentes do compromisso objeto do R.2/66.671 às fls. 440 verso. Intime-se o cônjuge do devedor, no endereço de fls. 475, pois sua condição de ex-mulher não foi regularizada junto ao Registro de Imóveis. Cumpra-se e intemem-se.

0005271-86.2009.403.6100 (2009.61.00.005271-5) - BUNAWAN ENGINO LIMULJA X RISELIA LINS ROCHA LIMULJA(SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS) X BANCO ITAU S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BUNAWAN ENGINO LIMULJA X BANCO ITAU S/A

Ante a inércia das partes acerca da decisão exarada à fl. 273, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7397

MONITORIA

0023161-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS DA LUZ DOS SANTOS

O veículo marca Yamaha, modelo Fazer YS250, placa EXA 1860, 2011-2012, penhorado no presente feito e avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e levado a leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Realizado o 2º Leilão da 155ª Hasta em 15/02/2016, ele foi arrematado pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme auto de arrematação lavrado às fls. 94. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da data da realização do leilão, o arrematante Sr. NAWAR DARWEESH, CPF 467.376.048-46, RNE

v619618-n, tel. (11) 9 7753-4470, email: mw_darwish@hotmail.com requer a expedição do mandado de entrega do bem arrematado. Posto isso, considerando a comprovação do depósito judicial do preço e das custas judiciais devidas (fls. 95 e 96), bem como do recibo de pagamento da comissão do leiloeiro, determino a expedição de mandado de entrega do bem arrematado e de ofício de transferência do veículo (Detran). Comunique-se a arrematante, por telefone e/ou correio eletrônico, intimando-a a acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento do mandado de entrega do bem. Após, comprovada a entrega do bem ao arrematante, expeça-se alvará de levantamento do valor do preço depositado às fls. 95 em favor da exequente Caixa Econômica Federal - CEF e ofício para a conversão das custas judiciais de leilão em renda da União Federal (fls. 96 - código DARF 5762). Após, manifeste-se a exequente (CEF) apresentando planilha atualizada do valor da dívida remanescente e indicando outros bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025027-86.2006.403.6100 (2006.61.00.025027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTHER MARIA BARBOSA MOTTA X CHRISTINA MARIA NOGUEIRA BARBOSA(SP162037 - LAURA ROLIM DE MORAES)

Manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.437).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017659-89.2007.403.6100 (2007.61.00.017659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIDIA ATIVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SIDNEY FERNANDES ROMANO X SONIA EICHENBERGER DA SILVA ROMANO

Diante do lapso de tempo transcorrido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0028160-05.2007.403.6100 (2007.61.00.028160-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO

Diante do lapso de tempo transcorrido, determino a expedição de mandado de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para que cumpra a r. decisão de fls. 346, indicando o atual endereço para a citação do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, com fundamento no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Int.

0028618-22.2007.403.6100 (2007.61.00.028618-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização do (s) executado (s), nestes autos, manifeste-se a parte exequente Caixa Econômica Federal se possui interesse na citação do (s) executados (ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA e MICHAL BOGDANOWICZ) por edital, bem como indique bens da executado(s), livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, da executada LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ.Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0019727-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTI DO CARMO

Intime a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a planilha atualizada do valor da dívida de acordo com a r. decisão (fls. 250-252), bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009577-98.2009.403.6100 (2009.61.00.009577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOEMIA MONTEIRO DA SILVA

Fls. 146: Indefiro o pedido de consulta no Sistema BACENJUD, tendo em vista que já foi realizado conforme certidão de fls. 129-133.Remetam-se os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Int.

0000711-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000711-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Diante do lapso de tempo transcorrido, determino a expedição de mandado de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para que cumpra a r. decisão de fls. 287, indicando o atual endereço para a citação do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, com fundamento no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Int.

0002668-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente, Caixa Econômica Federal (CEF), não cumpriu a r. decisão de fls. 247, indicando bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006477-04.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VAGNER BERTI

Fls. 132-136: Defiro. Expeça-se nova expedição do edital de citação do executado VAGNER BERTI, CPF n.º 089.346.048-67 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a exequente (CRECI 2ª REGIÃO) para retirada do Edital de Citação, no prazo de 05 (cinco) dias e para que comprove sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias. Retirado o edital pelo exequente, providencie a Secretaria sua disponibilização no Diário Eletrônico, bem como a afixação de uma cópia, no átrio deste Fórum, no mesmo prazo. Por fim, comprovada a publicação e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0007549-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISOCA TRANSPORTES E INFORMATICA LTDA - ME X CLEITON NADILSON FERREIRA X ANDERSON DOS SANTOS LAPA

Vistos. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Int.

0012098-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO(SP117198 - CELIA APARECIDA LISBOA VITORINO)

Fl.236: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que o representante legal da CEF indique o atual endereço do devedor, haja vista que o endereço fornecido às fls. 141 já foi diligenciado, para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito

0021944-23.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS - ME X CLAYTON PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 253: Tendo em vista que o devedor não possui bens penhoráveis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do Art. 791, III do CPC. Int.

0014473-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCIO SOARES DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, objetivando a parte autora (CEF) a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca CITROEN, modelo C-3 X, chassi nº 935FLN6A87B514425, ano de fabricação 2006, modelo 2007, cor PRATA, placa DXU 2473, RENAVAM nº 918365996, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. A autora alega ter celebrado em 20.07.2011 contrato de financiamento de veículo de nº 000045869134 com o BANCO PANAMERICANO S/A no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil Reais) cujo crediário foi garantido pelo veículo em questão. Salienta, também, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas, deixando de adimplir as parcelas acordadas a partir de 20.09.2011. À fl. 18, consta nos autos cópia de documento de notificação de cessão de crédito e constituição em mora, na qual o BANCO PANAMERICANO S/A, cedeu para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o direito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito de nº 000045869134. A autora obteve em Juízo a tutela liminar requerida na inicial (fls. 27-30). No entanto, não obteve êxito na localização da aludido veículo automotor (fls. 68 e 78). Deste modo, requer a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fl. 79-79 retro) com base na interpretação dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 e art. 906 do CPC. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, atente-se para o disposto os arts. 264 e 294 do Código de Processo Civil. Art. 264 - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou à causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Art. 294 - Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. A lei processual em comento dispõe que após a citação e estabilizada a relação processual não é mais possível inovar no processo. No caso em tela, constata-se a inocorrência da citação do réu. Deste modo, concluo ser plausível a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, requerida pela autora, observados os dispostos nos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Economia Processual. Posto isto, defiro a pretensão formulada pela parte autora às fl. 79-79 retro. Remetam-se os autos à SEDI para conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Com o retorno dos autos, intime-se o representante legal da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 906, do Código de Processo Civil e arts. 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/96. Após, diante da(s) diligência(s) negativa(s) informada(s) na(s) certidão(ões) de fl(s). supramencionada(s), e, considerando que nas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

consultas eletrônicas de dados cadastrais de endereços realizados nos sistemas WEBSERVICE (fl. 53); SIEL (fl. 55) e BACENJUD (fl. 59-61), verifica-se que os referidos endereços pesquisados, já foram diligenciados pelo Juízo e/ou negativa de endereços, assim, indique a parte exequente (CEF), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o atual endereço da parte ré/executada, visando o regular prosseguimento do feito, bem como providencie as peças necessárias para a citação do réu/executado. Não havendo manifestação conclusiva, no prazo concedido determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Uma vez indicado o(s) endereço(s) atualizado(s) solicitado pelo Juízo, cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003833-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABONE REPRESENTACOES REPARACAO DE VEICULOS E DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA - ME X LUCIANA MARA DA ROCHA

Vistos. A presente ação foi ajuizada em 08/03/2013 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil, o executado ainda não foi localizado para citação. A exequente apresenta inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Posto isso, determine à exequente que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0003836-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVO LAR COM/ DE TINTAS LTDA - EPP X IVAN PEDRO DE SOUZA X ROBERTO CARLOS DIAS

Vistos. A presente ação foi ajuizada em 05/03/2013 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil, o executado ainda não foi localizado para citação. A exequente apresenta inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Posto isso, determine à exequente que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0009490-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IND/ PLASTICA SANTA CATARINA LTDA X CAIUBI DE ALMEIDA ARRUDA X PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR

Considerando que a parte autora, apesar de regularmente intimada para promover os atos de diligência que lhe compete, permaneceu inerte abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, determine a expedição de mandado de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para que cumpra a r. decisão de fls. 162, indicando o atual endereço para a citação do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, com fundamento no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

0009919-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSLOG TRANSPORTE EXPRESSO LTDA - EPP X ANDREIA DOMENICALI MARTINS SOLANO X ROGERIO MARTINS RIBEIRO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0012829-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO SERGIO GONCALVES GOMES

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a exequente (CEF) o r. despacho de fls. 168, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0013564-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO DIAS GOMES

Considerando que a parte autora, apesar de regularmente intimada para promover os atos de diligência que lhe compete, permaneceu inerte abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, determino a expedição de mandado de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para que cumpra a r. decisão de fls. 65, indicando o atual endereço para a citação do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, com fundamento no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

0020298-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA SANTOS RODRIGUES

Considerando que a parte autora, apesar de regularmente intimada para promover os atos de diligência que lhe compete, permaneceu inerte abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, determino a expedição de mandado de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para que cumpra a r. decisão de fls. 62, indicando o atual endereço para a citação do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, com fundamento no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

0016920-72.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AFFONSO FERREIRA VAIANO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0017099-06.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DORIVAL MILLAN JACOB

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0017936-61.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO

Considerando que o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e homologado por este Juízo estipulou o pagamento da dívida em 25 prestações mensais e sucessivas, com término previsto para setembro de 2017, determino o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

0021260-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVONETE PELEGATE DA SILVA

Fls. 53: Indefero o pedido, visto que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0022110-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS IMPORTACAO EXPORTACAO - EPP X MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0023964-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO SOUSA PIMENTEL - ME X THIAGO DE SOUSA PIMENTEL

Fls. 121: Indefiro a consulta ao sistema INFOJUD, visto que cabe a parte exequente realizar as diligências necessárias para a localização de bens do devedor. Isto posto, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a realização das diligências cabíveis para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados, em especial, perante os cartórios de registro de imóveis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000125-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. A. FAUSTINO COMERCIO DE ALIMENTOS X ROSEMAGDA APARECIDA FAUSTINO

Vistos. Expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 148 (Av. Pires do Rio, 3481, Jd. Norma, São Paulo - SP, CEP: 08240-005). Int.

0005013-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO FERNANDES BEZERRA - ME X RODRIGO FERNANDES BEZERRA

Fls. 59: Indefiro o pedido, visto caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias à localização do atual endereço da parte executada junto aos respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0006318-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIONILDO MOURA BRANDAO

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, objetivando a parte autora (CEF) a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CIVIC LXS, chassi nº 93HFA15307Z102495, ano de fabricação 2006, modelo 2007, cor CINZA, placa DSK-2596, RENAVAM nº 00883981440, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. A autora alega ter celebrado em 24.09.2013 contrato de financiamento de veículo de nº 000059068092 com o BANCO PANAMERICANO S/A no valor de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos Reais) cujo crediário foi garantido pelo veículo em questão. Salienta, também, que o réu se obrigou ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais sucessivas, deixando de adimplir as parcelas acordadas a partir de 24.04.2014. À fl. 18, consta nos autos cópia de documento de notificação de cessão de crédito e constituição em mora, na qual o BANCO PANAMERICANO S/A, cedeu para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o direito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito de nº 000059068092. A autora obteve em Juízo a tutela liminar requerida na inicial (fls. 25-28). No entanto, não obteve êxito na localização do aludido veículo automotor (fl. 39). Deste modo, requer a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 44-45) com base na interpretação dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 e art. 906 do CPC. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, atente-se para o disposto os arts. 264 e 294 do Código de Processo Civil. Art. 264 - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou à causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Art. 294 - Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. A lei processual em comento dispõe que após a citação e estabilizada a relação processual não é mais possível inovar no processo. No caso em tela, constata-se a inocorrência da citação do réu. Deste modo, concluo ser plausível a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, requerida pela autora, observados os dispostos nos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Economia Processual. Posto isto, defiro a pretensão formulada pela parte autora às fls. 44-45. Remetam-se os autos à SEDI para conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Com o retorno dos autos, intime-se o representante legal da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 906, do Código de Processo Civil e arts. 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/96. Após, indique a parte exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte executada, visando o regular prosseguimento do feito, bem como providencie as peças necessárias para a citação do executado. Não havendo manifestação conclusiva, no prazo concedido determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Uma vez indicado o(s) endereço(s) atualizado(s) solicitado pelo Juízo, cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será

reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Por fim, julgo prejudicado o pleito de anotação da restrição total do veículo supramencionado, tendo em vista que já foi promovido pela Secretaria conforme certificado às fls. 30-31. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010032-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PICARDY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X CRISTOVAO PULCA RIBEIRO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, os Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação(ões) dos executados PICARDY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME e CRISTOVÃO PULCA RIBEIRO, no endereço: Av. Vereador José Fernandes Filho, nº. 131, Vila Helena, Carapicuíba-SP, CEP 06342-180, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 172 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0013700-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOCEMAIOR PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP X GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA NICOLETTI X RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA NICOLETTI

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0016535-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHANKARA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X EDUARDO SANTIAGO SILVEIRA X GLAUCE ALONSO SILVEIRA

Vistos. A presente ação foi ajuizada em 21/08/2015 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil, o executado ainda não foi localizado para citação. A exequente apresenta inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Posto isso, determino à exequente que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0016764-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0018878-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA RAMOS TRANSPORTES EIRELI - ME X ANA PAULA RAMOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

Expediente N° 7418

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015449-84.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CARLOS RODRIGUES COSTA(SP019670 - LUZIA DO CARMO SOUZA)

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007629-77.2016.403.6100 - CAMERA PRESS LETTERA EDITORA LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento judicial que determine o recebimento de caução ofertada para garantia dos débitos consubstanciados nos processos administrativos n°s 10880-972.284/2010-11, 10880-972.285/2010-58, 10880-972.286/2010-01 e 10880-972.287/2010-47 e, via de consequência, de possibilitar a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para obter a certidão de regularidade fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela provisória requerida. A autora pretende obter a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ancorada no oferecimento de bens móveis como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal. A providência antecipatória de processo de execução fiscal, no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer caução a fim de garantir o Juízo, não descarta do direito do fisco que, antes do ajuizamento da execução, já terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito. Por conseguinte, a caução realizada com o objetivo de antecipação de penhora em execução fiscal deverá obedecer os mesmos critérios de nomeação à penhora nos autos executivos, uma vez que as duas medidas guardam, na prática, efeitos similares. Todavia, o bem oferecido como garantia deve ser efetivo para uma eventual e futura satisfação do crédito. No presente feito, a autora oferece em garantia duas impressoras digitais, marca Durst, modelo RHO 900 e RHO P-10160, n°s de série 9006917 e 9005443, nos valores de R\$ 892.836,26 e R\$ 508.007,69, respectivamente. Os bens ofertados são de difícil alienação e de manifesta iliquidez. Além disso, as notas fiscais de compra acostadas aos autos não demonstram o valor atual deles. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPC. Cite-se a Ré para contestar a ação, cujo prazo será contado a partir a data de juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do art. 231, II do NCPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008463-51.2014.403.6100 - CONDOMINIO NEO IPIRANGA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fls. 517: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido. Expeça-se ofício ao 14º CRI SP, solicitando o cancelamento da penhora do imóvel objeto do feito (AV.4/173739), averbada em 14.01.2010, quando os presentes autos tramitavam na Justiça Estadual. Outrossim, autorizo excepcionalmente a entrega do ofício ao advogado da CEF, regularmente constituído, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a entrega do ofício. Arquive-se cópia digitalizada da presente decisão para futura verificação durante a

Correição. Intime-se a CEF com URGÊNCIA para retirada do alvará expedido às fls. 503, mediante recibo nos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032224-10.1997.403.6100 (97.0032224-6) - ESCRITORIO CONTABIL SACOMAN LTDA X M FERNANDES & FERNANDES LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-IPIRANGA(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0025454-30.1999.403.6100 (1999.61.00.025454-7) - ZOLDER COM/ DE VEICULOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0025179-76.2002.403.6100 (2002.61.00.025179-1) - YKK DO BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo a petição da impetrante de Declaração pessoal de Inexecução do Título Judicial (fls. 306-307), nos termos do inciso III, do artigo 82 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.300, de 20 de novembro de 2.012. Dê-se ciência à União Federal do presente despacho, bem como do despacho de fl. 301. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0015809-05.2004.403.6100 (2004.61.00.015809-0) - XIAO ZHENG X LI XIUCHUAN X SHI QING X WANG WENQING X GAO YIHANG X NAN LAISHUM X HAI MIGKUN X ZHANG LIXIONG X SUN WEIGUO X ZHAO HENGNING X LI HONGWEI X HU XIAOHU X RAO MINGLIANG X WANG ZHEN X SUN YELIN(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (A.G.U.). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0005335-96.2009.403.6100 (2009.61.00.005335-5) - SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A - SOFUNGE(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0016805-90.2010.403.6100 - DENILSON ANTONIO DA SILVA(SP290093 - DENILSON ANTONIO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao INSS (PRF). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0000380-17.2012.403.6100 - COLEGIO PALMARES S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0015059-85.2013.403.6100 - ANTONIO PEDRO NARDINI FILHO X CAROLINE DE LIMA ARAUJO X CRISLEINE NABEIRO X EDILZA OLIVEIRA SIQUEIRA X HEIDY APARECIDA DOS SANTOS X MAURICIO ALBERTO BARBOSA GARCIA X MIRIAN RODRIGUES CLAUDIO X SILMARA NUNES DE ANDRADE X JULIANA RAMOS PECANHA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Ciência aos impetrantes do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0021695-67.2013.403.6100 - I.Q.B.C.PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Outrossim, requeiram as partes o que entenderem cabível.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0004075-71.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010876-03.2015.403.6100 - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO DA SEC. DE SP DA OAB E DA CAASP - CX. DE ASSIST. DOS ADV. DE SP - OABPREV - SP(BA021278 - PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0010876-03.2015.403.6100 EMBARGANTE: OABPREV FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO DA SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E DA CAASP - CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - OABPREV-SP Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 267/275, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão no julgado.Requer acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos do julgado, a fim de se chegar à conclusão já emanada pelo Procurador Geral da República de que as entidades fechadas de previdência complementar não devem se submeter à incidência do PIS ou da COFINS. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, cumpre ressaltar que, tendo em vista que a sentença foi proferida quando em vigor o antigo CPC, a apreciação dos embargos de declaração opostos deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada.Sustenta a embargante os motivos pelos quais entende que a atividade desenvolvida por ela não se sujeitam à incidência do PIS e da COFINS, por não configurarem receita ou faturamento.Entretanto, a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, fundamentada com as razões pelas quais este Juízo entende que a atividade desenvolvida pela impetrante submete-se à incidência tributária questionada, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.Ademais, o argumento da embargante no sentido de requerer manifestação expressa acerca do parecer emitido pelo D. Procurador Geral da República nos autos do RE n.º 609.096/RS, com o seu acolhimento, é de todo desarrazoado, primeiramente levando-se em consideração o princípio do livre convencimento do magistrado ao proferir as suas decisões e, em segundo lugar, porque o parecer a que se refere a embargante foi rejeitado nos autos do Recurso Extraordinário em questão, decidindo o E. Supremo Tribunal Federal pela incompetência do Ministério Público para ajuizar pretensão de natureza tributária (Emb. Decl. No segundo Ag. Reg. No Recurso Extraordinário n.º 609.096/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, plenário, v.u., DJE 01/09/2015).De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0015178-75.2015.403.6100 - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CONSTRUCTION TECHNIQUE BRASIL LTDA X EDWARDS VACUO LTDA. X CHICAGO PNEUMATIC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA X CAVALETTI - EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015419-49.2015.403.6100 - LEANDRO RIBEIRO DE SANTANA FREITAS(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0023108-47.2015.403.6100 - PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0026298-18.2015.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 198-201, por seus próprios fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0002684-47.2016.403.6100 - MARISA LOJAS S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos de cobrança tendo por fundamento a exclusão da base de cálculo da CIDE prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 10.168/2000 e alterações posteriores, independentemente de a fonte pagadora no Brasil estar ou não assumindo o ônus econômico do pagamento do IRRF, haja vista a inexistência de previsão legal para a inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE. Alega se submeter ao recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE Royalties/Remessa ao Exterior, à alíquota de 10% sobre os valores remetidos ao exterior para pagamento da prestação de assistência técnica, serviços administrativos e técnicos contratados do exterior, bem como dos chamados royalties. Sustenta que, além da CIDE, estas remessas ao exterior também estão sujeitas ao pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte no percentual de 15% ou 25% do valor remetido, conferindo-se a maior alíquota aos pagamentos a pessoa física ou jurídicas situadas em paraísos fiscais. Afirma que, pela praxe do mercado, a empresa brasileira (pagadora do rendimento) e a pessoa residente no exterior (beneficiária do rendimento) decidem previamente quem arcará com o ônus econômico do IRRF. Além disso, em muitos casos, a sociedade brasileira acaba arcando com o ônus do IRRF por razões práticas, sendo que, nestes casos, as partes convencionam que o valor do rendimento contratado é livre do imposto de renda. Aponta, contudo, que a Administração Tributária entende que a empresa brasileira estaria realizando o pagamento de valor maior para a empresa estrangeira, correspondente ao IRRF que se obrigou contratualmente a assumir o respectivo ônus econômico. Relata que vem efetuando regularmente o pagamento da CIDE e do IRRF sobre tais remessas a residentes ou domiciliados no exterior. Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade do IRRF na base de cálculo da contribuição em comento. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 143-151 defendendo a legalidade do ato. Afirma que o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior sempre compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), independentemente de a fonte pagadora assumir o ônus imposto do IRRF. Relata que esta inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE é decorrência de expressa determinação legal (Lei nº 10.168/00). Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante excluir o Imposto de Renda Retido na Fonte da base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre as remessas ao exterior efetuadas a título de pagamento de serviços específicos e Royalties. Busca a impetrante deduzir o valor do IRRF da base de cálculo da CIDE, hipótese não prevista na legislação de regência. Desta forma, caso desejasse estender o benefício fiscal ao contribuinte, o legislador o teria previsto expressamente. Neste sentido se impõe a interpretação literal da legislação tributária, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional. Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: II - outorga de isenção. Por conseguinte, entendo que a Solução de Divergência nº 17/2011, da Receita Federal do Brasil, ao concluir que: O valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior compõe a

base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), independentemente de a fonte pagadora assumir o ônus imposto do IRRF, não configura nenhuma ilegalidade, na medida em que se encontra em consonância com a Lei nº 10.168/2000, art. 111, II, do CTN, bem como Regulamento do Imposto de Renda/99. A Lei nº 10.168/2000 dispõe sobre as finalidades e a destinação dos recursos da CIDE, bem como define o fato gerador da contribuição, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo. Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no 2º deste artigo. grifei Por conseguinte, a Lei nº 10.322/2001, em seu artigo 6º, ao alterar o art. 2º, da Lei nº 10.168/00, estabeleceu que: Art. 6º O art. 2º da Lei nº 10.168/, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º (...) 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no 2º deste artigo. grifei Como se vê, a redação do artigo é clara ao estabelecer que a CIDE incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no referido 2º deste artigo. Assim, os fatos geradores da CIDE são o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa ao exterior das importâncias previstas contratualmente, o que ocorrer primeiro. Além disso, a base de cálculo da contribuição é o valor correspondente à remuneração estipulada no contrato, sem qualquer dedução. Conclui-se, dessa forma, que a sistemática legal não prevê nem autoriza o recolhimento da CIDE com a exclusão da base de cálculo do IRRF que recai sobre as importâncias pagas ou remetidas ao exterior, a título de royalties, como pretendido pela impetrante. Ressalto, ainda, que a CIDE é devida pela pessoa jurídica que efetua os pagamentos a título de royalties e transferência de tecnologia ao exterior. Como bem salientado pela autoridade impetrada: é um ônus exclusivo da parte brasileira, não havendo, portanto, opção de pagamento desse ônus pela parte estrangeira; incide sobre o valor total do pagamento ao não residente independentemente deste valor ser remetido ou não ao exterior por força do disposto no 3º do artigo 2º da Lei nº 10.168/00. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Ao Ministério Público Federal e, e seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

0002755-49.2016.403.6100 - EDERSON DE SOUZA FELIX(SP332214 - IVAN LUCIANO MATOS) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0002755-49.2016.4.03.6100 IMPETRANTE: EDERSON DE SOUZA FELIX IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 122. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Arcará(ão) a(o,s) impetrante(s) com as custas e despesas processuais. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003567-91.2016.403.6100 - MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X DIRETOR DA EDP BANDEIRANTES - CONCESSIONARIA PRIVADA DE SERVICOS PUBLICOS(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)

Vistos, etc. Fls. 56-83: Diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0004968-28.2016.403.6100 - EDNA CELINA FERNANDES(SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada realizar o pagamento da restituição do IRRF, no valor de R\$ 9.188,44, apurada na DIRPF/2008, devidamente corrigido. Alega que recebeu em ação trabalhista o valor de R\$ 110.877,81, com retenção na fonte de R\$ 33.751,81. Foi declarada na DIRPF/2008 a importância de R\$ 98.613,40 (retenção na fonte de R\$ 33.751,81). Sustenta que a Receita Federal, equivocadamente, lançou uma omissão de rendimentos relativa à diferença que entendeu não declarada, no montante de R\$ 12.264,41. Afirma que impugnou o lançamento e, em 16/09/2014, a 20ª Turma de Julgamento da Receita Federal, por unanimidade,

julgou a impugnação procedente, restabelecendo o imposto a restituir. Aponta que, a despeito de a impugnação ter sido distribuída em 28/10/2010 e julgada favoravelmente à impetrante, o procedimento ainda não foi concluído e a restituição efetuada. Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 24-29 alegando que as medidas administrativas estão sendo tomadas e o pagamento do valor reconhecido no acórdão da DRJ/SPO, deduzido o valor que a contribuinte já recebeu a título de restituição, ocorrerá até o fim do mês de março/2016. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que autoridade impetrada realize o pagamento da restituição do IRRF, no valor de R\$ 9.188,44, apurada na DIRPF/2008, devidamente corrigido. A autoridade impetrada informou que: as medidas administrativas cabíveis estão sendo tomadas e o pagamento do valor reconhecido no acórdão da DRJ/SPO, deduzido do valor que a contribuinte já recebeu a título de restituição, ocorrerá até o fim do mês de março de 2016. Assim, resta prejudicada a análise do pedido liminar. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Int.

0006498-67.2016.403.6100 - GLOBAL CLIMA COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os Pedidos de Restituição nºs 03231.91780.310713.1.2.15-1705, 17795.01699.310713.1.2.15-5145, 02764.17245.300713.1.2.15-8359, 11423.38855.300713.1.2.15-7011, 14572.82284.300713.1.2.15-9348, 21632.53548.170713.1.2.15-8070 e 01715.17266.170713.1.2.15-2036, protocolados em 31/07/2013 e 17/07/2013. Alega ter apresentado os pedidos de restituição em 31/07/2013 e 17/07/2013, os quais se encontram sem a devida análise pela autoridade impetrada. Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição nºs 03231.91780.310713.1.2.15-1705, 17795.01699.310713.1.2.15-5145, 02764.17245.300713.1.2.15-8359, 11423.38855.300713.1.2.15-7011, 14572.82284.300713.1.2.15-9348, 21632.53548.170713.1.2.15-8070 e 01715.17266.170713.1.2.15-2036, protocolados em 30/07/2013 e 17/07/2013. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 31/07/2013 e 17/07/2013, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Restituição nºs 03231.91780.310713.1.2.15-1705, 17795.01699.310713.1.2.15-5145, 02764.17245.300713.1.2.15-8359, 11423.38855.300713.1.2.15-7011, 14572.82284.300713.1.2.15-9348, 21632.53548.170713.1.2.15-8070 e 01715.17266.170713.1.2.15-2036, protocolados em 31/07/2013 e 17/07/2013, no prazo de 30 dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0006785-30.2016.403.6100 - UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED(SP366173 - RAPHAEL CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211945 - MARCIA APARECIDA MENDES MAFFRA ROCHA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento e registro de seus documentos, atos societários ou contábeis, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras e balanços no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Alega que foi promulgada a Lei nº 11.638/2007, a qual, além de trazer relevantes alterações à Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas - LSA), criou a figura das sociedades limitadas de grande porte e a elas impôs obrigações equiparadas às das S/As no que diz respeito às suas demonstrações financeiras. Sustenta que, por ser uma Operadora de Plano de Saúde está submetida à legislação especial (Lei nº 9.656/98), que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, bem como às disposições da Lei nº 9.961/00, que dispõe sobre a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Aponta que está na iminência de ter direito líquido e certo violado, em decorrência da Deliberação JUCESP nº 02/2015, a qual exige o cumprimento de obrigação destituída de base legal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23-74). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o arquivamento e registro de seus documentos, atos societários ou contábeis, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras e balanços no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. A Deliberação da JUCESP nº 02 assim estabelece: Art. 1º As sociedades empresárias e Cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Já o Enunciado nº 41 da JUCESP prevê que: Por força do estabelecido no art.

3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as Cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com o contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou a cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Como se vê, a autoridade impetrada, por meio dos referidos atos, exige a publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado das sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte. Além disso, vincula o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras à comprovação prévia da referida publicação. A autoridade coatora fundamenta a Deliberação nº 02 e o Enunciado nº 41 na Lei nº 11.638/2007, que assim dispõe: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Grifei a referida lei, a despeito de estender às sociedades de grande porte as disposições da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), foi expressa ao apontar apenas a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem mencionar a exigência de publicação delas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento dos atos empresariais da impetrante, independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0000151-40.2016.403.6125 - SILVIA HELENA RODRIGUES(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, independentemente da apresentação do Diploma. Alega que terminou o curso de Enfermagem em 2011 e colou grau no dia 20/12/2011. Afirma que, a despeito de o curso ser autorizado pelo MEC, através da Portaria MEC nº 901/20116, até o momento não recebeu o diploma devidamente registrado. Sustenta que para obter a inscrição definitiva junto ao Conselho, a autoridade impetrada exige a apresentação do diploma atinente à conclusão do curso. Relata que possui o certificado de conclusão do curso, razão pela qual se encontra habilitada para o exercício da profissão, sendo ilegal a recusa da autoridade impetrada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 41-71, alegando que somente o diploma é documento hábil ao registro pretendido pela impetrante. Pugna pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem - COREN-SP. No presente feito, verifico que a inscrição requerida pela impetrante foi negada porque depende da exibição de diploma de conclusão do curso. Ocorre que a impetrante concluiu o curso de Enfermagem, mas seu diploma ainda não foi expedido. A exigência de apresentação do Diploma para inscrição no Conselho profissional se fundamenta tão somente na necessidade de comprovação do término do curso. Todavia, tal situação escolar pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como o certificado de colação de grau. Por conseguinte, não se me afigura razoável negar a inscrição no Conselho apenas pela ausência de Diploma, na medida em que a certidão de colação de grau comprova o término do curso (fls. 23). Ademais, a impetrante não pode ser penalizada pelo atraso nos trâmites administrativos para a expedição do diploma. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo que inscreva a impetrante nos seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma de conclusão de curso. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008834-78.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP238991 - DANILO GARCIA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 161/322

homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000826-78.2016.403.6100 - TOPFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP159677 - BENEDITO FERRAZ E SP371576 - ANNE CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição da decisão de fls. 42-46.Alega que a decisão embargada é contraditória, na medida em que os fatos nela relatados não estão em conformidade com o exposto na petição inicial e com o que restou comprovado por documentos.A Requerente se manifestou às fls. 82-84 esclarecendo que o bem oferecido em garantia é bem móvel, consubstanciado em 4.000 metros quadrados de cobertura e suas estruturas, estimados em R\$ 2.871.000,00.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante, tendo em vista que a decisão apontou que a Requerente ofereceu bem imóvel em garantia, sendo que, na verdade, era bem móvel.Por outro lado, a Requerida se manifestou às fls. 79-80 sustentando que o bem móvel oferecido como caução é de difícil liquidez e duvidosa idoneidade, razão pela qual não o aceita como garantia. A despeito da argumentação desenvolvida pela Requerente, entendendo que o bem móvel ofertado é de difícil alienação, razão pela qual não se presta a caucionar o débito objeto da presente ação. Posto isto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos nos termos acima e INDEFIRO A LIMINAR requerida. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021797-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012882-51.2013.403.6100) ASSOCIACAO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE SAO PAULO - ATAESP(SP333657 - MARCIO LIMBERGER) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos, etc. Fls. 89-91: Dê-se ciência à exequente da manifestação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo de fls. 113-114. Int. .

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026029-91.2006.403.6100 (2006.61.00.026029-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081368 - OSMIR BIFANO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

PUBLICACAO DECISÃO FL. 613:Fls. 609-611: Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Indefiro a concessão de efeito suspensivo à impugnação, visto que o devedor pretende rediscutir o mérito do título judicial, não restando demonstrada a relevância de seus fundamentos e que o prosseguimento da execução irá causar grave dano de difícil ou incerta recuperação.Intime-se o impugnado (MPF) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do mandado 0019.2014.00930 à CEUNI.Prossiga-se na execução com a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Ubatuba - SP, para a penhora e avaliação do imóvel de matrícula 16.551.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4635

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006424-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LDA VIVA EDITORA GRAFICA LTDA - EPP X ROGERIO BUONANNO COSTA X LUZIA BUONANNO COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES E SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as pesquisas realizadas às fls. 255/261, bem como sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006444-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A -

PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as pesquisas realizadas às fls. 305/306, bem como sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0008528-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAVEL COM/ DE VEICULOS LTDA X OSVALDO RAMIRO SANCHES X VILMA BRAS SANCHES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as pesquisas realizadas às fls. 190/194, bem como sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0021996-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PEREIRA

Comprove a exequente as publicações do edital de citação nos jornais de grande circulação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0019550-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMANDO KAZUHITO MIURA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0018780-11.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA FERNANDES COLLACO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0020618-86.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID) X MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARAES

Aguarde-se decisão nos autos do Conflito de Competência nº 0162377-36.2015.3.00.0000.

0023533-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSDENIM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP338946 - RODRIGO DE CARVALHO BORGES) X ANAI MAFRA BENEDYKT(SP338946 - RODRIGO DE CARVALHO BORGES) X ELVIRA PEREIRA BRITO(SP338946 - RODRIGO DE CARVALHO BORGES)

Apresente a exequente planilha atualizada de débito. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora novo endereço para citação da executada Elvira Pereira Brito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000281-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OFICINA AUTOMOTIVA AGIII LTDA - ME(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X UBALDINA PEREIRA PEDROSO X AMAURI GOMES PEREIRA

Cite-se a executada Ubaldina Pereira Ferreira para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Intime-se.

0004870-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIGO DECORACOES EIRELI - ME X AUZIREZ DE LIMA MARIGO X CICERO MARIGO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-

se provocação no arquivo. Intime-se.

0005369-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANNE BEAUTY MANICURE E PEDICURE LTDA - ME(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X ANELISE SCHMITT

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré executividade de fls. 82/96. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006017-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELICIO EMIDIO DE MEDEIROS

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006022-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TECHNOSEC SOLUTIONS SISTEMAS DE INFORMATICA E VIGILANCIA ELETRONICA LTDA - EPP X DENNY HAGER DE CARVALHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a penhora realizada à fls. 85/88. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0007654-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RS REIS EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS EIRELI ME X CICERO SOUZA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Promova-se vista à Defensoria Pública da União.

0007866-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GAIVOTAS LTDA. - ME X MONICA CRISTINA DA SILVA X SIDRONIO CARNEIRO DE ALMEIDA NETO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010259-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JB DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X JIOVANE BATISTA DOS SANTOS

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011869-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO LEITE DE SOUZA X RICARDO LEITE DE SOUZA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012971-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REDE LOCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO LIMITADA X SILVANA MARIA FERREIRA X AUGUSTO FROM PIZZOLATO

Apresente a exequente planilha atualizada de débito. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora novo endereço para citação dos réus Rede Local Distribuidora de Produtos para Comunicação Limitada e Augusto From Pizzolato, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual de inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0015467-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA DE OLIVEIRA FLORIDO 34698419859 X DIRLENE DE OLIVEIRA FLORIDO X JESSICA DE OLIVEIRA FLORIDO

Reconsidero o despacho de fl. 55 para determinar que a exequente apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017122-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTE COIFAS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X BENEDITO JOAO MIGUEL X MARIANA PETRAGLIA MIGUEL

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017424-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BRUNA BONONI - ME X BRUNA BONONI

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009371-74.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL RUI MAUTONE X CLAUDIA VALDEREZ BOAVENTURA MAUTONE

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 49. Remetam-se os autos ao CECON.

Expediente N° 4650

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018317-69.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA X PEDRO IVAN CHRISTOFFOLI(PR022255 - JOSINALDO DA SILVA VEIGA) X ADEMAR PAULO LUDWIG SUPTITZ X LUIZ SILVEIRA RANGEL(DF018641 - RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH E DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E DF041796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES) X RICARDO MANUEL DOS SANTOS HENRIQUES(SP162740 - EDUARDO PANNUNZIO E SP235247 - THIAGO LOPES FERRAZ DONNINI)

Vistos em inspeção. Às fls. 1164/1177 o corréu Luiz Silveira Rangel requer o desbloqueio e liberação da penhora efetuada nos autos, sob a alegação de tratar-se de conta salário e de serem os valores indispensáveis ao sustento próprio e de sua família. Embora prevista em lei (arts. 835-I do CPC), a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Pelos extratos apresentados pelo corréu (fls. 1054, 1070, 1175/1177), verifico algumas divergências entre as alegações do corréu e o bloqueio efetivado nos autos às fls. 1041/1043. Conforme certificado à fl. 1122, a penhora eletrônica ocorreu em conta de titularidade de Luiz Silveira Rangel, existente no Banco Itaú Unibanco S/A, no valor de R\$ 5.193,07 e não no Banco do Brasil, conforme documentação apresentada pelo corréu em sua manifestação. Diante do exposto, mantenho provisoriamente a penhora de fl. 1041/1043, devendo o requerente, no prazo de 15 dias, comprovar que o bloqueio efetuado, no Banco Itaú Unibanco S/A, atingiu valores recebidos a título de salário. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a petição de fls. 1164/1177 do corréu Luiz Silveira Rangel que solicita o desbloqueio dos demais bens do requerente, alegando que o valor do veículo penhorado supera o valor a ser ressarcido. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007024-68.2015.403.6100 - ROGERIO BASILI X TATIANA BUZO BASILI(SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do réu, de fls. 148/163, no efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil de 1973. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0032890-60.1987.403.6100 (87.0032890-1) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA X JOSE MILANEZ JUNIOR X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X BRUNO CAMPO DALLORTO(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOSE MILANEZ JUNIOR X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA X BRUNO CAMPO DALLORTO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de

atos de mero expediente sem caráter decisório:Retornem os autos ao arquivo.

USUCAPIAO

0015185-05.1994.403.6100 (94.0015185-3) - JOSE CARLOS LISA X IVONE DE PAULA LISA(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Providenciem os autores, em 15 dias, as cópias necessárias para a instrução da Carta de Sentença, a fim de se proceder o registro de transferência do domínio do imóvel objeto do presente feito. Silente aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017471-91.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-30.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X ASSOCIACAO REPRESENTAT DO ASSENT BELA VISTA DO CHIBARRO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A LDC SEV(SP211548 - PEDRO AMARAL SALES E SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP101650 - EDEZIO ELIAS DE ARAUJO) X JOSE VALDEMAR DA SILVA X ADEMAR MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X JOSE GREGORIO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X VALDIR VIEIRA FRANCA X ARGENTINA DO AMARAL X SEBASTIAO ALVES PINHEIRO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X NELSON JOSE MARQUES X ARISTIDES GOMES X APARECIDO CORTEZ X JOAO FERREIRA X ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO X ANISIO JOSE MARQUES X JOAO BATISTA CAMILO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X GENARO VIEIRA X ANTONIO BESSA SOBRINHO X LIVERCINA RODRIGUES X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO X ILDEU ALVES DE ALMEIDA X LUZIA MATURQUE X WILSON JOSE X ALCIDIO TRINDADE DE SOUZA X PATRICIA MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIRARDELLI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO E SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X JUDITE MOREIRA MENDES DE SOUZA

Arquiem-se os autos, como baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016115-03.2006.403.6100 (2006.61.00.016115-1) - RAIMUNDO JOSE DE MELO FILHO X ELIANE GOUVEA DE MELO(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos em inspeção. Expeça-se Carta de Adjudicação, conforme despacho de fls. 157, para imissão definitiva do autor no imóvel sub judice. Retire o expropriante, em 05 dias, a Carta de Adjudicação, comprovando nos autos o registro no cartório de imóveis competente. Cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025373-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018317-69.2014.403.6100) TELMA MORETTI(DF041796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES E DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Classe: Embargos de Terceiro (embargos de declaração)Embargante: TELMA MORETTI (autora)DECISÃORelatórioTratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão de fl. 52, que indeferiu o pedido de liminar, sob a alegação de existência de contradição e obscuridade. Alega, em síntese, impossibilidade de constrição sobre seus bens, vez que: a recaiu sobre veículo em nome de Luiz Silveira Rangel ser suficiente ao ressarcimento do dano ao erário; ofensa ao princípios da ampla defesa e contraditório posto que a autora não consta como parte ré na ação de improbidade administrativa, bem como referida constrição não poderia recair sobre a totalidade de valores contidos em contas conjuntas, tampouco a constrição pode ser lastreada em mero receio hipotético de delapidação. Requer a liberação de valores constritos em suas contas-correntes - sua meação, por se tratar de bem divisível. Juntou documentos de fls. 114/145. É o relatório. Decido. Quanto à alegação de suficiência de outros bens e o exame dos documentos novos, tratam-se de alegação e documentos inexistentes nos autos antes da decisão embargada, pelo que não se pode falar em omissão quanto ao que inexistia. No mais, trata-se de inconformismo pela via imprópria. Assim, REJEITO OS EMBARGOS. Todavia, recebo a nova alegação e documentos como emenda à inicial, mantendo o indeferimento da liminar. Quanto à suficiência dos bens, reapreciarei a questão após oitiva da embargada, notadamente, se aceita a avaliação sobre o veículo apresentada. Sobre os documentos, nada alteram a conclusão, ao contrário, pois os extratos não mostram o depósito de verba alimentar ou mesmo de titularidade exclusiva da embargante. Os extratos da conta não guardam nexos temporal com as Notas Fiscais e, ademais, são de pessoa jurídica, não da embargante. Cite-se, inclusive quanto ao aditado. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009474-81.2015.403.6100 - GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E RJ163738 - ROBERTO DIAS CECOTTO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pela requerente, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 dias, sobre a petição da requerente de fls. 105/114. Intimem-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0024654-40.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004019-92.2002.403.6100 (2002.61.00.004019-6) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X CASAGRANDE ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA(SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E SP147263 - LICIO NOGUEIRA TARCIA E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X CASAGRANDE ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Cite-se a Universidade Federal de São Paulo, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973. Intime-se.

0015686-89.2013.403.6100 - LRC TAXI AEREO LTDA(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA E SP139465 - ELAINE CRISTINA MINGANTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LRC TAXI AEREO LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se o executado LRC TAXI AEREO LTDA, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar a quantia de R\$ 2.500,00, para 02/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007325-15.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 3122 - CAROLINE BULHOSA DE SOUZA NUNES) X PESSOAS INCERTAS E NAO CONHECIDAS DO MOVIMENTO FRENTE DE LUTA POR MORADIA - FLM X CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS E SP330274 - JAKSON SANTANA DOS SANTOS) X CARMEN

DA SILVA FERREIRA X MONICA TENORIO DA ROCHA X IVONE ANTONIA DA COSTA PENA X MILLA TAIANY AFONSO FREITAS X LETICIA HELENA DE ABREU X DANILO DE JESUS ALVES X HELUIZA REGINA SOARES DA SILVA X SUELI CRISTINA DA SILVA X ELISABETE AFONSO PEREIRA X ROSELI BUENO X MARIA JOSE DIAS DA SILVA X EDER JOFRE DA SILVA BARRA X ABRAO SOARES PEREIRA X MARIA AMANTINA THOME X MARIANA ABENSUR CEPellos VALENTE X RAIMUNDA NONATO BARROS DE OLIVEIRA X ANTONIO ELIAS MATIAS DA SILVA X ETELVINA DA SILVA MUNIZ BORGES X MARLI DE OLIVEIRA X MARIANA ABENSUR X EUCLIDES JOSE DOS SANTOS X GABRIEL DE CASTRO FAGUNDES X TEREZINHA RODRIGUES FERREIRA X SICERA DA CONSEICAO BELO SILVA X GILCELIO DE VASCONCELOS X ELANE CRISTINA SILVA X MARIA VANUSA SANTOS DA SILVA X AMANDA DA SILVA PIERINO X JAQUELINE SILVESTRE LACERDA X MANOELLEN ALINE FRACASSO X JANETE MARTINEZ RUIZ X RUBENS LUIZ DA ASSUNCAO X KATIA APARECIDA DOS SANTOS X ELIZETE SANTOS DE JESUS X MARIA CONCEICAO COSTA CORREA X RAIMUNDO NONATO DA SILVA LAMEIRA X ELENICE DIAS X LUIZ CLAUDIO LEITE X GENIVALDO DOS SANTOS X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X MAURO FELIX DA SILVA X ALAN BASTOS SOUSA MATOS X HUGO SENA MATOS X DORALISSE ALVES OLIVEIRA DEA SILVA X ROSELI APARECIDA ILIDIO X EVERALDO DA CONCEICAO CARDOSO X JOSE WILSON FERREIRA DE SOUZA X JOSE DO PATROCINIO X JULIO CONTUO BARRETO X ANDREI APARECIDA DOS SANTOS X DIANA CARTIL X LORENZA BAEZ DE VALDEZ X ANGEL DOMINGOS MONTIEL X KAROL INES SAUCEDO FERNANDEZ X FADLIN PACIUS X JEAN WESLER ALEXIS X WILSON FRANCOIS X KETTIA BODEU X MONICA SMITH IGLESIAS CUANAMA X JEAN CALIXTE X ARCONDE SAINY NELEIS X AJAYI OLUWASEUN X ROBERT PIERRE X KOMOLAFE OLUSOLA TEMITOPE ODUNAYO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse intentada contra pessoas incertas e não conhecidas, que, segundo a autora, invadiram o imóvel situado na Rua Libero Badaró, 73/77, esquina com a Rua José Bonifácio, 376, Centro, São Paulo/SP. Alega que o imóvel em questão é de propriedade da União, tendo sido destinado para expansão das instalações do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Os réus são reconhecidos pela autora como integrantes do Movimento Frente de Luta por Moradia - FLM, movimento este representado por Heloisa Regina Soares da Silva, CPF 086.744.058-94, Coordenadora Executiva do movimento, Osmar Silva Borges, CPF 086.744.058-94, e Ivaneti de Araújo, CPF 271.451.338-32 e Central de Movimentos Populares. A autora narra que de acordo com o Boletim de Ocorrência que junta, na madrugada de 13/04/2015 cerca de 50 pessoas, entre homens, mulheres e crianças, invadiram mediante violência o prédio em questão e se fixaram com a finalidade de esbulho possessório. Hastearam bandeiras do Movimento no local e nenhum dos representantes do movimento foi ao encontro dos policiais. Prossegue dizendo que na manhã do mesmo dia 13 de abril, após várias negociações, foi viabilizada a retirada de bens pertencentes ao Tribunal Regional Eleitoral. Por decisão de fls. 42/44 foi deferida a liminar pleiteada. Agravo de instrumento interposto (fls. 120/121), no bojo do qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 207/209). Contestação às fls. 67/87. Por decisão de fls. 161/162 foi deferido o pedido da parte ré de religação da energia do imóvel. Manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 166/168 informando que os réus não requereram a assistência jurídica da Defensoria Pública e estão sendo representados por advogado constituído. Por decisão de fl. 212 foi indeferido o pedido de suspensão da reintegração. Mandado de Reintegração cumprido às fls. 268/269. Réplica às fls. 277/281. Intimadas as partes para especificação de provas, informou a União que não tem provas a produzir (fl. 294) e decorreu o prazo para o réu se manifestar (fl. 295). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo a sanear o feito. A questão da legitimidade passiva quanto às pessoas incertas já foi resolvida na decisão liminar, no que mantenho por seus próprios fundamentos. Quanto aos sujeitos determinados, foram colocados no pólo passivo como representantes do Movimento Frente de Luta por Moradia, organização sem personalidade jurídica, que assumiu a condução da ocupação, respondendo portanto seus gestores pessoalmente. Tanto é assim que houve pleno exercício do contraditório e ampla defesa ao longo do feito, com apresentação tempestiva de contestação e recurso. Ocorre que a União não comprova a fonte da informação de que Heloisa Regina Soares da Silva, Osmar Borges e Ivaneti de Araújo são representantes deste movimento, sendo que apenas Heloisa aceitou citação nesta condição, informando que os demais não eram mais integrantes do movimento, sendo que estes sequer foram citados. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva de Osmar Borges e Ivaneti de Araújo. De outro lado, tendo em vista a outorga de procuração para contestação de diversas outras pessoas identificadas, fls. 88/111, a citação pessoal de Carmen da Silva Ferreira, Mônica Tenório da Rocha, Ivone Antônia da Costa Pena e Milla Taiany Afonso Freitas, fl. 268/verso, identificação dos ocupantes Leticia Helena de Abreu e Danilo de Jesus Alves, fl. 269, bem como apresentação de rol de moradores, fls. 196/197, ao SEDI para sua integração ao pólo passivo da lide, juntamente com Heloisa Regina Soares da Silva, visto que o Movimento não tem personalidade jurídica. Quanto à regularidade do procedimento, o art. 928 do CPC estabelece como facultativa a audiência de justificação, dispensada neste caso em razão da presença dos requisitos para deferimento de plano da medida liminar. Quanto à regularidade da citação, tratando-se de ocupação de massa, não é viável a citação pessoal de todos os ocupantes, pelo que se determinou a intimação e citação pessoa de ao menos 10 ocupantes ou de eventual liderança do movimento organizado, além da certificação de que a ordem foi dada de forma a que todos os invasores tenham conhecimento, sem prejuízo de citação por edital. Como se extrai do mandado de citação e certidão de fls. 267/269, foi feita a citação na pessoa de Heloisa Regina Soares da Silva, que a recebeu na condição de representante do movimento, inclusive afirmando já ter interposto agravo de instrumento. Relatou, ainda, ter dado ciência pessoal a diversas outras pessoas, tendo percorrido todos os andares/pavimentos/cômodos do imóvel, dando ciência a todos os presentes, que informaram já ter conhecimento prévio. Não obstante isso, do que se infere que todos tiveram ciência prévia à desocupação e por certo após a execução da medida liminar, o que convalida sua realização, até porque deferida antes da oitiva da parte ré, por um lapso da secretaria deste juízo, que desde já advirto a ter atenção a todas as determinações nas decisões liminares, não foi realizada a citação por edital, portanto não houve citação formal de todos os ocupantes, que o oficial de Justiça registro como sendo mais de cem pessoas, muito além dos que outorgaram procuração nestes autos. Além disso, também não houve citação da Central de Movimentos Populares - CMP, pessoa jurídica, que consta como responsável na comunicação de fl. 33. Assim sendo, a fim de suprir a falta, determino sejam realizadas tais citações, com urgência, a por edital com rol das pessoas identificadas não citadas e que não outorgaram procuração, bem como eventuais terceiros interessados na ocupação não identificados. Quanto à petição de fls. 284/285,

onde requer a União a intimação da parte contrária para que providencie a retirada dos bens abandonados, apresente a União rol dos bens abandonados para publicação de edital convocando para retirada dos bens, sem prejuízo da intimação por Diário daqueles representados nos autos, em 15 dias. Por fim, acolho a impugnação ao valor da causa, ainda que não manifestada em apartado, mero erro material superável pela instrumentalidade e pelo fato de o juiz poder conhecer da questão de ofício, para que a União emende a inicial atribuindo o valor do imóvel, no mesmo prazo de 15 dias. Citem-se e intimem-se.

Expediente Nº 4652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0549896-62.1983.403.6100 (00.0549896-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0000187-76.1987.403.6100 (87.0000187-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0069433-28.1988.403.6100 (00.0069433-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0012260-75.1990.403.6100 (90.0012260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009791-56.1990.403.6100 (90.0009791-6)) PLASTWAL IND/ E PLASTICOS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0007819-12.1994.403.6100 (94.0007819-6) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CITOPATOLOGIA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA CLINICA(SP023281 - PAULO DE ARAUJO CAMPOS) X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA(GO004480 - LUCIA LOURENCO DE GUSMAO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(Proc. ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E Proc. GUSTAVO BERHALDO FABRICIO E Proc. IVANILDE FABRETTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0018669-28.1994.403.6100 (94.0018669-0) - METALURGICA MOFERCO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0001295-28.1996.403.6100 (96.0001295-4) - CICERO ALVES DE ARAUJO X JURACY MOREIRA COSTA X ALBINO REZENDE BOTELHO X JOAO BAPTISTA BRUNO X SANTO FABIANI X ORNELINO JOSE ALMEIDA X MAURO FILORIO X SIDNEY DA COSTA X ANTONIO DAMASIO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1482 - IONAS DEDA GONCALVES)

Vistos em inspeção. Retornem ao arquivo..

0029874-83.1996.403.6100 (96.0029874-2) - MARILIA OLIVEIRA X MERCEDES DE ALMEIDA X NEIDE MARIA GODINHO DOS SANTOS X NELSON DE JESUS FILHO X NIGIAN JOSE BRITO CARDOSO X NILVA BASTOS X OLIMPIO PEREIRA MONTALVAO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0054082-63.1998.403.6100 (98.0054082-2) - JOAO MARQUES DE CARVALHO X KYLVIO ELEUTERIO X THEREZA SALLES ESCOREL X HAROLDO AZEVEDO X CARLOS SALVATORI X ESTELLA FELICISSIMO DE ANDRADE X VALDERES RUBENS FARIAS(Proc. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Visto em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0089976-97.1999.403.0399 (1999.03.99.089976-1) - ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS X APARECIDA MARIA RODRIGUES DE LIMA X AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM FREIRE X MANOEL FELIX X MARIA HELENA BERNUCCI X OSCAR ARAUJO COSTA X PAULO SOUZA VISINTAINER X YOLANDA DE CAMPOS FESSEL(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0001486-68.1999.403.6100 (1999.61.00.001486-0) - JOSE HOLANDA FRANCO X JOAO BATISTA DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0042372-75.2000.403.6100 (2000.61.00.042372-6) - CARLOS ANDRADE DE FREITAS X CARLOS CESAR SOARES X CARLOS CORREIA SANTOS X CARLOS HUGO YBARS X CARLOS JESUS DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0011799-20.2001.403.6100 (2001.61.00.011799-1) - LENIO SEVERINO GARCIA X ELISABETE DACANAL GARCIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LENIO SEVERINO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE DACANAL GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0012211-48.2001.403.6100 (2001.61.00.012211-1) - PAULO ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE X PAULO ROBERTO GUIMARAES X PAULO ROBERTO KAKUHAMA X PAULO ROBERTO MEDEIROS ROVIGATTI X PAULO ROBERTO PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0018212-49.2001.403.6100 (2001.61.00.018212-0) - OMAR SILVA DE ALMEIDA BATISTA X ROSA MARIA PEIXOTO FRANCO BATISTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Visto em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0023453-33.2003.403.6100 (2003.61.00.023453-0) - WILSON ROBERTO HOLGADO MUNHOZ X LEILA FERNANDEZ MUNHOZ(SP129309 - VERA LUCIA HOLGADO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Visto em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0030209-58.2003.403.6100 (2003.61.00.030209-2) - FRANCISCO ORNELIO NOGUEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0024288-84.2004.403.6100 (2004.61.00.024288-9) - ANGELO FEBRONIO NETTO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0001446-30.2006.403.6104 (2006.61.04.001446-3) - DANILO ALVES DE CAMARGO(SP170889 - ADEMIR LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Visto em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010969-44.2007.403.6100 (2007.61.00.010969-8) - LUIZ ORLANDO CAIAFA - ESPOLIO X LUIZ VICENTE ORLANDO CAIAFA(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0016123-09.2008.403.6100 (2008.61.00.016123-8) - MARIA DA DALT(SP177567 - ROBERTA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0002631-13.2009.403.6100 (2009.61.00.002631-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGA SHOP L M ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 1537,49 (um mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), para outubro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0001547-06.2011.403.6100 - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP260949 - CLAUDINEI MARTINS ROQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Retornem ao arquivo.

0023436-16.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA CANHADAS E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004182-23.2012.403.6100 - NILTON TAKESHI HIGASHIJIMA X TEREZA CRISTINA SOUZA DA NOBREGA HIGASHIJIMA(SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X FIDUCIAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA.(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X LUIS ALBERTO DA SILVA ABBADE X VILMA APARECIDA ALVES ABBADE

Visto em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007619-38.2013.403.6100 - FABIANO NASSAR DE CASTRO CARDOSO(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Visto em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013887-11.2013.403.6100 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0036016-55.2013.403.6182 - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009791-56.1990.403.6100 (90.0009791-6) - PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0021494-76.2012.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-28.2010.403.6100) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X NET SAO PAULO LTDA X NET RIO LTDA X ESC 90 TELECOMUNICACOES LTDA X HORIZONTE SUL COMUNICACOES LTDA X NET BELO HORIZONTE LTDA X NET GOIANIA LTDA X NET BRASILIA LTDA X NET RIBEIRAO PRETO X NET CAMPINAS LTDA X NET SOROCABA LTDA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA X 614 SERVICOS DE INTERNET MACEIO LTDA(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526751-35.1987.403.6100 (00.0526751-0) - BARAO DE ANTONINA PREFEITURA MUNICIPAL(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BARAO DE ANTONINA PREFEITURA MUNICIPAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0025262-68.1997.403.6100 (97.0025262-0) - DENISE PERIN DE OLIVEIRA X ENOCH ELIAS SAAD X GERALDA DA SILVA SOARES X MARCILIO BARBOSA X MARIA CAVALLARI X MARIA EDITE DA SILVA X MARIA DO ROSARIO YOLANDA MARIN X MARILENA GONCALVES X PAULO SANDOVAL X YASSUKO YONAMINE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X DENISE PERIN DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ENOCH ELIAS SAAD X UNIAO FEDERAL X GERALDA DA SILVA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARCILIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA CAVALLARI X UNIAO FEDERAL X MARIA DO ROSARIO YOLANDA MARIN X UNIAO FEDERAL X MARIA EDITE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARILENA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X PAULO SANDOVAL X UNIAO FEDERAL X YASSUKO YONAMINE X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016776-26.1999.403.6100 (1999.61.00.016776-6) - RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP127245 - AMAURY MARTINEZ SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RAPOSO TAVARES COM/ DE

Vistos em inspeção. Defiro exclusão do nome dos advogados nos autos. Após, retorne ao arquivo.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006809-25.1997.403.6100 (97.0006809-9) - MARIA ELENA DO PRADO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0023010-24.1999.403.6100 (1999.61.00.023010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016867-19.1999.403.6100 (1999.61.00.016867-9)) ROSANE AUGUSTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Compulsando este feito, verifico que não houve depósitos efetuados nestes autos. Os depósitos, cujo extrato se encontra juntado à fl.513, foram efetuados na Ação Cautelar nº 1999.61.00.016867-9. Portanto, o levantamento dos depósitos deverá ser deslocado para aquela ação, uma vez que estão vinculados a ela. Reconsidero, assim, o despacho de fl. 514. Retornem os autos ao arquivo, findos.

0011811-82.2011.403.6100 - KAS COMERCIO DE PECAS TECNICAS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Dado o trânsito em julgado da sentença de fls. 188/192, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0011424-96.2013.403.6100 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO(RJ112947 - FERNANDA ALVES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 100, requeiram as partes em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0021914-80.2013.403.6100 - ANIZIO RICARDO MENUCHI(SP028136 - ANTONIO BERTOLAZZI E SP295733 - RENATO DE OLIVEIRA BERTOLAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0021914-80.2013.403.6100DECISÃOCom a presente ação, a parte autora objetiva seja declarada a ilegalidade da apreensão e perdimento do veículo marca Mercedes Benz, modelo ML 400 Station Wagon, ano de fabricação 2002, cor azul escuro, placa DAE 784/Paraguay, Chassi WDC163128X764594.Compulsando os autos observo que o Termo de Retenção e Intimação DIREP/ERA1/0078/2013, identificando o autor e o veículo supramencionado, não foi acostado aos autos em sua integralidade, dele constando unicamente a primeira página, fl. 21.Os documentos de fls. 30/39, Termo de ciência n.º 77/2013, Despacho Decisório e Parecer, estão praticamente ilegíveis.À fl. 40 o autor acosta aos autos documento em língua estrangeira, desacompanhado de tradução, que se intitula Comprobante de Ingressos, do qual deduzo tratar-se de alguma espécie de tributo da cidade de Villarrica no Paraguay.À fl. 41 é juntada fatura de cartão de crédito, outro documento em língua estrangeira desacompanhado da respectiva tradução. Os documentos de fls. 42/51 referem-se à identidade e ao atendimento médico prestado ao filho do autor.Nestes autos não foi acostado

qualquer documento que comprove ser o autor o real proprietário do veículo apreendido, fator essencial para a caracterização de sua legitimidade ativa e apreciação do pedido. Isto posto, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de cinco dias: 1- Acoste aos autos cópia integral do Termo de Retenção e Intimação DIREP/ERA1/0078/2013; 2- Cópias legíveis dos documentos de fls. 30/39; 3- Documento comprobatório da propriedade do veículo apreendido. Após intime-se a União para ciência dos documentos juntados, tornando os autos, a seguir, conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de fevereiro de 2016, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

0018986-25.2014.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0018986-25.2014.403.6100 AUTORA: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos publicísticos dos apontamentos em nome do autor junto aos cadastros do SERASA/SPC. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que desconhece a origem dos débitos exigidos pela Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/20). A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fl. 27. A contestação foi acostada às fls. 33/41. Preliminarmente foi alegada a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, pugnou pela improcedência. A CEF interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 46/48. Instada, a parte autora contrarrazou, fls. 55/57, e replicou, fls. 58/63, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. A CEF argui como preliminares a inépcia da petição inicial e sua ilegitimidade passiva. Em relação à primeira, alega a CEF que a autora, deixando de individualizar os contratos, dificulta sobremaneira a defesa, pois os fatos narrados mostram-se incompletos. Estando incompletos, não permitiriam aferir a coerência com o pedido formulado. No que tange à segunda preliminar, afirma, que não sendo a CEF responsável pela emissão dos títulos, não seria parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. A petição inicial foi instruída com o documento de fl. 18, extrato do sistema Serasa Experian, onde constam expressamente apontamentos lançados pela CEF nos valores de R\$ 10.220,16, R\$ 28.322,56, R\$ 26.737,49 e R\$ 9.134,55, referentes aos contratos 0031104802262157, 00311104802262158, 0031104802262159 e 0031104802262160. A presente ação foi proposta, portanto, com base nas informações divulgadas pela SERASA, o que demonstra não apenas a legitimidade passiva da CEF como também afasta a inépcia da petição inicial, considerando que tem por objetivo primordial a baixa dos apontamentos, (seja em virtude da inexigibilidade dos valores lançados, seja em razão do levantamento pela ré dos valores depositados para garantia dos débitos). Em sua contestação, a CEF alega que os números de contratos mencionados pela parte autora não se referem a contratos celebrados com a CEF. Ocorre, contudo, que o documento de fl. 18 é expresso ao apontar a CEF como responsável pelas anotações, caso em que compete a ela, CEF, esclarecer a origem destas. Ainda que se trate de títulos recebidos pela CEF em decorrência de contratos de desconto de duplicatas, é a instituição financeira quem indica os títulos a protesto e, se o faz, deve ser capaz de individualizá-los. Isto posto, afasto as preliminares arguidas e converto o julgamento em diligência para que, no prazo de dez dias, a CEF individualize os títulos protestados e esclareça a situação de cada um. Após, dê-se vista a parte autora, tornando os autos, a seguir conclusos para a prolação de sentença. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0005930-85.2015.403.6100 - WLADIMIR REIS DA SILVA X LUCINEIA ROSA MONTEIRO DA SILVA (SP302038 - CLAUDIO APARECIDO ALVES) X SILVIO BATISTA DE CARVALHO (SP260472 - DAUBER SILVA) X NOEMIA MARIA DA CONCEICAO (SP260472 - DAUBER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Antes de analisar o pedido de prova oral feito pelo corréu Silvio Batista de Carvalho à fl. 327, observo que seu patrono renunciou ao mandato, noticiado nos autos às fls. 329/330, e às fls. 331/332, vem requerer no bojo destes autos, a execução de seus honorários contratuais. Em razão da sua renúncia, intime-se o corréu Silvio Batista de Carvalho bom como sua esposa pessoalmente, para que constituam novo advogado, no prazo de 15 dias. Quanto à execução dos honorários contratuais, indefiro, uma vez que fôge ao objeto desta ação, não se prestando este feito à execução de instrumento particular de prestação de serviços firmado entre as partes, devendo o patrono dos corréus buscar o veículo apropriado para tal, na justiça competente, ficando, contudo, resguardado neste feito, seu direito à sucumbência proporcional ao tempo de sua militância, no caso de derrota do autor. Nesse sentido: TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL : AC 30275 GO 0030275-39.2005.4.01.9199 Processo: AC 30275 GO 0030275-39.2005.4.01.9199 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Julgamento: 03/04/2013 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.48 de 17/05/2013 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO DO CRÉDITO JÁ EFETUADO. IMPOSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. (4) 1. É firme o posicionamento desta Corte de que, no caso de ter sido juntado aos autos, a tempo e modo, contrato de honorários firmado entre o causídico e a parte, referido valor poderá ser destacado, a fim de garantir que cada um receba o que lhe é de direito, resguardando o direito inalienável da parte de receber os seus créditos pessoalmente, bem como o do advogado de receber a contraprestação pelos serviços prestados, a teor do disposto na Lei 8.906/94 e Resolução nº 168/2011 do CJF. 2. Não obstante o direito à retenção dos valores contratuais pelo advogado, deferido o levantamento do crédito em favor da parte autora, não há amparo legal à execução nos próprios autos, conforme pretendido pelo apelante, eis que a questão passou a ter outra natureza, que não a versada nos autos, havendo que ser decidida, pelas vias legais próprias e juízo competente. 3. Apelação a que se nega provimento. Int.

0011251-04.2015.403.6100 - QG COMUNICACAO S/A (SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

PROCESSO N 0011251-04.2015.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 508, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. A decisão de fl. 508 foi bastante clara em sua fundamentação, consignando de modo expresso que a suspensão da exigibilidade do débito tributário em razão de oferecimento de seguro garantia foi deferida para o caso específico dos autos. A propósito, anoto que nesta ação a pretensão da autora é de anular os débitos tributários objeto dos autos, não se confundindo com ação visando apenas a obtenção de CND. Assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada utilizar-se da via recursal adequada. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e dou-lhes provimento apenas para consignar a explicitação supra, mantendo, quanto ao mais, a decisão embargada tal como foi prolatada. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003177-64.1992.403.6100 (92.0003177-3) - VINICIUS DE AVILA DANTAS (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANESPA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ECONOMICO S/A (SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X VINICIUS DE AVILA DANTAS X BANCO BRADESCO S/A (SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à União Federal e ao Banco Central do Brasil, das decisões proferidas nestes autos, desde a sua baixa do E. TRF-3, posto que não foram intimados até a presente data. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 1109/1113, no prazo sucessivo de 10 dias, visto que o Agravo de Instrumento interposto pelo Bradesco contra decisão de fl. 1079 teve seu seguimento negado (fls. 1121/1126). Int.

0052104-85.1997.403.6100 (97.0052104-4) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Fls. 309/310: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à autora, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0032664-69.1998.403.6100 (98.0032664-2) - MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

A União Federal requer às fls. 257/258, a decretação da dissolução irregular da pessoa jurídica executada nestes autos, de modo que seja desconsiderada sua personalidade jurídica, e passe o seu sócio administrador a também figurar no polo passivo desta ação e a responder solidariamente às obrigações aqui executadas. No entanto, ao compulsar os autos, constato que a executada encerrou suas atividades de forma REGULAR - Fato este alegado e comprovado pela própria exequente em sua petição aonde, nos documentos apresentados, neles constam a situação da empresa como BAIXADA. Com efeito, não há encerramento irregular das atividades empresariais, nem qualquer situação de fraude - ao menos aparentemente, que justifique a requerida desconsideração da personalidade jurídica da executada. Razão pela qual, por ora, indefiro o pedido. Em nada mais requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado. Int.

0102521-05.1999.403.0399 (1999.03.99.102521-5) - LIBERO RICARDINE ORMELEZZI (SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR E SP061953 - FLORIANO PEIXOTO SERPA FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X LIBERO RICARDINE ORMELEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Melhor compulsando os autos, suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento determinado à fl. 190, devendo aguardar a manifestação dos patronos inicialmente constituído. Manifestem-se os patronos inicialmente constituídos sobre a expedição de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais. Int.

0001401-82.1999.403.6100 (1999.61.00.001401-9) - RENAE S/A - REDE NACIONAL DE EDUCACAO X LABIBI JOAO ATIHE (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X RENAE S/A - REDE NACIONAL DE EDUCACAO

Ante a petição de fls. 810/839, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0015911-95.2002.403.6100 (2002.61.00.015911-4) - CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A X INSS/FAZENDA X CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A

Fls. 3529/3537: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento às requeridas, ora exequentes, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0023521-17.2002.403.6100 (2002.61.00.023521-9) - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIAO TENORIO SPINOSA X NOEL ROCHA GUIMARAES X PAULO SEXTO DA SILVA X PAULINO GONCALVES BARBOSA X JOAQUIM ALBINO DE SOUZA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 206/207: Não há depósitos a serem levantados nestes autos, conforme já informado no R. Acórdão de fls. 147/153, e R. Sentença de fls. 196/197. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

Expediente N° 10023

CARTA PRECATORIA

0005906-23.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN RICARDO DE LIMA(PR022165 - ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS) X TANIA CRISTINA MARTINS PIROLO(PR028524 - MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI) X ROGERIO TADEU PELACHINI(PR057281 - FERNANDO APARECIDO MATIAS) X LUCAS HENRIQUE DE LIMA(PR022165 - ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS) X LACIR MASCARI FILHO X FRANCISCO ASSIS DE LIMA(PR022165 - ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 07/06/2016, às 15:00 horas para a realização da audiência de oitiva de testemunha. Intimem-se, a testemunha arrolada e a União. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecante, dando ciência do presente despacho. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023317-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JILSON SANTOS PEREIRA(SP295371 - DEBORA APARECIDA PEREIRA FRANCA)

Considerando o depósito judicial efetuado pelo réu à fl. 122, manifeste-se a parte autora se ainda persiste débitos em aberto até 02/2016. Deverá a parte autora disponibilizar diretamente ao réu os boletos para pagamento. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007622-85.2016.403.6100 - DORSET CAPITAL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(RJ169984 - JORGE LUIZ DA SILVA FILHO E RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem. Verifica-se da inicial que a autoridade coatora exigiu da impetrante o pagamento de taxas para o processamento de seu pedido de transformação de visto de temporário em permanente e para expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional. Por sua vez, a impetrante sustenta a impossibilidade de pagar referidas taxas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Pois bem. Embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica da impetrante para arcar com as despesas na obtenção da sua regularização migratória, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção das taxas. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem a Cédula de Identidade de Estrangeiro, a requerente não poderá comprovar a sua regularidade no país. Ademais, de nada adianta deferir o pedido de permanência no Brasil se a parte impetrante não puder efetuar o registro e obter o documento de identidade de estrangeiro, documentos essenciais ao exercício de muitos dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º. XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, numa análise perfunctória que o momento processual exige, a concessão da liminar comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento da impetrante da taxa administrativa referente ao processamento de pedido de transformação de visto de temporário em permanente e para expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Oficie-se.

0007612-41.2016.403.6100 - MB ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP(SP359630 - VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR E SP360859 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a juntada de uma contrafé completa a ser remetida para a autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/09; Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002337-14.2016.403.6100 - FRANCISCA HELENA DA SILVA BATISTA(SP320274 - ELISANGELA FAUSTINO SOARES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos etc. Cumpra a exequente corretamente o despacho de fl. 68, tendo em vista que Ministério do Trabalho e Emprego não possui personalidade jurídica. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Extinção do feito. Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012477-05.2009.403.6181 (2009.61.81.012477-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCIO BOLONHA FUNARO(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X JOSE CARLOS BATISTA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES)

Indefiro o pedido formulado pela defesa de Lucio Bolonha Funaro pelas mesmas razões da decisão de fls. 2328. Conforme fundamentado, os ofícios expedidos ao Ministério Público Federal, bem como à Procuradoria Geral da República, retornaram negativos por não haver sido localizada nenhuma colaboração premiada. Ressalta-se que foram empreendidos esforços da serventia deste Juízo, todavia infrutíferos em razão da superficialidade das alegações da defesa no que tange à aludida colaboração premiada. Insta observar que é dever da defesa provar o quanto alega, e tal providência está ao seu alcance, já que o acusado figura como colaborador na pretensa colaboração premiada e dela deveria possuir ao menos cópia ou referência de sua numeração ou localização. Ademais, impende esclarecer que a colaboração premiada não se trata de um super trunfo processual penal, devendo os termos da colaboração manterem relação com os fatos da presente demanda para um eventual benefício, o que não foi demonstrado pela defesa. Ante ao exposto, indefiro o pedido da defesa prosseguindo-se os atos a fim de que não se eternize a marcha processual. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 8088

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004027-29.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X BARBARA APARECIDA CARDOSO(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)

DECISÃO Trata-se prisão em flagrante, efetivada aos 06/04/2016, pela Polícia Militar de São Paulo, em desfavor de BÁRBARA APARECIDA CARDOSO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Como se observa dos autos de prisão em flagrante, a indiciada foi surpreendida dentro de uma agência bancária da CEF - agência da Vila Carmosina, localizada no bairro de Itaquera -, em SP/SP. Descreve a comunicação dos autos de prisão em flagrante que a indiciada, fazendo-se passar falsamente por JOANA TEBAR FIGUEIRA, teria contratado empréstimo consignado junto à CEF. Quando ela efetivava o saque do valor do empréstimo, os policiais militares a abordaram e, na sequência, entrevistaram-na, oportunidade em que ela confessou ter se passado por JOANA, declinando, então, sua verdadeira identificação, qual seja: BARBARA APARECIDA CARDOSO. Ato contínuo, houve a revista na bolsa da investigada, no que foi encontrado, dentre outras coisas, valores referentes ao saque bancário em comento, além de documentos em nome de Joana, razão pela qual lhe foi dada voz de prisão e consequentemente conduzida à Polícia Federal, onde então foi instaurado o presente inquérito policial. Os policiais militares envolvidos na prisão da indiciada foram ouvidos às fls. 04/05 - PM Sônia Regina Gomes de Almeida e 06/07 - PM Jefferson da Silva Santos, bem como o gerente da referida agência da CEF, que noticiou os fatos - Elcio Medici Júnior (fls. 10/11). A investigada, interrogada às fls. 08/10, além de ter confessado a prática delitiva em questão, também mencionou que esteve presa por 6 anos e 4 meses, tendo sido colocada em liberdade há cerca de um ano; e que, pelo que sabe, em janeiro deste ano terminou sua pena. Disse, ainda, que foi presa e processada anteriormente pelo crime de tráfico de entorpecentes (fls. 08/09). Constam dos autos os seguintes documentos: boletim de vida pregressa (fls. 19); nota de culpa (fls. 20); auto de apresentação e apreensão (fls. 21/23); guia de recolhimento de preso (fls. 25). Concomitantemente a apresentação, neste Juízo, da presente comunicação do flagrante, a indiciada, através do seu patrono constituído, postulou, em autos apartados (Autos nº 0004060-19.2016.403.6181), pedido de liberdade provisória com ou sem fiança, aduzindo, em apertada síntese, que a indiciada preenche os requisitos dos artigos 319 e 321, ambos do CPP, pois, em que pese os seus maus antecedentes, ela é tecnicamente primária, com residência fixa, além de não se cuidar de crime praticado com violência ou grave ameaça; além do que ela encontra-se grávida há mais de 06 (seis) meses (fls. 03/06 - dos autos do pedido de liberdade provisória), o que lhe asseguraria o direito de responder o presente feito em liberdade. Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 28v dos autos da comunicação do flagrante, manifestou-se no sentido de que se aguarde a vinda dos autos principais e a designação de audiência de custódia. E, às fls. 18v dos autos do pedido de liberdade provisória, opinou pelo indeferimento da concessão de liberdade da indiciada, ao argumento de que haveria risco à ordem pública, pois existem indícios de que a investigada possivelmente teria praticado outras fraudes contra a CEF; além do que, não consta dos autos a folha de antecedentes dela. Vieram ambos os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Flagrante formalmente em ordem, razão pela qual o homologo. Realmente assiste razão o membro do Parquet Federal, pois entendo que é caso de conversão da prisão em flagrante da indiciada em prisão preventiva, senão vejamos: O suposto delito praticado pela indiciada (artigo 171, 3º, do Código Penal) estabelece pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que se amolda a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011, o que autorizaria a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Conforme é cediço, o decreto de prisão preventiva depende da presença de pressupostos e requisitos, todos presentes no presente feito: indícios de materialidade e autoria (*fumus commissi delicti*), assim como o risco

trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Com efeito, a investigada, em seu interrogatório acostado às fls. 08/10 dos autos da comunicação do flagrante, confessou a prática do delito em análise, inclusive mencionando detalhadamente o seu modus operandi. Não bastasse, no referido interrogatório da indiciada, acima pontuado, ela afirmou claramente que, quando ainda cumpria pena por outro delito (tráfico), foi convidada por outros detentos a participar de crimes de estelionato, como é o caso do presente feito, o que revela, inexoravelmente, o envolvimento dela com a comunidade criminosa. Vejamos o teor do depoimento em questão: QUE ao que sabe, em janeiro deste ano terminou de cumprir sua pena; QUE quando estava presa em Tremembé, foi contatada por pessoa cujo nome não quer declinar e lhe foi oferecida participação em estelionato. (fls. 08/09) Além disso, consta dos autos, inclusive pelo mencionado depoimento da própria investigada, que ela realmente é pessoa voltada ao crime, tanto que, mesmo diante do recente cumprimento de sua pena por crime de tráfico, conforme pesquisa de fls. 29/32, ela voltou a se envolver em outras práticas criminosas, no caso, a do presente feito, inclusive com fortes indícios de envolvimento de outros detentos, razão pela qual sua manutenção no cárcere é medida que se impõe, a fim de garantir a aplicação da lei penal e da garantia da ordem pública, evitando, assim, que ela cometa novos delitos e cause desassossego social. Além disso, consta dos autos que com a indiciada foram encontrados diversos documentos em nome de terceiras pessoas, o que evidencia a possível prática de outros delitos assemelhados. Segundo o STJ: a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade. (HC 106.675/SP, rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, j. em 28/08/2008, DJ 15.09.2008). Assim sendo, a segregação é recomendável, por ser medida necessária e adequada para a garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, não se revelando, por ora, recomendável sua substituição por medida cautelar diversa da prisão, ponderando, ainda, que se trata de prática, em tese, de delito apenado com mais de 4 (quatro) anos de reclusão. Desse modo, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, em desfavor de BÁRBARA APARECIDA CARDOSO. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor da indiciada BÁRBARA APARECIDA CARDOSO. Com a vinda dos autos do inquérito, proceda-se a juntada de cópia da presente decisão, e eventual alvará de soltura. Com o retorno destes autos, arquivem-no em local próprio desta serventia. Dou por prejudicado o pedido formulado nos autos nº 0004060-19.2016.403.618 (pedido de liberdade provisória), tendo em vista a presente decisão. Junte-se cópia desta aos autos mencionados. Após a vista para as partes, em nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as necessárias formalidades. Oportunamente designe-se audiência de custódia, consoante requerido pelo MPF. Após, agende-se com a escolta a condução da indiciada para a sua realização. Com a designação, intime-se a defesa constituída, por informação de secretaria. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa. P.R.I.C.O. São Paulo, 08 de abril de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014899-21.2007.403.6181 (2007.61.81.014899-3) - JUSTICA PUBLICA X MILTON DA SILVA ARAUJO(SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO E SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP319882 - MIRELA PEREIRA ALVES)

Recebo a apelação interposta em favor de MILTON DA SILVA ARAUJO (fl.588), pois tempestiva. Intime-se a defesa constituída para apresentação das razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ofertar as respectivas contrarrazões. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6903

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002256-70.2003.403.6181 (2003.61.81.002256-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDMAR BATISTA MOREIRA X JULIA FERNANDES MOREIRA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E MG072254 - JOAB RIBEIRO COSTA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 16/03/2016)Pela MMª. Juíza foi dito que:... Não havendo requerimento de diligência, intimem-se as parts para que se manifestem na fase do art. 403 do CPP, ratificando os memoriais já apresentados ou, se for o caso, apresentando novas alegações no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0001308-55.2008.403.6181 (2008.61.81.001308-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIO AUGUSTO ANTAO PARREIRA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 17/03/2016)Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0004558-23.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AILTON ISSAMU ARIMURA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)

Encaminhem-se novamente os presentes autos, juntamente com os apensos, ao Ministério Público Federal, para apresentação dos memoriais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Ressalto que o prazo para o defensor constituído terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

0015731-10.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE TARSO BORGHI HORNOS(SP203047 - MARIA LUISA RAMOS RIBEIRO BORGES DO VALE E SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X PAULO HORNOS X ANA MARIA BORGHI HORNOS

Em face da certidão de fls. 961, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa, a fim de que ratifique ou retifique seus memoriais, juntados às fls. 945/958. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

0000878-59.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO RODRIGUES(SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

Em face da certidão de fls. 556, intime-se novamente a defesa dos réus Renato Rodrigues e Cândido Pereira Filho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP. Ressalto que, não tendo os defensores se manifestado quando da primeira intimação, ocasião em que havia sido deferido o prazo sucessivo, o prazo será comum aos defensores, aos quais será facultada carga rápida para extração de cópias e consulta em cartório.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3948

CARTA ROGATORIA

0002507-34.2016.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X REPUBLICA POPULAR DA CHINA X HAI ZHEN JIANG(SP059430 - LADISAE L BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Autue-se o volume que compõe a ação de extradição n. 1443, em apartado, apensando-o aos autos da Carta de Ordem n. 0002507-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 181/322

34.2016.403.6181.Designo o dia 08 de junho de 2016, às 14h00, para o interrogatório do extraditando. Intime-se. Requisite-se. Nomeio a a SRA. YANG SHEN MEI CORRÊA para atuar como interprete. Providencie a Secretaria sua intimação.Intimem o Ministério Público Federal e, por cautela, a Defensoria Pública da União.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça conforme determinado às folhas 04/05.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Relator comunicando a data designada para o ato instruindo-o com cópia do ofício expedido ao Senhor Ministro da Justiça.

Expediente Nº 3949

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001317-17.2008.403.6181 (2008.61.81.001317-4) - JUSTICA PUBLICA X EDVARD VIEIRA FILHO(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X OLAVO RAMON FREIRE

DECISÃO DE FLS. 761 e VERSO: Fls. 742: o juízo da 9ª Vara Federal de Belo Horizonte requer que a oitiva da pessoa indicada seja feita por meio de videoconferência.Conforme consignado na precatória encaminhada (fls. 730), trata-se de ação penal com elevado número de testemunhas a serem ouvidas fora deste juízo, o que impossibilita o agendamento de dezenas de audiências por meio de videoconferência sem haver significativo prejuízo à atividade jurisdicional.Este juízo, inclusive, tem como praxe marcar a oitiva de testemunhas e o interrogatório por meio do referido sistema, contudo, a realização de videoconferência, nos moldes solicitados, inviabilizaria por completo o bom andamento deste processo, notadamente quando existem apenas duas salas de videoconferência para as 10 (dez) varas criminais deste fórum de São Paulo, congestionando-se sobremaneira a pauta.A esse respeito, este TRF-3ª Região (Conflito de jurisdição 14735) já destacou que a conveniência acerca da realização de videoconferência cabe ao juízo deprecante. O STJ (CC 134932), igualmente, ressaltou que ao juízo deprecado somente cabe a recusa ao cumprimento de carta precatória se caracterizada alguma das hipóteses previstas no art. 209, CPP.Sendo assim, oficie-se o juízo deprecado, reiterando os termos acerca da impossibilidade de realização de videoconferência.Caso aquele juízo se recuse a realizar o ato nos termos requeridos por este juízo deprecante, suscito, desde já, conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.Cópia da presente servirá como ofício 256/2016.Expeça-se o necessário. Intimem-se.DECISÃO DE FLS. 779: Em vista do quanto informado às fls. 777/778, depreque-se novamente à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, a inquirição da testemunha de acusação ROSANGELA SENHORA DA SILVA (fls. 730) pelo MÉTODO TRADICIONAL, uma vez que conforme já destacado na decisão de fls. 761 e verso, não existe a possibilidade de realização da audiência por videoconferência.Instrua-se a carta precatória com cópia de fls. 761 e verso, além das peças de praxe.Ciência ao MPF.Publicue-se a decisão de fls. 761 e verso juntamente com esta. Despacho de fls. 780: Vistos em Inspeção. Cumpra-se o despacho/decisão de fls.779.ENCAMINHADA CARTA PRECATÓRIA Nº 79/2016 ao Juízo da Subseção de Barueri/SP na data de hoje.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2814

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005910-45.2015.403.6181 - DESTER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 55/56, devendo a parte interessada prestar os esclarecimentos necessários. Intime-se.

ação penal, tendo em vista que a defesa do acusado José Maria Boechat arrolou como testemunha Márcia Rosemback (fl.312), informando que esta estaria qualificada nos autos, o que permitiria sua intimação por meio de carta precatória com relação a audiência designada na decisão de fls.326/328. Ocorre que nos autos não foi possível encontrar essa qualificação; o primeiro volume destes autos teve origem no desmembramento dos autos 0000166-74.2012.403.6181 (decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal deste Foro, fls.92/93) e não constam as folhas onde a mencionada testemunha teria sua qualificação. Por fim, consultei o Sistema Processual e é possível verificar que os autos 0000166-74.2012.403.6181 foram baixados nos termos da Resolução 63/09 em 16.12.2015, o que inviabiliza que esta Secretária consulte e/ou solicite o endereço da mencionada testemunha ao Juízo da 2ª Vara Criminal. São Paulo, 05 de abril de 2016, Eu, _____, Técnico Judiciário, RF 6984. C O N C L U S ã O Em 05 de abril de 2016, faço conclusão destes autos ao Exmo. Juiz Federal da Sexta Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, Dr. JOÃO BATISTA GONÇALVES. Eu, _____, Técnico Judiciário, RF 6984.0002576-03.2015.403.6181 Vistos. Tendo em vista a informação supra, Intime-se a defesa do réu José Maria Boechat para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente endereço para intimação da testemunha Márcia Rosemback. A indicação do endereço das testemunhas arroladas na defesa preliminar é ônus da Defesa, nos termos do artigo 396-A do CPP. Conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário. (AP 470 QO5, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julg. 08.04.2010, DJe 03.09.2010). Com a resposta, expeça-se o necessário para intimação da testemunha para que esta compareça a audiência designada por este Juízo a fls.326/328. Cumpra-se. São Paulo, 05 de abril de 2016. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5558

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0011693-18.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-75.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER E SP362038 - BARBARA DE OLIVEIRA ALVES E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP169044 - LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA)

Vistos. Fls. 332/333, fls. 344/345 e fls. 384: Trata-se de pedidos de compartilhamento de informações obtidas por meio dos monitoramentos telefônicos deferidos por este Juízo na presente investigação. Conforme esclarecido pela autoridade policial há diálogos interceptados que indicam a comercialização de mercadorias oriundas de outros países com introdução no país sem o respectivo pagamento de tributos, como também outros diálogos indicando a comercialização de moeda estrangeira de forma irregular, prática que pode caracterizar crime contra o sistema financeiro nacional. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. Decido. Diante dos indícios de práticas delitivas, acolho o parecer ministerial, e defiro o requerido pela autoridade policial, autorizando o compartilhamento das gravações e documentos a elas relacionadas à DELEFAZ e DELEFIN, respectivamente, a fim de serem apurados os delitos supra mencionados. Advirto que o compartilhamento não se estende a todo o material coletado, mas tão somente àquele vinculado às práticas ilícitas descritas nos ofícios 9910/2015 e 9911/2015, oriundos da autoridade policial. Comunique-se a autoridade policial subscritora dos pedidos. Fls. 339/340, fls. 355 e fls. 384: Trata-se de pedido de devolução dos aparelhos celulares apreendidos com o investigado JOÃO LAÉRCIO SCLEARUC, no cumprimento do mandado de busca e apreensão n.º 47/2015, cuja cópia encontra-se às fls. 253/256. Em resposta a ofício expedido por este Juízo, a autoridade policial informou que os aparelhos celulares já foram periciados (fls. 355). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido. Decido. Não havendo mais interesse do feito nos aparelhos celulares objeto do pedido, conforme manifestações da autoridade policial e do órgão ministerial, determino a devolução dos aparelhos Iphone elencados nos itens 2 e 3 do auto circunstanciado elaborado pela Equipe SP 01, relativo ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 47/2015 ao investigado JOÃO LAÉRCIO SCLEARUC. O indiciado deverá retirar os bens diretamente na Polícia Federal, com a autoridade policial responsável pelas investigações, mediante recibo. Comunique-se à autoridade policial. Intime-se o defensor constituído do investigado. São Paulo, 30 de março de 2016.

Expediente N° 5559

CARTA ROGATORIA

0002518-63.2016.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X REPUBLICA POPULAR DA CHINA X WANPU JIANG(SP133999 - GLAUCO DESTRO DE SOUZA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

Vistos.Fls.68/74 e fls.79/105: Diante da argumentação apresentada pela defesa constituída de HAI ZHEN JIANG, bem como da documentação apresentada comprovando a conexão dos fatos que fundamentam os pedidos de extradição de JIANG WAMPU e do requerente, não vislumbrando este Juízo prejuízo na participação da defesa do requerente na audiência de interrogatório de JIANG WAMPU e cabendo a análise da pertinência da utilização da prova no processo de extradição do requerente ao C. Supremo Tribunal Federal, defiro o requerido pela defesa de HAI ZHEN JIANG e autorizo sua participação no interrogatório de JIANG WAMPU, designado para o dia 18/05/2016, às 16:30 horas.Comunique-se ao Supremo Tribunal Federal.Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002035-58.2001.403.6181 (2001.61.81.002035-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X CARLOS AUGUSTO JAIME(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X EDUARDO ROCHA(SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA

PRAZO ABERTO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS - DEFESA DE CARLOS AUGUSTO

JAIME////////////////////////////////////1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado certificada pela Sexta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça a fl.3011 em relação ao réu CARLOS AUGUSTO JAIME.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (3003/3011), confirmando, no mais, o acórdão proferido pela E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2492/2499v.) que negou provimento a apelação de CARLOS AUGUSTO JAIME, mantendo a condenação a ele imposta por sentença em primeira instância (fls. 2290/2312), corrigindo os erros materiais, fixando a pena de CARLOS AUGUSTO JAIME em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, devendo a pena restritiva de liberdade ser substituída por duas restritivas de direitos, constituídas pela prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas por período igual ao da condenação, em substituição a ser indicada pelo juízo da execução, e em prestação pecuniária correspondente a 5 (cinco) vezes o valor do benefício de aposentadoria concedido ao réu, devidamente atualizado, que poderá ser paga em até 5 (cinco) parcelas mensais consecutivas, por estar incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 29, todos do Código Penal, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Intime-se a defesa constituída de CARLOS AUGUSTO JAIME, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 185/322

o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União. 4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: CARLOS AUGUSTO JAIME - CONDENADO. 5. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 7. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do condenado estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção. 8. Após o cumprimento dos itens anteriores e da decisão de fls. 2610/2611, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 9. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3924

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO FARINA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES) X SERGIO SEVERO DE CASTRO FILHO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS) X VALDIR DOS SANTOS(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS)

R. DESPACHO DE FL. 1121: 1) Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos processos apontados nas folhas de antecedentes criminais dos réus (fls. 402/404; 407/409 e 426/427), no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Dê-se vista ao MPF para se manifestar na fase do art. 402 do CPP. Com o retorno dos autos, à defesa dos réus para a mesma finalidade, no prazo legal, observada a disposição sequencial da denúncia. 3) Após, venham-me os autos conclusos. ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU BRUNO.

Expediente N° 3925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014369-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENCA CAMARA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal às fls.817, intime-se a defesa do sentenciado ENÇA CAMARA, por meio de disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se há interesse na retirada do material apreendido, sob pena de ser decretada perda em favor da União. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2812

EXECUCAO FISCAL

0504479-68.1982.403.6182 (00.0504479-0) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BAR E CAFE IPEMIRIM LTDA X SERGIO GIANNELLA X EDUARDO GIANNELLA X ARMANDO GIANNELLA - ESPOLIO X JOSE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 186/322

Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual a FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos relativos ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em desfavor da pessoa jurídica BAR E CAFÉ IPEMIRIM LTDA. Não tendo a devedora originária satisfeito o credor, o Juízo determinou o prosseguimento da execução em face dos sócios Sérgio Giannella, Eduardo Giannella, Nicolino Digiorgio, José Digiorgio - Espólio, e Armando Giannella - Espólio (fls. 67 e 113). A fls. 115/129, o sr. Marcelo Digiorgio, representando o Espólio de José Digiorgio apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma, ilegitimidade passiva. Ciente a respeito da peça, a exequente refutou as alegações do excipiente. Em continuidade, requereu: i) a rejeição da exceção de pré-executividade; ii) o bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacen Jud, relativamente a Sérgio Giannella; iii) a citação de Eduardo Giannella em novo endereço; e iv) a citação editalícia de Nicolino Digiorgio. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Ab initio, o C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tomada a súmula como premissa, passo à análise do caso concreto. A responsabilidade dos sócios, por desaguar na legitimidade para o polo passivo, é encarada pela jurisprudência do E. TRF3 como tema cognoscível de ofício. Sendo assim, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, e prossigo. I.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (LEGITIMIDADE) Em linha de princípio, a jurisprudência já se consolidou acerca dos requisitos necessários para a inclusão no polo passivo do sócio/administrador da pessoa jurídica. Para tal, não basta o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica (Súmula 430 do C. STJ), sendo necessária a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da pessoa jurídica. Embora não seja a única, o encerramento irregular da sociedade (Súmula 435 do C. STJ) é a hipótese mais frequente a autorizar a responsabilidade pessoal, pois importa em desrespeito de uma série de artigos de lei, a exemplo das normas presentes na Lei dos Registros Mercantis (arts. 1º, 2º e 32 da Lei 8.934/94 c.c. arts. 1.150 e 1.151 do CC), bem como das normas relativas às formalidades necessárias para a liquidação e dissolução de uma sociedade (arts. 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112 do CC). Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. posição pacificada do E. TRF3), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios/administradores à época da dissolução irregular. Ainda que a lei do FGTS permita responsabilidade direta do sócio-gerente pelo mero inadimplemento por esse constituir infração à lei (art. 23, 1º, da Lei 8.036: constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS), o entendimento externado nos parágrafos anteriores, smj, é o que tem prevalecido na jurisprudência para todos os créditos não-tributários (nesse exato sentido: Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.371.128/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 17/09/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Sendo assim, a fim de evitar alegação de futura nulidade, passa-se a fazer tal análise. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, observo: 1) Que a própria parte exequente trouxe documento indicando que o sr. José Digiorgio saiu da empresa em 1978 (fls. 54/57). 2) Que houve certificação de dissolução irregular da pessoa jurídica devedora originária por Oficial de Justiça em 18/05/2002 (fl. 27v), o que configura a ocorrência de irregularidade cometida pelos sócios remanescentes que deixaram de formalizar o encerramento das atividades, não podendo o excipiente ser responsabilizado, por dissolução irregular ocorrida após sua retirada do quadro social. Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir JOSÉ DIGIORGIO - ESPÓLIO do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se à SUDI, oportunamente. II. **HONORÁRIOS** Considerando que não ficou comprovada a legitimidade da parte excipiente para figurar no polo passivo, à luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. SUCUMBÊNCIA. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 18.02.05, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, incluído no pólo passivo, reconhecendo sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. A inclusão de pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, ao gerar-lhe o ônus da defesa em Juízo, para demonstrar a inexistência de responsabilidade tributária, produz para a exequente, quando sucumbente, o dever de indenizar as despesas com a contratação de defesa técnica. Se reconhecida a ilegitimidade passiva do suposto responsável tributário, existe relação de causalidade e de responsabilidade processual para amparar a condenação da Fazenda Nacional em verba honorária. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, AI nº 0015402-24.2008403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 27.10.2009). Assim, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC, arbitro a honorária em 10 % (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizado até efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. III. **CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO** Defiro Bacen Jud, relativamente a SÉRGIO GIANNELLA, citado à fl. 73, no limite do valor atualizado do débito.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. Se o montante bloqueado não for suficiente para o pagamento das custas (art. 836 do NCPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, no prazo

de vinte e quatro horas a contar da resposta do sistema Bacenjud, cf. art. 854, 1º, do NCPC. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e já estando superada a questão referente à insignificância/excesso, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, para manifestação no prazo de cinco dias úteis, cf. art. 854, 2º e 3º, do NCPC. Havendo manifestação do executado, os autos deverão ser encaminhados à conclusão para análise. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado prevista no art. 854, 3º, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito, cf. art. 854, 5º, do NCPC. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Efetivado o trâmite relativo ao Bacen Jud ou restando infrutífera sua utilização, também deverá dar-se vista à parte exequente, nos termos do artigo 9º do Novo Código de Processo Civil, para que diga sobre a concordância, ou não, das exclusões de Armando Giannella e Nicolino Digiorgio que também se retiraram da sociedade em 1978, ou seja, antes da dissolução irregular da empresa executada, que teria permanecido sob a administração de outros (folha 56), observando-se o que foi anteriormente decidido. Prazo: 15 dias. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se o necessário para citação de Eduardo Giannella, observando-se o endereço indicado na folha 147, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento.

0030386-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ALBERTO INACIO RIBEIRO

Defiro Bacen Jud, relativamente a JOSÉ ALBERTO INÁCIO RIBEIRO (CPF: 013.176.087-47), no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. Se o montante bloqueado não for suficiente para o pagamento das custas (art. 659, 2º, do CPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0062221-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GWI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

A parte executada ofereceu, para garantir a presente execução, cotas do fundo FIA GWI PRIVATE descritas no documento constante na folha 17. A parte exequente não aceitou a nomeação alegando que está em desacordo com a ordem de preferência legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Considerando que o dinheiro - em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira - é bem preferencial para fins de constrição judicial, é legítima a recusa da Fazenda para o fim de ser observada a ordem preferencial de penhora. Caso não bastasse, dado o tempo decorrido, não há como saber se a executada ainda detém tais aplicações, bem como seu valor atual. Assim, rejeito a garantia ofertada e defiro Bacen Jud, relativamente a GWI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. Se o montante bloqueado não for suficiente para o pagamento das custas (art. 659, 2º, do CPC), proceder ao desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048093-14.2004.403.6182 (2004.61.82.048093-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550792-53.1983.403.6182 (00.0550792-8)) GERT KAUFMANN X ANDRE EDUARDO KAUFMANN X SUZANA MIZNE X RENATA VENOSA KAUFMANN(SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA E SP029631 - SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO) X IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IAPAS/CEF X GERT KAUFMANN

Em 04 de fevereiro de 2016 foi determinado por este Juízo a utilização do sistema Bacen Jud para rastrear e bloquear ativos pertencentes aos coexecutados inseridos nesta execução fiscal. A ordem de bloqueio transmitida foi frutífera em relação a SUZANA MIZNE e

RENATA VENOSA KAUFMANN.Em cumprimento àquela ordem judicial, os valores bloqueados foram convertidos em penhora e transferidos para conta vinculada a este feito (desde logo, a fim de evitar prejuízo às partes em decorrência de desatualização), tendo ainda sido desbloqueado o excesso.Assim, considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, determino a intimação da parte executada quanto ao prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso, cf. art. 854, 2º e 3º, do NCPC, consignando que, não sendo aproveitada tal oportunidade, seguir-se-á prontamente o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação.Havendo manifestação, os autos deverão ser encaminhados à conclusão para análise.

Expediente Nº 2813

EXECUCAO FISCAL

0043486-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNY GIFT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Para tentativa de venda judicial, considerando que se prevê a realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designo:- primeiro leilão para o dia 30/05/2016, às 11h, e - segundo leilão para o dia 13/06/2016, às 11h.Considerando a hipótese de restarem infrutíferas aquelas tentativas, antecipadamente, designo, como parte da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 27/07/2016, às 11h, e - segundo leilão para o dia 10/08/2016, às 11h.Se persistir o insucesso, também antecipadamente designo, no âmbito da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 07/11/2016, às 11h, e - segundo leilão para o dia 21/11/2016, às 11h.À Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo caberá a expedição de editais pertinentes, que serão disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região.Adotem-se as providências necessárias para intimação da parte executada e demais interessados, de acordo com o artigo 687, parágrafo 5º, e artigo 698 - ambos do Código de Processo Civil.Depois, independentemente do resultado alcançado, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, se ainda subsistir penhora, esta poderá ser desconstituída, em vista de sua imprestabilidade prática, com a possibilidade de que se venha a aplicar a suspensão tratada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3586

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015673-82.2006.403.6182 (2006.61.82.015673-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044562-80.2005.403.6182 (2005.61.82.044562-8)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IVONE IMOVEIS LTDA(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE E SP067275 - CLEDSON CRUZ)

Diante da informação supra, proceda-se ao cadastramento do procurador da parte executada no sistema processual e republique-se o despacho de fl. 279.Republicação do despacho de fl. 279:Fls. 276/278: Prejudicado o pedido de extinção, em virtude da sentença de fls. 199/201, já transitada em julgado.Ademais, deve a embargante abster-se de juntar comprovantes de pagamentos do acordo firmado com a embargada, por ser medida a ser adotada no âmbito administrativo, caso necessário.Remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0020693-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004429-25.2007.403.6182 (2007.61.82.004429-1)) INDUSTRIA BRASILEIRA MECANICA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS E SP325195 - IGOR ESTEVES DEJAVITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados em face da execução fiscal nº 0004429-25.2007.403.6182 objetivando a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.07.003000-30 referente a Imposto de Renda Retido na Fonte, sob a alegação de haver efetuado o pagamento do débito. A embargante apresentou cópias de documentos comprobatórios de arrecadação, bem como de decisão em sede administrativa, a qual manteve a inscrição em dívida ativa. Por sua vez, a embargada apresentou defesa de forma genérica, requereu a improcedência dos embargos com esteio na decisão administrativa já mencionada. Diante disso, considero imprescindível para o desate da controvérsia a produção de prova pericial contábil, de modo a bem se apurar se as guias apresentadas pela parte embargante foram corretamente consideradas pela exequente-embargada para abatimento da dívida original. Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3.060, Cj. 205, CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

0062651-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023566-61.2005.403.6182 (2005.61.82.023566-0)) BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 110/161: Dê-se vista à embargante da documentação juntada pela União Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020477-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026978-29.2007.403.6182 (2007.61.82.026978-1)) FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o Recurso Especial interposto pela excipiente, conforme andamento processual de fls. 83, não tem efeito suspensivo, tendo sido negado provimento a todos os recursos interpostos perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o traslado dos atos decisórios para os autos principais e desta decisão, desapensando-se e prosseguindo-se com aquele feito que encontra-se paralisado desde 09/10/2015, em razão deste feito. Aguardem os autos em Secretaria o julgamento do recurso interposto pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, remetam-se ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0503905-45.1982.403.6182 (00.0503905-3) - IAPAS/CEF(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X TRANSPORTADORA ICARAI LTDA X AGENOR DA SILVA MOTTA X JOAO ALBERTO DE BARROS(SP037213 - JOAO SERGIO PRESTES)

1. Intime-se a parte executada para que cumpra o despacho de fl. 226, promovendo a regularização de sua representação processual, nos termos lá determinados. 2. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da empresa executada, Doutor JOÃO SÉRGIO PRESTES, OAB-SP nº 37.213, do sistema processual, intimando-se a empresa executada pessoalmente, no endereço do representante legal (fl. 227 verso), para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela correrem os prazos processuais, independentemente de intimação. 3. Intime-se o coexecutado, JOÃO ALBERTO DE BARROS, por mandado, no endereço de fl. 227 verso, acerca do bloqueio financeiro realizado em conta corrente de sua titularidade (fl. 266/verso), cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, instruindo o mandado com as cópias necessárias. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos financeiros, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - Agência 2527 (PAB JUSTIÇA FEDERAL), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º, do artigo 11 da Lei n. 6.830/80). 5. Preclusa a via dos Embargos, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 6. Após, tomem os autos conclusos para análise. 7. Int.

0680550-07.1991.403.6182 (00.0680550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALECIO JARUCHE(SP121594 - HUSSEIN JARUCHE NETO)

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que promova, se for do seu interesse, a quitação do saldo remanescente da dívida objeto da presente execução, observando-se o valor do débito informado às fls. 85. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a situação do crédito tributário. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0149166-49.1992.403.6182 (00.0149166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CMA CIA/ MOGIANA DE ADUBOS(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0522584-39.1995.403.6182 (95.0522584-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Execução Fiscal n. 0522584-39.1995.403.6182Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Persico Pizzamiglio S/ATrata-se de execução fiscal na qual houve alegação de que o crédito tributário aqui executado já estaria prescrito quando do ajuizamento da ação. O requerente alega, às fls. 250, que (...) os tributos em foco já se encontravam fulminados pela prescrição, considerando que a inscrição em dívida ativa somente se efetivou no dia 09 de outubro de 1995, portanto, após 5 (cinco) anos da constituição dos débitos.Intimada, a exequente nega a ocorrência da prescrição, ao argumento de que a constituição do crédito tributário somente se deu mediante representação com notificação do contribuinte em 06/06/95. (fls. 320).Decido.Da análise da CDA de fls. 03/08, verifica-se que se trata de crédito tributário cujo fato gerador ocorreu no ano de 1990.Aplicando-se ao caso as normas do art. 173 do Código Tributário Nacional, conclui-se que a exequente teria 5 (cinco) anos, a partir do primeiro dia do ano de 1991, para constituir definitivamente o crédito tributário, sob pena de configurar-se a decadência. Tal constituição ocorreu dentro do prazo legal, já que a notificação do contribuinte aconteceu em 06/06/1995.A partir dessa data (06/06/1995), a exequente dispunha de outros 5 (cinco) anos para ajuizar a ação de execução, nos termos do art. 174 do CTN. Compulsando os autos, constata-se que a ação executiva foi distribuída em 06/12/1995, dentro do prazo estabelecido em lei. Por outro lado, a presente execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/05, quando somente a citação válida tinha o condão de interromper o prazo prescricional, e não o despacho citatório. No caso dos autos, o coexecutado Eduardo Geraldo Barbosa Oliveira Júnior foi efetivamente citado em 20/02/1998 (fls. 47), antes de escoado o prazo prescricional.No que se refere à executada principal, sua citação somente ocorreu em 07/03/2001, conforme se vê às fls. 67, mais de cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Entretanto, aplica-se à questão o comando do art. 125 do CTN, que estabelece, dentre os efeitos da solidariedade, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Dessa forma, conclui-se que, mesmo em relação à pessoa jurídica executada, a prescrição foi interrompida no momento em ocorreu a citação do sócio, pessoa física.Diante do exposto, não há que se falar em prescrição no presente caso.Considerando que não houve resposta ao ofício expedido ao Banco Sofisa S/A (fls. 311), determino a expedição de mandado de intimação a fim de que a referida instituição bancária cumpra o que foi determinado na decisão de fls. 279.Cumpra-se.

0508392-67.1996.403.6182 (96.0508392-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL)

Prejudicado o pedido de fls. 31, tendo em vista que a presente execução já foi extinta, conforme sentença de fls. 29, já transitada em julgado (fls. 30).

0021867-35.2005.403.6182 (2005.61.82.021867-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELPIE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP047239 - ROBERTO SCARANO) X NEUSA DE OLIVEIRA DIAS COSTA X SUELI APARECIDA SILVA

1. FLs. 94/98: Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração em nome da coexecutada pessoa física e/ou contrato social da executada pessoa jurídica), no prazo legal, nos termos do art. 104 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutor ROBERTO SCARANO, OAB/SP 47.239, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação.2. Fls. 124/128: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 75.695,98, atualizado até 05/05/2015 que a parte executada SUELI APARECIDA SILVA (CPF nº 764.874.408-25), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) Dos valores bloqueados; b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0010599-13.2007.403.6182 (2007.61.82.010599-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO)

Diante da informação supra, proceda-se ao cadastramento do procurador da parte executada no sistema processual e republique-se a decisão de fl. 225/verso.Republicação da decisão de fls. 225/verso:Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valor devidamente inscrito nas CDAs que aparelham o presente feito.A presente execução foi garantida por meio de depósitos judiciais (fls. 42/45), tendo sido parte dos valores depositados convertidos em renda em favor da União. A executada, em manifestação de fls. 140/153, requereu que fosse liberado o saldo da quantia remanescente, após a devida conversão, eis que teria sido depositado valor superior ao débito fiscal.Franqueado o contraditório, a exequente limitou-se a pugnar pela concessão de prazo, sem apresentar manifestação conclusiva acerca da alegação de quitação do débito, e, por conseguinte, acerca da possibilidade de levantamento de eventual saldo remanescente em favor da executada. É o relatório. Decido. Os documentos acostados aos autos pela executada são suficientes para, em princípio, comprovar parte das alegações acerca da existência de saldo remanescente a ser levantado. Ademais, a própria exequente acosta documentação na qual consta a informação de que há saldo a ser levantado pela executada (fls. 188/189), em razão da quitação das CDAs, enquanto o documento de fls. 205/206 precisamente dá conta de um saldo em favor da executada no valor de R\$ 1.523,36. Tal valor foi encontrado a partir da subtração da importância do depósito de fl. 45 com os valores inscritos em CDA com os devidos descontos previstos em lei.Outrossim, observa-se que consta nos autos um depósito judicial no valor de R\$ 22.035,55 (fl. 43), o qual não foi convertido em renda em favor da União. Assim, estando as CDAs quitadas, conforme noticiado às fls. 188/189, impõe a liberação do valor constante no depósito de fl. 43. Diante do exposto, tendo em vista os argumentos acima elencados, expeça-se alvará de levantamento do valor constante no depósito judicial mantido na conta 2527.635.037.945-1 (fl. 43) em favor do advogado indicado pela executada na petição de fls. 208/211. Após, tendo em vista que os valores depositados à fl. 45 foram convertidos em renda em favor da União, demandando análise administrativa da questão, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a documentação de fls. 205/206, no prazo de 30 dias, oportunidade em que deverá expressamente se manifestar a respeito da devolução do excedente em favor da executada. Int.

0049843-46.2007.403.6182 (2007.61.82.049843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 194/202, na qual aceita a substituição da Carta Fiança pela Apólice do Seguro Garantia (fls. 171/187) e o requerido pela parte executada à fl. 170, determino o desentranhamento da Fiança Bancária n.º 2.032.410-4 de fl. 52 e os documentos de fls. 53/63 que a acompanham e a intimação do advogado do executado para retirá-los. 2. Intime-se, outrossim, a parte executada da penhora efetivada, na pessoa de seu advogado (artigo 841, parágrafo 1º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0006487-64.2008.403.6182 (2008.61.82.006487-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X S BENTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (MASSA FALIDA) X PAULO KIRSCHNER JUNIOR(PR029308 - DANIEL MULLER MARTINS) X MARCO ANTONIO TEIXEIRA BAMPA. X RICARDO DE CASTRO BAMPA(PR033206 - TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA)

fls. 194/197: Indefiro o pedido do coexecutado PAULO KIRSCHNER JÚNIOR, de republicação da decisão fls. 188 e verso e devolução do prazo para recursal, pois não há qualquer nulidade na publicação realizada em nome de uma das advogadas por ele constituídas, conforme se vê da procuração de fls. 118 e cópia acostada da publicação acostada pelo requerente às fls. 198. Isso porque, além da regular publicação em nome de um dos advogados constituídos, em nenhuma de suas manifestações anteriores (fls. 107/119; 166/167 e 179/187) requereu expressamente que as intimações se realizassem em nome de determinado patrono. Assim, já incluído um dos advogados indicados às fls. 194/198 e justificado o não cadastramento de um deles, conforme certidão de fls. 200 e correio eletrônico de fls. 201, certifique a Secretaria o decurso de prazo para o excipiente com relação àquela decisão, cumprindo-se a parte final de fls. 164/165.Int.

0008086-38.2008.403.6182 (2008.61.82.008086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRUX INFORMATICA LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

Intime-se a executada acerca das CDAs retificadas (fls. 172/177).Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 171.

0001450-22.2009.403.6182 (2009.61.82.001450-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIO AMERICA S A(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP308895 - ANITA CRISTINA GUEDES)

1. Preliminarmente, regularize a empresa executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que a subscritora da procuração de fl. 60 possui poderes para representar a sociedade em Juízo.2. Não regularizado exclua-se os dados dos patronos da empresa executada, DR. JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO - OAB-SP 161.498, DR. LÚCIO JOSÉ RANGEL - OAB-SP 224.003 e DRA. ANITA CRISTINA GUEDES - OAB-SP 308.895, do sistema processual, intimando-se a executada pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15

(quinze) dias, no endereço de fl. 60, sob pena de contra ela correrem os prazos processuais, independentemente de intimação.3. Tendo em vista a informação de fls. 63/64, que demonstra que o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa em cobrança neste feito, encontra-se extinto na base CIDA da Receita Federal, intime-se a exequente para que informe a este Juízo acerca da atual situação do crédito tributário.4. Na sequência, tornem os autos conclusos5. Intimem-se.

0019475-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE REUMATOLOGIA DE SAO PAULO S/S LT(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos que foram posteriormente parcelados. Em função do acordo de parcelamento, a execução foi suspensa, conforme decisão de fls. 45. A executada requer, agora, que seja determinado ao SERASA que retire seu nome daquele cadastro, tendo em vista que o débito em questão encontra-se com sua exigibilidade suspensa (fls. 46/47). A inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento noticiado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

0022930-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDERSON DA SILVA BRUNO(SP314379 - LUIS PAULO MARTINS)

Defiro a substituição da CDA n. 80 1 11 089416-11, conforme requerido pela exequente, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se o executado. Após, intime-se a exequente para que informe se o débito objeto da presente execução continua parcelado. Se não for este o caso, deverá a mesma requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0057841-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JANAINA BATISTA DORTA MARIANO - EPP(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X JANAINA BATISTA DORTA MARIANO

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que o patrono da executada vem peticionando desde 11/06/2015, sem estar regularmente constituído (fls. 64/66 e 84/85), tendo, inclusive, comparecido em Secretaria em 06/04/2016, conforme certidão de fls. 87, e feito carga rápida dos autos por não possuir instrumento procuratório. Assim, Intime-se a executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, II, CPC) e de configurar-se ato atentatório a dignidade da Justiça (art. 77, IV, 1º e 2º, CPC). Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual e tornem-me os autos conclusos. Regularizados os autos, vista a exequente para ciência do decidido às fls. 83 e 86, tornando-me a seguir conclusos. Int.

0054616-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUPER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP211672 - RODRIGO BRESSA DE OLIVEIRA E SP206571 - ARMANDO LUIS FERREIRA)

Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Considerando que da publicação do despacho de fl. 118 não constou o nome do advogado, Dr. ARMANDO LUIS FERREIRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 206.571, republique-se o referido despacho. Despacho de fl. 118: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da exequente à fl. 113v.º/116. Após, venham os autos conclusos. Int.

0030044-36.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Tendo em vista que comparecimento espontâneo da executada em juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de execução fiscal na qual a executada oferece, para garantia do débito exequendo, o seguro garantia de fls. 91/112. Informa que tal garantia já foi aceita pelo Juízo da 22ª Vara Cível Federal desta capital, através de liminar concedida no processo n. 0005190-30.2015.403.6100 (fls. 87/89). Intimada, a exequente deixou de aceitar a mencionada garantia, ao argumento de que a documentação apresentada pela executada carece de regularizações para que, então, possa servir ao seu propósito (fls. 115). Compulsando os autos, constata-se que o seguro garantia apresentado pela executada foi, de fato, aceito pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível. Naquela ocasião, como não havia execução fiscal ajuizada, a referida garantia fazia referência tão somente ao processo administrativo do qual se originou o débito exequendo, o que foi, à época, suficiente para o deferimento da liminar pleiteada. Ocorre que a situação atual é outra: o débito já foi inscrito em Dívida Ativa e a execução fiscal já foi ajuizada. Dessa forma, aquela garantia, nos moldes em que foi apresentada na ação cautelar n. 0005190-30.2015.403.6100, hoje não se encontra de acordo com a Portaria PGFN n. 164/2014. Portanto, com razão a exequente. PA 2,5 Diante do exposto, rejeito, por ora, a garantia ofertada e determino a intimação da executada para que, se for do seu interesse, promova a regularização do seguro garantia de fls. 92/112, nos termos da petição de fls. 115, observando-se o valor atualizado do débito, informado às fls. 116. Após, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0011071-96.2016.403.6182 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de medida cautelar inominada proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da União Federal, objetivando a concessão de liminar para que a apólice de seguro ora oferecida seja admitida como garantia do débito constante do PA 10880.720927/2006-59, mas com Execução Fiscal ainda não ajuizada, de modo a ver assegurada a renovação de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Relatei. DE C I D O. Na Justiça Federal da Terceira Região a competência por matéria atende ao disposto no art. 6º, inciso XI, e art. 12, ambos da Lei n. 5.010/66, art. 45 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e art. 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento n. 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). O próprio Código de Processo Civil estipula expressamente que, em caso de conexão ou continência de ações, a modificação de competência só pode ocorrer quando ela é definida em razão do valor ou do território, ou seja, quando possuir natureza relativa (art. 54). No caso dos autos, a competência é definida em razão da matéria, isto é, tem caráter absoluto. Assim, o processamento do feito compete a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária, aquela a quem os autos forem regularmente distribuídos. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento deste processo, nos termos do art. 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos para distribuição a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 64, 3º, parte final, daquele Estatuto Processual Civil, com as cautelas legais. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1342

EMBARGOS A EXECUCAO

0026300-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044157-05.2009.403.6182 (2009.61.82.044157-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SHIZUE OLIMPIA HINO X EMERSON DE OLIVEIRA FONTES(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença interpostos CEF, ao argumento de excesso de execução. Sustenta a embargante inclusão indevida de juros de mora nos cálculos de liquidação ofertados pelo embargado para pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada nos autos dos embargos de terceiro nº 00441570520094036182. Foi realizado o depósito à ordem do Juízo relativo à condenação, no montante em que a embargante entende devido (fl. 9). A fl. 13 e seguintes, os embargados postulam a inadequação da via eleita e requerem o indeferimento da inicial, na medida em que o cumprimento de sentença objetivado deve observar o rito previsto no artigo 475 - L, V, do CPC. Todavia, concorda com os cálculos apresentados pela embargante e requer o levantamento do valor depositado. Decido. Não obstante a ordem de citação exarada a fl. 100 dos embargos de terceiro nº 00441570520094036182 e a citação da embargante realizada para os termos do art. 730 do CPC, a espécie sub judice é de cumprimento de sentença, a ser processada nos termos do art. 475, J, L e seguintes do CPC/1973, e não de execução contra a Fazenda Pública. Assim sendo, recebo a inicial como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-L, inciso V do CPC/1973, atual art. 525, V do NCPC e determino o cancelamento da distribuição deste feito e o entranhamento das respectivas peças nos autos principais. No mais, tendo em vista a concordância dos embargantes de terceiro quanto ao valor depositado a fl. 09 expeça-se alvará de levantamento em seu favor, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032733-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032424-81.2005.403.6182 (2005.61.82.032424-2)) VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/finança, os embargos à

execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005452-84.1999.403.6182 (1999.61.82.005452-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO)

Manifeste-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, nos termos do artigo 872, parágrafo 2º, do NCPC, sobre a avaliação de bem imóvel às fls. 173/193 dos autos. Int.

0001155-63.2001.403.6182 (2001.61.82.001155-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES X CLYDE CARNEIRO(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Haja vista a expedição de RPV, manifeste-se o interessado acerca do efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0004950-04.2006.403.6182 (2006.61.82.004950-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUMA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048646 - MALDI MAURUTTO)

Fls. 174/191: Manifeste-se a Executada, no prazo de 10 dias.

0033159-75.2009.403.6182 (2009.61.82.033159-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LS SAUDE SERVICOS MEDICOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos, em decisão. Manifeste-se o excipiente, querendo, sobre os documentos de fl. 151 e seguintes. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, tomem conclusos. Intimem-se.

0013877-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO MATERIAIS DE ESCRITORIO TECNOMAQ LTDA(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X VIRGILIO ANTUNES DAS NEVES

Vistos, em decisão. 1) Junte-se aos autos o mandado de citação devidamente cumprido. 2) Regularize, em 10 dias, o excipiente, sob pena de não conhecimento e preclusão, sua representação processual, pois o instrumento de mandato está em nome da pessoa física do representante da empresa, ora responsável, e o pedido de exceção, em nome da pessoa jurídica. Ressalte-se, por oportuno, que esta não detém também legitimidade para pleitear em nome daquele. Após, conclusos. Int.

0002339-63.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLASTICOS S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLASTICO S/A nos autos da execução fiscal movida por FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, pagamento parcial, bem como multa com efeito confiscatório. O excepto manifestou-se às fls. 89/93, pelo não conhecimento da exceção, bem como pela rejeição do oferecimento de debêntures para garantia do débito. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. No que tange à alegada nulidade da CDA, tem-se por regra geral que, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fê que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludi da exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se

trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. No presente caso, verifico que, em que pese as argumentações da excipiente, não há prova pré-constituída de suas alegações e, com base nos documentos apresentados, não é possível constatar, de plano, a ocorrência da fraude alegada, impondo-se a dilação probatória. Assim, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Com efeito, quanto à alegação de pagamento, diante da não apresentação de qualquer documento, não merece sequer análise, como bem ponderou o excepto. Em relação ao bem ofertado como garantia (debêntures), tendo em vista a recusa pelo credor, bem como suas ponderações quanto à insegurança da avaliação apresentada pelo excipiente e a livre disponibilidade do bem, rejeito a mesma, eis que não respeita a ordem legal. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução, deferindo-se o item 2 de fl. 93, mediante a penhora de ativos, nos termos dos arts. 854 e seguintes do CPC.Int.

0028692-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAN ZIMMERMAN(SP222144 - FABIO COSTA OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DAN ZIMMERMAN. nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, bem como cerceamento de defesa, bem como a existência de índices exorbitantes (juros, multa abusiva e correção monetária). O excepto manifestou-se às fls. 66/67, pela rejeição da exceção. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. No que tange à alegada nulidade da CDA, tem-se por regra geral que, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludi da exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. No presente caso, verifico que, em que pese as argumentações do excipiente, não há prova pré-constituída de suas alegações e, com base nos documentos apresentados, não é possível constatar, de plano, a ocorrência da fraude alegada, impondo-se a dilação probatória. Outrossim, quanto à matéria de fundo propriamente dita, não apresentou o excipiente os documentos comprovantes das despesas objeto de glosa por parte do exequente, consoante determinada (fls. 23/24), não cabendo, neste fase, que não admite dilação probatória aferir a correção ou não das deduções apresentadas ao fisco. No mais, os índices de correção apresentados na CDA estão dentro do previsto na legislação em espécie, não tendo, no mais, o excipiente apresentado fundamentação a infirmar o alegado, o mesmo se diga em relação aos acréscimos legais. Assim, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução, deferindo-se o pedido de fl. 67, último parágrafo, item 2, nos termos dos arts. 854 e seguintes do CPC.Int.

0001358-34.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUMEN - SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUMEN - SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA - EPP nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição. O excepto manifestou-se às fls. 45 e seguintes pela rejeição da exceção. É o Relatório. Não conheço da exceção apresentada pelo excipiente, uma vez que se infere de seu pedido a não indicação fática do dies a quo para a contagem de prazo prescrição, tratando-se de pedido genérico e sem correspondência com o caso concreto. Todavia, em se tratando de questão cuja cognição pode ser realizada de ofício pelo juiz, cumpre dizer que não há prescrição, uma vez que o débito se refere a tributo sujeito a lançamento com declaração, com fato gerador mais remoto em 2009, não escoando o quinquídio legal. Posto isto, não conheço da exceção. Defiro o requerimento formulado pelo exequente, procedendo-se à penhora, nos termos do art. 854 e seguintes do CPC.

Expediente Nº 1343

EXECUCAO FISCAL

0031675-60.1988.403.6182 (88.0031675-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência ao interessado do desarmamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
3. Int.

Expediente Nº 1344

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000955-12.2008.403.6182 (2008.61.82.000955-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018804-31.2007.403.6182 (2007.61.82.018804-5)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. I- Relatório. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 200761820188045, objetivando desconstituir cobrança de COFINS e IRRF. Sustenta a embargante, em síntese, a inexigibilidade do débito de IRRF alegando sua extinção pelo pagamento, conforme as indicações das DCTFs apresentadas, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN. Aduz ainda ter realizado a compensação dos débitos da COFINS com créditos de PIS calculado na forma dos DL 2.445/88 e 2449/88, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF. Aduz mais que o pedido de compensação, realizado nos termos da IN 21/97, foi indeferido pela administração, ao fundamento de que o contribuinte decaía do direito de restituir valores pagos indevidamente e que sua manifestação de inconformidade fora também indeferida. Postula em preliminar a ocorrência da decadência ao direito de manifestação da embargada acerca das compensações, ocorrida além do quinquênio legal; no mérito, sustenta a inconstitucionalidade da decadência do direito de restituição/compensação, sendo vedada a aplicação retroativa do disposto no art. 3º da LC 118/2005. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 361). A embargada ofertou impugnação (fl. 367/389), alegando, em preliminar, a impossibilidade de se arguir compensação em embargos à execução, pois esta só pode ocorrer quando expressamente autorizada por lei, conforme disposto no art. 16, 3, da Lei nº 6.830/80. Afirma, ademais, que a efetiva liquidação do débito mediante compensação exige prova inequívoca do crédito em favor da embargante, apto a abalar as características intrínsecas de liquidez e certeza da CDA. Por fim, declara ausência de comprovação hábil dos pagamentos efetuados. Requereu, todavia a suspensão do feito relativamente à inscrição nº 8020607267303 relativa a IRRF para o fim de aguardar a manifestação do Fisco acerca do alegado pagamento do débito. No tocante à exigência da COFINS, postulou o acolhimento da preliminar suscitada e a extinção do processo em relação à inscrição nº 8060616178309. O feito foi suspenso a fl. 391. Em 26/03/2010 a exequente promoveu a substituição da CDA nº 8020607267303, conforme se verifica da execução fiscal em apenso a fl. 54/70, apontando saldo remanescente de R\$ 1.685,64 em 04/01/2010. A fl. 398/402 a embargante manifestou-se sobre a substituição da CDA realizada, ratificando os termos da inicial dos embargos. Em aditamento à impugnação, a União Federal sustenta ser da embargante a responsabilidade pela inscrição em dívida ativa, que decorreu do preenchimento incorreto do código de receita nas DARFs, razão pela qual somente foi possível alocar os pagamentos após a emissão das REDARFs, sendo, pois, indevida sua condenação em verba honorária (fl. 413/424). Instada a indicar provas, a embargante requereu a produção de perícia contábil (fl. 427 e ss). Quesitos da embargante a fl. 442. Deferida a realização da prova pericial a fl. 601. Laudo pericial às fls. 608/613. Comentários de concordância ao laudo pela embargante as fls. 615/619. Manifestação da União Federal de fl. 621/627 dando conta do cancelamento da inscrição nº 806061678309 em razão da extinção, pela convalidação das compensações realizadas pelo contribuinte e a higidez da inscrição nº 8020607267303, conforme relatório de fl. 623/625. A fl. 638, a embargante reitera a alegação de extinção da inscrição nº 8020607267303 nos termos do art. 156, I do CTN. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Prejudicado o exame das preliminares arguidas pela embargante e pela embargada, na medida em que o Fisco concluiu pelo cancelamento da inscrição nº 8060616178309, reconhecendo a extinção do crédito por compensação. Desta feita, a questão controvertida cinge-se meramente à discussão quanto ao saldo remanescente de IRRF, apontado na CDA substitutiva de fl. 57/70 da execução fiscal subjacente. Conforme consta do despacho exarado no processo administrativo nº 10880585777200621 de fl. 423/424, a cobrança é referente ao IRRF dos anos-calendário de 2002/2005, sendo que os pagamentos realizados pela embargante foram devidamente imputados, tendo sido apurado saldo remanescente, após a redução do valor originário de R\$ 54.534,77 para R\$ 2.144,44. Na ocasião, a Administração assentou também que a embargante deu causa à inscrição por valor superior ao efetivamente devido, pelo preenchimento incorreto das guias de recolhimento, cujos pagamentos só puderam ser imputados após a inscrição em dívida ativa, fato esse não refutado pela embargante. Cediço que a liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei nº 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min.

José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.). Destarte, a embargante não se desincumbiu do ônus de produzir prova hábil tendente à desconstituição da CDA de nº 8020607267303, razão pela qual hígida a cobrança. III. DispositivoPelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução relativamente à inscrição nº 8060616178309, mantida, todavia a inscrição nº 80206072697303, nos termos supra mencionados e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos art. 487, I do NCPC. Condene a embargada no pagamento das despesas processuais e ao honorários advocatícios fixados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, 4º e 5º do NCPC, cujo cálculo dar-se-á por ocasião da execução da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0051075-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045531-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045531-0)) PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 00455312720074036182 objetivando desconstituir cobrança da CIDE-COMBUSTÍVEIS referentes a 08/2003, constituída mediante termo de confissão espontânea, no montante de R\$ 15.930.121,21 (quinze milhões novecentos e trinta mil cento e vinte e um reais e vinte e um centavos) na data da distribuição da execução, conforme CDA nº 8060702761459. Sustenta a embargante a inexistência do fato gerador da obrigação tributária exigida, ao argumento de que parte dos créditos teria sido oportunamente recolhido e que a CIDE teria sido calculada sobre operações de importação que não chegaram a se concretizar; aduz ainda a nulidade da CDA que instrui o feito executivo e, em consequência, da própria execução, na medida em o crédito executado não teria sido regularmente constituído, padecendo, pois, do vício de inexigibilidade, em razão da ausência de decisão definitiva quanto à homologação da compensação realizada pela embargante. Assim, à ausência de regular lançamento e de instauração de prévio procedimento administrativo fiscal tendente à constituição do crédito tributário, reputa violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que somente com o advento da MPV nº 135/2003, a Declaração de Compensação passou a constituir confissão de dívida e instrumento apto à exigência dos débitos declarados. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 566). A embargada ofertou impugnação (fl. 567/573), sustentando que os créditos foram confessados pelo contribuinte, pela apresentação da declaração de compensação; que tais compensações com utilização de crédito de terceiro restaram anuladas pela DRF de Maceió (fl. 499), razão pela qual, à ausência de recolhimento ou de causas suspensivas da exigibilidade os créditos foram inscritos em dívida ativa. Aduz por fim que, diante da possibilidade de cobrança em duplicidade de parte dos créditos que estariam sendo exigidos em processos diversos, postulou a concessão de prazo para análise do órgão competente da Receita Federal. Destaca ademais que, se constatada, referida duplicidade terá como causa erro da embargante na sua escrituração contábil. A fl. 591 a embargada informa que o fisco verificou a existência de cobrança em duplicidade com a CDA nº 8060800474594 que será cancelada, razão pela qual restou integralmente mantida a cobrança exigida na execução fiscal em apenso, pugnano pela improcedência dos embargos. Instadas a indicar provas (fl. 595), a embargante ofertou réplica (fl. 597), postulando o traslado dos efeitos da desistência em relação à CDA 8060800474594 imposto pela Portaria PGFN/RFB para a inscrição nº 8060702761459, dado o reconhecimento da cobrança em duplicidade, requerendo ainda realização de audiência. A fl. 664 a União Federal vem de informar a extinção parcial dos débitos exigidos e a consequente substituição da CDA nº 8060702761459, conforme decisão da RFB de fl. 666/668 e a extinção dos presentes embargos por perda de objeto, pela adesão da embargante ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 quanto ao saldo remanescente. A embargante postulou a procedência dos embargos considerando o reconhecimento, pela embargada, do pedido formulado na inicial, reiterando ainda seu pedido de desistência dos embargos quanto aos débitos em aberto, nos termos da Lei nº 11.941/2009 e 12.865/2013 (fl. 672 e ss). Procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação a fl. 682. É o relatório. Decido. A matéria deduzida nos embargos é eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17, único da LEF. Os embargos são procedentes em parte. Conforme deflui do exame da documentação acostada à execução fiscal subjacente quando da substituição da CDA de fl. 430 e seguintes daqueles autos, verifica-se que o fisco acolheu integralmente as alegações deduzidas pela embargante quanto ao alegado recolhimento da CIDE, inexistindo quaisquer pendências de constituição do crédito tributário, por decisão proferida no PA 10410004119/2003-34: (fl. 428)(...) Constatamos que não há pendência de constituição de crédito tributário relativo a CIDE combustíveis em importações efetuadas pelo interessado a partir de 08/2003, mês da declaração de compensação analisada neste processo. Tudo que fora devido foi pago, está sendo cobrado administrativa ou judicialmente. (...) Repita-se que em todas as Declarações de importação registradas pelo interessado acima qualificado, a partir de 08/2003, os valores a título de CIDE combustíveis foram regularmente recolhidos ou lançados através de auto de infração, excluindo totalmente a possibilidade de aproveitamento dos valores compensados relacionados com as Licenças nº 03/1101219-9 e 03/01081094-2. Ressalte-se, ainda, sobre a duplicidade relativa aos débitos R\$ 1.090.000,00 e R\$ 170.040,00. Em consequência, a fl. 429, o fisco deferiu o pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa representados pelas Lis nº 03/1101220-2 e 03/110218-0 por pagamento e 03/1101219-9 e 03/01081094-2 pelo não aproveitamento em compensações de débitos do interessado. Logo, observa-se que houve redução substancial do quantum debeat, apurando-se o saldo de R\$ 1.512.048,00 para outubro/2014 conforme CDA substitutiva de fl. 430 da execução fiscal e que será objeto de parcelamento. No mais, para a fixação da verba honorária deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que der causa ao ajuizamento da ação ou à instauração do incidente processual responde pelas despesas deles decorrentes, conforme já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, do Resp 1.111.002/SP, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A

DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. (...) 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDCI no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) Assim, descaracterizado na espécie erro imputável ao contribuinte, é devida a condenação da embargada em honorários advocatícios na espécie. Sendo devidos os honorários na espécie, no mais, a questão cinge-se, pois, aos critérios utilizados para a sua fixação. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos art. 487, I do NCPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, 4º e 5º do NCPC, cujo cálculo dar-se-á por ocasião da execução da presente sentença. Homologo o pedido de desistência dos embargos com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação relativamente ao saldo remanescente apontado na CDA substitutiva de fl. 430 e seguintes dos autos da execução fiscal nº 00455312720074036182, extinguindo os embargos por perda de objeto, ex vi do art. 485, VIII do NCPC. Sem honorários advocatícios, à vista do encargo do DL 1.025/69. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0027086-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033341-56.2012.403.6182) VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório: Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0033341-56.2012.403.6182, referentes a débitos relativos a imposto de renda pessoa jurídica e COFINS, com valor atualizado de R\$ 255.516,76 (duzentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), em 22/02/2012. Na inicial, a embargante alega a existência de parcelamento do débito, razão pela qual a dívida não estaria mais em litígio, devendo ser cancelada a penhora, obstando possível ordem de leilão. Recebido os embargos, com efeito suspensivo (fl. 189), a embargada opôs a sua impugnação. Em sua impugnação às fls. 191/192, a embargada informa que o parcelamento dos débitos seguiu os ditames da Lei nº 11.941/09, que prevê a possibilidade de parcelamento de dívidas até 30/11/2008, sendo que parte das dívidas refere-se a período anterior a este. A embargante, apesar de intimada, não se manifestou sobre a impugnação. É o relatório. Decido. II. Fundamentação De fato, o art. 1º da Lei nº 11.941/09, prevê o parcelamento de dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, observando-se que in casu, consoante ponderou a embargada, quanto às CDAs juntadas aos autos, as inscrições 80.2.11.067495-08 e 80.6.11.123486-75, na sua totalidade, não estão parceladas, sendo que as inscrições 80.6.11.123487-56 e 80.7.11.029193-83 estão com parte de seus débitos parcelados. Não há, portanto, falar em cancelamento da penhora realizada nos autos em apenso, uma vez que a totalidade do débito não está parcelada, havendo, pois, necessidade de se manter a respectiva garantia. Cedo que o parcelamento do débito constitui confissão irrevogável e irretirável da dívida a ser parcelada, implicando ainda a desistência expressa de todo e qualquer recurso interposto em relação ao crédito sub iudice, uma vez que o reconhecimento da dívida é pressuposto para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do início dos pagamentos, ex vi do art. 151, VI, do CTN. Ademais, tenho que a adesão a parcelamento tributário implica a renúncia expressa, pelo contribuinte, dos direitos relativos ao tributo parcelado, inclusive no que pertine à prescrição tributária. Assim é que a adesão a parcelamento constitui causa de interrupção do prazo prescricional, por constituir ato inequívoco de reconhecimento do débito (art. 174, único, IV, do CTN), ressalvadas as hipóteses em que a prescrição se tenha consumado anteriormente ao parcelamento. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (ADRESP 200701461554, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 15/12/2008) TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve

em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação) relativo aos exercícios de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária; (c) a empresa não efetuou o pagamento antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em 10.7.1997. 10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TRF), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. 11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco. 12. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200502014883, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 27/09/2007) No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional. III. A solicitação de parcelamento importa em interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. IV. A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial e renúncia tácita à prescrição, nos termos do artigo 191, do Código Civil. V. Considerando a existência de parcelamento do débito executado, de rigor seja afastado o reconhecimento da prescrição. VI. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF-3, AC 200461260053424, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 CJ1 DATA: 04/05/2010 PÁGINA: 707). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) constitui o crédito tributário e enseja o início do prazo prescricional. II. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita. III. A solicitação de parcelamento importa em interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. IV. A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, o que

guarda incompatibilidade com sua discussão judicial, e renúncia tácita à prescrição, nos termos do artigo 191, do Código Civil. V. Apelação parcialmente provida. (TRF-3, AC 200161260092222, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ1 DATA: 16/03/2010 PÁGINA: 594). Ora, se o parcelamento implica confissão e até renúncia à discussão do prazo prescricional, portanto, não pode agora, o contribuinte que viu garantido o parcelamento de parte do débito, vir discutir como se todo o débito estivesse parcelado, o quê, aliás, beira a litigância de má-fé. Desta feita, não cabe tecer considerações acerca da matéria de fundo, pois quanto a ela não houve insurgência, eis que os embargos limitam-se a discutir o cancelamento da penhora, além do que, conforme visto a adesão ao parcelamento quanto aos débitos parcelados implica confissão e renúncia quanto à qualquer discussão. Pondere-se, ainda, que o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova, apesar de intimado a fazê-lo que pudesse afastar as conclusões acima. III. Dispositivo: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0023746-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057646-41.2011.403.6182) GABRIEL CHUCAIR (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP349238 - DANYEL JOSE ANSILIERO VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 00576464120114036182 objetivando desconstituir cobrança da IRPF e multa referente a 2006 e 2007, constituído mediante lançamento suplementar. Em preliminar, sustenta o embargante cerceamento de defesa pela dificuldade de acesso aos autos do procedimento administrativo nº 10880601582/2011-01 que deu origem à dívida, em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa; aduz ainda nulidade da citação postal remetida a endereço que posteriormente se verificou inexistente, tal como certificado pelo oficial de justiça nos autos da execução fiscal subjacente; que a embargada requereu sua citação editalícia sem verificar seu endereço atual, constante de seus cadastros, com bloqueio de ativos financeiros; que também na fase administrativa houve cerceamento de defesa pela impossibilidade de parcelar o débito ou nomear bens à penhora. Requer, pois seja reconhecida a nulidade da citação e de todos os atos subsequentes, nos termos no art. 248 do CPC/1973. No mérito, sustenta a inexigibilidade do débito, na medida em que indevidas as glosas efetuadas pelo Fisco pois foram deduzidas despesas médicas realizadas por suas dependentes, nos termos dos incisos II e IV, 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/99. Ademais, a dedução de despesas médicas realizadas por dependentes universitários menores de 24 anos é legítima, nos termos do art. 35, III, 1º da Lei nº 9.250/95. Insurge-se ainda contra o percentual cobrado a título de multa e da ausência de demonstrativo do débito apontando a forma de cálculo dos valores cobrados com a indicação dos índices de juros e correção monetária aplicados. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 118). A fl. 121/123 foi juntada informação fiscal prestada pela DERPF acerca das alegações do embargante. Impugnação da embargada a fl. 124/129 sustentando a desnecessidade de exibição do processo administrativo, a legalidade da cobrança e a higidez da CDA bem como a regularidade da citação requereu a juntada do processo administrativo fiscal, sustentando ainda a irregularidade da notificação do lançamento por edital à ausência de prova da tentativa de notificação pela via postal; reitera, no mais, os termos da inicial. É o relatório. Decido. A discussão travada nos embargos é eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF. No tocante à preliminar suscitada pela embargante de cerceamento de defesa na fase administrativa e nulidade da notificação do lançamento por edital, imprescindível o exame da questão posta, na forma prevista no artigo 145 do CTN, na medida em que se trata de procedimento que visa a oportunizar ao sujeito passivo o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório. Nesse passo, se, de um lado, o art 142 do CTN garante competência privativa à autoridade administrativa para a constituição de crédito tributário pelo lançamento, de outro, há que se garantir ao contribuinte oportunidade, pela notificação, para pagamento ou impugnação administrativa do débito, agregando eficácia ao lançamento tributário, obstando perpetração de arbitrariedade no exercício do direito de inscrição em dívida ativa. Cediço que a liquidez e certeza da CDA é presumida - porém relativa - e decorre da regularidade de todo o procedimento de constituição do crédito executado, observadas a regular notificação do contribuinte e a oportunização de defesa na seara administrativa. Leciona superiormente Leandro Paulsen (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 982) que a notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia, e decorre dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO NÃO-DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (Precedentes: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ.19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ.30/06/2008). (...) 9. Recurso Especial desprovido. (REsp 1073494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010). In casu, a questão suscitada refere-se à suposta nulidade do processo administrativo pela ausência de prova da intimação à embargante e a ilegalidade da intimação por edital, na medida em que o embargante não teria tomado conhecimento do lançamento e, portanto, teria sido privado da oportunidade de defesa, tornando nula a CDA por basear-se em procedimento fiscal nulo. A execução objetiva cobrança de IRPF suplementar, constituído mediante lançamento por homologação a partir de declaração do contribuinte. Trata-se, assim, de situação em que não houve homologação por glosa, razão pela qual a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo contribuinte para efeito de constituição do crédito tributário no

montante efetivamente devido, sendo de rigor a instauração de procedimento administrativo para tal. Dispõe o art. 23, do Decreto nº 70.235/72 sobre o procedimento administrativo fiscal, na redação vigente à época dos fatos: Art. 23. Far-se-á a intimação... II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)... I - Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)... 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Segundo consta da informação fiscal lavrada pela administração a fl. 121/123, as intimações para apresentação de documentos e a notificação do lançamento teriam sido realizadas por via postal, para o endereço constante das declarações de ajuste anuais, qual seja, para a rua Domingos de Moraes, nº 715. Informa ainda que somente em 16/05/2012 o endereço do embargante foi alterado para a rua Domingos de Moraes, nº 3.096, razão pela qual, diante do insucesso das tentativas de intimação, esta foi realizada por edital, conforme previsto na legislação. No tocante à notificação, é de se destacar que o próprio Fisco reconhece pairarem dúvidas acerca de sua efetivação, verbis: (fl. 121, verso, in fine): Tanto a Intimação quanto a Notificação de Lançamento foram encaminhadas ao endereço do contribuinte, constante do cadastro CPF, por ocasião da expedição delas. A intimação foi regular, na medida em que a ciência por edital está prevista em norma legal. Quanto à Notificação, não há evidências de que dela tenha sido dada ciência (grifei). Cediço que nos termos do inciso I, 4º, do citado art. 23, o domicílio tributário do sujeito passivo para fins de sua intimação é o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária, sendo certo ainda, que é obrigação do contribuinte manter seus dados atualizados perante o Fisco. É também cediço que se considera realizada a notificação encaminhada para o domicílio fiscal do contribuinte, independentemente de sua ciência pessoal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POSTAL. VALIDADE. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inexistência de obrigatoriedade de que a intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal. Precedentes: REsp 1.197.906/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/09/2012 e REsp 1.029.153/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 05/05/2008. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no Ag 1392133/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014) O que se verifica do caso concreto é que do exame da execução fiscal em apenso, observa-se que em diligência ao endereço constante da inicial, o oficial de justiça certificou a inexistência do nº 715 na Rua Domingos de Moraes (fl. 11). E mais, conforme se observa da cópia do processo administrativo de fl. 147/151, inexistiu prova da tentativa de intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos via postal com AR, tampouco prova de que a notificação ao contribuinte por carta com AR tenha sido realizada (fl. 149, verso), sendo insuficiente a mera menção por meio do relatório eletrônico de fl. 149 verso. Ademais, é assente na jurisprudência que a intimação por edital é cabível somente após o insucesso de um dos meios previstos no caput do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal. Assim, a inexistência de notificação feriria os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO LEGAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL VERIFICADA NO CASO CONCRETO. 1. Não obstante seja dever do contribuinte a atualização de seus dados perante a Administração Tributária, especialmente no caso de modificação de seu endereço, consoante dispõe o art. 23, 4º, do Decreto nº 70.235/72, a União Federal foi incapaz de comprovar a alegada impossibilidade de entrega da notificação via postal. 2. Conquanto a União Federal alegue ter havido, antes da publicação do edital, tentativas de intimação do contribuinte por via postal, não acostou aos autos sequer um aviso de recebimento, a fim de corroborar a real impossibilidade de utilização desse meio, tendo apresentado, tão somente, impressos de telas do próprio sistema da Receita Federal. 3. Nesse diapasão, seria o caso, por conseguinte, de realização de nova intimação da impetrante em seu domicílio fiscal, devolvendo-lhe o prazo para a apresentação de defesa. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0000045-61.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. EXAURIMENTO DA INTIMAÇÃO PESSOAL, PELA VIA POSTAL OU TELEGRÁFICA. INTIMAÇÃO POSTAL EM ENDEREÇO DIVERSO AO INFORMADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que somente é possível a intimação por edital no processo administrativo, quando frustrada a intimação pessoal, por via postal ou telegráfica, conforme estabelecia o artigo 23, I, II e III, do Decreto nº 70.235/1972, bastando, na intimação postal, a prova de que a correspondência tenha sido entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. 2. Na espécie, a intimação postal ocorreu em 19/03/2008, porém em endereço diverso do apontado pela contribuinte nas petições recebidas na Secretaria do 3º Conselho de Contribuintes em 07/05/2007 e na Delegacia da Receita Federal em 23/5/2007, quando, expressamente, requereu que todas as intimações e correspondências do PA 10840.004184/97-18, fossem entregues na Avenida Paulista, nº 287, 1º andar, São Paulo, motivo pelo qual a decisão recorrida não merece ser reformada. 3. Defender a validade de intimação do contribuinte em endereço distinto daquele que, expressamente, indicou para intimação no procedimento fiscal é, evidentemente, frustrar a validade e a própria efetividade do ato de intimação, seja postal, seja editalícia, assim acarretando nulidade, passível de reconhecimento judicial, não havendo, assim, diante de tal vício, cogitar-se de presunção de legitimidade do ato administrativo. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0001124-11.2009.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. 1. Na forma do que estabelece o art. 23, I do Decreto nº 70.235/72, a intimação far-se-á pessoalmente,

pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar (grifos nossos).2. Somente após resultar infrutífero um dos meios previstos no caput do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, é que poderá ser feita a intimação por edital.3. Pela análise do edital SACAT nº 032/2005, afixado em 21/02/05 (fl. 60), verifica-se que a autoridade coatora procedeu à intimação por edital da impetrante por não ter sido ela encontrada em seu domicílio fiscal (Rua Carmela Juliana, 226, casa, Jardim Leonor, Itatiba, SP) e se encontrar em lugar incerto e indeterminado.4. No entanto, a legislação de regência da matéria prevê a possibilidade de intimação pessoal do mandatário do contribuinte.5. No caso em tela, a impetrante possuía procurador constituído nos autos do processo administrativo nº 10830.004494/99-78, consoante se depreende do documento acostado aos autos às fls. 29/39.6. Ademais, a autoridade impetrada tinha ciência do novo endereço da impetrante, tanto que a informou da existência de débitos relativos ao mesmo processo administrativo, em comunicado encaminhado ao seu novo endereço, qual seja, Rua Coronel Rodrigues, Travessa Av. Sapopemba, 189, Vila Acari, SP (fl. 62).7. Ante a ocorrência de irregularidade na intimação, faz jus a impetrante à devolução do prazo para interposição de recurso administrativo.8. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0016694-82.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 03/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 136)Todavia, como todo reconhecimento de nulidade há de ter um sentido funcional, a mesma não pode ser reconhecida se não houver prejuízo ou se, mesmo exercido o ato cuja ausência configuraria a nulidade, o resultado prático seria o mesmo. Ora, no caso em tela, o que se verifica é que o embargante só alterou seu endereço fiscal para o endereço correto, após o ajuizamento da ação. Assim, quando em trâmite o processo administrativo, não havia como exequente, ora embargado, saber quanto à inexistência ou irregularidade do endereço fornecido pelo contribuinte-embargante. Conforme visto acima, é obrigação deste o fornecimento correto do endereço ao fisco. É evidente que deveria haver a comprovação de que diligências foram encetadas para a localização do devedor, durante o processo administrativo. Nos presentes autos, tem-se apenas cópia de processo administrativo eletrônico, em que se alude a ARs devolvidos, bem como outras diligências, todavia, não foram juntados documentos, conforme indicado acima. Todavia, mesmo que tais documentos realmente tivessem sido juntados aos presentes autos, a solução seria a mesma, isto é, não localização do número 715, conforme confirmado após o ajuizamento da execução, através de certidão de oficial de justiça. Resulta claro, também, ter o embargante agido de boa-fé quanto à indicação do endereço. A uma, porque a numeração 715 é similar a 775, que se refere a um outro bem imóvel de sua propriedade relacionado em sua declaração de bens (fl. 59), em que declara possuir imóvel localizado no mesmo logradouro sob o número 775, inferindo-se, portanto, que, de fato, possa ter errado ao preencher o endereço em sua declaração, o que causou sua não localização. Há ainda um segundo fator em favor do embargante, quanto à sua boa-fé: o fato de que, no mérito de seus embargos, afirma não ter tido acesso ao processo administrativo, apontando que, eventualmente, a cobrança referir-se-ia a débitos de despesas médicas, indicando algumas situações em que isso ocorreria. Ocorre que, após a impugnação, o que se observou é que as glosas referem-se a outros débitos, além daqueles tratados na petição inicial dos embargos, bem como a eventuais divergências e débitos referentes a valores recebidos a título de aluguéis, a demonstrar, portanto, que não teria tido amplo acesso aos fatos envolvidos no processo administrativo. Em relação ao fato de constar de sua declaração, conforme dito acima, o endereço de um bem no mesmo logradouro e sob o número 775, de conhecimento do fisco, não é suficiente para fazer com que este tivesse a obrigação de procurá-lo naquele endereço, uma vez que, é obrigação do contribuinte indicar o endereço correto no campo específico para isso, não tendo como o fisco adivinhar qual o endereço correto, ainda mais quando existem vários bens imóveis indicados na declaração de bens, como in casu, bem como o fato de que o contribuinte, posteriormente, vem a indicar um outro endereço como o correto (avenida Domingos de Moraes 3096). Por todo o exposto, tenho para mim que não há razão, tendo em vista a instrumentalidade das formas, para anular-se o processo administrativo, todavia, entendo que o pedido de citação editalícia, na execução fiscal, deu-se de forma precipitada pelo exequente, ora embargado, uma vez que, quando efetuou o pedido de citação nesta modalidade (fl. 13/14), em 25/05/2013, já possuía pleno conhecimento do endereço correto, após alteração pelo contribuinte, realizada em 16/05/2012 (v. fl. 121 verso). Assim, é forçoso reconhecer que a citação editalícia ocorreu indevidamente, já que, consoante jurisprudência pacífica, só pode acontecer quando esgotas as vias necessárias e suficientes para a localização do devedor. Analisando os efeitos dessa invalidade, nos termos do princípio da instrumentalidade das formas, não vejo que o embargante tenha se desincumbido dos meios para o exercício de seu direito de defesa da mesma forma que o teria realizado, caso houvesse sido devidamente citado para se defender. Basta observar que o campo de cognição trazido pelo devedor na petição dos embargos é bem mais restrito do que aquele realmente objeto da cobrança. Aduza-se, ainda, neste particular, que o próprio embargado, em sua petição de impugnação não tratou da questão envolvendo os valores a título de aluguéis glosados, apesar de indicar que dos mesmos também se trata. Portanto, também não tratou de toda a cognição fática. Enfim, tenho que é melhor anular-se a citação por edital ocorrida em sede de execução fiscal, determinando-se nova citação, desta vez no endereço correto, abrindo-se nova oportunidade para defesa por parte do embargante, já que o débito já se encontra devidamente garantido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do NCP. Em consequência, declaro a nulidade da citação nos autos em apenso, determinando-se nova citação no endereço fornecido pelo embargante no cadastro da Receita Federal, reabrindo-se o prazo para embargos. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Considerando-se o princípio da causalidade e a sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de verba honorária, ora fixados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, 4º e 5º do NCP, cujo cálculo dar-se-á por ocasião da execução da presente sentença. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 496, I do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001437-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561358-36.1998.403.6182 (98.0561358-5)) SONIA KAZUMI SAWA (SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E SP335466 - KAROLINE VIOLATTO DOS SANTOS E SP259378 - CARLA BALESTERO RAUCCI) X FAZENDA

SENTENÇA RELATÓRIO: Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro contra a execução nº98.0561358-5, em que a embargante pretende o desfazimento da penhora sobre valores depositados em conta-corrente de sua titularidade, no valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais). Aduz, que referidos valores lhe pertencem, e não ao seu cônjuge Alexandre Leonel Uichiro Sawa, com quem é casada em comunhão parcial de bens. Referida conta possui aplicação financeira de titularidade da embargante, que nunca foi sócia da empresa objeto da referida execução fiscal, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo ou para ter bem penhorado. Afirma ainda haveria a impenhorabilidade do art. 649, X, do CPC, que prevê a impenhorabilidade até 40 salários mínimos em caderneta de poupança. Em sua impugnação, às fls. 95/99, aduz o embargado tratar-se de responsabilidade solidária por força de conta conjunta mantida entre as partes, não havendo falar em impenhorabilidade. Réplica às fls. 102/123. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Por força dos documentos juntados em réplica, decreto segredo de justiça, apondo-se a etiqueta respectiva na capa dos autos. A penhora sobre conta corrente ou aplicação financeira conjunta, consoante sólido entendimento jurisprudencial, não implica considerar a solidariedade passiva quanto às obrigações para terceiros, mas apenas em relação à instituição financeira depositante. Em relação às obrigações externas àquela mantida com a instituição financeira, devem respeitar o percentual correspondente a cada um dos depositantes. No caso dos autos, restou comprovado que a ora embargante não era sócia, nem administradora da pessoa jurídica objeto de cobrança na execução fiscal em apenso. Logo, não pode ser responsabilizada por débitos cuja obrigação, em tese, pertenceriam ao seu cônjuge, eis que sócio administrador ou responsável da mesma. Neste sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto da lavra do Ministro Luiz Felipe Salomão: .EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 50% DO NUMERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. 1. A conta bancária coletiva ou conjunta pode ser indivisível ou solidária. É classificada como indivisível quando movimentada por intermédio de todos os seus titulares simultaneamente, sendo exigida a assinatura de todos, ressalvada a outorga de mandato a um ou alguns para fazê-lo. É denominada solidária quando os correntistas podem movimentar a totalidade dos fundos disponíveis isoladamente. 2. Na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco - em virtude do contrato de abertura de conta-corrente - de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC). 3. Nessa linha de inteligência, é cediço que a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. 4. No caso, a instância primeva consignou a falta de comprovação da titularidade exclusiva do numerário depositado na conta bancária pela recorrida. Contudo, não tendo ela participado da obrigação que ensejou o processo executivo, não há se presumir sua solidariedade com o executado somente pelo fato de ela ter optado pela contratação de uma conta conjunta, a qual, reitera-se, teve o objetivo precípuo de possibilitar ao filho a movimentação do numerário em virtude da impossibilidade de fazê-lo por si mesma, haja vista ser portadora do mal de Alzheimer. 5. Recurso especial não provido. .EMEN: RESP 201000420774RESP - RECURSO ESPECIAL - 1184584 LUIS FELIPE SALOMÃO DJE DATA:15/08/2014Ainda, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA ON LINE. CONTA CONJUNTA. BLOQUEIO DA PARTE IDEAL PERTENCENTE AO DEVEDOR. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. É incabível a constrição total dos numerários da conta corrente em questão, uma vez que a penhora não pode se estender a terceiro, estranho à relação jurídico-tributária, de responsabilidade sobre débito que não deu causa. 3. Considerando-se a inexistência, nos autos, de elementos precisos que comprovem os valores pertencentes a cada um dos titulares da conta, presume-se que cada titular detinha 1/3 do saldo existente na conta corrente conjunta quando do bloqueio judicial, pelo que apenas 1/3 (um terço) pertencente ao executado é passível de penhora. 4. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. 5. No caso dos autos a parte embargante, ora apelada, foi obrigada a propor os presentes embargos de terceiro visando a desconstituição do bloqueio judicial que recaiu sobre valores existentes em conta corrente conjunta. Desta forma, para a fixação da verba honorária é necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 6. Verba honorária mantida tal como fixada na r. sentença por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita. 7. Agravo legal improvido. AC 00015762220084036113AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460980 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, desconstituindo-se a penhora sobre a parte cabente à embargante, referente à conta conjunta mantida em nome da mesma, com comprovação nos autos, do banco Alfa, sob o nº 28668-0, no equivalente a 50% do valor constrito, determinando-se sua devolução, mantendo-se os demais valores constritos em outras contas como válidos. Considerando-se o princípio da causalidade e a sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de verba honorária, ora fixados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, 4º e 5º do NCPC, cujo cálculo dar-se-á por ocasião da execução da presente sentença. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0504165-25.1982.403.6182 (00.0504165-1) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CIA/ INDL/ PAULISTA DE ALCOOL(SP010500 - FABRICIO CRISCI E SP045209P - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 000526686-6, (fls. 32/59), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0508946-56.1983.403.6182 (00.0508946-8) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X LUIZA BELOTTE MASTROCHIRICO

A requerimento do exequente, com fundamento nos artigos 485, VI do NCPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0510424-02.1983.403.6182 (00.0510424-6) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE DE ALMEIDA LEMOS

A requerimento do exequente, com fundamento nos artigos 485, VI do NCPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0532010-95.1983.403.6182 (00.0532010-0) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X JOSE ROBERTO BATISTA

A requerimento do exequente, com fundamento nos artigos 485, VI do NCPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0532373-82.1983.403.6182 (00.0532373-8) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X MALHARIA COSTEIRA LTDA

A requerimento do exequente, com fundamento nos artigos 485, VI do NCPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0548828-25.1983.403.6182 (00.0548828-1) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDEMAR AMARO DE SOUZA

A requerimento do exequente, com fundamento nos artigos 485, VI do NCPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0551084-38.1983.403.6182 (00.0551084-8) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X PANIFICADORA SANTA CLARA LTDA

A requerimento do exequente, com fundamento nos artigos 485, VI do NCPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0551252-40.1983.403.6182 (00.0551252-2) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RACHMAN E FILHOS LTDA

A requerimento do exequente, com fundamento nos artigos 485, VI do NCPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0508943-51.1986.403.6100 (00.0508943-3) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELVIRA FERREIRA DOS SANTOS

A requerimento do exequente, com fundamento nos artigos 485, VI do NCPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0508975-56.1986.403.6100 (00.0508975-1) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANCISCO CONTI

A requerimento do exequente, com fundamento nos artigos 485, VI do NCPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0510016-30.1991.403.6182 (00.0510016-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IOSHISUKE MACHARA

A requerimento do exequente, com fundamento nos artigos 485, VI do NCPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0532029-23.1991.403.6182 (00.0532029-1) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE FERREIRA PRATA

A requerimento do exequente, com fundamento nos artigos 485, VI do NCPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0532314-16.1991.403.6182 (00.0532314-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANOEL VICENTE JOSE ALONSO DIAZ

A requerimento do exequente, com fundamento nos artigos 485, VI do NCPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução. Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0532347-06.1991.403.6182 (00.0532347-9) - IAPAS/CEF(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X MARIA LIRA DE ARAUJO GOMES

A requerimento do exequente, com fundamento nos artigos 485, VI do NCPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução. Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0550821-25.1991.403.6182 (00.0550821-5) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERNANDO MENDES DOS SANTOS

A requerimento do exequente, com fundamento nos artigos 485, VI do NCPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução. Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0550864-59.1991.403.6182 (00.0550864-9) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANCISCO DA SILVEIRA

A requerimento do exequente, com fundamento nos artigos 485, VI do NCPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução. Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0550889-72.1991.403.6182 (00.0550889-4) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANCISCA CARDEAL DA SILVA

A requerimento do exequente, com fundamento nos artigos 485, VI do NCPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução. Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0551042-08.1991.403.6182 (00.0551042-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X PEDRO VICENTINI

A requerimento do exequente, com fundamento nos artigos 485, VI do NCPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução. Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0747277-45.1991.403.6182 (00.0747277-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS VENANCIO

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 124.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, conforme petição de fl. 19.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do exequente, fl. 19, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0551250-21.1993.403.6182 (00.0551250-6) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODRIGUES CARDOSO E OLIVEIRA LTDA

A requerimento do exequente, com fundamento nos artigos 485, VI do NCPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução. Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0502498-81.1994.403.6182 (94.0502498-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X OSNY DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a anuidades. Recebida a inicial, proferiu-se despacho para citação do executado em 09/02/1994. Expediu-se citação postal, conforme AR negativo à fl. 05. Após, diante das diligências negativas para penhora sobre bens da executada a execução foi suspensa, nos termos do artigo 40 da LEF, em 21/03/1994. Desarquivados os autos em 10/06/2014 foi dado vista ao exequente, para informar eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional (fl. 7). O exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (fl. 8). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito

da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502753-05.1995.403.6182 (95.0502753-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MANAUS ATACADAO LTDA X JAYME NOVAK X MARCIO NOVAK X BERNARDO NOVAK(SP054855 - MAURICIO RING)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela União do r. decism que, reconheceu de ofício a prescrição pretensão executiva em relação aos sócios, extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV do CPC.Sustenta a União Federal a existência de omissão o julgado quanto à citação de JAYME NOVAK, que teria ocorrido em 20.05.1996.Decido.Com razão a Embargante.Compulsando os autos, verifica-se que a fl. 58 a devedora principal foi citada, tendo o oficial de justiça certificado também a citação de JAYME NOVAK. Ante o exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração, atribuindo-se-lhes efeito infringente, afastado o reconhecimento da prescrição na espécie em relação a JAYME NOVAK, cuja citação ocorreu no quinquênio legal a partir da citação da empresa, mantido, quanto o mais, a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0516536-30.1996.403.6182 (96.0516536-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONFECÇOES LAMIS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos e analisados, em Decisão.CONFECÇÕES LAMIS LTDA apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à Sentença de fls. 26, para alegar omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios.É o relatório. Decido.A decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível.Posto isso, não conheço dos embargos.

0538916-47.1996.403.6182 (96.0538916-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO E SP015889 - SERGIO EDUARDO ARANHA PORTUGAL GOMES E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos, Trata-se de embargos declaratórios face à sentença de fl. 444. A embargante alega omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios (fls. 456/461). Reconheço a alegada omissão. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Posto isso, conheço dos embargos, para acrescentar à decisão a fundamentação supra, mantendo-se no mais o seu inteiro teor. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Intimem-se.

0521042-15.1997.403.6182 (97.0521042-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos, Trata-se de embargos declaratórios face à sentença de fl.1603. A embargante alega omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios (fls. 1605/1609). Reconheço a alegada omissão. A Exceção de Pré-Executividade de fls. 1413/1446 não foi apreciada por este Juízo em razão de decisão pendente de julgamento, conforme despacho de fl. 1553. Posteriormente, a exequente requereu a extinção do feito, pelo cancelamento das CDAs, conforme decisão proferida nos respectivos processos administrativos (fl. 1596). Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Posto isso, conheço dos embargos, para acrescentar à decisão a fundamentação supra, mantendo-se no mais o seu inteiro teor. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Intimem-se.

0550641-96.1997.403.6182 (97.0550641-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 980526539-0, deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0559552-63.1998.403.6182 (98.0559552-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRULIN PROJETOS CONST E MONTAGENS DE LABORATORIOS LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X REJANE BRAZOLIN X ARNALDO BRAZOLIN JUNIOR

Vistos e analisados. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, CONSTRULIN PROJETOS E MONTAGENS DE LABORATÓRIOS LTDA, em face da sentença de fls. 57/58 que extinguiu o feito com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição dos créditos cobrados nos autos. Sustenta a embargante ocorrência de contradição no julgado, pois acolheu a alegação de prescrição intercorrente, mas julgou indevida a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Argumenta que a Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, uma vez que ensejou a execução fiscal deixando-a inerte por anos, ou até que a executada viesse aos autos pugnando pela sua extinção em face da prescrição intercorrente. Requer a condenação da exequente em honorários advocatícios, fixados em 20%. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos; passo à análise. Pelo que consta da petição de fl. 60/63, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração no decisum prolatado. A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 57/58. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012426-40.1999.403.6182 (1999.61.82.012426-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEADER PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA X MARCOS LUIZ GIANOTTO X EDSON FERREIRA ROSA X JOSE FERREIRA ROSA X TELMA FERREIRA DOS SANTOS X SELMA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo, referente à CDA nº 80 6 98 032785-79, referente a COFINS. A Massa falida foi devidamente citada, conforme certidão à fl. 28. Posteriormente, a penhora no rosto dos autos e a intimação do síndico ocorreram, respectivamente, em 06/02/2004 e 31/06/2004, conforme certidões de fls. 29/31. Reconsiderando posicionamento anterior, foi indeferido o redirecionamento da execução e determinou-se a exclusão dos responsáveis tributários do polo passivo (fl. 97). A exequente requereu o sobrestamento do feito pela inexistência de previsão legal para responsabilização dos sócios, bem como, o encerramento da falência e indisponibilidade de elementos fáticos caracterizadores de ato ilícito, excesso/abuso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social, nos termos do artigo 135, III, CTN (fls. 117/117 verso). É o breve relatório. Decido. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, visto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 208/322

13.06.2005.3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido. (AgrRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013). Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0074566-13.1999.403.6182 (1999.61.82.074566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SININHO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA ME

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039035-84.2004.403.6182 (2004.61.82.039035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COUROBOM COMERCIO DE COUROS LTDA X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO X VICENTE INACIO DE SOUZA X ANA SILVESTRE DE SOUZA X BENITO MUSSOLINI IZOLA X CRISTINA APARECIDA MARCELLINO X MARCIA ANDREIA FERREIRA BATISTA CASTILHO

Vistos,Trata-se de embargos declaratórios face à sentença de fls. 189/191.A embargante alega erro material na data de constituição do crédito tributário.Passo à análise da alegação:Trata-se de dívida tributária, referente ao período de 02/02/1998 a 18/01/1999. A constituição do crédito tributário deu-se através da entrega das declarações: 3216727 em 30/04/1998 e 0168515 em 22/09/1999.Reconheço a existência de erro material na data de constituição do crédito tributário, conforme relatório de fl. 181.Posto isso, conheço dos embargos, para anular a sentença de fls. 189/191 e reconhecer a prescrição parcial do crédito tributário, referente à CDA Nº 80602048425-97.Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas.Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).Intimem-se.

0044170-77.2004.403.6182 (2004.61.82.044170-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOTORANTIM SIDERURGIA S.A(SP155326 - LUCIANA MENDES E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Vistos, Trata-se de embargos declaratórios face à sentença de fl. 449. A embargante alega omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios (fls.451/463). Reconheço a alegada omissão. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos

para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Posto isso, conheço dos embargos, para acrescentar à decisão a fundamentação supra, mantendo-se no mais o seu inteiro teor. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Intimem-se.

0031037-31.2005.403.6182 (2005.61.82.031037-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ZWIGGY TEXTIL IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X ALBERTO BOGOSSIAN(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL)

Vistos em sentença. Preliminarmente, afastar a legitimidade de Eleonora Bonfá Bogossian, para arguir nestes autos, eis que não foi incluída no polo passivo da execução. Ressalto que é defeso a terceiros pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, e ainda, conforme manifestação da exequente à fl. 73 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 35.013.981-4. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC. 1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. No caso em questão, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida integralmente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários de cinco dos sete autos de infração executados, é devida a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o trabalho realizado pelo causídico, quando do protocolo e do processamento da exceção de pré-executividade, deve ser retribuído. 2. Quanto ao percentual de fixação dos honorários, é cediço que o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, do CPC, não estando adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 3. Embargos de divergência providos para condenar o Município de Curitiba ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dos créditos prescritos. ..EMEN:(ERESP 200902124124, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/04/2010 ..DTPB:..). Determino a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Regularize o excipiente a sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Mandato original. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025181-18.2007.403.6182 (2007.61.82.025181-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARCOS CONSTRUCOES E INFORMATICA LTDA

Vistos em SentençaA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004880-16.2008.403.6182 (2008.61.82.004880-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARANTES ALIMENTOS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO)

Vistos, Trata-se de embargos declaratórios face à sentença de fl. 274. A embargante alega omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios (fls.276/281). Reconheço a alegada omissão. Honorários indevidos, visto que a execução fiscal foi protocolada em razão de erro no preenchimento das guias de recolhimento. Sendo assim, a própria executada deu causa à execução. Aplicável o princípio da causalidade, conforme Jurisprudência pacificada sobre a matéria:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ERRO DO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS INDEVIDOS PELA UNIÃO 1. A inscrição em dívida ativa e o posterior ajuizamento da execução fiscal tiveram como causa os erros de preenchimento da DCTF e a apresentação intempestiva da impugnação, ou seja, a própria embargante deu causa à execução fiscal. 2. À luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios pela União, pois quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o próprio executado.(AC 00317555720074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para acrescentar a fundamentação supra à sentença de fl. 274. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029318-09.2008.403.6182 (2008.61.82.029318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS MAESTRO LTDA-EPP

Vistos em SentençaCuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de SIMPLES e MULTA, referente ao período de 12/2003 a 05/2004.A executada foi regularmente citada, via postal, conforme Aviso de Recebimento à fl. 18.Posteriormente, a executada juntou aos autos comprovantes de parcelamento da dívida (fls. 19/26).Suspensa a execução, os autos foram remetidos ao arquivo em 09/08/2010 e desarquivados em 06/11/2015 (fls. 31/39).A exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento (fl. 40).É o relatório.Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos

termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004916-24.2009.403.6182 (2009.61.82.004916-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICHELE DE CESARE

SENTENÇAVistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022303-52.2009.403.6182 (2009.61.82.022303-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA BABEL LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débitos, referente a anuidades. Recebida a inicial, proferiu-se despacho para citação do executado em 30/06/2009. Expediu-se citação postal, conforme AR positivo à fl. 08. Após, diante das diligências negativas para penhora sobre bens da executada a execução foi suspensa, nos termos do artigo 40 da LEF, em 14/12/2011. Desarquivados os autos em 02/04/2014 foi dado vista ao exequente, para informar eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional (fl. 22). O exequente informou que não há qualquer ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional (fl. 25). É o relatório. Decido. O débito discutido nos presentes autos refere-se a anuidades, cujo vencimento deu-se em 03/2003 e 03/2004, tendo sido inscrito em dívida ativa em 17/12/2007, com conseqüente, ajuizamento em 18/06/2009. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo. 2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. 3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN. 4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Neste caso ocorreu a prescrição dos créditos, visto que ocorreu mais do que 5 (cinco) anos de 03/2003 e 03/2004 até o protocolo da execução em 18/06/2009. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários, pela ausência de advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006373-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELOTERO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP274318 - IZABEL GUIMARÃES OTERO)

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de IRPJ, e MULTA, referente ao período de 01/10/2003 a 01/04/2004. A executada foi regularmente citada, via postal, conforme Aviso de Recebimento à fl. 26. Posteriormente, a executada juntou aos autos comprovantes de parcelamento da dívida (fls. 27/40). Suspensa a execução, os autos foram remetidos ao arquivo em 25/05/2012 e desarquivados em 06/11/2015 (fls. 55/55 verso). A exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento (fl. 58). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044506-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos, Trata-se de embargos declaratórios face à sentença de fls. 1206/1206 verso. A embargante alega omissão quanto à determinação para o recolhimento de 1% sobre o valor da causa, referente ao pagamento de custas judiciais. Informa que aderiu aos termos da Lei 12.865/2013 e Lei nº 12.973/2014, pelas quais está isenta do pagamento de custas processuais. A exequente informa às fls. 1216/1217

que a executada aderiu aos termos da Lei nº 12.865/2013, que diferentemente da Lei 11.941/2009, teve condições de pagamentos bem diferentes e muito mais benéficas. Conforme informado, o inciso I do artigo 39 da Lei 12.865/2013 assim dispôs: pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das multas isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Esclarece ainda, que no artigo 38 da Lei 13.043/2014 a dispensa de honorários advocatícios e de qualquer sucumbência só abarcou os parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009 e reaberturas. Não há nenhuma menção aos artigos 39 e 40 da Lei 12.865/2013, que se referem aos débitos relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrentes da aplicação do artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31/12/2013. Nas execuções fiscais, o princípio da Causalidade é aplicável para determinação do ônus da sucumbência. Neste caso, a executada deu causa à execução fiscal, sendo certo que a extinção da execução deu-se em razão do pagamento da dívida, através de acordo extrajudicial. Se a exequente afirma que tal acordo não abarcou a isenção, não é possível reconhecer de ofício o alegado direito. Ademais, não há nestes autos elementos que justifiquem o benefício. Assim tem decidido a Jurisprudência...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRANSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. DESPESAS PROCESSUAIS A CARGO DO EXECUTADO. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO NA ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIXADO COM AMPARO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O cerne do debate refere-se à análise do princípio da causalidade, que enseja a condenação em custas processuais daquele que deu causa à demanda judicial. 2. Não enseja reforma o entendimento fixado na origem, porquanto em perfeita harmonia com a orientação firmada por esta Corte no sentido de que, no reconhecimento do pedido inicial, as custas e os honorários advocatícios serão devidos pelo executado, pois foi quem deu causa à instauração do processo, conforme o princípio da causalidade. 3. Desconstituir o entendimento fixado na origem - que verificou o reconhecimento, por parte do executado, ora recorrente, do crédito executado, o que enseja, pelo princípio da causalidade, o pagamento das custas processuais decorrentes da transação - demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201403304211, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/03/2015 ..DTPB:.). A executada deve recolher as custas, nos termos do julgado, conforme a tabela de custas da Justiça Federal, Lei 9.289/96. Prazo: 15(quinze) dias. Posto isso, conheço dos embargos, para acrescentar a fundamentação supra à sentença, mantendo-se no mais o seu inteiro teor. Intimem-se.

0001563-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.MONTEIRO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA.(SP267972 - VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO)

SENTENÇAVistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045198-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO SUPERGAS LTDA X MARCO ANTONIO SARTORI

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de IRPJ e MULTA, referente ao período de 01/01/2007 a 01/01/2008. Determinada a citação, em 13/03/2012, a diligência restou negativa, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 18. Incluído o responsável tributário no polo passivo da execução, nos termos do artigo 135, III, do CTN (fl. 32), este foi devidamente citado, via postal, conforme Aviso de Recebimento (fl. 34). Posteriormente, a exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento do débito (fl. 41). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047531-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C GELD AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de IRPJ, COFINS e MULTA, referente ao período de 01/01/2008 a 07/09/2009. A executada foi regularmente citada, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 28. Posteriormente, a exequente requereu a extinção da inscrição nº 80 6 10 016184-70 e suspensão da execução, em razão da existência de parcelamento do débito (fl. 29). Os autos foram arquivados em 18/12/2013 e desarquivados em 06/11/2015, a pedido da exequente (fl. 41). A exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento do débito (fl. 48). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o

trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065567-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARUPA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

SENTENÇAVistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023309-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARLENE BARROSO DE OLIVEIRA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035585-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROCIVIL CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇAVistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002834-78.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADILSON RIBEIRO DA SILVA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004502-84.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS

Vistos em Sentença A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035298-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOMAS ORTEGA HERNANDES

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de TAXA DE OCUPAÇÃO e MULTA, referente ao período de 2008/2011. A executada foi regularmente citada, via postal, conforme Aviso de Recebimento à fl. 14. A exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento (fl. 21). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Expeça-se Mandado de Intimação. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046765-34.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049035-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUELI DE OLIVEIRA

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de IRPF e MULTA, referente ao período de 2003/2006. A executada foi regularmente citada, via postal, conforme Aviso de Recebimento à fl. 11. Posteriormente, expedido Mandado de Penhora, o Oficial de Justiça certificou que a executada efetuou o pagamento da dívida, juntando aos autos o comprovante (fs. 14/16). A exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento (fl. 19). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053547-57.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JACKMAR CORREA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054017-88.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EXPEDITO OLIVEIRA SANTOS

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054391-07.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARY DE PAULA RIBEIRO

SENTENÇA Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054485-52.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO CAVALCANTE

SENTENÇA Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055328-17.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO CENTURIONE

SENTENÇAVistos em sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055457-22.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO VICTOR DE SOUZA TELLES

Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055574-13.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE SEQUEIRA PINHEIRO

Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055855-66.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUCLIDES AUGUSTO DA SILVA

Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055860-88.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SPYRIDON DIONISIO MAVROPOULUS

Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055898-03.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR MOREIRA SAMPAIO

SENTENÇAVistos em sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055907-62.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HOON SON YUN

SENTENÇAVistos em sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055996-85.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B -

MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM PINHEIRO LIMA

SENTENÇAVistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056204-69.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANUEL JOAQUIM FONSECA

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056223-75.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO RIBEIRO FILHO

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056377-93.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ADRIANA Lolla PEDRETTI

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056469-71.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JORGE OSWALDO BILSKY

SENTENÇAVistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057115-81.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MANUEL PEREIRA CHAVES

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014469-22.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER COSTA

SENTENÇAVistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014479-66.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SALVADOR BAPTISTA

SENTENÇAVistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035682-84.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, diante da ausência de argumentação, bem como, pela inexistência de documentos comprobatórios de quem deu causa ao protocolo da execução.Assim tem decidido a Jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA PELA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 se, ao ser citado, o executado interpuser Exceção de Pré-Executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária. II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à exequente ocorre apenas quando ela própria requer por si o cancelamento antes de manifestação e provocação do executado. III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa. IV. In casu, não foi apresentada exceção de pré-executividade, tendo a defesa do executado ocorrido por meio dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários nestes autos. V. Apelação desprovida.(AC 00664135420004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036545-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HALDEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Vistos e analisados, em Decisão. HALDEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificado nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à Sentença de fl. 201, alegando omissão quanto à condenação de honorários face à exequente. É o relatório. Decido. Reconheço a alegada omissão. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Posto isso, conheço dos embargos, para acrescentar à decisão a fundamentação supra, mantendo-se no mais o seu inteiro teor. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Intimem-se.

0037866-13.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2988 - ALEXANDRE AZEVEDO) X AEROVIAS DE MEXICO SA DE C V AEROMEXICO(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041775-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WINGS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA)

Vistos em SentençaCuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de IRPJ, COFINS e MULTA, referente ao período de 01/01/2011 a 01/07/2012.A executada foi regularmente citada, via postal, conforme Aviso de Recebimento à fl. 71.Posteriormente, a executada juntou aos autos comprovantes de pagamento da dívida (fls. 74/97).A exequente requereu a extinção da

execução, em razão de pagamento (fl. 99).É o relatório.Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042253-71.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X EXCELSIOR MED S/A

Vistos em SentençaCuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de MULTA ADMINISTRATIVA referente ao período de 12/2007.Determinada a citação em 24/08/2015, posteriormente, a exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento do débito (fl. 14).É o relatório.Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044185-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO SOCIAL SANTA LUCIA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Vistos e analisados, A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à Sentença de fls. 117/117 verso, alegando contradição quanto à condenação de honorários. Requer que a execução seja extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, pela existência de erro material na sentença que extinguiu a execução com base no artigo 26 da LEF. É o relatório. Decido. A extinção da execução deu-se sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, conforme requerido pela própria exequente (fls. 104/105). Não há que se falar em contradição ou omissão, visto que as execuções fiscais regem-se por lei específica, ou seja, a Lei nº 6.830/80, Lei de Execuções Fiscais. O juiz poderá se valer do Código de Processo Civil, subsidiariamente, para fundamentar as decisões e sentenças. Neste caso, especificamente, quando do cancelamento da CDA, é desnecessária a complementação, visto a existência de regulamentação na própria lei especial. Ademais, por ocasião do requerimento de extinção da execução, a exequente se manifestou nos seguintes termos: A União (Fazenda Nacional) requer a extinção da presente execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (decorrente da adesão a parcelamento) em momento anterior à instauração do feito executivo. Sendo assim, não houve erro material na sentença. Quanto aos honorários, o princípio da Causalidade é aplicável para a determinação do ônus da sucumbência. Neste caso, a exequente deu causa à execução fiscal, sendo certo que o débito estava com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento, desde 08/08/2014, conforme documentos de fls. 54/55 e 116. O protocolo da execução fiscal ocorreu posteriormente, em 10/09/2014. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade.Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.II. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.). Posto isso, conheço dos embargos, para acrescentar à decisão a fundamentação supra, mantendo-se no mais o seu inteiro teor.

0047604-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELLNER CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

SENTENÇAVistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048989-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIRECT AD SOLUCOES EM COMUNICACAO DIRIGIDA LTDA ME(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, diante da ausência de argumentação, bem como, pela inexistência de documentos comprobatórios sobre quem deu causa ao protocolo da execução.Assim tem decidido a Jurisprudência:EXECUÇÃO

FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA PELA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 se, ao ser citado, o executado interpuser Exceção de Pré-Executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária. II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à exequente ocorre apenas quando ela própria requer por si o cancelamento antes de manifestação e provocação do executado. III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a errônea da inscrição na dívida ativa. IV. In casu, não foi apresentada exceção de pré-executividade, tendo a defesa do executado ocorrido por meio dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários nestes autos. V. Apelação desprovida.(AC 00664135420004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054635-96.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAUDE LTDA.(SP104540B - ARAO DE OLIVEIRA AVILA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058333-13.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALMIR GONCALVES LOESCH

SENTENÇAVistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063081-88.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002792-58.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOVINUS EVENTOS LTDA - EPP

Vistos em SentençaCuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de SIMPLES NACIONAL, referente ao período de 01/10/2009 a 01/11/2009.Determinada a citação, em 21/08/2015, a executada juntou aos autos cópia de termo de parcelamento da dívida (fls. 10/26).Posteriormente, a exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento do débito (fl. 28).É o relatório.Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009287-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAU BORRACHAS DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP312133 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA)

Vistos em SentençaCuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de IPI e MULTA, referente ao período de 01/06/2013.Determinada a citação da exequente, em 21/08/2015 (fl. 09), a executada juntou comprovante de pagamento da dívida (fls. 10/12).Posteriormente, a exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento do débito (fl. 15).É o relatório.Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida.Custas dispensadas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 219/322

por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034118-36.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDOUARD TRAD

SENTENÇA Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2223

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022616-81.2007.403.6182 (2007.61.82.022616-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052764-80.2004.403.6182 (2004.61.82.052764-1)) SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 189: ciência às partes. 2. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1888

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018644-11.2004.403.6182 (2004.61.82.018644-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-24.2001.403.6182 (2001.61.82.003311-4)) CALMINHER S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc, Trata-se de pedido de fixação de verba honorária pericial definitiva no valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) tendo em vista a relevância do serviço a ser prestado, a dificuldade e complexidade da perícia a ser realizada e o tempo a ser despendido pelo profissional (fls. 411/412). Em decisão de fl. 413, foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial. Manifestação da Embargante, às fls. 414/415, concordando expressamente com os honorários pleiteados. Manifestação da Embargada, às fls. 417/418, discordando da proposta de honorários periciais, alega que em caso de procedência dos presentes embargos o valor dos honorários será custeado com dinheiro público; pugnou pela redução do valor apresentado pelo perito de acordo com o prudente arbítrio deste juízo. É a breve síntese do necessário. Decido. É sabido que o juiz do processo, mais aproximado da realidade fática, tem melhores condições de avaliar o custo da realização da prova pericial. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção ao valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização e o salário de mercado local. Estimativa que, considerando os elementos e circunstâncias deve atentar para o não aviltamento do trabalho do profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da justiça,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 220/322

tem direito a ser remunerado condignamente. Assim, pensa o Estado-juiz que ante a complexidade do trabalho e o tempo a ser despendido o valor pleiteado pelo perito é condizente. Ante o exposto, fixo os honorários periciais no montante de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais). Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor arbitrado, sob pena de preclusão da prova. Efetuado o depósito e já nomeado assistentes técnicos e elaborados os quesitos, intime-se o perito para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o laudo pericial respectivo.

0051004-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041802-95.2004.403.6182 (2004.61.82.041802-5)) IRMAOS QUINTANA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP228064 - MARCIA APARECIDA OLIVATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por IRMAOS QUINTANA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face do pagamento do crédito tributário (fls. 02/09). Instado a regularizar a petição inicial (fl. 22), o embargante ficou-se inerte (fl. 24). É o relatório. Decido. Diante da inércia do embargante em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 30/11/2015, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0041802-95.2004.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057868-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025742-32.2013.403.6182) FEDERICO SERRANO DOBLAS(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FEDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para oposição dos presentes Embargos, observo que o embargante ofereceu, nestes autos, um bem imóvel em garantia à execução. Deixo de apreciar a garantia oferecida, uma vez que o embargante deverá requerê-lo nos autos da Execução Fiscal, sede própria para tal. Intime-se o Embargante desta decisão e para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia da Inicial da Execução e da(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa (CDA), que se encontra(m) nos autos da Execução Fiscal. Tudo cumprido, voltem conclusos para juízo de admissibilidade. Não cumprido, voltem conclusos para extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0228713-61.1980.403.6182 (00.0228713-7) - IAPAS/CEF(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X TATI BAR SNOOKER LTDA X CARLOS NAVARRO DE SOUSA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FRANCISCO EDUARDO CLEMENTE PINTO

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

0003311-24.2001.403.6182 (2001.61.82.003311-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALMINHER S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

Vistos, etc A executada requer a substituição da carta de fiança bancária por direitos creditórios oriundos do processo nº 0020165-39.1987.403.6100 em trâmite perante a 21ª Vara Federal de São Paulo (fls. 311/312). Instada a manifestar-se, a exequente não aceita a substituição de uma garantia mais vantajosa por outra, na medida em que para muitos a carta de fiança bancária equivale a dinheiro, primeiro na ordem de preferência do artigo 11 da Lei 6830/80 (fls. 331 e verso). Ademais, uma vez observada a gradação prevista no inc. I do artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais a fiança bancária só pode ser substituída pelo depósito em dinheiro o qual não se equipara aos direitos creditórios oferecidos pela executada em substituição. Requer a manutenção da fiança bancária como forma de garantia do débito em cobrança (fls. 331/ e verso). É a breve síntese do necessário. Decido. Entendo que no presente caso razão assiste à exequente. É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 620 do CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a substituição da garantia pretendida pelo devedor. Muito embora o processo executivo possa ser garantido por diversas formas, isso não autoriza a conclusão de que os bens que as representam sejam equivalentes entre si. Assim, em regra geral, quando o juízo estiver garantido por uma das formas de garantia previstas no artigo 15, I, da LEF, inexistente direito subjetivo do devedor de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição, salvo se a garantia substituída for precedente na gradação prevista no dispositivo legal citado, ou seja, prefere-se primeiro o depósito em dinheiro, depois a fiança bancária e, por último, o seguro-garantia. Posto isso, indefiro a substituição da garantia. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, com baixa-sobrestado, nos termos da Portaria nº. 1/2015-SE08. Intimem-se. Cumpra-se.

0003684-21.2002.403.6182 (2002.61.82.003684-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KG INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA X LUIZ VASCO PUGLIA X CINZIA TREVISAN(SP074771 - MARIA RITA SIQUEIRA COSTA E SP076461 - ELISABETE PINNA)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 221/322

Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, peça-se edital.

0031455-71.2002.403.6182 (2002.61.82.031455-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGARIA CONGONHAS LTDA X GUACI GALVES MARTINS(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E SP166619 - SÉRGIO BINOTTI)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, peça-se edital.

0007114-44.2003.403.6182 (2003.61.82.007114-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LABORCIENCIA EDITORA LTDA X CASSIANO ZEFERINO DE CARVALHO NETO X FABIO IEGZI DE CARVALHO(SP241116 - GISELA BELLUZZO DE ALMEIDA SALLES)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, peça-se edital.

0030513-05.2003.403.6182 (2003.61.82.030513-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIMOSTIL CONFECÇÕES LTDA X SIMON MENACHE DWEK(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, peça-se edital.

0062364-62.2003.403.6182 (2003.61.82.062364-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO JARDIM EUROPA DE AVARE LTDA X CLAUDIO APARECIDO FULGENCIO X LUIS DONIZETE SOARES(SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, peça-se edital.

0067607-84.2003.403.6182 (2003.61.82.067607-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO LUIZ MONTEIRO FERNANDES(SP215758 - FABIO GUEDES CHRISPIM)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional em face de João Luiz Monteiro Fernandes. Informa a exequente, à fl. 134, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067663-20.2003.403.6182 (2003.61.82.067663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO E SP138654 - FLAVIO DUARTE BARBOSA E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, peça-se edital.

0026097-57.2004.403.6182 (2004.61.82.026097-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIXOVOLT

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, peça-se edital.

0027098-77.2004.403.6182 (2004.61.82.027098-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW MILLENIUM EDITORA E SERVICOS GRAFICOS LTDA X RONALDO ERASMO STOLAI X JAIR STOLAI X MARTA DE OLIVEIRA KARMANN X CRISTINA MARUJU X HENRIQUE LEONILDO DO VALLE X ISABEL CRISTINA LOPES(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, peça-se edital.

0022847-79.2005.403.6182 (2005.61.82.022847-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP247465 - LIA MARA FECCI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Exequite às fls. 745/748, por tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Executado, pela Imprensa Oficial, a apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Com a juntada das contrarrazões do Executado ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação e julgamento dos recursos apresentados (fls. 670/748). Int.-se. Cumpra-se.

0031462-58.2005.403.6182 (2005.61.82.031462-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETIC ETIQUETAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS MARTINS X FERNANDO ITRIA MARTINS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, peça-se edital.

0049390-22.2005.403.6182 (2005.61.82.049390-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL HERNANDES LIMITADA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, peça-se edital.

0029333-12.2007.403.6182 (2007.61.82.029333-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS FONTANELI MOREIRA(SP204437 - FLAVIANA AMORIM CORDEIRO OLIVEIRA DE ASSIS)

Chamo o feito a ordem, posto que este Juízo entende ser desnecessária a expedição de Termo de Penhora em casos de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD 2.0. Ficam, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros da parte executada e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, peça-se edital.

0017586-31.2008.403.6182 (2008.61.82.017586-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 58/65: Ante a inércia da, ora, Exequite, cumpra-se integralmente a r. Sentença prolatada às fls. 51, arquivando-se os autos, com baixa findo, atentando-se para as cautelas de praxe. Int.-se. Cumpra-se.

0041310-30.2009.403.6182 (2009.61.82.041310-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO XAVIER GOMES(SP337121 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP336645 - FABIO GARCIA BASTOS)

Chamo o feito a ordem, posto que este Juízo entende ser desnecessária a expedição de Termo de Penhora em casos de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD 2.0. Ficam, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros da parte executada e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

0044339-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA MESSIANO LTDA(SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

0061599-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCILIA NICOLINI(SP304365 - TIAGO ALEXANDRE ZANELLA E SP306101 - OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

0022262-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/S LTDA - EP(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

0022277-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFLANGE CONEXOES LTDA(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

0049700-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLOKART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS L(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Preliminarmente, ponto que ficam, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

0058861-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Fls. 86/179: Preliminarmente, regularize a Executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 20 (vinte) dias, a ficha completa, atualizada e autenticada, dos Cadastros da Empresa perante a JUCESP, bem como a procuração original outorgada ao patrono que, ora, se manifesta nos autos. Com a juntada dos documentos acima elencados, dê-se vista com urgência à Exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.-se. Cumpra-se.

0027623-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ODIVAN DE SOUZA FERNANDES(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 224/322

Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, peça-se edital.

0037389-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIA MARIA MARTINS DE SOUZA FELIPPE(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, peça-se edital.

0044663-39.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, peça-se edital.

0055803-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RDA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO DE MATERIAIS ELET(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, peça-se edital.

0034622-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENUS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional em face de Genus Distribuidora de Cosméticos Ltda. Informa a exequente, à fl. 34, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047909-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIAMI SHOPPING COMERCIO E IMPORTACAO DE COUROS LTDA - E(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, peça-se edital.

Expediente Nº 1911

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043437-09.2007.403.6182 (2007.61.82.043437-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055978-11.2006.403.6182 (2006.61.82.055978-0)) NIQUELFER COMERCIO DE METAIS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X NIQUELFER COMERCIO DE METAIS LTDA

Vistos etc., Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela Fazenda Nacional em face de Niquelfer Comercio de Metais Ltda.

Requer a exequente a intimação do executado para pagamento dos honorários de sucumbência, e caso não ocorra o pagamento, pleiteia a realização de penhora pelo sistema BACENJUD (fl. 153 e verso). Intimado para os fins do art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973, ou seja, para pagar no prazo de 15 dias o montante devido a título de verba de sucumbência (fls. 157/158), o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fl. 159. Assim, foi proferida decisão determinando o bloqueio de valores existentes nas contas bancárias do executado (fls. 162/164 verso), providência que foi efetivada às fls. 165/166 verso. Posteriormente, em 06/04/2016, foi juntada aos autos petição, extraviada em Secretaria, do executado, protocolada em 27/11/2015, informando a realização do parcelamento da dívida nos moldes do art. 745-A do Código de Processo Civil de 1973. Sobreveio petição do executado sustentando falha do cartório ao certificar o decurso de prazo para sua manifestação e pagamento do débito, bem como os prejuízos a ele causados pelo bloqueio judicial, uma vez que vem cumprindo integralmente o acordo proposto. Requer o imediato desbloqueio de suas contas e pagamento da dívida nos termos propostos ou, alternativamente, requer a transferência para conta judicial somente do valor remanescente da dívida, bem como a posterior extinção do processo nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional. É a breve síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre consignar que a intimação do executado para pagamento, o decurso de prazo para manifestação ou pagamento da dívida e sua petição informando a realização de parcelamento do débito, ocorreram sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Desta forma, se impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio do Código de Processo Civil revogado, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação do Código novo, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Pois bem. Ao contrário do alegado pelo executado, não houve equívoco da serventia na certidão de fl. 159, quando certificou o decurso de prazo in albis para manifestação ou pagamento da dívida pelo executado. Isto porque, nos termos dos 3º e 4º do art. 4 da Lei 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, iniciando-se os prazos processuais no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação. No caso dos autos, conforme certidão de fl. 158, a decisão foi disponibilizada em 10/11/2015 (terça-feira) e publicada em 11/11/2015 (quarta-feira). Assim, o prazo do executado teve início no primeiro dia útil subsequente à publicação, ou seja, 12/11/2015 (quinta-feira), encerrando-se em 26/11/2015 (quinta-feira). Assim, não há dúvida que a manifestação do executado às fls. 168/169 é posterior ao prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que realizada em 27/11/2015, sendo, portanto, intempestiva. Mesmo que assim não o fosse, pensa o Estado-juiz que o executado não poderia realizar o parcelamento da dívida nos moldes do artigo 745-A do Código de Processo Civil de 1973. A reforma instituída pela Lei nº. 11.382/2006 criou uma dicotomia entre o cumprimento de sentença e a execução de título extrajudicial, institutos que muito se diferem. Por isso, aplica-se apenas subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, conforme disposto no art. 475-R do Código de Processo Civil de 1973. É cristalino que no cumprimento de sentença não há sentido em conceder-se ao executado o benefício do parcelamento previsto no artigo 745-A do Código de Processo Civil de 1973, ante a desnecessidade de estimulá-lo a reconhecer a dívida em cobrança. Na execução de título extrajudicial isto ocorre para tornar célere a prestação jurisdicional e, assim, possibilitar a resolução dos conflitos, função precípua do Poder Judiciário. Trago à colação julgado sobre a inaplicabilidade do art. 745-A do Código de Processo Civil de 1973 nas hipóteses de cumprimento de sentença: **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARCELAMENTO DO ART. 745-A DO CPC: INCABÍVEL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO**. 1 - De primário saber jurídico que as novas regras processuais terão efeito imediato e geral nos processos em curso (cessada sua *vacatio legis*), respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6º da LICC e art. art. 5º, inc. XXXVI, da CF). O princípio da retroatividade da lei mais benéfica, notadamente em matéria processual civil, deve ser compreendido cum grano salis, pois é vedada a retroatividade parcial de lei; melhor dizendo, é defeso ao aplicador do direito escolher os artigos de ambas as normas (nova e antiga) que lhe são mais aprazíveis, sob pena de criar-se uma terceira norma (ficção abominada pelo direito). 2 - O art. 745-A do CPC expressamente afirma que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução(...) poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais(...). Opostos os embargos em JUL 1997, não há falar em suposto direito de parcelamento da dívida, vedado pela norma de regência. 3 - A reforma no processo de execução instituída pela Lei 11.382/2006 criou uma perceptível dicotomia entre a execução de título judicial, doravante denominada cumprimento de sentença, e a execução de título judicial, institutos que muito se diferem e, por isso, apenas excepcionalmente é permitido ao magistrado aplicar o disposto no art. 475-R do CPC (do contrário, poder-se-ia descaracterizar a intenção do legislador, qual seja a criação do chamado processo sincrético, mais célere e moderno, com a clara intenção de minorar a morosidade na prestação jurisdicional). 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/08/2009, para publicação do acórdão. (TRF1 - AGTAG 00200307620094010000 - AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00200307620094010000 - Sétima Turma - Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - e-DJF1 data: 28/08/2009 pagina: 554) Prosseguindo. Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz que houve constrição via BACENJUD no valor de R\$ 57.796,32 (cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), conforme o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, acostados aos autos de fl. 166 e verso. Verifico, também, que o valor do débito encontra-se atualizado até 10/11/2014, perfazendo, naquela data, o montante de R\$ 14.449,08 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oito centavos). Deste modo, em que pese o valor ser superior ao valor histórico executado, já que o valor do débito encontra-se atualizado somente até 10/11/2014, considerando o interesse público envolvido, e que a execução se realiza no interesse do credor, necessita-se atualizar seu crédito para os dias atuais. No mais, ressalto que, ante a inaplicabilidade do art. 745-A do Código de Processo Civil de 1973 no cumprimento de sentença, bem como da intempestividade do depósito parcial realizado, é inaplicável a hipótese prevista no 4º do art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973, devendo o montante integral da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento. Por fim, cabe ressaltar que o Estado-juiz não determinou, de ofício, a desconstrução do excesso de execução, materializado no bloqueio bacenjud, em 24 horas, consoante novo Código de Processo Civil, art. 854, 1º, na medida em que o executado peticionou nos autos, ocasionando sua vinda à conclusão para análise dos pedidos que redundaram na presente decisão. Ante o exposto: a) determino que permaneçam constritos os valores bloqueados junto ao Banco Bradesco S/A e Banco do Brasil S/A. b) determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Banco Santander S/A e Itau Unibanco S/A, no importe de R\$ 28.898,16 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos). c) determino a

expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 174/178 em favor da empresa executada.d) dê-se vista à exequente para, informando o valor atualizado do débito, requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001628-65.2009.403.6183 (2009.61.83.001628-8) - FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010156-54.2010.403.6183 - JOSE NILTON GONCALVES SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005536-62.2011.403.6183 - APARECIDA FERREIRA DA CONCEICAO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à Defensoria Pública da União.2. Após, conclusos.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005044-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007580-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007580-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS.Int.

0007481-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004657-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EMIDIO RODRIGUES ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Devolvo ao embargado o prazo requerido.Int.

0008021-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-32.2002.403.6183 (2002.61.83.003114-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDIO DI SPAGNA LOBO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes

0008434-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005887-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MAURO ZABINI(SP153998 - AMAURI SOARES)

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

0008536-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-03.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLAUDIO CORREA LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes

0001321-67.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001616-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X EDSON CAETANO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001449-87.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-96.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506938-61.1983.403.6100 (00.0506938-6) - ADMAR COELHO X AFFONSO VECCHI X ALBERTO MARQUEZINI X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO SABATINI X ALCEBIADES SAGRILHO X ALCIDES CASTILHA X ALFREDO ROBERTO X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X AMADEU MANZO X ANDRE BONAMIGO X ANDRE DAPRETO X ANGELINO MARQUES DE MORAES X ANGELO COLANGELO X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X ANTONIO COTA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X ANTONIO GARCIA HORNO X ANTONIO GASPARE FREIRE X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO PAVANELLI X ANTONIO PICOLLI X ANTONIO PINTO X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO VERNIZ X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTIDES RAMOS PINTO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO CONTINI X ARMANDO VASQUES X ARMANDO VICENTE X AUGUSTO FARIA X AUGUSTO DOS SANTOS X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X BASILIO UZUM X BENEDITO GILBERTO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDICTO MARZI X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS ANTONIO PASTOR X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS DE CARIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS FABRE X CARLOS SOBRAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X CELSO AFONSO MESQUITA X CYRILLO CAMARGO X CLEMENTE ARGENCIANO X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X DARCY BIANCHINI X DAVID MUCCI X DERCILIO CUNNINGHAM X DIOGENES CAMARGO NEVES X DJALMA ANTONIO DA SILVA X DURVAL FERREIRA DE LIMA X DURVAL RAMOS X EDUARDO CORREA DA SILVA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X EDUARDO LUIZ DA SILVA X ELIDIO TORELLI X ELIZEU FATICHI X EMYGDIO MARIANO X EMILIO BARACAL(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X ERINEU GONZALEZ X ERNESTO DE OLIVEIRA X EUGENIO ALONSO X FELICIO DEL NERO X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO VIEIRA BARROS X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO MANOEL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X FRANCISCO PARIZ X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X FREDERICO FABI X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO LAZARO X GERALDO VENANCIO SANTANA X GUILHERME CESTARI X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUILHERME BERTINO X GUMERCINDO CUNHA X GUMERCINDO HYPOLITO X HERMANO BALTHAZAR X HERMENEGILDO PEREIRA X HERMINIO PARIZOTTO X HERMINIO DA SILVEIRA X HOMERO MARCONDES CESAR X IDA SIMONCELLI X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X IONE DE LIRA X ISABEL FISCHER X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X JAIRO DO NASCIMENTO X JALINDO ROMANHOLI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO DE CAMPOS X JOAO FARIA X JOAO FERREIRA MAIA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDI X JOAO GIMENEZ X JOAO MORETTI X JOAO RODA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM NUNES X JOAQUIM RODRIGUES X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JOSE BARBANO X JOSE BELLESI X JOSE BERMUDEZ X JOSE CASSAN X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X JOSE DELGADO SANCHES X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMEIRO X JOSE GOMES JUNIOR X JOSE GOMES SERRAO X JOSE LEMOS X JOSE MARCELINO DE FREITAS X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X JOSE MARIA PORTERO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE NARCISO DOS SANTOS X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEREIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOSE TRINDADE X JULIO DOS SANTOS X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X JUVENAL MIGLIORINI X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO GALVAO X LAZARO MARQUES X LEONARDO SCHWINDT SILVA X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X LUIZ BALDIN X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA X LUIZ LUCHESI X LUIZ MANOEL PICONEZ X LUIZ ROSSI X LUIZ ZAPALA X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MANOEL SALA BENITES X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X MARIO CAMARGO X MARIO MACEDO X MARIO MARTINEZ X MARIO DA SILVA GUEDES X MARTIN CERVERA MOYANO X MARTINHO SANTOS X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIGUEL SALLA BENITES X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X MIGUEL TEDESCO X MOACYR FIDELIS X MURICI CAMPOS GUIMARAES X NERES LUIZ CHIOVATTO X NESTOR LITERIO X ODILO FARIA X ODILO VASQUES X ORLANDO FARIA SAMPAIO X ORLANDO MASTROCOLA X OSCAR DE FREITAS X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSWALDO FARIA X OSWALDO DE SOUZA MATOS X OTAVIANO

MIGLIORINI X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO ODONI X PAULINO TAFNER X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO BOVINO X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO GRUNHO X PEDRO MINGOTTI X PEDRO PIANCA X RAFAEL CUSATI X REMIGIO SACCUDO X RENATO DA SILVA PENNA X ROLANDO TORNIERO X ROMAO LUIZ X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MENEGATTI X ROSARIO ZAPPALA X SALVADOR FERNANDES X SALVADOR MARCHESINI X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO TROLEZI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO MARTINS DE FREITAS X SILVIO DA SILVA REIS X SOLON DE SOUZA NUNES X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X SYRIO CANELLA X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X VITORINO VIEIRA SANTANA X WALDEMAR HONORIO X WALDOMIRO BRESSANI X ZELINDO CHINELATO X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA X EDISON DOMINGOS COSTA BARACAL X CLAUDIA SOMOGYI X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X EUNICE PALMA DOS SANTOS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP011779 - JERONYMO GUSTAVO G BANDEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ADMAR COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SABATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES SAGRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CASTILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU MANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE BONAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE DAPRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO MARQUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO COLANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA HORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GASPAR FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MUNHOZ PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PICOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VERNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES RAMOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CONTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO UZUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GILBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO MARZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE CARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AFONSO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRILLO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE ARGENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIO CUNNINGHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES CAMARGO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIO TORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU FATICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYGDIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINEU GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DE OLIVEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO DEL NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VIEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO FABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VENANCIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME MARIO FOLGOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BERTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO HYPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMANO BALTHAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO PARIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO MARCONDES CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA SIMONCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JALINDO ROMANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BUENO ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOPES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE AUGUSTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELLESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERMUDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DELGADO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL ARROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORALES NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARCISO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SCHWINDT SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BALDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ESCOBAR NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LUCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANOEL PICONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ZAPALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL

ANTONIO MARCONDES CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SALA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIN CERVERA MOYANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SALLA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURICI CAMPOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERES LUIZ CHIOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR LITERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FARIA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MASTROCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO ODONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO TAFNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BRASIL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GENEROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GRUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MINGOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PIANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CUSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMIGIO SACCUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLANDO TORNIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE ELOY DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE MENEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO ZAPPALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR MARCHESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TROLEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM VEIGA SOTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARTINS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLON DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYRIO CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORINO VIEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BRESSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDO CHINELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DOMINGOS COSTA BARACAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA SOMOGYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE PALMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 2995 a 2997: indefiro a intimação do INSS, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra a parte autora devidamente a determinação quanto às certidões, bem como a autenticação dos documentos podendo esta ser feita nos termos do estatuto da OAB, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.,

Expediente N° 10456

EMBARGOS A EXECUCAO

0000854-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006302-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006302-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CRISTINA VIANA X MARIA RODRIGUES SILVA HORITA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000864-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001202-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X COSMO CRISTOVAO DA SILVA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000874-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002502-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X TEREZINHA DA CONCEICAO PEREIRA DE ARAUJO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004727-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-17.2006.403.6183 (2006.61.83.000280-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006683-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-29.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MARIA LELIA ROCHA DA SILVA(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006811-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-68.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOAO CAMILO DA SILVA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006891-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-31.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ESTEVAO MARQUES DA FONSECA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007269-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007583-38.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MARCIO CANDIDO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008248-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001328-35.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MARIO CARDOSO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 10459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008359-67.2015.403.6183 - SUSAN MARTINEZ CASTANHO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 232/322

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011112-94.2015.403.6183 - DJALMA MIGUEL DOS SANTOS(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização da data para a realização de perícia médica. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008314-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008314-1) - ERCILIA GONZAGA DE SENA(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES SOARES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X ERCILIA GONZAGA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar a juntada da certidão de óbito retificada. 2- Após, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10435

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002297-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002297-0) - JULIO CAETANO DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JULIO CAETANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante os extratos anexos, que comprovam que a ordem judicial de fl. 358 foi cumprida, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a obrigação de fazer está plenamente satisfeita e se concorda, ainda, com o prosseguimento da ação. Deverá, informar, também, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS, com a respectiva compensação do débito existente com essa autarquia. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, cabe salientar, discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamentos pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar cálculos atualizados, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007103-41.2005.403.6183 (2005.61.83.007103-8) - LAERCIO TEODORO DO CARMO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LAERCIO TEODORO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a petição de fl. 421, anexa por cópia às fls. 416-417, já fora apreciada, conforme despacho de fl. 418, prossiga-se o processamento do feito. Posto isso, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 422-452), ficando desconsiderado, ressalto, o cálculo de fls. 388-393, apresentado pelo exequente. Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o cálculo oferecido pelo réu - fls. 422-452 - , o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a

título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059334-52.1995.403.6100 (95.0059334-3) - JANDIR JOAO SOLANO X ALFREDO BRUSCHI X AMERICO MIGOTTO X ANASTORI JORGE X ANTONIO MANOEL TORRES X DURVAL SEIXAS X ELZA DARE X ELZA GALLACI SOLANO X ENNIO GUNNELLA X GUILHERME TUDE PIMENTEL(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Vara. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA.FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001883-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001883-4) - MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o benefício foi revisado, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002843-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002843-8) - RUBENS AIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS AIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer e a apresentação do cálculo dos atrasados pelo INSS (fls. 257/275), informe a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implementada está correta, para que ela não seja futuramente questionada, e se CONCORDA, no mesmo prazo, com a conta apresentada. Visando à celeridade processual, resalto ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. 1,10 Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer,

IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003207-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003207-7) - VALMIR RUFINO DOS SANTOS(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o valor da Renda Mensal Inicial do benefício, nos termos do parecer da Contadoria Judicial (fls. 255/265), em vista da concordância do INSS e da ausência de manifestação da parte autora. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 270/314). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006111-17.2004.403.6183 (2004.61.83.006111-9) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada/revisada está correta, apontando, seu valor para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, cabe salientar, discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamentos pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003883-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003883-4) - CELIA ROCHA NUNES GIL(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ROCHA NUNES GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o benefício foi revisado, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0009363-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009363-1) - PAULO PERES DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PERES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento do julgado pela APSADJPAISSANDU, conforme fls. 155/160, pelo prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0012000-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012000-2) - SIDNEI PALESE(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI PALESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento do julgado pela APSADJPAISSANDU, conforme fls. 199/201, pelo prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0004678-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004678-5) - VALDOMIRO SEVERINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada.Caso a parte autora entenda que a renda mensal inicial foi corretamente implantada, REMETAM-SE os autos ao INSS para que ELABORE os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias úteis (EXECUÇÃO INVERTIDA). 1,10 Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005836-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005836-2) - WALBER BARROS MENDONCA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALBER BARROS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 168/186).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil).Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0010488-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010488-8) - ANGELINA APARECIDA BORTOLETTO GALAVERNA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA APARECIDA BORTOLETTO GALAVERNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer e a apresentação do cálculo dos atrasados pelo INSS (fls. 274/302), informe a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja futuramente questionada, e se CONCORDA, no mesmo prazo, com a conta apresentada. Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o

disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0015458-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015458-2) - ROBERTO PRIETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0015494-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015494-6) - JOANA CASSIANO RODRIGUES DA SILVA X EDVALDO BATISTA DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA CASSIANO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer e a apresentação do cálculo dos atrasados pelo INSS (fls. 147/163), informe a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja futuramente questionada, e se CONCORDA, no mesmo prazo, com a conta apresentada. Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0015952-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015952-0) - VICTOR CASALE X GRACINDA DE FATIMA BARROSO CASALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de GRACINDA DE FATIMA BARROSO CASALE (CPF 230.435.218-97), como sucessora processual de Victor Casale (fls. 194-201). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.No mais, ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002657-82.2011.403.6183 - SERGIO ALCANTARA MADEIRA(SP211282 - MARISA ESPIN ALVAREZ E SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALCANTARA MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO 1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE E IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresenta dos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude de da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005988-38.2012.403.6183 - ARMANDO JUSTO BAPTISTA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JUSTO BAPTISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato anexo, que comprova que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada.Caso a parte autora entenda que a renda mensal inicial foi corretamente implantada, REMETAM-SE os autos ao INSS para que ELABORE os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias úteis (EXECUÇÃO INVERTIDA). 1,10 Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000157-72.2013.403.6183 - ELIAS IASIN(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS IASIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato anexo, que comprova que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Caso a parte autora entenda que a renda mensal inicial foi corretamente implantada, REMETAM-SE os autos ao INSS para que ELABORE os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias úteis (EXECUÇÃO INVERTIDA). 1,10 Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004529-64.2013.403.6183 - ANTONIO FERNANDO LUIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 205/224). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, certifique a Secretaria seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007155-56.2013.403.6183 - ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002262-85.2014.403.6183 - FRANCISCA BENTO RIBEIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA BENTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 173/183). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s)

valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil).Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008985-23.2014.403.6183 - NORMANDIA FILGUEIRA CHAVES(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMANDIA FILGUEIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida na Ação Rescisória nº 0022849-19.2015.403.0000, deferindo a tutela para a suspensão desta execução, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o julgamento daquela ação.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012473-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-11.2003.403.6183 (2003.61.83.004788-0)) FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 223/229), sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte autora.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.Int.

Expediente Nº 10437

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0176903-04.2005.403.6301 - PEDRO ANTONIO DE LIMA X ROSA MARIA LIMA DE ABREU(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA LIMA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.447/471).Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0002602-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002602-5) - DIOGO RODRIGUES AMARAL(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X DIOGO RODRIGUES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada/revisada está correta, apontando, seu valor para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, cabe salientar, discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamentos pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009584-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009584-6) - JORGE MOREIRA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267 - Defiro o prazo de 10 DIAS para a parte autora.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique a secretaria seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Intime-se somente a parte autora.

0011076-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011076-8) - NICANOR JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICANOR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada/revisada está correta, apontando, seu valor para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, cabe salientar, discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamentos pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000314-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000314-2) - MAURO SERGIO DE AMORIM(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SERGIO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.365/387).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos

termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0008461-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008461-0) - NOEMI FREIRE DOS SANTOS X ELIANA FREIRE DE JESUS X HELENALDA FREIRE DOS SANTOS PEREIRA X OSVALDO BISPO DOS SANTOS X ODEIR BISPO DOS SANTOS X FABIANO BISPO DOS SANTOS X EVANI PEREIRA DOS SANTOS X JOSENILTON DE JESUS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA FREIRE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENALDA FREIRE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODEIR BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSENILTON DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.240/264). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0007199-80.2010.403.6183 - GERALDO QUIROZ CALLE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUIROZ CALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.236/263 e 266/278). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0020055-76.2011.403.6301 - ANTONIO DONIZETTI DA CUNHA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 242/322

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETTI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289 - Defiro o prazo de 10 DIAS para a parte autora. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique a secretaria seu decurso e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Intime-se somente a parte autora.

0006164-17.2012.403.6183 - ADILSON HELIO ROBERTO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON HELIO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.335/352). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0000519-74.2013.403.6183 - JOSE CARLOS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.162/164). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0000695-19.2014.403.6183 - MARIA ROSA DE SOUZA MILANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE SOUZA MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado pelo INSS (fls. 130-147), comunicando que o beneficiário já fora implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a

serem apresetados, oportunamente, pelo INSS. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dit o anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos qua is tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004734-59.2014.403.6183 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205-206: Conforme extratos anexos, o INSS cumpriu a tutela antecipada. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 203, remetendo-se os autos à Superior Instância. Intime-se somente a parte autora.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000321-75.2003.403.0399 (2003.03.99.000321-7) - JOSE MARINS SANCHES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a certidão e o extrato retro juntados, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a competente regularização.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006281-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006281-5) - EDSON TEIXEIRA BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Tendo em vista os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução de, conforme traslado retro juntado, expeça a Secretaria as pertinentes requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, conforme disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados Camargo, Falco Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 07.930.877/0001-20. Intimem-se. Cumpra-se.

0013030-80.2008.403.6183 (2008.61.83.013030-5) - CARLOS ALBERTO ZAMBONI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 294/302: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal.Intime-se.

0003623-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003623-8) - LUIZ ROZENBLUM(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 329/354: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal.Intime-se.

0006122-02.2011.403.6183 - VALDIR CASTELAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apresentada, defiro a expedição de ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA para solicitação dos laudos técnicos periciais que embasaram o formulário de fls. 112/113, a serem apresentados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0012745-14.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO CASTELO BRANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência. Intimem-se.

0068103-61.2014.403.6301 - ODILON JOAQUIM SANTOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie via original da procuração outorgada a seu patrono. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0076685-50.2014.403.6301 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil e que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 283 do antigo Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Intime-se. Cumpra-se.

0002662-65.2015.403.6183 - ROSANGELA LIMA DE SANTANA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/85: Defiro a dilação do prazo. Após venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0010998-92.2015.403.6301 - EDGAR DE SOUZA MELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie via original da procuração outorgada a seu patrono. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012410-58.2015.403.6301 - ZILDA TOMAZ DA SILVA X ROBSON DE OLIVEIRA(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie via original da procuração outorgada a seu patrono. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0025967-15.2015.403.6301 - JOSE CARLOS FERREIRA MUNIZ(SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie via original da procuração outorgada a seu patrono. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000797-70.2016.403.6183 - GILBERTO VOLTAN(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000828-90.2016.403.6183 - ANTONIO ALBERTO CRUZ(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001133-74.2016.403.6183 - ILIDIA MACHADO LIMA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002151-33.2016.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do CPC, determino a remessa dos autos à 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0003733-05.2015.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009531-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-17.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA X SUELLEN OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010607-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000166-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X AGUINALDO FERREIRA DIAS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007396-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007396-6) - SIMONE APARECIDA DONIZETE LUCAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA DONIZETE LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0007965-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007965-8) - JOSE ALVINO DA SILVA(SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0016927-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016927-5) - MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 366/373: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal.Intime-se.

0005095-47.2012.403.6183 - SALIM GEORGES SAAD(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALIM GEORGES SAAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-

SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004520-05.2013.403.6183 - PAULO BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007450-35.2009.403.6183 (2009.61.83.007450-1) - ANTONIO GALDINO DA SILVA LEMOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005049-92.2011.403.6183 - JOEL ALVES DE PAULA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOEL ALVES DE PAULA, nascido em 09-06-1962, filho de Maria do Carmo Giela de Paula e de Antônio Alves de Paula, portador da cédula de identidade RG nº 18.295.067 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 061.052.638-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte autora defende competência da Vara Federal da Capital para apreciação de ação proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, cujo segurado reside no interior. Delimita, em seguida, o objeto da lide: a) reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 06-04-1984 a 13-10-2003, de 14-10-2003 a 18-10-2007, de 19-10-2007 a 16-10-2008 e de 17-10-2008 a 16-10-2010. b) concessão de aposentadoria especial. Informa ter apresentado requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial em 29-11-2010 (DER) - NB 42/155.432.289-5. Indica períodos em que trabalhou, e respectivas condições de trabalho: Valtek Sulamericana, de 06-04-1984 a 13-10-2003 - exposição a ruído e a óleo mineral; Valtek Sulamericana, de 14-10-2003 a 18-10-2007 - exposição a ruído e a óleo mineral; Valtek Sulamericana, de 19-10-2007 a 16-10-2008 - exposição a óleo mineral; Valtek Sulamericana, de 17-10-2008 a 16-10-2010 - exposição a ruído e a óleo mineral; Pede reconhecimento da especialidade das atividades especiais. Pleiteia concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Pede, ao final, concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 29-11-2010 (DER) - NB 42/155.432.289-5. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 27 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 94 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 96/103 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 104 - abertura de prazo para manifestação da parte autora, em relação à contestação e abertura de prazo às partes, para especificação de provas. Fls. 105/111 - réplica da parte autora e pedido de produção de prova oral. Fls. 112 e 119/120 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento; Fls. 113 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 114 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial. Fls. 115 - nova certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 117 - decisão de conversão do julgamento em diligência para que a parte autora trouxesse, aos autos, cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo de nº 46/155.432.289-5. Fls. 124/196 - cumprimento da decisão de fls. 117. Fls. 197 - indicação, pelo Procurador da autarquia, de que está ciente do quanto processado. Fls. 199/200 - juntada, pela parte autora, de declaração da empresa Volpak, com informação de que o senhor Marcos Antônio Gregonzeni continua a prestar serviços e tem autorização para preencher os respectivos PPP - perfis profissionais profissiográficos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. Ad cautelam, determino que se dê vista dos autos ao INSS. Cumprida a diligência, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

0008225-45.2012.403.6183 - CICERO ALVES DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. CICERO ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para pleitear, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Inicialmente foram os presentes autos distribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, que declinou da competência, declarando-se absolutamente incompetente para apreciação da presente demanda em razão de considerar que o valor da causa é inferior a 60(sessenta) salários

mínimos, pois, segundos os cálculos efetuados no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ (fls. 109/111), o valor resultante das parcelas vencidas - desde a data do requerimento administrativo - com as parcelas vincendas do benefício pleiteado, atinge o montante de R\$22.592,53 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), em 12 de setembro de 2012. Assim, foi esta ação redistribuída ao Juizado Especial Cível de São Paulo, sendo apurado pela Contadoria daquele Juízo valor da causa superior a 60(sessenta salários) mínimos (fls. 226/227), pelo que foi proferida a decisão constante às fls. 228/229, reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo e determinando a redistribuição da demanda a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Os cálculos elaborados pela contadoria do JEF em 14 de agosto de 2015 (fls. 224/225) partem de premissa incorreta, pois considera como data de ajuizamento da ação o dia 18 de novembro de 2014, que corresponde à data de redistribuição da ação ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Todavia, como é de fácil verificação na petição inicial, o autor ajuizou a demanda em 12 de setembro de 2009. Assim, não merece prosperar a decisão constante às fls. 228/229 proferida do âmbito do Juizado Especial Federal, pois embasada em cálculos incorretos elaborados pela Contadoria. Como a competência é determinada no momento em que a ação é proposta (art. 42, CPC) e desde antes já estava implantado o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo / SP (o que se deu em 10/01/2002: Resolução n.º 110, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), é ele o competente para processar e julgar esta causa, o que declaro de ofício por ser absoluta sua competência (arts. 64, CPC, e 3.º, 3.º, Lei n.º 10.259/2001). Pelo exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com esteio no artigo 108, I, e, da Constituição Federal. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruindo-o com as peças necessárias. Intimem-se.

0005313-41.2013.403.6183 - RONALDO GABRILI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por RONALDO GABRILI, portador da cédula de identidade RG nº. 15.115.346-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 043.471.098-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra o autor ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.634.830-5, com DIB em 15-10-2012. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua conversão em aposentadoria especial desde a data de início do benefício, mediante o reconhecimento como tempo especial de trabalho dos períodos de labor exercidos de 01-02-1977 a 08-01-1980; de 06-04-1981 a 10-10-1981; de 07-05-1984 a 11-08-1986; de 25-08-1982 a 30-04-1984; de 12-08-1986 a 30-07-1990; de 22-10-1990 a 01-09-1995; de 04-09-1995 a 08-05-2001 e de 23-02-2004 a 10-03-2010, bem como a conversão em tempo especial do período de labor urbano comum desempenhado de 02-01-1981 a 30-01-1981, e a condenação do INSS a pagar-lhe as diferenças vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional. A demanda foi ajuizada em 14-06-2013. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$56.533,04 (cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e quatro centavos), à fl. 45. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõem os 1º e 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso em comento, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora é de R\$2.121,25 (dois mil, cento e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), mas se julgados procedentes os pedidos formulados na exordial, a renda mensal inicial do seu benefício passará a ser de R\$3.531,48 (três mil quinhentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão. Sendo assim, o acréscimo pleiteado pela parte autora que seria devido, em tese, desde a data de início do benefício (DIB) - 15-10-2012, corresponde ao montante de R\$1.410,23 (hum mil, quatrocentos e dez reais e vinte e três centavos). Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de R\$29.329,69 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), que corresponde à soma das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, às 12 (doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a R\$40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$29.329,69 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santo André (26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012967-79.2013.403.6183 - MELQUISEDEQUE SILVA SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor às fls. 235/237. A comprovação do ato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício de atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo empregador, cuja apresentação é ônus da parte autora. Indefiro, ainda, o pedido de intimação do representante legal da empresa, formulado à fl. 237, pois entendendo pela suficiência da documentação apresentada às fls. 120/228 para esclarecimento da contradição apontada na decisão de fls. 114/115. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0008794-75.2014.403.6183 - RUDINEI BALDAN(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/217: Defiro o pedido para que o Sr Perito responda aos quesitos complementares apresentados. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0050064-16.2014.403.6301 - RAFAEL DE SIMONE NETO(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a diferença entre o rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil e que o INSS já foi citado no presente feito, determino à autarquia-ré que, querendo, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, sob pena de revelia. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Intime-se. Cumpra-se.

0000349-34.2015.403.6183 - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/85: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0006967-92.2015.403.6183 - AURIMAR DOS SANTOS BRITO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente verifico que no despacho de fls. 365/367 constou equivocadamente designação de perícia médica na especialidade psiquiatria com a Dra Raquel Sztterling Nelken. Desse modo, descondire-se o referido agendamento. Fls. 379/384: Defiro os esclarecimentos/complementação da perícia médica na especialidade clínica geral, para que a Sra Perita Dra Arlete Rita Siniscalchi responda aos quesitos do juízo constantes da decisão de fls. 365/367. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0011680-13.2015.403.6183 - JOSE AQUILINO DA SILVA FILHO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 10 de maio de 2016, às 16:00 horas. Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0002012-81.2016.403.6183 - ALEJANDRO CHUQUIMIA VALERIANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ALEJANDRO CHUQUIMIA VALERIANO, portador da cédula de identidade nº W319809-T, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 497.225.658-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 924,79 (novecentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 37/39, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 4.265,03 (quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e três centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 51.180,36 (cinquenta e um mil, cento e oitenta reais e trinta e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2016 249/322

retifico de ofício o valor da causa para R\$ 51.180,36 (cinquenta e um mil, cento e oitenta reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002192-97.2016.403.6183 - AIRTON TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta por AIRTON TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 17.032.570, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.589.338-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), consoante fl. 10. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico imediatamente aferível, conforme estabelece o art. 291, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o art. 292, 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. No caso, trata-se de demanda com valor material aferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data do requerimento administrativo - DER em 15/09/2015. Consoante simulação realizada através do Sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal inicial (RMI) do benefício correspondia à R\$ 2.427,67 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), na data do requerimento administrativo. Como a autora pretende a concessão do benefício desde 15/09/2015 e ajuizou a ação em 29/03/2016, há 6 (seis) prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 43.698,06 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e seis centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 43.698,06 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e seis centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002203-29.2016.403.6183 - HIRTES ALVES DE ALMEIDA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0002336-71.2016.403.6183 - MELSI MARAN(SP292626 - MARCUS VINICIUS CASTRO GUIMARAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MELSI MARAN, portador da cédula de identidade RG nº 12393027, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 926.188.208-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em

exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.068,01 (três mil, sessenta e oito reais e um centavo). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 67/71, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.931,66 (quatro mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.863,65 (um mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 22.363,80 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.363,80 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003478-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-46.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008028-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-27.2007.403.6183 (2007.61.83.001745-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009057-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-66.2001.403.6183 (2001.61.83.004084-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003336-29.2004.403.6183 (2004.61.83.003336-7) - JULIO MARTINS LOPES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LIDIA CESARINO MARTINS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Julio Martins Lopes. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 38.755,36 (trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.765,96 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 41.521,32 (quarenta e um mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), conforme planilha de folha 95, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0027397-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027397-1) - ZINA JORGE X ANGELICA GIOS FRADE X ANA DE ANDRADE X LUCIANA DE ANDRADE ZANGIROLAME X SIDNEIA ANDRADE VIEIRA X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE DOMINGUES X CREUSA FERREIRA DE ANDRADE X FELICIA FERREIRA DE OLIVIRA X JULIA PINHEIRO MACHADO X JANDIRA POMPE RODRIGUES X MARILENA SIQUEIRA CRESPO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO X PULCERIA FIRMINO DE OLIVEIRA X ROSALINA RIBEIRO X SEBASTIANA DE CARVALHO DOS SANTOS X SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS X NEUSA PALMA PEREIRA X CELSO ALADINO DE SOUZA X APARECIDA DE CARVALHO X ADELINA NICOLETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GOMES LUIZ X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ANA DE

SOUZA PAES X NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS X CELINA DE SOUZA CLARO X LIOTINA ALVES PAZ X RITA DOS SANTOS NARCISO X HELENA GOMES X SORAYA SOLANGE SANTOS X DULCE HEBLING ARAUJO X MARIA CRISTINA ARAUJO RIVALDO X MARIA IGNEZ DE ARAUJO NATAL X JOSE LUIZ HEBLING ARAUJO X MARIA REGINA ARAUJO PIRES X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X FRANCISCA TEREZA MARQUES X MARIA JOSE ZIMERMAN FROES X JAIRO APARECIDO DE MORAES X LUIZA THEREZINHA VILLACA LEAO X NATALINA JOEL LERANTOVSK X MARIA APPARECIDA GARCON GOMES X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X EMIDIO MACHADO GOMES X JOAO BATISTA GOMES MACHADO X BENEDITO MACHADO GOMES X JOSE CARLOS GOMES X ODETE MACHADO GOMES X WANDERLEI GOMES MACHADO X ARTUR MACHADO GOMES X LUCILENE MACHADO GOMES COSSO X EMILIA GOMES X LILIAN GOMES INACIO FARIAS X ALAN DE LIMA INACIO X JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI X MAURO DE SOUZA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X ZINA JORGE X UNIAO FEDERAL

Diante do noticiado às fls. 2109/2122, oficie-se ao TRF3, Divisão de Precatórios/Requisitórios, solicitando a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais e contratuais ao patrono falecido Dr. Carlos Eduardo Cavallaro (fls. 1820, 2012/2029 e 2042/2043). FLS. 2255/2267: Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Intime-se.

Expediente N° 5159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744718-25.1985.403.6183 (00.0744718-3) - ABAETE NOBRE PEDROSO X ADAO DE JESUS X ADEMAR ARA X ADEMAR LOURENCO X ADOLPHO SCARAVELLI X ADRIANO CARDOSO PERFEITO X LEONILDA SUCCI DE MACEDO X AGOSTINHO TAVARES X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES IANI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA X EDISON MARTINS DA SILVA X ALTINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO DOS ANJOS MAIA X ALDO SOTERO DE MENDONÇA X ALVARO DA CUNHA X ANIBAL CORDEIRO DE ALMEIDA X ANNIBAL PEREIRA BAPTISTA X ANSELMO DOS SANTOS X TENOR NOGUEIRA X ANTONIO ALCARAZ X ANTONIO CANDIDO BAILONE X ANTONIO DA SILVA X DOLORES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE MATTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTINO DE PAULA X ANTONIO GINO CHALOT X ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS X ANTONIO NEIVA X ANTONIO ZANETTI X ARLINDO BUENO DA SILVA X ARLITO DA SILVA BRITO X ARLINDO CIPRIANO DOS SANTOS X ARMANDO DE ABREU X ARMANDO PERES X ARMANDO VICENTE ANTUNES X ARMINDO LEITE XAVIER X ARNALDO SANTOS X ARY DE ABREU X AUGUSTO GONCALVES COSTA X AURELIO GUASTELLI X AVELINO REY ALVAREZ X BENEDITO DA SILVA MARIA X BENEDITO CARVALHO VARGAS X ANTONIO ALBERTO AFFONSO X CLEUSA MARIA AFFONSO DE DONATO X CLEIDE INES AFFONSO ANIELLO X BERNARDINO AMORIM X CAETANO CARLOS PAIOLI X CALIXTO ABDALLA X CARLINDO MARTINS BASTOS X ANGELINA FERRARA PAVAO X CARLOS GOMES X CARMO BRUNO X NANCY BRUNO X NAIDA RITA BRUNO SOCIO X NIVEA BRUNO MERELLO X AUDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER X ANDREA CONCEICAO CAZELOTTO GABRIELE X NIVEO RAFAEL WANSOWITSCH BRUNO X JAQUELINE WANSOWITSCH BRUNO X CELSO BENTO DE MOURA X CASSIANO DOS SANTOS FREIRE X CEZARINO CASTALDI X CLOVIS GANDARA CAMARGO X COSMO ADAMIANO BORELLO X DANILO SANCHO X DAVID DE VIVEIRO X DAVID DEL DOTTORE X DEMOSTHENES ROLEMBERG CORREA X DERMEVAL ALVES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DIONISIO FERNANDES X DOMINGOS LEPORE X DURVAL SALVADOR X EPAMINONDAS DE PAULA FREITAS X EUGENE KUKK X EVARISTO SILVEIRA JUNIOR X FAUSTO FURLANI X FAUZI BUCHDID X FELICE IZZO X FELIPE GALIATO X FRANCISCO CORREA DE SOUZA X FRANCISCO CURCI X CISCO DUENHAS ARANDA FILHO X FRANCISCO FOLCO X FRANCISCO GALATI X FRANCISCO GUERRERO X FRANZ HECKMAIER X GABRIEL KRESROTE SCWARTZ X GERALDO CRUVINEL DE SOUZA X GERALDO GOMES DE ALMEIDA X GERALDO MARCELLO CESAR X IZALTINA LOPES DA SILVA SLING X GERALDO SYLVESTRE PACHECO X ANNA FERNANDES ARAUJO PACHECO X GUILHERME BULGARELLI X HENRIQUE RODRIGUES X WANDA MIRANDA X BRUNA SILVA MIRANDA X NELSON SIMONETTI X MARIA NEUSA SIMONETTI X NELSON SIMONETTI JUNIOR X PAULO SERGIO SIMONETTI X CARLOS ALBERTO SIMONETTI X HERMES FRANCISCO DOS REIS X HUMBERTO CHIAVEGATTI X HUMBERTO RODRIGUES NETO X ISALINO DEOCLIDES PEREIRA X ISAURO BRICK X ISOLINA GRASSI DA COSTA E SILVA X IVANY DIAS DE SOUZA X JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE FIGUEIREDO X JOAO JURADO X JOAO LUIZ COUTINHO X JOAO LUIZ DE ARAUJO X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOAO MARTINO X JOAQUIM ANTUNES X JOAQUIM COPPIO FILHO X JOAQUIM BALDUINO DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA FRANCO E MELLO X JOAQUIM QUIRINO RAMOS X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X JOB AIR DE OLIVEIRA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARACA X RODNEI SIMONETTI X LUIZA SIMONETTI X ROBERTO SIMONETTI JUNIOR(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO E SP123065 - JEFFERSON HADLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, retifico o despacho de fls. 1951, declarando habilitada a herdeira IRENE WANSOWITSCH BRUNO, - por representação de NÍVEO JOSÉ, na qualidade de sucessora do autor Carmo Bruno. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação pertinente e expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 168, de 05-12-2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000709-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000709-0) - ELIEZER DA SILVA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008645-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008645-0) - IZILDA ALVES DA SILVA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001954-20.2012.403.6183 - JOSE NERIS DE SOUSA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000816-13.2015.403.6183 - DOUGLAS FRANCISCO DE SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/109: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0002336-08.2015.403.6183 - GERALDO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/144: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0005357-89.2015.403.6183 - MAURICEIA RODRIGUES DE MENEZES(SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES E SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/121: Defiro os esclarecimentos/complementação da perícia médica. Intime-se o Sr Perito para que complemente o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0007031-05.2015.403.6183 - SONIA MARIA PACHECO DO NASCIMENTO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001546-87.2016.403.6183 - ESTHER VALT(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 142.434.167-9. Fl. 39 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação da Tutela Antecipada. Intimem-se.

0001881-09.2016.403.6183 - ELINI MARIA DE FRANCA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Intime-se a demandante a fim de que apresente versão impressa dos documentos juntados através da mídia eletrônica de fl. 48. Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 65, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001892-38.2016.403.6183 - JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Intime-se a demandante a fim de que apresente versão impressa dos documentos juntados através da mídia eletrônica de fl. 34. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 47, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001899-30.2016.403.6183 - MIRIAM APARECIDA DE PAULA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Intime-se a demandante a fim de que apresente versão impressa dos documentos juntados através da mídia eletrônica de fl. 46. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 63, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001912-29.2016.403.6183 - MARA CELIA DE CASTRO FRAGNAN(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Intime-se a demandante a fim de que apresente versão impressa dos documentos juntados através da mídia eletrônica de fl. 57. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 71, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001915-81.2016.403.6183 - SUELI ANTUNES NEVES DIAS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Intime-se a demandante a fim de que apresente versão impressa dos documentos juntados através da mídia eletrônica de fl. 46. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 102, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001942-64.2016.403.6183 - ANTONIO BARRETO DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado, bem como instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano. Intimem-se.

0001965-10.2016.403.6183 - INACIO DA SILVEIRA BUENO NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0001969-47.2016.403.6183 - JOSE LOURENCO NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 18, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. .PA 1,05 Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que

acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029937-24.1994.403.6183 (94.0029937-0) - NILDA BARTHOLETTI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NILDA BARTHOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 405, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004947-17.2004.403.6183 (2004.61.83.004947-8) - JOSE GUILHERME CHRISTIANO FILHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE GUILHERME CHRISTIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 283: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0004135-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004135-6) - WALDOMIRO ANDRE BANHOS PINTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ANDRE BANHOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 321/337: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0003998-51.2008.403.6183 (2008.61.83.003998-3) - JOSE ORLANDO MONTEIRO(SP172986 - MEIRE TOLEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 161.219,80 (cento e sessenta e um mil, duzentos e dezenove reais e oitenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.210,66 (quatorze mil, duzentos e dez reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 175.430,46 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha de folha 663, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007726-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007726-1) - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 268/288: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0009037-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009037-3) - PAULO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 407/422: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0012011-68.2010.403.6183 - MARCIA DE SOUZA ALVES X THAIS ALVES LETISSIO X ARTHUR ALVES LETISSIO(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004708-32.2012.403.6183 - JAIR BISPO DE CARVALHO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BISPO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015260-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015260-3) - SILVANA FLORENTINA DOS SANTOS UREL (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 196-197), bem como do despacho de fl. 198 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de auxílio-doença a favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010211-68.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, nascido em 04-09-1961, filho de Adélia Jacinto dos Santos e de Wilson dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 15.671.918 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.746.668-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Delimitou o objeto da lide: a) a reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos: de 05-05-1986 a 28-12-2010; b) conversão do tempo em atividade comum em especial nos períodos de 03-01-1977 a 22-08-1978; de 1º-01-1979 a 04-09-1979; de 04-02-1980 a 04-02-1986 e de 25-02-1986 a 30-04-1986. Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 16-06-2009 (DER) - NB 42/149.665-674-9. Mencionou o histórico de suas contribuições: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Cataguá S/A Turismo Tempo comum 03/01/1977 22/08/1978 Auto Posto Universitário Ltda. Tempo comum 01/01/1979 04/09/1979 Exército Tempo comum 04/02/1980 04/02/1986 Prefeitura Municipal de Taubaté Tempo comum 25/02/1986 30/04/1986 Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído 05/05/1986 16/06/2009 Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Pediu aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Requereu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, pediu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, ou aposentadoria proporcional. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 37/130). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 132 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré. Fls. 134/139 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 140 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 142/153 - réplica da parte autora, acrescida de juntada de instrumento de substabelecimento. Fls. 156, volume I - decisão de conversão do julgamento em diligência para que a parte autora anexasse aos autos cópia integral dos processos administrativos relativos aos requerimentos de nº 42/149.665.674-9 e 156.184.201-7. Fls. 157/162, volume I - juntada, pelo juízo, de extratos previdenciários da parte autora. Fls. 166/243, volume I - cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 156, após dilação do prazo. Fls. 244/253, volume II - pedido da parte autora, de realização de prova pericial. Fls. 154, volume I e 254, volume II - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Indefiro o pedido de produção de prova pericial. Força convir que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. Em continuação, quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora; d) incidência do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento) ao caso concreto. Examinado cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 05-09-2011. Requereu a parte autora, o benefício em 16-06-2009 (DER) - NB 42/149.665-674-9. Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Cito, por oportuno, o verbete nº 74, da TNU: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação do requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após ciência da decisão administrativa. Cuido, em seguida, a temática do tempo especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes à empresa Volkswagen. Indico-os: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 88 dB(A) - atividade de prático de pintura 05/05/1986 31/08/1986 Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com

exposição ao ruído de 88 dB(A) 01/09/1986 31/08/1988Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 88 dB(A) 01/09/1988 10/01/1989Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 88 dB(A) 11/01/1989 31/12/1996Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 88 dB(A) 1º/01/1997 31/12/2003Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 88 dB(A) 05/03/1997 31/12/2003Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 88 dB(A) 1º/01/2004 30/09/2010Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 92 dB(A) 01/01/2008 30/09/2010

Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial nos seguintes interregnos:Empresas: Natureza da atividade: Início: Término:Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 88 dB(A) - atividade de prático de pintura 05/05/1986 31/08/1986Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 88 dB(A) 01/09/1986 31/08/1988Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 88 dB(A) 01/09/1988 10/01/1989Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 88 dB(A) 11/01/1989 31/12/1996Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 88 dB(A) 1º/01/1997 05/03/1997Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 88 dB(A) 19/11/2003 31/12/2003Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 88 dB(A) 1º/01/2004 30/09/2010Fls. 233/235 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S/A Tempo especial, com exposição ao ruído de 92 dB(A) 01/01/2008 30/09/2010

O próximo tópico da presente sentença concerne à contagem de tempo de serviço da parte.C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAEntendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo, até o dia do requerimento administrativo - dia 16-06-2009 (DER) - NB 42/149.665-674-9, 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de trabalho. Havia tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício vigente.Não contava com o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, na medida em que somente fez 16 (dezesseis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias.E, por último, trago a análise do pedido referente à aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO)Força convir que o fator 0,83 (zero vírgula oitenta e três), estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste.Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40 (um vírgula quarenta).Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/05/2013.).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a

05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,14-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/02/2012 - Página:105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos (30/25=1,20), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 (35/25=1,40), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,14-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/09/2011 - Página:246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 57 e seguintes, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, nascido em 04-09-1961, filho de Adélia Jacinto dos Santos e de Wilson dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 15.671.918 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.746.668-37, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade especial, da seguinte forma: Empresas: Início: Término:Volkswagen do Brasil S/A 05/05/1986 31/08/1986Volkswagen do Brasil S/A 01/09/1986 31/08/1988Volkswagen do Brasil S/A 01/09/1988 10/01/1989Volkswagen do Brasil S/A 11/01/1989 31/12/1996Volkswagen do Brasil S/A 1º/01/1997 05/03/1997Volkswagen do Brasil S/A 19/11/2003 31/12/2003Volkswagen do Brasil S/A 1º/01/2004 30/09/2010Volkswagen do Brasil S/A 01/01/2008 30/09/2010Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de trabalho. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria por tempo de contribuição, pedido declarado procedente.Não contava com o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, na medida em que somente completou 16 (dezesesseis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias. Julgo improcedente referido pedido.Também julgo improcedente o

pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Fixo termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo - dia 16-06-2009 (DER) - NB 42/149.665-674-9. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Com esteio no art. 124, da Lei Previdenciária, compensar-se-ão os valores decorrentes da atual aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 1º, do novo Código de Processo Civil. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito, conforme art. 300, do Código de Processo Civil, lastreada no fato de a parte autora perceber, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010439-43.2011.403.6183 - MARIA REGINA GOMES DA SILVA X LUIZ FLAVIO GOMES DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por MARIA REGINA GOMES DA SILVA, nascida em 11-09-1964, filha de Carmozina Pinheiro da Silva e de Sebastião Gomes da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 92.615-7 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.890.698-09, e por LUIZ FLÁVIO GOMES DA SILVA, nascido em 18-12-1994, filho de Maria Regina Gomes da Silva e de Charme Martins da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 35.483.354-6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 450.848.768-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora é composta pela companheira e pelo filho de CHARME MARTINS DA SILVA, nascido em 12-08-1961, filho de Carmelita Maria da Silva e de Antônio Martins da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 14.590.146-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.829.488-80, falecido em 28-03-2008. Afirma que viveram juntos por 18 (dezoito) anos e que desta união nasceu Luiz Flávio Gomes da Silva. Aduz que em 09-01-2008 (DER) o falecido requereu auxílio-doença - NB 525.562.846-4, cujo indeferimento decorreu da ausência de constatação de incapacidade. Cita o falecimento em 28-03-2008. Defendeu que não houve perda da qualidade de segurado do falecido a teor do que preleciona o art. 15, da Lei Previdenciária. Afirmando ter requerido, no âmbito administrativo, pensão por morte, indeferido pela perda da qualidade de segurado do falecido. Especificou que o requerimento é de 25-04-2008 (DER) - NB 21/142.117.247-7. Requereu o pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo. Postulou pela antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/64). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 67 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação para que a parte autora regularizasse o polo ativo da petição inicial, providência cumprida. Fls. 86 e respectivo verso - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 89/98 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao benefício porque a parte não comprovou, documentalmente, preservação da qualidade de segurado. Informação de que o último vínculo ocorreu entre março de 1973 e março de 2000, ao passo que a morte é de 2008. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 99/107 - juntada, pela parte autora, do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Fls. 108 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 109/114 - especificação de provas pela parte autora. Fls. 115/122 - réplica da parte autora. Fls. 123 - pedido do instituto previdenciário, no sentido de ouvir-se a parte autora. Fls. 124/125 - manifestação do MPF - Ministério Público Federal. Afirmação de que não há interesse de menor no presente feito. Fls. 127 - deferimento do pedido de produção de prova testemunhal. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13-02-2014, às 14 horas. Fls. 129 e seguintes - expedição e providências referentes à Carta Precatória. Fls. 137 - ciência do instituto previdenciário do quanto processado. Fls. 138 - redesignação da audiência agendada para o dia 12-02-2014. Fls. 139 e seguintes - expedição da carta precatória destinada a Guarulhos, para oitiva da testemunha Glécia Euzébio Nunes Gonçalves. Fls. 160/163 - realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para oitiva da parte autora. Determinação de juntada, aos autos, do prontuário médico do falecido. Fls. 178 - abertura de vista dos autos às partes, em razão do descumprimento, pelo Hospital Municipal de Itaquaquecetuba, do ofício de fls. 170. Fls. 187 - informação de que não mais subsiste o hospital municipal de Itaquaquecetuba e de que ali há um Posto Médico de Pronto Atendimento. Fls. 193/195 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Determinação de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, com pedido de informações e de remessa, aos autos, do prontuário médico do falecido. Determinação para que a municipalidade entregasse informações médicas ao juízo, independentemente das alterações administrativas do hospital de responsabilidade do poder público municipal. Fls. 201/237 - resposta ao ofício citado às fls. 193/195. Fls. 238 - abertura de vista dos autos às partes, providências cumpridas às fls. 239 e 240. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a

vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Enfrento o mérito do pedido em face da ausência de questões preliminares. **MÉRITO DO PEDIDO** Ao propor a ação cujo pedido é de concessão de pensão por morte, a autora acostou os seguintes documentos aos autos: Fls. 14 - Instrumento de procuração; Fls. 15 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 16 - cédula de identidade da parte autora; Fls. 17 - comprovante de endereço da parte autora; Fls. 18 - certidão de nascimento de Luiz Flávio Gomes da Silva; Fls. 19/21 - documentos do falecido; Fls. 22 - decisão administrativa de indeferimento do benefício de auxílio-doença requerido em 09-01-2008 - NB 525.562.846-4; Fls. 23 - certidão de óbito do senhor Charme Martins da Silva; Fls. 26 - comunicação da decisão administrativa de indeferimento do benefício de pensão por morte requerido em 25-04-2008 - NB 1421172477; Fls. 27/29 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do falecido; Fls. 30/39 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do falecido; Fls. 40/64 - cópias de receituários médicos pertinentes ao senhor Charme Martins da Silva, ora falecido. No caso em exame, a autora não demonstrou, documentalmente, ser companheira do senhor Charme. Seu nome não consta da certidão de óbito. Tampouco há documentos hábeis a demonstrar a existência de vida em comum. Em audiência, a testemunha Glécia Euzébio Nunes Gonçalves citou que era vizinha da autora. afirmou que sabia dos problemas de saúde do senhor Charme, sempre doente, com falta de ar, além do alcoolismo. Aduziu que ambos moraram juntos, por um bom tempo. Citou que não houve separação entre ambos. Confira-se CD referente à Carta Precatória destinada à subseção de Guarulhos - carta precatória nº 50/2013 - fls. 145 e seguintes. Há outros aspectos a serem considerados. Da leitura do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do falecido verifica-se, mais precisamente às fls. 29, que ele trabalhou para a empresa Modus Serviços Temporários Ltda., de 02-02-1998 a 05-02-1998. O falecido era motorista, o que lhe dava direito à contagem diferenciada do tempo de contribuição. Aponto os respectivos períodos de trabalho: Atividades profissionais Esp Período admissão saída 1 Rodoviário Ibéria 01/06/1977 26/09/1977 2 Manufatura de B. Estrela S/A 24/06/1980 14/05/1980 3 Suvenia Eletro Mec. Ind. Ltda. 15/10/1980 30/09/1981 4 Santaconstância Tecelagem Ltda. Esp 03/05/1982 06/07/1982 5 Supermercado Precito Ltda. Esp 16/11/1982 01/09/1983 6 Bauducco & Cia. Ltda. 18/11/1985 30/12/1985 7 Itacolomi Transportes Ltda. Esp 17/11/1983 30/05/1986 8 Viação Transdutra Ltda. Esp 01/12/1986 04/04/1987 9 BTT Transportes S/A Esp 15/05/1987 12/08/1987 10 Transportadora T.M.B. Ltda. Esp 14/09/1987 01/09/1988 11 Empresa de Ônibus P. M. S/A Esp 21/11/1988 05/06/1989 12 Ind. De Produtos Al. Piraquê S/A 04/09/1989 03/10/1989 13 São Vito Com e Importadora Ltda. 04/10/1989 01/11/1989 14 Expresso Brasileiro Viação Ltda. Esp 22/01/1990 06/10/1990 15 Viação Itaquense Ltda. 18/02/1991 31/03/1991 16 Hemel Ce. S/A M e C 25/08/1992 02/09/1992 17 Touring Club do Brasil 17/03/1993 01/05/1993 18 Luamar T e T Ltda. EPP Esp 03/01/1994 17/03/1994 19 Expresso Conventos Ltda. Esp 19/09/1994 17/11/1994 20 Transportadora P. do Nordeste Esp 03/04/1995 26/07/1995 21 Equipe Transportes Rápidos Ltda. Esp 03/02/1997 30/05/1997 22 Modus ST e Empresariais Ltda. 02/02/1998 28/02/1998 Completou, até fevereiro de 1998, 13 (treze) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de trabalho. Considerando-se as regras pertinentes à qualidade de segurado, dos parágrafos 1º e 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, preservou-a até 28-02-2001. Os documentos anexados aos autos pela parte autora, mais precisamente constantes de fls. 40/64, consistem em cópias de receituários médicos pertinentes ao senhor Charme Martins da Silva, ora falecido. Identificam consultas de 2002 e de 2007. Força convir que os documentos remetidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba evidenciam internação em 2008. Não demonstram que ele estivesse doente há muito tempo. O falecimento remonta a 28-03-2008. Consequentemente, inegável a perda da qualidade de segurado do falecido. Lembro, ainda, que ao falecer contava com apenas 47 (quarenta e sete) anos de idade. Não teria direito à aposentadoria por idade. E, tampouco, à aposentação decorrente de invalidez, motivada, também, pela inexistência de vínculo com o órgão previdenciário. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO FUNDAMENTADA.** - Não procede a insurgência da parte agravante. - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. - O artigo 16, da Lei nº 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. - Constam dos autos: comunicado de decisão que indeferiu o pedido administrativo de pensão por morte, formulado pela autora em 12.09.2012; certidão de casamento da autora, Eunice Aparecida Ribeiro, com o falecido, Antonio Melchior, contraído em 14.11.1973, ocasião em que ela foi qualificada como de profissão doméstica e ele como lavrador; certidão de óbito do então marido da autora, ocorrido em 15.11.1999, em razão de insuficiência respiratória, metástase pulmonar e neoplasia maligna de próstata, sendo o falecido então qualificado como trabalhador rural; CTPS do falecido, com anotações de 14 (quatorze) vínculos de natureza urbana e 06 (seis) vínculos de natureza rural, mantidos em períodos descontínuos, compreendidos entre 02.05.1972 e 08.11.1994; certidão dando conta de que a autora contraiu novo matrimônio em 04.12.2004; extratos do sistema Dataprev indicando que o falecido manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos, compreendidos entre 07.04.1975 e 08.11.1994 e recolheu contribuições previdenciárias individuais entre 09.1996 e 03.1997, como contribuinte

facultativo/desempregado. - Foram ouvidas testemunhas, que afirmaram o labor rural do falecido. A primeira mencionou que o falecido sempre exerceu labor rural, tendo deixado de trabalhar cerca de seis meses antes do óbito. A segunda testemunha disse ter trabalhado com o falecido na Fazenda Capisa por cerca de dez anos, tendo parado de trabalhar quando começou a ficar debilitado, e faleceu seis meses depois. - A autora comprovou ser esposa do falecido por meio da apresentação da certidão de casamento. Assim, a dependência econômica é presumida. - A última contribuição previdenciária do de cujus refere-se à competência de 03.1997, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha mantido vínculo empregatício ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 15.11.1999, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios. - O de cujus, na data da sua morte, contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade (fls. 12) e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por cerca de 19 (dezenove) anos e 02 (dois) meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. - Não foi comprovada a qualidade de rurícola do falecido. Afinal, em que pese o teor do depoimento das testemunhas, sua CTPS e os extratos do sistema CNIS da Previdência Social indicam que o falecido exerceu predominantemente atividades urbanas ao longo da vida. Revela-se inviável a concessão do benefício, também sob esse aspecto. - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido, (AC 00441509520154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo improcedente o pedido de pensão por morte, formulado por MARIA REGINA GOMES DA SILVA, nascida em 11-09-1964, filha de Carmozina Pinheiro da Silva e de Sebastião Gomes da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 92.615-7 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.890.698-09, e por LUIZ FLÁVIO GOMES DA SILVA, nascido em 18-12-1994, filho de Maria Regina Gomes da Silva e de Charme Martins da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 35.483.354-6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 450.848.768-88, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 487, do Código de Processo Civil e art. 87, da Lei Previdenciária. Refiro-me ao pedido de pensão por morte decorrente do falecimento de CHARME MARTINS DA SILVA, nascido em 12-08-1961, filho de Carmelita Maria da Silva e de Antônio Martins da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 14.590.146-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.829.488-80, falecido em 28-03-2008. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, na forma do art. 85, inciso III, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Anexo à sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do falecido, utilizado para computar, exatamente, o tempo de contribuição antecedente à respectiva perda da qualidade de segurado da Previdência Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008933-95.2012.403.6183 - APARECIDO SOARES LIMA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011197-85.2012.403.6183 - DAVID GOMES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por DAVID GOMES DE OLIVEIRA, nascido em 18-01-1962, filho de Edinal Gomes das Neves e Altivo João de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 14.511.269-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 029.321.988-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 05-04-2012 (DER) - NB 160.160.103-1. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Fábrica de Ferramentas de Precisão ALM S/A, de 02-02-1979 a 12-07-1985 - atividade de auxiliar de torno e 2º afiador - exposição aos agentes químicos óleo de corte, óleo solúvel e pó de ferro; Zeiser Massari Ferramentas e Equipamentos Gráficos Ltda., de 13-07-1985 a 02-07-1990 - atividade de afiador; Mafergraf Ltda., de 06-11-1990 a 19-12-1991 - atividade de afiador; MWR Indústria e Ferramentas LTDA., de 01-02-1993 a 10-06-1995 - atividade de afiador - exposição aos agente físico ruído 85 dB(a); MWR Indústria e Ferramentas LTDA., de 01-11-1996 a 25-11-2009 - atividade de afiador - exposição ao agente químico óleo mineral. Requereu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 17-149). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 152 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto

previdenciário.Fls. 154/164 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.Fls. 166 - determinação do juízo para que a parte autora providenciasse cópia integral do processo administrativo NB n.º 42/160.160.103-1;Fls. 175/239 - cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 166.É a síntese do processado. Fundamento e decidido.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-06-2014. Formulou requerimento administrativo em 21-10-2013 (DER) - NB 167.727.063-91. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça . No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 168/169 - Ficha de registro de empregados da empresa Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A, de 09/03/1981 a 10/08/1981 - atividade de ajudante geral e de vigilante;Fls. 105/108 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 21/10/1986 a 05/03/1997 - atividade de operador de produção - exposição ao ruído superior a 86 dB(A);Fls. 105/108 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 16/07/2013 - atividade de operador de produção - exposição ao ruído superior a 86 dB(A);A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça . Os PPP - perfis profissionais profissiográficos da empresa Mercedes-Benz são documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, concluo que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca, (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Não há documentos pertinentes ao tempo de vigilante.Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas

empresas citadas: Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 21/10/1986 a 05/03/1997 - atividade de operador de produção - exposição ao ruído superior a 86 dB(A); Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 16/07/2013 - atividade de operador de produção - exposição ao ruído superior a 86 dB(A); Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho em condições especiais. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 21/10/1986 a 05/03/1997 normal 10 a 4 m 15 d não há 10 a 4 m 15 d 06/03/1997 a 16/07/2013 normal 16 a 4 m 11 d não há 16 a 4 m 11 d III - DISPOSITIVO Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 57, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora ANTÔNIO LEITE DA SILVA, nascido em 02-12-1960, filho de Maria Antônia de Moura e de José Leite da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.748.133-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.353.838-31, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 21/10/1986 a 05/03/1997 - atividade de operador de produção - exposição ao ruído superior a 86 dB(A); Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 16/07/2013 - atividade de operador de produção - exposição ao ruído superior a 86 dB(A); Declaro que o autor fez 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho em condições especiais. Julgo improcedente o pedido de declaração do tempo especial referente ao período em que o autor trabalhou para a Guarda Patrimonial de São Paulo, em razão da ausência de documentos pertinentes ao período. Registro o não-cumprimento, pela parte autora, do princípio do ônus da prova, no que alude a este vínculo laboral. Determino conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, percebido pela parte autora desde 16-04-2014 (DIB) - NB 42/143.784.364-3, no benefício de aposentadoria especial, cujo início remonta a 21-10-2013 (DER) - NB 167.727.063-91. Compensar-se-ão os valores devidos a título de aposentadoria especial, decorrente da prolação da presente sentença, com aqueles pertinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Valho-me, para decidir, do art. 124, da Lei Previdenciária. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, atualmente, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 86, do Código de Processo Civil. Acompanham a sentença CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INF BEN. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0027497-59.2012.403.6301 - PAULO AFONSO DOS SANTOS SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por PAULO AFONSO DOS SANTOS SILVA, nascido em 09-08-1956, filho de Odete Saturno dos Santos e de José Lopes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 32.210.631 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.412.978-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 27-06-2008 (DER) - NB 42/143.448.306-9, indeferido. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 478/484). Em seguida, a parte autora apresentou recurso de embargos de declaração (fls. 486/487). Asseverou que no período em que o autor trabalhou junto à Plásticos Metalma, deveria ter sido considerado enquadramento profissional do autor. Sustentou que operadores de empilhadeiras são equiparados, pela jurisprudência, como trabalhadores de transportes rodoviários. Também sustentou que o juízo foi omissivo no que pertence à produção de prova pericial. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Houve omissão do juízo em relação a dois pontos levantados pela parte autora: produção de prova pericial e enquadramento profissional da parte autora, mediante emprego de raciocínio analógico. Retifico os erros, com esteio no art. 1.022, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Cito, a respeito, importante lição da doutrina: Omissão. A omissão que enseja complementação por meio de EDcl é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são admissíveis os EDcl porque não houve omissão. A novidade do atual CPC é a previsão expressa de duas hipóteses específicas de omissão, constantes do CPC 1022 par. ún., (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2123. 2 v.). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me aos embargos opostos por PAULO AFONSO DOS SANTOS SILVA, nascido em 09-08-1956, filho de Odete Saturno dos Santos e de José Lopes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 32.210.631 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.412.978-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 08 de abril de

2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0027497-59.2012.403.6301 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: PAULO AFONSO DOS SANTOS SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por PAULO AFONSO DOS SANTOS SILVA, nascido em 09-08-1956, filho de Odete Saturno dos Santos e de José Lopes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 32.210.631 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.412.978-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 27-06-2008 (DER) - NB 42/143.448.306-9, indeferido. Aponta novo requerimento administrativo, apresentado em 23-02-2012 (DER) - NB 42/159.538.088-1. Aduz ter se submetido à exposição de intenso ruído e de tintas, esmaltes e vernizes. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresa: Natureza Início: Término: AKZO INDUSTRIA Esp 10/03/78 31/12/85 AKZO INDUSTRIA Esp 01/01/86 20/06/91 PLÁSTICOS METALMA Esp 19/08/91 01/11/99 CI 1.074.727.996-6 01/09/02 31/10/06 BEN 518.473.539-5 01/11/06 25/08/07 CI 1.074.727.996-6 01/09/07 30/09/07 BEN 523.154.747-2 05/12/07 01/05/08 CI 1.074.727.996-6 01/06/09 30/06/09 CI 1.074.727.996-6 01/04/10 30/04/10 CI 1.074.727.996-6 01/05/11 30/05/11 Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 08 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Sobreveio remessa dos autos às Varas Previdenciárias, em razão do valor correspondente à condenação. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 219 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de ciência às partes a respeito da redistribuição do feito a esta vara. Fls. 223 - decisão de conversão do julgamento em diligência para que a parte regularizasse sua representação processual, providência cumprida às fls. 224/226. Fls. 227 - informação, da lavra do instituto previdenciário, de que apresentará nova contestação, em apartado. Fls. 228/236 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 237 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 238/239 - informação, da parte autora, de que o INSS considerou como especial o interregno compreendido entre 10-03-1978 e 20-06-1991. Pedido de produção de prova pericial para outros períodos. Fls. 384 e seguintes - apresentação, pela parte autora, do processo administrativo do benefício NB 42/143.448.306-9. Fls. 382 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Indefiro o pedido de produção de prova pericial. A comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. Constitui obrigação da parte diligenciar e providenciá-la para, no juízo previdenciário, verificarem-se os respectivos direitos. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-07-2012. Formulou requerimento administrativo em 27-06-2008 (DER) - NB 42/143.448.306-9 Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa: Natureza Início: Término: Fls. 54/57 e 277/283 - formulário DSS8030 e laudo pericial referente à empresa Akzo Nobel Indústria Exposição ao ruído de 87 dB(A), a tintas e vernizes Esp 10/03/78 31/12/85 Fls. 54/57 e 277/283 - formulário DSS8030 e laudo pericial referente à empresa Akzo Nobel Indústria Exposição ao ruído de 87 dB(A), a tintas e vernizes Esp 01/01/86 20/06/91 Fls. 53 e 284 - formulário DSS referente à empresa Plásticos Metalma Exposição ao ruído de mais de 85 dB(A) e Esp 19/08/91 01/11/99 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Mostra-se possível, portanto, enquadramento nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 do anexo I dos Decretos 53831/64 e 83080/79, bem como dos códigos 1.0.8 e 1.0.19 do Decreto 2.172/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. LABORATORISTA E AUXILIAR DE

LABORATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decurso pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. 3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado. 4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. 5 - Analisando as provas acostadas com a inicial, bem como a atividade desempenhada pelo autor no referido período e atestada na própria contagem do INSS, o autor era laboratorista e auxiliar de laboratório, sendo que o DSS e laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fls.103/106) demonstram que houve exposição de maneira habitual e permanente a agentes químicos tais quais, compostos de hidrocarbonetos aromáticos (toluol, xilol, álcoois, cetonas e ésteres), com enquadramento nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 do anexo I dos Decretos 53831/64 e 83080/79, bem como dos códigos 1.0.8 e 1.0.19 do Decreto 2.172/97. Assim, como mencionado alhures, a utilização de equipamentos de proteção não afasta a natureza especial dos referidos agentes, sendo possível o cômputo diferenciado pelo lapso de 19/10/1987 a 17/07/1998. 6 - Considerando os lapsos especiais ora reconhecidos, somando-se aos demais reconhecidos administrativamente de forma diferenciada, conforme contagem de fls. 54/55, o autor contava com 33 anos e 10 dias até 15/12/1998, conforme planilha anexa. 7 - A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Assim, o autor já havia cumprido o tempo e carência necessária para implantação da aposentadoria proporcional antes da promulgação da EC 20/98. 8 - Agravo legal improvido, (AC 00000951620024036119, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 3213 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Quanto à atividade de operador de empilhadeira, é de se levar em conta sua equiparação à de trabalhadores de transportes rodoviários. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTEPOSTA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO SÍLICA. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. EQUIPARAÇÃO A MOTORISTA. ENQUADRAMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. AJUSTE DA RENDA MENSAL INICIAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O período trabalhado na moagem (de 01.12.76 a 31.01.79) há de ser enquadrado como especial, sob os códigos 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 1.2.10.III do Decreto nº 53.831/64. - Há que se reconhecer como atividade especial, a atividade exercida no setor de expedição (de 01.02.79 a 28.05.98, conforme requerido na inicial), como operador de empilhadeira, por enquadramento nos itens 2.4.4, anexo I do Decreto n 53.831/64, e 2.4.2 do Decreto n 83.080/79. - Assim, reconhecido o exercício de atividade sob condições especiais no período de 01.12.76 a 28.05.98, devendo ser convertido em período comum, para fins de cômputo do tempo de serviço do autor. - A cópia autenticada do livro de registro de empregados do referido estabelecimento, juntado às fl. 54, é suficiente à comprovação da existência de contrato de trabalho em 3 Fazendas S/A Com. e Indústria de Bebidas no período de 14.06.76 a 26.11.76. - O cômputo do tempo de serviço do autor perfaz 30 anos, 11 meses e 16 dias, até a data da Emenda Constitucional nº 20/98. - Assim, o restabelecimento do benefício do autor, com renda mensal inicial de 70% do salário de benefício e com o pagamento dos valores em atraso desde a data da cessação, é medida que se impõe. - A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Não são devidas custas. - Despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita. - Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer o vínculo empregatício do autor de 14.06.76 a 26.11.76 e, mantendo o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 01.12.76 a 28.05.98, consignar que o benefício a ser restabelecido terá renda mensal inicial de 70% do salário de benefício, além de determinar o pagamento dos valores em atraso desde a cessação, adequando os critérios de juros, correção monetária e honorários advocatícios, conforme acima exposto. Apelo da autarquia improvido, (AC 00403357120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . RECONHECIMENTO DE INSALUBRIDADE POR MEIO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - Cumpre salientar que a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Caso em que o autor trabalhou em atividades insalubre, de forma habitual e permanente, nos interregnos de 17/05/1977 a 01/11/1982 e 04/06/1992 a 12/02/1997, exercendo a atividade de operador de empilhadeira, que se enquadra no Anexo II do Decreto n. 83. 080/1979 - Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Grupos Profissionais - na discriminação de Operações Diversas - Operadores de máquinas pneumáticas, código 2.5.3, consoante se verifica do Laudo e do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos. - Os argumentos trazidos pela Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido, (AC 00059588120044036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas:Empresa: Início: Término: Akzo Nobel Indústria 10/03/1978 31/12/1985 Akzo Nobel Indústria 01/01/1986 20/06/1991 Plásticos Metalma 19/08/1991 10/12/1997 Há possibilidade de enquadramento de parte do período trabalhado junto à empresa Plásticos Metalma, mais precisamente de 19-08-1991 a 10-12-1997. Embora seja nítida ausência de LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho, a atividade pode ser enquadrada até 1997. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora PAULO AFONSO DOS SANTOS SILVA, nascido em 09-08-1956, filho de Odete Saturno dos Santos e de José Lopes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 32.210.631 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.412.978-54, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para decidir, do art. 269, I, do antigo Código de Processo Civil e 487, I, da atual lei processual. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa: Início: Término: Akzo Nobel Indústria 10/03/1978 31/12/1985 Akzo Nobel Indústria 01/01/1986 20/06/1991 Plásticos Metalma 19/08/1991 10/12/1997 Julgo parcialmente procedente o pedido de enquadramento do período de 19-08-1991 a 10/12/1997, trabalhado junto à Plásticos Metalma, dado enquadramento profissional do operador de empilhadeira, possível até o final de 1997. Julgo procedente o pedido de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. O documento está anexo ao processo. Fixo termo inicial do benefício de aposentadoria proporcional na data do requerimento administrativo - dia 16-06-2009 (DER) - NB 42/149.665-674-9. Também acompanha sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Antecipo a tutela jurisdicional, conforme art. 273, do antigo e 300, do novo Código de Processo Civil, e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do antigo Código de Processo Civil, e art. 86, da atual lei vigente. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 1º, do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000281-55.2013.403.6183 - FLAVIO PACINI(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 135), bem como do despacho de fl. 136 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado cuja determinação foi de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003329-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011731-88.1996.403.6183 (96.0011731-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 142), bem como do despacho de fl. 143 e da manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE

EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000308-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008255-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008255-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ARNALDO BORGES DE ALMEIDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, réu e autor, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001799-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001799-1) - MARIA JOSE PEREIRA DUTRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA JOSE PEREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 262/263), bem como do despacho de fl. 264 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com espeque no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Reporto-me ao julgado cuja determinação foi a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001875-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001875-6) - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS EDUARDO OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 8.693.892 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 951.156.848-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decorridas algumas fases processuais, o autor foi intimado a informar se optaria pelo benefício concedido nestes autos ou pelo benefício concedido administrativamente (fl. 170). Às fls. 173/175, a parte autora expressou sua opção pelo benefício deferido na via administrativa, bem como sua renúncia ao prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 925 e 924, inciso IV, do novel Código de Processo Civil. Como é cediço, o segurado tem o direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido no âmbito administrativo. Entretanto, tal opção deve ser feita integralmente, sendo defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados na execução; optando o segurado pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido. (TRF3, 9ª Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Rel. Des. Fed. Lucia Ursoaia, j. 27.06.11, DJU 06.07.11) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONJUNTO. ARTIGO 124 DA LEI Nº 8.213/91. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS. DEDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. - O segurado tem o direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. - Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; caso opte pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Precedentes deste E. TRF (AR 0005774-16.2005.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 3ª Seção, v.u., DJU CJ1 16.11.2011; 9ª Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Rel. Des. Fed. Lucia Ursoaia, j. 27.06.11, DJU 06.07.11; 10ª Turma, AC nº 2000.61.13.000281-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 03.06.08, DJU 11.06.08). - Apelação improvida. (TRF3, AC 0050397-97.2012.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 18/03/2013, OITAVA TURMA) Assim, tendo em vista que a parte autora fez a opção expressa pelo benefício concedido na seara administrativa, o que implica renúncia às prestações vencidas do benefício concedido na via judicial, é de rigor a extinção da execução, com fulcro nos arts. 925 e 924, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, ante a renúncia ao crédito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos

925 e 924, inciso IV, do Código de Processo Civil vigente. Condene a parte que renunciou ao crédito ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 90, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003829-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003829-9) - MANUEL ALFREDO MESQUITA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL ALFREDO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299798 - ANDREA CHINEM)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 427-428), bem como do despacho de folha 429 e do decurso prazo legal sem manifestação da parte autora, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se condenou a parte ré ao pagamento de créditos em atraso devidos à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005963-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005963-1) - ADALBERTO MOURAO DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO MOURAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 160/161), bem como do despacho de fl. 162 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado cuja imposição foi de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006748-60.2007.403.6183 (2007.61.83.006748-2) - JOAO ALVES CARDOSO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007547-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007547-8) - MARIA APARECIDA DE FRANCA SANTANA PAIVA X LEANDRO FRANCA SANTANA DE PAIVA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FRANCA SANTANA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 186), bem como do despacho de fl. 187 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003445-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003445-0) - JOAO RAIMUNDO FERREIRA FILHO(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAIMUNDO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 310/311), bem como do despacho de fl. 312 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004173-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004173-8) - GILBERTO PEREIRA DA CRUZ(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 257), bem como do despacho de fl. 258 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O

PROCESSO DE EXECUÇÃO. Reporto-me ao julgado cuja determinação foi de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043190-88.2009.403.6301 (2009.63.01.043190-9) - CICERO ALVES MOREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 183-184), bem como do despacho de fl. 185 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Reporto-me ao julgado cuja determinação resultou na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044272-57.2009.403.6301 - ELAINE CRISTINA VIANA X GUSTAVO VIANA DA SILVA(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 247-248 e 252), bem como do despacho de fl. 253 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Reporto-me ao julgado cuja imposição foi de pagamento de pensão por morte a favor dos autores Elaine Cristina Viana e Gustavo Viana da Silva, inclusive valores atrasados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003870-26.2011.403.6183 - JOSE DE RIBAMAR SILVA DE MATOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE RIBAMAR SILVA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por JOSÉ RIBAMAR SILVA DE MATOS, nascido em 24-01-1963, portador da cédula de identidade RG nº 50.573.468-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 225.043.893-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a petição inicial, foram acostados documentos (fls. 30-64). O pedido de tutela antecipada foi deferido em 10-06-2011 (fls. 69-69verso), ocasião em que se determinou o imediato restabelecimento do auxílio-doença a favor da parte autora. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 81/98 - Contestação da autarquia previdenciária; Fls. 101/107 - Impugnação à contestação apresentada pela parte autora; Fls. 117/128 - Laudo médico pericial, em que restou constatada a incapacidade parcial e permanente do autor; Fl. 132 - Ciência da autarquia previdenciária quanto ao laudo médico pericial; Fls. 133/138 - Manifestação do autor acerca do laudo médico; Fls. 140/145 - Sentença prolatada em 30-10-2013, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-acidente a favor da parte autora desde a cessação do benefício de auxílio-doença NB 518.873.669-8, em 26-02-2009. Julgou improcedente o pedido no que concerne à indenização por danos morais e aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; Fls. 151/164 - Recurso de apelação interposto pelo autor; Fls. 174/176 - Acórdão de parcial provimento à remessa necessária, para fins de adequar correção monetária e juros de mora dos valores atrasados e de não provimento do recurso de apelação da parte autora; Fl. 183 - Certidão de trânsito em julgado do acórdão, em 22-07-2015. Retornaram os autos a esta 7ª Vara Previdenciária para fins de cumprimento da coisa julgada. A autarquia previdenciária, então, manifestou-se a fls. 186-209 dos autos suscitando que a parte autora seria devedora do importe de R\$ 146.336,34 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos). Intimado, o autor apresentou impugnação a fls. 212-221. Sustenta que não pode ser condenado a qualquer valor, nem mesmo compensação de valores. Alega não deve ser revogada a tutela antecipada concedida inicialmente uma vez que sua incapacidade, total e permanente para o trabalho, subsiste até os dias atuais. Assevera a sua invalidez social. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifico que a controvérsia acerca da incapacidade da parte autora já foi definitivamente julgada conforme se depreende da sentença de fls. 140-145 e Acórdão de fls. 174-176 que a manteve, substancialmente. O trânsito em julgado em julgado ocorreu em 22-07-2015, conforme certidão colacionada a fls. 183. Portanto, incabível é a rediscussão, neste processo, acerca do cabimento do auxílio-doença, nos moldes em que pretendido pelo autor em sua manifestação a fls. 212-221, sob ofensa da coisa julgada, a teor do artigo 502 e 507 do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508, CPC/15). Nada há mais, pois, a discutir nesse particular. De rigor, apenas, o cumprimento estrito da coisa julgada. Verifico que em 10-06-2011 (fls. 69/69verso) o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor foi deferido e determinou-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ocorre que a decisão exauriente, já revestida pela coisa julgada, determinou à autarquia previdenciária que implantasse o benefício de auxílio-acidente, a contar da cessação do benefício de auxílio-doença, em 26-02-2009 (fls. 140/145verso). Contudo, conforme informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, até o presente momento, esta decisão não foi cumprida e o benefício de auxílio-doença continua sendo pago à parte autora, por força de medida antecipatória que não mais merece prevalecer, ante a sua substituição expressamente efetivada na sentença. Deste modo, imprescindível que a autarquia previdenciária seja intimada para que cumpra o comando da coisa julgada, implantando o benefício de auxílio-acidente a favor da parte autora, em substituição ao auxílio-doença. Num segundo momento, verifico que a autarquia previdenciária apresentou cálculos nos quais apura a inexistência de valores a pagar e crédito no montante de R\$ 146.336,34 (cento e quarenta e seis mil, trezentos

e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), oriundo da diferença entre o benefício de auxílio-doença - que vinha sendo prestado ao autor - e o auxílio-acidente - benefício efetivamente devido. Considerando-se que tais valores foram concedidos à parte autora após a verificação do preenchimento dos requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício previdenciário, é possível concluir que a parte requerente os percebeu de boa-fé. Neste sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido expressou entendimento alinhado ao desta Corte de Justiça, no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública por força de antecipação de tutela posteriormente revogada não devem ser restituídos. 2. Já decidiu esta Corte, em caso semelhante, pela inaplicabilidade do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, quando o segurado é receptor de boa-fé. 3. Não havendo, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese, não há falar em violação do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante 10. Agravo regimental improvido. Deste modo, não há que se falar em prosseguimento do cumprimento da sentença, diante da inexistência de crédito a favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinta a fase executória, nos termos dos artigos 509, 2º e 925, todos do novel Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por JOSÉ RIBAMAR SILVA DE MATOS, nascido em 24-01-1963, portador da cédula de identidade RG nº 50.573.468-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 225.043.893-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intime-se a autarquia previdenciária para que cumpra o comando da coisa julgada, implantando o benefício de auxílio-acidente a favor da parte autora, em substituição ao auxílio-doença. Intime-se, também, a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (ADJ) para que dê efetividade à presente determinação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007458-41.2011.403.6183 - JOSE ADALTO ROCHA DE OLIVEIRA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADALTO ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013035-97.2011.403.6183 - ELVIRA LEAL PEREIRA DA CRUZ X FABIO PEREIRA DA CRUZ X VIVIANE APARECIDA PEREIRA DA CRUZ SILVA X JULIO CESAR PEREIRA DA CRUZ (SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de pensão por morte, formulado por ELVIRA LEAL PEREIRA DA CRUZ, nascida em 29-08-1950, filha de Maria Leal Pereira, portadora da cédula de identidade RG nº 23.599.470-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 131.781.188-70, falecida em 30-06-2013, sucedida por FÁBIO PEREIRA DA CRUZ, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 265.941.158-12, VIVIANE APARECIDA DA CRUZ, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 266.022.248-75 e JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA CRUZ, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 255.626.558-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de pensão por morte, formulado em 28-02-1988 (DER) - NB 46/850.151.139-21. O requerimento tinha como instituidor do benefício LAUDELÍ ALVES DA CRUZ, nascido em 22-01-1950, filho de Izaura Conceição da Cruz e de Benedito Alves da Cruz, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 131.781.188-70, falecido em 22-02-1988. Aduziu que o pedido somente foi deferido a seus três filhos e que o indeferimento, em relação a ela, senhora Elvira, decorreu do fato de estar separada de fato. Informou que a maioridade de seu filho ocorreu em 25-08-2000. Requeriu concessão de pensão por morte desde o indeferimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 09/61). Em decisão, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se à parte retificação do valor atribuído à causa, providência cumprida (fls. 64, 65 e 66). material não se encontra sujeito aos institutos da prec Posteriormente, a autora anexou aos autos cópia da certidão de dependentes do instituto previdenciário (fls. 67/68). sua correção não implica alteração do Determinou-se a citação do instituto previdenciário (fls. 69). Após regular citação, a autarquia contestou o pedido (fls. 71/85). Asseverou que o falecido instituidor da pensão perdeu a qualidade de segurado. Afirmou não constar dos autos prova da dependência da parte autora em relação ao segurado. Citou o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Defendeu que a data do início do benefício não pode retroagir à data do requerimento administrativo em caso de juntada, aos autos, de novas provas. Efetuou os seguintes pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da

sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. na origem Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 86).me Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no ARDesignou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24-10-2013, às 15 horas (fls. 88).Sobreveio informação de falecimento da parte autora, razão pela qual se requereu nova data para realização da audiência (fls. 89).caso, que a r. sentença deEste juízo, ao cancelar audiência, suspendeu o feito e determinou que se providenciasse habilitação dos herdeiros, o que foi cumprido (fls. 90 e 91/111).çõeHabilitaram-se nos autos os herdeiros FÁBIO PEREIRA DA CRUZ, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 265.941.158-12, VIVIANE APARECIDA DA CRUZ, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 266.022.248-75 e JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA CRUZ, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 255.626.558-29.Com a habilitação, redesignou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03-07-2014, às 15 horas (fls. 118).-02-2014, como Constam dos autos certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 87).. Em sentença, proferida durante audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, declarou-se parcial procedência do pedido (fls. 123/132).o.Em julgamento de recurso de apelação, decidiu-se pelo parcial provimento da remessa oficial e da apelação do INSS, para aplicar correção monetária e juros de mora quanto às parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão (fls. 144/146).Transitou em julgado a decisão (fls. 148).uentemente, caso seja deferido o benÉ a síntese do processado. Passo a decidir.afó único do art. 103, da Lei nº 8.II - DECISÃOdevidas as parcelas posteriores a 17-11-2006. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. a ser cumprida, entendo ser desnecessária a notificação dVerifico existência de erro material na sentença proferida, constante de fls. 123/132.ução invertida, cálculos de liquidação dos valores atrasados.Observo que a propositura da ação ocorreu em 17-11-2011. Não foi em 05-02-2014, conforme constou da sentença.Nesta linha de raciocínio, não se há de falar na incidência da regra da prescrição, por injunção do disposto no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao erro material, vale lembrar que o antigo Código de Processo Civil e o atual contemplam sua correção em qualquer momento processual e, independentemente do grau de jurisdição.Reproduzo o art. 494, da nova legislação processual:Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.Neste sentido, cumpre indicar doutrina e jurisprudência atinentes ao tema:Erro material e de cálculo. Mesmo depois de transitada em julgado a sentença, o juiz pode corrigi-la dos erros materiais e de cálculo de que padece. Pode fazê-lo ex officio ou a requerimento da parte ou interessado, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1168-1169. 2 v).Inexatidões materiais ou erros de cálculos. Inexatidões materiais ou erros de cálculos que excepcionam a regra contida no CPC/1973 463 i [CPC 494 I], são aqueles decorrentes de evidentes e claros equívocos cometidos pelo órgão julgador, não se incluindo entre eles os critérios de cálculos que, na verdade, constituem os fundamentos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada (STJ, 2ª T., REsp. 537958-SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 7.11.2006, v.u.), (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1168-1169. 2 v).Sentença transitada em julgado com erro de cálculo. A doutrina e a jurisprudência afirmam entendimento no sentido de, constatado erro de cálculo, admitir-se seja a sentença corrigida, de ofício ou a requerimento da parte, ainda que haja ela transitada em julgado. Inteligência do CPC/1973 463 i [CPC 494 I] (STJ, REsp 21288, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 16.6.1992, DJU 3.8.1992, p. 11314 e BolAASP 1767/427), (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1168-1169. 2 v.). Diante do exposto, retifico a sentença proferida e, com esteio no art. 103, da Lei Previdenciária, e art. 494, inciso I, do atual Código de Processo Civil, declaro não haver incidência da prescrição ao caso concreto.Refiro-me ao pedido de pensão por morte deduzido por ELVIRA LEAL PEREIRA DA CRUZ, nascida em 29-08-1950, filha de Maria Leal Pereira, portadora da cédula de identidade RG nº 23.599.470-4 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 131.781.188-70, falecida em 30-06-2013, sucedida por FÁBIO PEREIRA DA CRUZ, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 265.941.158-12, por VIVIANE APARECIDA DA CRUZ, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 266.022.248-75 e por JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA CRUZ, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 255.626.558-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Esclareço que o instituidor do benefício é LAUDELÍ ALVES DA CRUZ, nascido em 22-01-1950, filho de Izaura Conceição da Cruz e de Benedito Alves da Cruz, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 131.781.188-70, falecido em 22-02-1988.Intimem-se.

0002652-26.2012.403.6183 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 212-213), bem como do despacho de fl. 214 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado cuja determinação foi de concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005319-48.2013.403.6183 - JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010093-24.2013.403.6183 - MARIA TEREZINHA SOBIECZIAK(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA SOBIECZIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 282), bem como do despacho de fl. 283 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007307-70.2014.403.6183 - ANTONIO VRENNA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VRENNA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0052861-62.2014.403.6301 - JENI ALVES DA SILVA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011089-27.2010.403.6183 - GILBERTO BRANDAO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BRANDAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 263/264), bem como do despacho de fl. 265 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Refiro-me ao julgado cuja determinação foi de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 272/322

0007101-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007101-1) - EDSON DA SILVA MONTEIRO(SP200257 - MIRNA MARIA DE HOLANDA ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES E SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)

Providencie os procuradores dos habilitandos, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do Sr. Edson da Silva Monteiro; b) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício requerido;c) cumprir totalmente a decisão judicial de fls. 436.Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação.Após, tomem conclusos.Int.

0005894-27.2011.403.6183 - RENIVALDO CALIXTO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 91. Int.

0006167-06.2011.403.6183 - SANDRA REGINA CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o acórdão prolatado (fls.191/192) e o teor da informação constante do sistema TERA (fls. 193), de que se encontra ativo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte autora, intime-a para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, junte a parte documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 22.04.1996 a 17.09.2001, cujo signatário esteja autorizado pela Pan Produtos Alimentícios Nacionais S/A, considerando que a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais é realizada por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época.Após, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem conclusos para sentença.Int.

0011890-06.2011.403.6183 - JOSE RAMOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação proposta por JOSÉ RAMOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o reconhecimento de períodos especiais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em consulta ao sistema DATAPREV observa-se que o autor possui aposentadoria por idade, concedida em 19/12/2014. Assim, manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento da ação.Em caso positivo, traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo ou Contagem de Tempo de Contribuição realizada pelo INSS do NB 42/158.794.767-3 para análise do interesse de agir quanto aos tempos especiais pleiteados.Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do quanto determinado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0004902-32.2012.403.6183 - CLARICE GERMANO DE SOUZA X ALESSANDRO GERMANO DE SOUZA JUNIOR X CLARICE GERMANO DE SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 200 dos autos, expeça-se mandado de intimação para que o Pronto Socorro Municipal Júlio Tupi forneça o prontuário médico de Alessandro Germano de Souza, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda dos documentos, façam-se os autos conclusos para designação de perícia médica indireta.Int.

0001756-17.2012.403.6301 - EDILSON PEREIRA DE ARRUDA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido.Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Apresente, SE O CASO, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias). Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento.Int.

0001415-20.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO MENDES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de prova testemunhal, expedição de ofício e prova pericial para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420 , CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos

e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica, testemunhal e expedição de ofício para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie: 1,20 a) documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito, cujos signatários estejam autorizados pelas empregadoras a subscrevê-los; PA 1,20 b) prova de que a Sr. Carlos Alberto Forte tem poderes concedidos pela Empresa Companhia de Trens Metropolitanos para emitir o PPP de fls. 54/57. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Fls. 50/51 - Recebo como emenda à inicial. Int.

0006073-87.2013.403.6183 - ELIZABETH FERREIRA ROCHA(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 171/172: defiro o pedido da parte ré e determino a remessa ao perito Dr. Paulo César Pinto, por meio eletrônico, para que preste os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006155-21.2013.403.6183 - FABIANA DIOMAR LORENZETTI(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ E SP267134 - FABIANO FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0008618-33.2013.403.6183 - DIOMARIO RODRIGUES DE NOVAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 121/122. Int.

0010372-10.2013.403.6183 - JOAO NETO DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por JOÃO NETO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, postulando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, bem como a condenação do réu em danos morais. Verifico que o documento de fls. 64/65 traz a informação de que o responsável pelos registros ambientais está atuando desde 01/01/1935. Considerando que o PPP foi emitido em 2013, esclareça o autor a informação apontada e comprove o vínculo do responsável durante o período indicado. Int. Cumpra-se.

0010479-54.2013.403.6183 - VALDIR VALLEZZI DE AQUINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) prova de que o Sr. Everton Luis de Oliveira tem poderes concedidos pela Empresa Cofap Fabricadora de Peças Ltda. para emitir o PPP de fls. 78/81; b) prova de que o Sr. Domingos Valdereis Zampieri tem poderes concedidos pela Empresa Promaq Indústria e Comércio Ltda. para emitir o PPP de fls. 82/84. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0000527-17.2014.403.6183 - JOAO SALVIANO DA SILVA NETO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício requerido; b) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 25/09/1978 a 23/10/01, cujo signatário esteja autorizado pela Telefônica Brasil S/A a subscrevê-lo, uma vez que o PPP de fls. 125 se encontra fora incompleto. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0000802-63.2014.403.6183 - ISRAEL MACHADO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício concedido;b) cópia dos comprovantes de pagamento que comprovem a diferença de renda da utilizada pelo INSS para o cálculo de seu benefício.Int.

0000988-86.2014.403.6183 - EVANDRO BATISTA PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova de que o Sra. Márcia Filomena Bottaro Reis tem poderes concedidos pela Empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda para emitir o PPP de fls. 45/51. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0003545-46.2014.403.6183 - ORLANDO HINTZ(SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.Int.]

0004589-03.2014.403.6183 - GERALDO DE ALMEIDA FRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos, novamente, à Contadoria a fim de que seja realizado cálculo afastando a limitação ao teto imposta pelo INSS, utilizando-se do documento de fls. 27, bem como a evolução dessa renda e eventual readequação quando por época das Emendas 20/98 e 41/03.Cumpra-se.

0005829-27.2014.403.6183 - CLAUDIO SZULCSEWSKI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, especifique a parte autora quais são os períodos especiais a serem convertidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Ademais, providencie a parte autora, no mesmo prazo, cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS.Após tomem os autos conclusos para apreciação.Int.

0006508-27.2014.403.6183 - CARLOS MAGNO CHEVTCHUK DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/220: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0006569-82.2014.403.6183 - LAURI DOS SANTOS(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o requerimento do INSS (fls. 120/126), no prazo de 05 (cinco) dias.Requirite-se a verba pericial. Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0007139-68.2014.403.6183 - ARGEMIRA DE SOUSA BRITO DOS REIS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado (fls.83/91), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Nos termos do despacho de fls. 79/81, requirite-se a verba pericial.Int.

0008009-16.2014.403.6183 - ILTON MENDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.ILTON MENDES DA CRUZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a anulação da cobrança administrativa de valores pagos indevidamente. O autor alega na inicial que teve seu benefício previdenciário NB 31/518.533.240-5 cessado em decorrência revisão administrativa realizada em 2010 pelo INSS, oportunidade em que alterou as datas do início da doença e da incapacidade do periciando. Via de consequência, o INSS concluiu que a parte autora não cumpria a carência exigida pela legislação previdenciária (fls. 16-17).Considero que o feito não se encontra em termos para julgamento. O pedido se fundamento na revisão do ato de concessão do benefício previdenciário e, portanto, faz necessário maiores informações quando ao processo administrativo. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino as seguintes providências: 1) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor juntar nos autos cópia do processo administrativo NB 31/518.533.240-5. Na mesma oportunidade, apresente o autor suas alegações finais, se assim o desejar; 2) Providencie a Secretaria desta 8ª Vara previdenciária a remessa dos autos ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto, passando a constar como DESCONTOS DE BENEFÍCIOS;Após o cumprimento das determinações anteriores, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0010675-87.2014.403.6183 - ORLANDO GOMES DA ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) prova de que o Sr. Renato de Almeida Loprete tem poderes concedidos pela Empresa Aero Mecânica Darma Ltda. para emitir o PPP de fls. 80/81; b) prova de que o Sr. Renato Ferraz de Camargo tem poderes concedidos pela Empresa Jáú Construtora e Incorporadora Ltda. para emitir o PPP de fls. 95/96;c) prova de que o Sr. Rilson Santos Freitas tem poderes concedidos pela Empresa Eim Indústrias Metalúrgicas. para emitir o PPP de fls. 99/100;d) prova de que o Sr. Paulo Heslander Couto tem poderes concedidos pela Empresa Etelbras - Eletrônica e Telecomunicações S/A. para emitir o PPP de fls. 99/100.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0011517-67.2014.403.6183 - JULIO MANUEL SANTANA BOLOU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 12/06/1991 a 18/01/2000, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô a subscrevê-lo;c) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado.Decorrido o prazo, intimem-se as partes para tomarem ciência dos documentos juntados e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000232-43.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

Expediente Nº 1824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006309-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006309-2) - EDSON LOPES DA SILVA(SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Kelly de Andrade Coelho e Geovanna Lima dos Santos Silva, representada por sua genitora Andrea Lima dos Santos Correia, formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Analisando os autos, verifico que no caso em tela que as duas são dependentes do autor, conforme se depreende da declaração de fls. 141, fornecida pela Autarquia-ré. Outrossim, na data do óbito, Geovanna ainda apresentava idade inferior a 21 anos, sendo, na época, dependente da parte autora.Com efeito, considerando a documentação trazida pelas requerentes, que demonstram sua condição de sucessoras da parte autora, defiro o pedido de habilitação.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es) na ordem civil, a saber, Geovanna Lima dos Santos silva (representada por sua genitora Andrea Lima dos Santos Correia) e Kelly de Andrade Coelho. Considerando a menoridade de uma das partes, façam-se vista dos autos ao MPF.Após, tornem conclusos para designação de perícia indireta. Intimem-se. Cumpra-se.

0011846-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011846-2) - VALCYR RODOLPHO X NEUSA RONCHI RODOLPHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto decidido às fls. 231/232, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do pedido da parte autora.Entretanto, primeiramente, deverá a parte autora juntar aos autos o processo administrativo de concessão do benefício ou a relação de 36 salários de contribuição relativos ao período básico de cálculo que deu origem à renda mensal inicial do autor, conforme requerimento da Contadoria às fls. 137, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0025704-90.2009.403.6301 - LUIZA JULIA DA SILVA(SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS E SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA DE JESUS CORREIA DE ASSIS

Considerando o decidido pela relatora às fls. 246/248, providencie a parte ré, no prazo de cinco dias, o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Int.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

Versando a controvérsia sobre estado de incapacidade, necessária se faz a realização de prova pericial médica indireta. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Morais, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 14/09/2015, às 09:00h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DESSA NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDA DE DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A ALEGADA INCAPACIDADE DO DE CUJUS, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O(a) autor(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, a doença ou lesão o incapacitou para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta o(a) impediu totalmente ou parcialmente o falecido de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o falecido teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 5. A incapacidade impediu totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade ele estava apto a exercer, indicando quais as limitações. 6. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantia a sua subsistência? 7. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 8. Caso o falecido estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o falecido necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acometia o autor o incapacitava para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se esta decorriam de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O autor falecido poderia ter sido recuperado mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o autor falecido apresentava outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O falecido estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em neurologia. Para tanto, nomeio como perito judicial Dr. Marcio Antônio da Silva, especialidade - neurologista, com endereço R: Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo, SP - Ref.: Rua abaixo da Alameda Santos, e designo a perícia para o dia 01/07/2016, às 11:00hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE DOCUMENTOS DE IDENTIDADE ORIGINAIS, CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, fórmulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0009264-77.2012.403.6183 - MARIA ADELAIDE LEITE DOS SANTOS (SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REIJANE FERREIRA DA SILVA

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por MARIA ADELAIDE LEITE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e REIJANE FERREIRA DA SILVA, pleiteando o a exclusão da corrê do benefício de pensão por morte instituído por Jurandir dos Santos da Silva, o pagamento das parcelas recebidas por essa e condenação em danos morais. Em consulta ao sistema DATAPREV observa-se que o benefício da corrê Reijane Ferreira da Silva se encontra suspenso desde 30/06/2014, em virtude de constatação de fraude. Desse modo, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso positivo, oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia dos processos administrativos NB nºs 149.871.744-3 e 151.685.834-1. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010485-61.2013.403.6183 - ROGERIO LAURINDO GOTTOCHILICK (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0000800-93.2014.403.6183 - OSWALDO GAETA FILHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em neurologia. Para tanto, nomeio como perito judicial Dr. Marcio Antônio da Silva, especialidade - neurologista, com endereço R: Coronel DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2016 278/322

Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo, SP - Ref.: Rua abaixo da Alameda Santos, e designo a perícia para o dia 01/07/2016, às 11:30hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE DOCUMENTOS DE IDENTIDADE ORIGINAIS, CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001406-24.2014.403.6183 - TANIA COLUCCI DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento formulados às fls. 110 dos autos, providencie a secretaria expedição de ofício à Santa Casa de Serrana de modo que exiba a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a procuração que autorizou a Sra. Florence Cristina Garnier Cavallieri a emitir o PPP de fls. 18/19, que deve ser anexado. Cumpra-se.

0004422-83.2014.403.6183 - LUCIANO FREIRE LEO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Assim, nomeio como perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiores, especialidade - cardiologista, com endereço à Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, e designo o dia 07/09/2016, às 07:00hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada,

independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0007829-97.2014.403.6183 - JAIR MOISES DA SILVA(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em neurologia. Para tanto, nomeio como perito judicial Dr. Marcio Antônio da Silva, especialidade - neurologista, com endereço R: Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo, SP - Ref.: Rua abaixo da Alameda Santos, e designo a perícia para o dia 01/07/2016, às 10:30hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE DOCUMENTOS DE IDENTIDADE ORIGINAIS, CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa,

enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0009066-69.2014.403.6183 - FRANCISCO MUNIZ DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Orlando Batich, especialidade oftalmologista, com endereço à Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso, São Paulo - SP, e designo o dia 13/07/2015, às 13hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. PA 1, 10 Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informe se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-

AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0011241-36.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em neurologia. Para tanto, nomeio como perito judicial Dr. Marcio Antônio da Silva, especialidade - neurologista, com endereço R: Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo, SP - Ref.: Rua abaixo da Alameda Santos, e designo a perícia para o dia 01/07/2016, às 12:00hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE DOCUMENTOS DE IDENTIDADE ORIGINAIS, CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000652-48.2015.403.6183 - GIVALDO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Orlando Batich, especialidade oftalmologista, com endereço à Rua Domingos de Moraes, 249,

Paraíso, São Paulo - SP, e designo o dia 13/07/2016, às 13:00hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código Civil. PA 1,10 Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001625-03.2015.403.6183 - ROBSON DOS SANTOS LIMA X DINA FERNANDES DOS SANTOS LIMA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em neurologia. Para tanto, nomeio como perito judicial Dr. Marcio Antônio da Silva, especialidade - neurologista, com endereço R: Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo, SP - Ref.: Rua abaixo da Alameda Santos, e designo a perícia para o dia 01/07/2016, às 9:30hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE DOCUMENTOS DE IDENTIDADE ORIGINAIS, CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando

teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003515-74.2015.403.6183 - ADRIANA RESSUREICAO DE OLIVEIRA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em neurologia. Para tanto, nomeio como perito judicial Dr. Marcio Antônio da Silva, especialidade - neurologista, com endereço R: Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo, SP - Ref.: Rua abaixo da Alameda Santos, e designo a perícia para o dia 01/07/2016, às 10:00hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE DOCUMENTOS DE IDENTIDADE ORIGINAIS, CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o

periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003674-03.2004.403.6183 (2004.61.83.003674-5) - JOSE ARIMATEIA DO NASCIMENTO X MARIA CORREIA DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 07/04/2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013281-74.2003.403.6183 (2003.61.83.013281-0) - JOAO JOAQUIM CAIRES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO PUCETTI X IZAURA ASSUMPCAO PUCETTI X SILVANA LUIGIA ENRICA ZUCCHI X WILSON FESSEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO JOAQUIM CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ASSUMPCAO PUCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA LUIGIA ENRICA ZUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Secretaria para que expeça novo alvará de levantamento em nome da coautora IZAURA ASSUMPCÃO PUCETTI e/ou ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (advogado). Após, intime-se o patrono, por publicação no Diário Oficial, desta decisão que servirá como ciência do alvará expedido. Cumpra-se.

0006522-89.2006.403.6183 (2006.61.83.006522-5) - BILGAI ADORNO CUNHA X WILSON ADORNO CUNHA(SP224096 - ANA CLAUDIA ANADAO VIEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BILGAI ADORNO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 07/04/2016.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004033-50.2004.403.6183 (2004.61.83.004033-5) - IRENE LACORTE(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHO DE FLS.172/172Vº:1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0000191-28.2005.403.6183 (2005.61.83.000191-7) - OSVALDO FAGUNDES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0008359-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008359-8) - VANESSA CRISTINA MACIEL X FABIOLA MAELLEN MACIEL NUNES - MENOR IMPUBERE (VANESSA CRISTINA MACIEL) X GABRIELA CRISTINA MACIEL NUNES(SP154745 - PATRICIA GONGORA RODRIGUES SILVA E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.434/434Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3)

NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intinem-se.

0002738-94.2012.403.6183 - ARMANDO FERREIRA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0003475-63.2013.403.6183 - MANOEL ANTONIO FELICIANO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.124/124Vº.:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intinem-se.

0005661-25.2014.403.6183 - OSVALDO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.89/89Vº.:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intinem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004844-30.1992.403.6183 (92.0004844-7) - JOAO BEZERRA DE LIMA X JOAO MANOEL MARQUES X JOAO MARQUES RIBEIRO X JOAO REIS DE FRANCA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X JOSE DO CARMO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BEZERRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REIS DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 228, reconsidero o despacho de fl. 223. Providenciem os exequentes a regularização da situação cadastral na Receita Federal ou eventual habilitação de herdeiros. Na omissão, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, manifestação do interessado. Int.

0003328-23.2002.403.6183 (2002.61.83.003328-0) - CARLOS ALCEBIADES X SIMONE ALCEBIADES DA SILVA X SERGIO PAULO ALCEBIADES X FRANCISCO DE PAULA CESAR ALCEBIADES X ANTONIO CARLOS ALCEBIADES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X CARLOS ALCEBIADES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.245/245Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDJ para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0000531-40.2003.403.6183 (2003.61.83.000531-8) - ELIO CARDOSO SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ELIO CARDOSO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0004334-31.2003.403.6183 (2003.61.83.004334-4) - NATALINO DE MELO SOBRINHO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X NATALINO DE MELO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.135/135Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor

do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0005586-69.2003.403.6183 (2003.61.83.005586-3) - EDSON PEREIRA GOMES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDSON PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.188/188Vº.:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0007595-04.2003.403.6183 (2003.61.83.007595-3) - JOEL DOMINGOS DE NEPOMUCENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOEL DOMINGOS DE NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.249/249Vº.:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca

dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intem-se.

0015982-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015982-6) - JOSE CONDI(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X JOSE CONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS.227/227Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intem-se.

0003709-60.2004.403.6183 (2004.61.83.003709-9) - JOAQUIM LOPES LACERDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAQUIM LOPES LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0005107-42.2004.403.6183 (2004.61.83.005107-2) - MANOEL VIEIRA DE ASSUNCAO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIEIRA DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.310/310Vº :1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida

regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intem-se.

000387-95.2005.403.6183 (2005.61.83.000387-2) - HERMES CARDOSO DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X HERMES CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

DESPACHO DE FLS.168/168Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intem-se.

0002912-50.2005.403.6183 (2005.61.83.002912-5) - GERALDO DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.255/255Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a

aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0003754-30.2005.403.6183 (2005.61.83.003754-7) - JACO JOSE RODRIGUES(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.222/223Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0004112-92.2005.403.6183 (2005.61.83.004112-5) - MARIA ANITA DOS SANTOS CESAR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA DOS SANTOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo decorrido, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste, conclusivamente, sobre o cálculo apresentado pela Autarquia Previdenciária.Findo prazo, sem que haja manifestação, proceda a Secretaria o cancelamento da fase de execução na rotina MVXS e arquivem-se os autos no arquivo findo.Intime-se e cumpra-se.

0002548-44.2006.403.6183 (2006.61.83.002548-3) - GESUINO FABRICIO DE OLIVEIRA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESUINO FABRICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.199/199Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0002556-21.2006.403.6183 (2006.61.83.002556-2) - DEIZEL FABIANO VILOSLADA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIZEL FABIANO VILOSLADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0005136-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005136-6) - LUIZ ANTONIO RAGUZO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RAGUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0007471-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007471-8) - JOSE MARINHO DE SOUSA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARINHO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0092382-92.2006.403.6301 (2006.63.01.092382-9) - DESIREE DA SILVA INACIO(SP069383 - NEIDE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESIREE DA SILVA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0002428-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002428-8) - VILMA WURZLER OLIVEIRA DA ROCHA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA WURZLER OLIVEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.149/149Vº:1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0002947-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002947-0) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0004157-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004157-2) - ANTONIO CARLOS PINTO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.222/222Vº:1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCACÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intemem-se.

0004508-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004508-5) - ORLANDO DURVAL SEGA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DURVAL SEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0004797-31.2007.403.6183 (2007.61.83.004797-5) - DJALMA CAMPOS DE ARAUJO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X DJALMA CAMPOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor se concorda integralmente com os cálculos apresentados às fls. 233/279. Int.

0005282-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005282-0) - ALVARO DA SILVA ALMEIDA(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005750-92.2007.403.6183 (2007.61.83.005750-6) - MAURO DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.224/224Vº.:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a)

segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCACÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0006336-32.2007.403.6183 (2007.61.83.006336-1) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0006989-34.2007.403.6183 (2007.61.83.006989-2) - SILVIO VICENTE DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.196/196Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCACÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0007206-77.2007.403.6183 (2007.61.83.007206-4) - RENATO RIBEIRO DE MORAES(SP179425 - PAULO EDUARDO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0008507-59.2007.403.6183 (2007.61.83.008507-1) - JOSE CAETANO ALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.130/131Vº.:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0093705-98.2007.403.6301 (2007.63.01.093705-5) - ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0000407-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000407-5) - DORIVAL BRITO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0000935-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000935-8) - AMARO DOS PRAZERES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO DOS PRAZERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.180/180Vº.:1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na

ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0001682-65.2008.403.6183 (2008.61.83.001682-0) - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0003106-45.2008.403.6183 (2008.61.83.003106-6) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0003505-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003505-9) - RUTH CAETANO DA SILVA RODRIGUES X HELENA MARIA RODRIGUES X IARA LUCIA RODRIGUES DE FREITAS(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA LUCIA RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0004012-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004012-2) - NORBERTO DA ROCHA KEPPE(SP204858 - RODRIGO PACHECO ANGELICO E SP347188 - JHESSIKA FERNANDA FREITAS AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO DA ROCHA KEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.114/114Vº.:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0004195-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004195-3) - FERNANDO NUNES BALBIM(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO NUNES BALBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.282/282Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0005101-93.2008.403.6183 (2008.61.83.005101-6) - AGAMENON FERNANDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAMENON FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0005943-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005943-0) - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0006705-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006705-0) - CLAUDECIR DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.155/155Vº:1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o

mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0007574-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007574-4) - EDIVALDO DE JESUS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0009659-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009659-0) - SYLVIO AZER MALUF X MYRTEZ RAZUK MALUF(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO AZER MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.106/106Vº.:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0010093-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010093-3) - ROSA MARIA DE MATTOS MATRELLA X SIMONE FRANCINE MATRELLA X GISELE BARBARA MATRELLA X BRUNO ANGELO MATRELLA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE MATTOS MATRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.241/241Vº.:1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o

mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0012465-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012465-2) - JOSE ANTONIO DE ANDRADE FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0001038-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001038-9) - MICHAEL DE JESUS DA SILVA - MENOR IMPUBERE X MICAELA JESUS DA SILVA - MENOR X VALDELICE DE JESUS SILVA(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAEL DE JESUS DA SILVA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0008895-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008895-0) - JOAO LEOCADIO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEOCADIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.460/460Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0009124-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009124-9) - MARCELO MORAIS ALEXANDRINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MORAIS ALEXANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.220/220Vº:1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO

CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCACÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímem-se.

0010768-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010768-3) - JACIRA FERREIRA PIMENTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA FERREIRA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0011290-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011290-3) - MARCOS ROBERTO CONCEICAO DAS MERCES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO CONCEICAO DAS MERCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0012850-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012850-9) - ROSALY OLIVA LOURENCO D ANDRADE(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALY OLIVA LOURENCO D ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0013290-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013290-2) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0013645-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013645-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP083297 - EDNA APARECIDA FERRARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0013671-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013671-3) - EDSON DONIZETI DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X EDSON DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0015210-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015210-0) - ROQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DE MIRANDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao

arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0015321-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015321-8) - REGINA CELIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0015472-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015472-7) - CLEUSA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP303387 - THAIS FERREIRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X CLEUSA APARECIDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0016051-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016051-0) - IVO FRANCISCO MACIEL X RAIMUNDA JESUS DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO FRANCISCO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.149/149Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0016353-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016353-4) - MARIA DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.325/325Vº:1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento

de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0048117-97.2009.403.6301 - MARIA REGINA GONCALVES(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0060331-23.2009.403.6301 - GILBERTO BESSA NEDER X MARIA RITA DE CASSIA FERREIRA NEDER(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE CASSIA FERREIRA NEDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0000950-16.2010.403.6183 (2010.61.83.000950-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.243/243Vº.:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0004834-53.2010.403.6183 - NILTON CELSO DE QUEIROZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CELSO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0005115-09.2010.403.6183 - DANIEL VIEIRA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005474-56.2010.403.6183 - RICARDO MINORU KITAMURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MINORU KITAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.114/114Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intemem-se.

0006789-22.2010.403.6183 - EMILIA FORTUNA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA FORTUNA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0007484-73.2010.403.6183 - CARLOS UZAE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS UZAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0008768-19.2010.403.6183 - LUIZ CLAUDIO DA LUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0010414-64.2010.403.6183 - QUITERIA FORMOZINA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA FORMOZINA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0011457-36.2010.403.6183 - VALDOMIRO ALVES(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO

DESPACHO DE FLS.162/162:1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0012283-62.2010.403.6183 - MARIA ESTELA DE QUEIROZ OLIVEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA DE QUEIROZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0013926-55.2010.403.6183 - CARMELINDA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0015347-80.2010.403.6183 - TERESINHA DE PAIVA ALVES(SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE PAIVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0015554-79.2010.403.6183 - ANTONIO DA NOBREGA FRAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA NOBREGA FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0015825-88.2010.403.6183 - FRANZ SIPOCZ JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANZ SIPOCZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.196/196Vº.:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses

(NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0015898-60.2010.403.6183 - JOSE OLIVEIRA ROBERTO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0016012-96.2010.403.6183 - LUIZA PEREIRA DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0000824-29.2011.403.6183 - MARCELO ESTEVAO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ESTEVAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.133/133Vº:1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0003271-87.2011.403.6183 - SEVERINA LINS BEZERRA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LINS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0003580-11.2011.403.6183 - VIDAL DOS SANTOS PEREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDAL DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0004483-46.2011.403.6183 - IZAIAS DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 161/161 Vº:1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCACÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intemem-se.

0005120-94.2011.403.6183 - RAIMUNDA OLIVEIRA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 121/121 Vº.:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCACÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intemem-se.

0005206-65.2011.403.6183 - GIOVANI TEIXEIRA PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI TEIXEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005335-70.2011.403.6183 - ONOFRE PEREIRA DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0008871-89.2011.403.6183 - JAIR FERREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FERREIRA DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

219/222: Esclareço que o prazo de 90 dias concedido ao INSS para apresentação de cálculos de liquidação se deve em razão da elevada demanda que aquele órgão possui, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais e administrativas. No caso dos autos, o cálculo do INSS foi juntado aos autos em 03/02/2016 (fl. 194). O exequente foi intimado a se manifestar sobre os cálculos em 04/03/2016 (fl. 215). Entretanto, até a presente data não manifestou concordância ou discordância em relação aos mesmos. Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação a cerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0010573-70.2011.403.6183 - ORACI DA SILVA FILHO(SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACI DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0010612-67.2011.403.6183 - DIVINO VENANCIO COUTINHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO VENANCIO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 157/157Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intemem-se.

0010892-38.2011.403.6183 - ADILSON APARECIDO SCOPINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON APARECIDO SCOPINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 181/181Vº:1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa)

dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0011901-35.2011.403.6183 - MARIA JOSE PAULINO FERREIRA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PAULINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0012526-69.2011.403.6183 - NABOR DONIZETI CARDOSO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NABOR DONIZETI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0013308-76.2011.403.6183 - SANTA FRANCISCA DE ALMEIDA(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA FRANCISCA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.882/882Vº.:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0014300-37.2011.403.6183 - JOSE ACELIO SANTIAGO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACELIO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000827-47.2012.403.6183 - FRANCISCO CHAVES BRAIDA(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCO CHAVES BRAIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000906-26.2012.403.6183 - SIRLENE PEREIRA DUARTE(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.128/128Vº.:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCACÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intemem-se.

0001790-55.2012.403.6183 - HILDA ANIZIA LIMA DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA ANIZIA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.232/232Vº.:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema

processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0002137-88.2012.403.6183 - NILTON ALVES SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0003697-65.2012.403.6183 - MOACIR GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 298/301, uma vez que o INSS possui encargo muito superior ao relatado. Defiro, todavia, o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS (fls. 264/293), em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0004404-33.2012.403.6183 - IZAIAS MOREIRA MARTINS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS MOREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0004784-56.2012.403.6183 - ADELIR BECHELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIR BECHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.143/143Vº.:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.1

0005177-78.2012.403.6183 - PAULO MAKOTO TANAKAI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MAKOTO TANAKAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.248/248Vº.:1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o

benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0007205-19.2012.403.6183 - MARIO CHELEGAO X MARIA DE LURDES PEREIRA CHELEGAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CHELEGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.539/539Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0007673-80.2012.403.6183 - RICARDO NOGUEIRA SILVERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X RICARDO NOGUEIRA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0007865-13.2012.403.6183 - DEJANIRA MARIA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.139/139Vº.:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe

processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0008392-62.2012.403.6183 - BALDUINA DE SOUZA FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALDUINA DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0009481-23.2012.403.6183 - VALTER VIEIRA LUZ(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER VIEIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.123/123Vº.:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0010933-68.2012.403.6183 - AMAURI DA SILVA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP271451 - RAFAEL SILVEIRA DUTRA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao

arquivo, com baixa na distribuição.Int.

000092-77.2013.403.6183 - TEREZINHA MEIRELES DOS SANTOS(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MEIRELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.124/124Vº.:1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0002465-81.2013.403.6183 - SEBASTIAO RAIMUNDO NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RAIMUNDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0004255-03.2013.403.6183 - RAIMUNDO BRAZ DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BRAZ DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.212/212Vº.:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0005267-52.2013.403.6183 - EDIZIO EDUARDO LINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIZIO EDUARDO LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005805-33.2013.403.6183 - ALAIR ANTONIO FERREIRA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALAIR ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.287/287Vº.:1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCACÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0006456-65.2013.403.6183 - MANUEL RIBEIRO CORREIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL RIBEIRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.215/215Vº.:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCACÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0007248-19.2013.403.6183 - OLIVIO MARTINS DE OLIVEIRA NETTO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO MARTINS DE OLIVEIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0007646-63.2013.403.6183 - GONCALO ROQUE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.278/278Vº.:1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intemem-se.

0009762-42.2013.403.6183 - SANDRA DE ABREU TUONO(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DE ABREU TUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.203/203Vº.:1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intemem-se.

0011907-71.2013.403.6183 - GILBERTO DE OLIVEIRA COELHO JR(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE OLIVEIRA COELHO JR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o indeferimento do pedido antecipatório formulado na Ação Rescisória n. 0000049-60.2016.403.0000 prossiga-se nestes autos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:PA 1,07 a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida

regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que proceda à intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0028109-60.2013.403.6301 - IZABEL PUREZA GOMES(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PUREZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0000669-21.2014.403.6183 - ODAIR FLORES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.172/172Vº:1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0000738-53.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MOURA ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MOURA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.154/154Vº:1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de

nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0001337-89.2014.403.6183 - WILLIAN JOSE CASEMIRO(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN JOSE CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007848-84.2006.403.6183 (2006.61.83.007848-7) - ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS(SP211677 - RODRIGO SIBIM E SP207999 - MAURICIO KENITHI MORIYAMA E SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo decorrido, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste, conclusivamente, sobre o calculo apresentado pela Autarquia Previdenciária.Findo prazo, sem que haja manifestação, proceda a Secretaria o cancelamento da fase de execução na rotina MVXS e arquivem-se os autos no arquivo findo.Intime-se e cumpra-se.

0011371-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011371-3) - VALDIVINO DA COSTA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO DA COSTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.254/254Vº:1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011256-64.1998.403.6183 (98.0011256-1) - LUIZ ANTONIO SOARES DE FREITAS NARBONNE X CELIA REGINA BAULEO DE ALMEIDA X PEDRO LUCIANO VISCONTI X JOSUE DE SOUZA X ARLINDO GOZZI X ANTONIO FRANCISCO X IRENIO DOS SANTOS X PRIMO CURTI X JOSE MARIA NUNES(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SAO PAULO TURISMO S/A(SP188424 - ANA PAULA SCHORIZA E SP101102 - RODRIGO SILVA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (06/04/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0009914-42.2003.403.6183 (2003.61.83.009914-3) - JOSE DABROWSKI METRING X JOSE DOS SANTOS COSTA X MARILENA ROSA ZANDONADI COSTA X JOSE ELEUTERIO SILVA X JOSE GERALDO BARBOSA X JOSE LUIZ BEDOLO X JOSE MAURICIO CARVALHO X JOSE MILTON DE ANDRADE MARQUES X JOSE ORLANDO BORDONAL X JOSE PEDRO CAIO ROSIN X JOSE PIMENTEL FILHO (SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (06/04/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000126-58.1990.403.6183 (90.0000126-9) - MANOEL PEREIRA SANTOS X ANTONIO RATCOW X ANA ABRAMOVICH X JUSTINA DA SILVA ALVES X JOSE DOS SANTOS X DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA X JOSEFA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA X JOSE APARECIDO X MARIA GOMES NUNES X MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RATCOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ABRAMOVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (06/04/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0045955-91.1992.403.6183 (92.0045955-2) - ISABEL ALONSO GONCALVES X ALADINO DA COSTA GALVAO X ANTONIO ASSUNCAO RODRIGUES X ALBINO GONCALVES FELIPE X ELZA ROSA FILIPE X ARMANDO LAZARIN X MARIA DE LOURDES CAMPOS LAZARIN X ALFREDO PRATA COELHO X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA X ANGELO GONCALVES X ADOLPHO ROSSINI X AZIEL ALVES FIGUEIRA X HILDA GOMES FILGUEIRA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ISABEL ALONSO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (06/04/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0004128-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004128-0) - EZAU CAMPOS X MARGARIDA FRANCISCO CAMPOS X REBECA DE GOES OLIVEIRA X ALBERTO BASSANI X ALECIO ANTONIO BROERING X ANTENOR ZAMPIERI X APARECIDA VALENTIM ZAMPIERI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X NOEMY ROCHA DE SOUZA X JOCELINA APARECIDA LACERDA GRAZIANO X CARLOS VIGENTIN X CONCEICAO DE LOURDES ANTUNES VIGENTIN X MARIA GUILHERMINA VIGENTIN X XAVIER DE CARVALHO X NATHALIA LORETO DA SILVEIRA X EDMUNDO CARVALHO X EDMUNDO CARVALHO FILHO X LUIZ ANTONIO CARVALHO X LUIZ EDMUNDO CARVALHO X MONICA MARIA CARVALHO NOGUEIRA X DANIELA MARIA CARVALHO VALENTE X ANGELICA MARIA CARVALHO PINTO X MARCELO CARVALHO X THIAGO DE VUONO CARVALHO X JULIO MARTINS X MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARGARIDA FRANCISCO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO ANTONIO BROERING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA VALENTIM ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMY ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELINA APARECIDA LACERDA GRAZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE LOURDES ANTUNES VIGENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDMUNDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MARIA CARVALHO

NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA MARIA CARVALHO VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA MARIA CARVALHO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE VUONO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GIAMPIETRO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (06/04/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). DESPACHO DE FL. 1384: 1. As herdeiras da autora falecida abaixo apresentaram documentos requerendo suas habilitações: Fls. 1259/1272, autor(a) falecido(a) Conceição de Lourdes Antunes Vicentin (habilitada de Carlos Vicentin), sendo suas sucessoras MARIA GUILHERMINA VIGENTIN XAVIER DE CARVALHO (filha) e NATHALIA CELIESTINO LORETO (neta). 2. A autarquia foi devidamente intimada (fls. 1296), quedando-se inerte. 3. Nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os pedidos de habilitações supra. 4. Ao SEDI para cadastramento dos sucessores. 5. Oficie-se ao Presidente do TRF/3ª Região solicitando-se o desbloqueio da conta 1181.005.506465445 conforme extrato de fls. 1037. 6. Cumprido o item 5, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 1037 em favor das herdeiras habilitadas supramencionadas, cientificando-o que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. 7. No mais, dê-se ciências dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 1374/1383, não havendo insurgência, venham para transmissão. Cumpra-se e intime-se.

0000784-96.2001.403.6183 (2001.61.83.000784-7) - REMO FERRARO X FATIMA REGINA PAVAN FERRARO X WAGNER FERRARO X JOSE EDSON DO CARMO X RUTH FERREIRA DO CARMO X PLINIO HORTALE X CECILIA VICENTINI DE HORTALE X TULLIO GRECO X OSSIRES PANUCCI GRECO X JOSE FISCHER X GENNY ROZA ROSSI LOTTI X MARIO LAMEIRO COSTA X ANTONIO FLAUSINO X OLGA ESTEVAN TOCCI X HELIO BRUSCAGIN (SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP177445 - LUCIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA ESTEVAN TOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH FERREIRA DO CARMO X ANTONIO FLAUSINO X GENNY ROZA ROSSI LOTTI X ANTONIO FLAUSINO X FATIMA REGINA PAVAN FERRARO X ANTONIO FLAUSINO X WAGNER FERRARO X ANTONIO FLAUSINO X JOSE FISCHER X ANTONIO FLAUSINO X CECILIA VICENTINI DE HORTALE X ANTONIO FLAUSINO X TULLIO GRECO X ANTONIO FLAUSINO X MARIO LAMEIRO COSTA X ANTONIO FLAUSINO X HELIO BRUSCAGIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (06/04/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006). DESPACHO DE FL. 580: Nos termos do art. 49 da Resolução nº 168/2011-CJF, oficie-se ao MMº Desembargador Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo, do Precatório/RPV n. 20150072103, conta n. 1600127245915, Banco do Brasil, tendo em vista o falecimento do autor. Com a conversão, expeça-se alvará de levantamento, em favor do sucessor (fl. 577), cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Cumpra-se e intime-se.

0000413-59.2006.403.6183 (2006.61.83.000413-3) - JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS DORES BATISTA DA SILVA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (06/04/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0060439-52.2009.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA X RACHEL DA SILVA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (06/04/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005058-55.1991.403.6183 (91.0005058-0) - LAURA AGOSTINHO X TERCILIA MACEDO DE LUCA X WALDIR DE LUCCA X LUCILENE DE LUCCA X JANDYRA MIGUEL PIVA X ARISTIDES GOES X ADEGAIR PEREIRA GOULART X ANTONIO FALCO JUNIOR X MARLYSE APARECIDA FONSECA FALCO X MARILDA APARECIDA FONSECA FALCO X MARLENE APARECIDA FONSECA FALCO X ALEIXO DONGO X CARLOS ALBERTO VACCARI X GILBERTA THUT CORREA X TAIS GUILHERMINA THUT CORREA X CONSTANTINO ANTONIO DE OLIVEIRA X ERNESTO GIOVANAZZI NETO X HANS HEINZ SONKSEN X IZALINO BOTTONI X JOAO BAPTISTA TORRES X ANTONIA MESQUITA SUSICHI X JOSE JULIO HUMBERTO PIERETTI X RUTH SIQUEIRA BARBARITO X MARIA TAMASSIA X MARIO FERRARI X CECILIA PLACIDO FERRARI X MAURICIO DE OLIVEIRA X ODETTE SCHMALZ X PAULO FUNKE X SILAS BERTELLI X STELLA BENETTI BOUZAN X SANTO GAMBAROTTO X TSUNETARO ONISHI X VICTORIA NASSER X WALTER SCHMALZ X WANDA RIBEIRO DE AGUIAR X ZILDA ARANHA RODRIGUES(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAURA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que: 1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (06/04/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000066-65.2013.403.6317 - MIRABEL DOS SANTOS ROCHA(SP314236 - VIVIANE DA COSTA DENIPOTI E SP309944 - VICTOR HUGO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Mirabel dos Santos, na condição de esposa pretende, concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do senhor Santos Burburema, ocorrido em 02.10.2007. Designo audiência de instrução para o dia 03 de maio de 2016, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fl.460, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora e corré, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

CARTA PRECATORIA

0000388-94.2016.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE-RS X ESTEVAO PINTO FERNANDES(RS057392 - ELSA FERNANDA REIMBRECHT GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

REPUBLICAÇÃO - DESPACHO DE FLS.133: Diante da necessidade da realização de perícia nos autos para aferir se o autor estava ou não, no período de 08.03.2005 a 01.11.2006, sujeito às condições especiais no seu trabalho, nomeio o profissional Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA 0601875055, CPF 064.173.068-36, engenheiro de segurança do trabalho e engenheiro mecânico, telefones para contato: 13-99650-5353 (VIVO) ou 11-98536-0333 (TIM) e DESIGNO a realização de perícia para o dia 15/04/2016 às 09h00, na empresa COMPETÊNCIA ASSESSORIA E SERVIÇO TÉCNICOS, localizada na Rua Irmã Pia, 231 - Bairro Jaguaré, São Paulo/SP - CEP 05335-050 -, Telefones 11-3641-6535. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 477, do Código de Processo Civil - prazo: 15 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se, pessoalmente, por oficial de justiça, à empresa

pericianda acerca do dia e hora da perícia.

MANDADO DE SEGURANCA

0003187-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003187-0) - CLARISSE ARNETTI SOLLITO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fls.196/199: ciência a parte impetrante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002175-61.2016.403.6183 - JURANDIR BARBOSA DA SILVA MEDRADO(SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.Providencie a impetrante a juntada do instrumento de mandato original, nos termos do artigo 104, do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo ao determinado acima, providencie a impetrante, sob a mesma pena e prazo:I - a indicação da pessoa jurídica que autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, por força do art. artigo 6º, da Lei n.º 12.016/09;II- a juntada de uma contrafê para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09;III - a juntada de uma contrafê destinada à autoridade apontada como coatora com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, por força do art.6º, caput, da Lei 12.016/09.Intime-se. Regularizados os autos, tornem conclusos.